



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 128/2016 – São Paulo, quarta-feira, 13 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6571

DESAPROPRIACAO

0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E SP005678 - LUIZ BURZA FILHO)

Manifestem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da União Federal. Int.

0634091-77.1983.403.6100 (00.0634091-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E SP058750 - MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X CARLOS MAURICIO DE MAGALHAES GAMA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI)

Diante da notícia do falecimento do expropriado, e requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da esposa do mesmo, apresente a parte, os documento pessoais da viuva bem como o formal de partilha e sua homologação expedido em processo de arrolamento de bens ou inventário. Com a vinda dos documentos, remetam-se os autos a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de habilitação da herdeira. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045344-38.1988.403.6100 (88.0045344-9) - D M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MARCIA CLEIDE BOEMER STORANI X ARCHANGELO PICCHI X PAOLA EMANUELA POGGIO SMANIO X GIANPAOLO POGGIO SMANIO X ABDORAL LINS DE ALENCAR(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 245/248 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0743350-26.1991.403.6100 (91.0743350-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716397-25.1991.403.6100 (91.0716397-5)) BONATO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP024595 - ADALBERTO CASTILHO E SP110897 - REGINA CELIA CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

A parte autora, ora executante, requer deste juízo o registro de sua nova razão social bem como o cancelamento do ofício precatório expedido em seu nome. Frise-se que o cancelamento do referido ofício acarretará uma maior demora no pagamento, haja vista que já está inscrito em proposta para pagamento. Observe-se também, que a parte quando do pagamento, poderá receber os valores mediante comprovação de sua nova razão social diretamente junto à agência bancária pagadora. Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, se realmente pretende o cancelamento do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Peticiona a advogada Inês de Macedo requerendo deste juízo providências para bloquear o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, pois, dentro do valor informado estão também seus honorários contratuais. Ocorre que, os valores estampados no referido ofício foram colocados a disposição deste juízo para pagamento de dívidas da parte autora junto a União Federal, conforme informação e pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 293/295. O artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, garante o destaque do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 4º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994. Ocorre, ainda, que o requerimento relativo ao destaque dos honorários contratuais deve ser efetuado antes da elaboração do ofício requisitório e ainda deve vir instruído com o respectivo contrato. Assim, diante da expedição ocorrida em 17/11/2015, e transmissão ao e. TRF3 em 21/03/2016, nada a deferir acerca do pedido da advogada. Int.

0072723-12.1992.403.6100 (92.0072723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047356-83.1992.403.6100 (92.0047356-3)) APICE E ETIKA SERVICOS LTDA X APICE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA - ME X ECIPA & VAZ CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E Proc. ROBERTO JUNQUEIRA DE S. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0032728-21.1994.403.6100 (94.0032728-5) - JOAO CARLOS DE LUZIA ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO E SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 203/204 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0048089-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048089-4) - EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Em face da divisão do honorários sucumbenciais terem sido dívidos, cabendo 1/3 (um terço) para cada defensor, e já estando certo que uma das partes é pertencente ao advogado Newton José de Oliveira Neves, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado dever ser expedido o ofício requisitório referente a outra parte. Int.

0003180-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003180-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001056-5)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010592-34.2011.403.6100 - JOSE DAVID MENEZES ALCADA DE MORAIS(SP028026 - ANGELO PATANE MUSSUMECCI E SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

d discussão acerca dos valores a serem pagos nestes autos não se sustenta e não acontecerá, haja vista que as importâncias devidas pela União Federal são aquelas apontadas nos embargos a execução nº 0005298-93.2014.403.6100, em apenso. Assim, a expedição do ofício requisitório deve observar a conta de fl. 04 dos embargos a execução, apresentada pela embargante e com a qual a ora executante concordou. Frise-se que, os valores adotados pela sentença prolatada nos embargos a execução, e que serão observadas pelo ofício a ser expedido, serão imediatamente atualizados, quando do recebimento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada mais sendo alegado, expeça-se o ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016127-17.2006.403.6100 (2006.61.00.016127-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059547-87.1997.403.6100 (97.0059547-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X AILTON ARANTES FERAZ X CLAUDIO GOMES X JOSE MARQUES DA SILVA X OZEAS DIAS X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofícios requisitório de fl. 147 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Observo certa razoabilidade nas alegações da parte, assim, remetam-se os autos ao contador do juízo para que esclareça o motivo dos honorários terem sido apenas atualizados, haja vista que os foram estipulados em 10% (dez) do valor da condenação. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4865

EMBARGOS A EXECUCAO

0024170-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024169-74.2014.403.6100) M.A. DE ITAPERUNA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME(RJ160156 - JULIO VERISSIMO BENVINDO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ166232 - LETICIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008195-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-32.2016.403.6100) MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção. Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012105-61.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-50.2015.403.6100) CAPRICHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção. Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012837-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021887-29.2015.403.6100) FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X JULIANA MARQUES FERRAIOL(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Despachado em inspeção. Anote-se a distribuição destes e apensem-se aos autos da ação principal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, tendo em vista o pedido e da declaração de fls. 212. Indefiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900801-26.2005.403.6100 (2005.61.00.900801-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON MARCOS THIBERIO

Despachado em inspeção. Indefiro pedido de bloqueio de valores tendo em vista não haver citação válida nos autos. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X MARIA DE LOURDES MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Despachado em inspeção. Dou por prejudicada a petição de fls. 238, ante certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 226/226 verso. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO

Ante a falta de composição das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES

Despachado em inspeção. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008471-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEREMIAS GREGORIO

Ante a falta de composição das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Fls. 158/159: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafe, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, observado o disposto no art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se por edital, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Int.

0003258-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBRA COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA ME X MARIO SERGIO ELEUTERIO SINOKAVA

Ante a falta de composição das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0006220-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDENI PEREIRA LIMA

Ante a falta de composição das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0000906-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RACINE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X JOSE ANTONIO BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X CARMEN SYLVIA BAGINSKI BATISTA SANTOS BONIFACIO(SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0003063-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Ante a falta de composição das partes, intime-se a Caixa Econômica Federal no sentido de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0016943-18.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARMEM VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0016999-51.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI

Despachado em inspeção. Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0018773-19.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARIDA CARDOSO SALLA HARTGERS

Despachado em inspeção. Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0002995-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MANIA DE COMER COMERCIO DE ALIMENTOS E RESTAURANTES LTDA - EPP X ADRIANA RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO X IVAN SAES ROBERTO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0003025-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL NOGUEIRA DE MEDEIROS NETO

Fls. 44/45: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto: Mútuo - Espécie de Contrato - Obrigações - Direito Civil (1351). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido, bem como o endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 827 do Código de Processo Civil. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, a citação por edital, já que não esgotadas as vias para pesquisa de endereço do executado. Int.

0003364-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI X MONICA MOSCON GRILLO DUARTE

Despachado em inspeção. Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006727-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA NASCIMENTO DA SILVA

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0008448-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETE MARIA BEZERRA

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010694-17.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA

Despachado em inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a Exceção apresentada pela executada às fls. 62/156, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040099-12.1989.403.6100 (89.0040099-1) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 743/745: Tendo em vista a manifestação da União Federal, que informou a inexistência de débitos fiscais em relação à exequente, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 723

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2) - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da cota da União Federal (A.G.U.) à fl.146, manifeste-se a exequente informando o valor do PSS. Após, altere-se o Ofício Requisitório 20150000272 (fl.144), completando o valor do PSS informado. Em seguida, transmitam-se as requisições, observadas as formalidades legais. Int.

0059672-55.1997.403.6100 (97.0059672-9) - BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X HILDA FERREIRA CARVALHO X LIE PINTO DE CAMARGO X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BEATRIZ MATUTINO DE OLIVEIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA FERREIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LIE PINTO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FONTOURA LIPINSKI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0027687-34.1998.403.6100 (98.0027687-4) - MARLI ALVES ROCHA X MARTA CARVALHO DE ALMEIDA X MARTA SALETE CORREA BREGNOLES X MASSAO SATO X MAURICIO HRECZKIU X MAURO MARTINS PEREIRA X MEIRENICE SCHIAVINATO X MIGUEL SAMPAIO JUNIOR X MINEKA SATAKE X MIRIAM GROSS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARLI ALVES ROCHA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0058065-36.1999.403.6100 (1999.61.00.058065-7) - DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0012453-91.2008.403.0399 (2008.03.99.012453-5) - SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X SONIA MARIA ALVES RODRIGUES X SONIA MARIA BESSA VENTURA X SONIA MARIA DE CAMPOS MACHADO X SUELY VOLPI FURTADO X TELMA KAZUMI MUTA X TELMA MARINI LACRIMINATI SHIERSNER X THAIS MAFFEI QUINTAS X THAIS MONTEIRO FRANCISCO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SONIA CRISTINA BERGAMO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Para que seja possível a habilitação, traga o patrono da parte exequente, Instrumentos de Mandato de todos os sucessores da autora Sonia Maria Bessa Ventura. Caso queira que o valor seja expedido em nome de apenas um sucessor, apresente também, as devidas anuências dos demais herdeiros.Outrossim, não há que se falar em habilitação do sucessor da exequente falecida Sonia Maria de Campos Machado, uma vez que não há valores a serem expedidos em seu favor, conforme cálculos homologados de fls. 736/767.Int.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL X HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0001022-19.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa da União Federal (fls. 232/233), homologo os cálculos apresentados pela autora (fls. 226/227). Intime-se a parte autora a esclarecer em nome de quem deverá ser expedida a requisição

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024969-74.1992.403.6100 (92.0024969-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X SELMA SEVERINA MAZZETO(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SEVERINA MAZZETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.405: Nada a deferir tendo em vista que a decisão de fls.402/403 deixou claro quanto ao levantamento integral do depósito de fls.285/286 em favor da parte autora.Portanto, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos autores, bem como do valor referente aos honorários sucumbenciais em favor do patrono indicado às fls. 406/408.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9486

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOIntimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0650260-08.1984.403.6100 (00.0650260-1) - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0048417-18.1988.403.6100 (88.0048417-4) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0685232-57.1991.403.6100 (91.0685232-7) - AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X ELETRICA PIRAJUI LTDA X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X OMAEL PALMIERI RAHAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AIMAR COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELETRICA PIRAJUI LTDA X UNIAO FEDERAL X KIYOKO HUKAI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LAJES CONCREARA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI X UNIAO FEDERAL X OMAEL PALMIERI RAHAL X UNIAO FEDERAL X PIRES, PERES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKUSUKE NO-CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP acerca da transferência de depósito efetuada às fls. 845/847, conforme informado pelo Banco do Brasil. Após, cumpra-se o despacho de fls. 843, observadas as formalidades legais. DESPACHO DE FLS. 843: Recebo a conclusão nesta data. Conforme consulta no site da Receita Federal (fl. 842), remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do polo ativo, devendo nele constar MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI (CNPJ 43.759.760/0001-90). Com o retorno dos autos, expeça-se o Ofício Requisitório, com a observação de que se trata de valores referentes a crédito diverso da Requisição anteriormente expedida em outro Juízo. Após a expedição do ofício requisitório, intimem-se as partes nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguimento, se em termos, proceda-se com a transmissão ao Egrégio TRF 3ª Região. Outrossim, manifeste-se a União Federal, PFN, conclusivamente acerca dos depósitos referentes às empresas Aimar Comércio de móveis e estofados Ltda (fl. 800) e Kiyoko Hukai e Cia Ltda (fl. 566), sob pena, no silêncio, de serem expedidos Alvarás de Levantamento em favor das empresas mencionadas. Cumpra-se e Intimem-se.

0696772-05.1991.403.6100 (91.0696772-8) - JOSE GOMES DE LIMA X RICARDO MONTI X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X VAGNER PUTI X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE GOMES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RICARDO MONTI X UNIAO FEDERAL X DOMINGO VICENTE BERMEJO TELLO X UNIAO FEDERAL X VAGNER PUTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS DEVIDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos. Int.

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIENSE DECONSUMO POPULAR LTDA X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0017822-26.1994.403.6100 (94.0017822-0) - CABOMAR S/A (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X CABOMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0027874-13.1996.403.6100 (96.0027874-1) - JULIA CANAVAL FRAIZ (SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO E SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JULIA CANAVAL FRAIZ X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E. TRF 3ª Região. Int.

0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1) - DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEVELS SERVICOS EM TRANSPORTE S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int.

0017768-93.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0014054-91.2014.403.6100 - BANCO PAN S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO PAN S.A. X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5489

PROCEDIMENTO COMUM

0655730-20.1984.403.6100 (00.0655730-9) - MUNICIPIO DE JACAREZINHO/PR X MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO/PR X MUNICIPIO DE OLEO/SP X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO/SP(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP346268 - CAROLINE ALEXANDRINO)

Vistos, Considerando a remessa dos autos pelo E. TRF da 03ª Região, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que as partes requeiram o que de direito. I.C.

0018086-19.1989.403.6100 (89.0018086-0) - LEONY RIBEIRO X JOSE PARISI X ANGELO ACCARINI X ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA X CLAUDIO ALVES BARBOSA X PAULINA LUZ X MARGARIDA FURQUETTO X THEREZA VAZ GUIMARAES GRASSO X GERDA RENATA ARACY RAVERT CELEGHIN - ESPOLIO X JOSE VICTOR CELEGHIN X YOSHIMORE SASAE X ALDO AFONSO FRIZZI X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X NAZARETH FONTES PEREIRA X CANABARRO PEREIRA DA CUNHA FILHO X EDSON BREZEQUELLO LOBO X JOSEFINA MESSA SABATINO X SHOSUM GUIMA X JOSE PEREIRA LEAL X TANIA MARIA LEAL X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR X NELIA CANDIDA LEAL X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X AMERICO ROMANO DAS NEVES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MIGUEL CALMON NOGUEIRA DA GAMA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Folha 868 - Pedido de desarquivamento administrativo: fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Folhas 869/873: deverá o requerente (YOSHIMORE SASAE) comparecer em secretaria para o agendamento da certidão. Prazo de 10 (dez) dias, que serão contados após o transcurso do prazo acima assinalado. I.C.

0663772-14.1991.403.6100 (91.0663772-8) - MINI - MERCADO BRAGANCIA LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0035800-84.1992.403.6100 (92.0035800-4) - JOSE DOS SANTOS X OSVALDO LINARES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002463-70.1993.403.6100 (93.0002463-9) - ASSUNTA SILVERIO GAIO X DARCY DE ARAUJO GUERRERO X DONATO DE ANTONIO X EDMIR PEREIRA X GASSAN IZAR X IRENE KSYJANOVSKY X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003144-40.1993.403.6100 (93.0003144-9) - ANTONIO CARLOS CANOSSA X ELZA NAGY CANOSSA X MANUEL MARIA DE OLIVEIRA X LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003167-83.1993.403.6100 (93.0003167-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092931-17.1992.403.6100 (92.0092931-1)) AGRICOLA SANTA HELENA LTDA(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005757-33.1993.403.6100 (93.0005757-0) - BARBARELLA MODAS LTDA X BARBARELLA MODAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008128-67.1993.403.6100 (93.0008128-4) - SONIA MARA HANSEN ESCOCIA X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X SUELI ROSINI DE QUEIROZ X SONIA HELENA LORENZETTI CARVALHO X SUELY MARIA TOLEDO LIMA X SILVANA CAPASSO DOS ANJOS AFONSO X SONIA AKEMI FUJII(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008168-49.1993.403.6100 (93.0008168-3) - JORGE JOSE DE ARAUJO X JORGE MITSUZI SUIZO X JORGE NAMBU X JORGE ROBERTO POSSENTI X JOSE ALEXANDRE AUGUSANTO X JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES X JOSE ANTONIO FRIGINI X JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI X JOSE CARLOS CARON X JOSE CARLOS CHRISPIANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008302-76.1993.403.6100 (93.0008302-3) - ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008863-03.1993.403.6100 (93.0008863-7) - NEIVA APARECIDA ARANTES COELHO X NORBERTO SEGANTINI X NOEMIA DA FATIMA TASSO X NORMALICE FERREIRA FERNANDES X NIELSEN CAPUTTI X NEWTON BOECHAT X NEUSA SUYECO KUNIOCE X NELSON GARCIA SIMOES X NELSON ALVES PEREIRA X NEUSA IRMA BANHI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008864-85.1993.403.6100 (93.0008864-5) - GESIVAN PEDRO DOS SANTOS X GENY ALVES X GERSON KAYANOKI X GETULIO JOSE DE OLIVEIRA X GELCIA CAMILO CASSIOLATO GODOY X GILBERTO GALHARDE MAZETO X GERALDO EUSTAQUIO VILEFORT X GISELDA MARTINS SAO PEDRO X GILCIA DE CARVALHO LOPES FERNANDINO X GILMAR JOSE MENEGHIN(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018107-53.1993.403.6100 (93.0018107-6) - VALTER EDUARDO X MAURO PINHEIRO DE GODOY X JOSE MARIA FERREIRA X WALTER BERNARDINO SANTOS X WALTER LOPES DE GODOY X VANDERLEY PELLEGRINO SALTAO X WILSON GOMES(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES E SP008952 - RUBENS NOGUEIRA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021955-48.1993.403.6100 (93.0021955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X AUGUSTO FLEURY X JUSCELINA RAMOS DE AQUINO FLEURY

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022333-04.1993.403.6100 (93.0022333-0) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X LUNALVA DAS GRACAS COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0037606-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037606-9) - CLEITON DOS SANTOS DEMARQUI X EVERALDO BATISTA DA SILVA X MARIA EMILIA DE ARAUJO PIEDADE X MARCIA KAMINARI PIEDADE X ROBERTO AMARO DA SILVA X JADIR PIEDADE X JURANDIR PEREIRA DA SILVA X MARCOS LUIZ DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0056289-98.1999.403.6100 (1999.61.00.056289-8) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.00.018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA E SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP172746 - DANIELA RICCI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP011780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Aceito a conclusão nesta data.Folha 2117: Fica a corrê IRB BRASIL RESSEGUROS S/A ciente do desarquivamento dos autos e intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra e considerando o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.C.

0022974-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022974-1) - NELO AZZI(SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0029523-66.2003.403.6100 (2003.61.00.029523-3) - SGH IND/ E COM/ LTDA X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 1 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 2 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 3 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 4 X SGH IND/ E COM/ LTDA - FILIAL 5(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016018-71.2004.403.6100 (2004.61.00.016018-6) - BAYER S/A(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0033778-33.2004.403.6100 (2004.61.00.033778-5) - DPM CONTROLES LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP251589 - GUILHERME MOMESSO DIAS E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 283/285: considerando o resultado do Agravo de Instrumento n.º 0002997-43.2014.403.0000, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais.I.C.

0008308-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008308-1) - VANDERLEI CESAR VALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA VALLI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021478-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021478-0) - LUIZ PAULO NAPUTANO X CAROLINA VALENTE BURIM(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Vistos. Folhas 146/147: considerando que os substabelecimentos outorgados aos advogados no curso do processo não indicam qualquer sociedade de advogados, deixo de apreciar a petição. Registro que a petição também não elencou os advogados que integram a sociedade. Tornem ao arquivo, com as cautelas legais. I.C.

0015518-63.2008.403.6100 (2008.61.00.015518-4) - TANIOS CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Compulsando os autos verifico a nomeação do perito Dr. José Otaviano de Felice Junior, email otaviodefelice@gmail.com (fl.568), para a realização da perícia, cujo laudo foi acostado às fls.572/579. Chamadas a se manifestarem sobre o laudo, a União Federal requereu esclarecimento adicional (fls.603/605), sendo o pedido deferido pela decisão de fl.1363. Ainda, intimado a cumprir a decisão, conforme e-mail de fl.1369, o perito não prestou os devidos esclarecimentos. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fl.1444 quanto a nomeação de novo perito, e determino a intimação pessoal do Dr. José Felice para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Com a resposta, vistas as partes. Após, conclusos para sentença. Silente, venham conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0029877-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029877-3) - ADAIAS PIRES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008029-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008029-2) - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA X BENEDITO HONORIO FILHO X JEANETE CALIXTO DE CAMPOS X LIDIA RODRIGUES DA SILVA X MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA X MARILENE REZENDE X OCTAVIO SANCHES CUEVAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010490-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI(SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017070-29.2009.403.6100 (2009.61.00.017070-0) - IVAN FLORIO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0019871-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019871-0) - GERSON DA SILVA SALLES X JOAO LUIZ GHIZZI X GERSON DA SILVA SALLES(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001213-06.2010.403.6100 (2010.61.00.001213-6) - ADEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA(SP279054 - MELISSA CRISTINA ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0006398-25.2010.403.6100 - AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X BONIN TEXTIL LTDA X COTEMA COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA X I O PENTEADO & CIA LTDA X IRMAOS LOPES LTDA EPP X NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA X NICO PANIFICADORA LTDA EPP X PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME X PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME X BENEDITO BONIN(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0011204-06.2010.403.6100 - RICARDO SILVA(ES004598 - RICARDO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Ciência a parte da baixa dos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

0022154-74.2010.403.6100 - FRANCISCO OSWALDO COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP267661 - GABRIELA SALVATERRA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003504-42.2011.403.6100 - MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005564-80.2014.403.6100 - JOAO LOPES NETO(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192854 - ALAN ERBERT)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0002517-64.2015.403.6100 - PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020168-95.2004.403.6100 (2004.61.00.020168-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055634-68.1995.403.6100 (95.0055634-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ODINIR MORILHS RUIZ X ORION SANTANNA MOTTER BORBA X REINALDO PERRONE FURLANETTO X ROSANI TEREZA DE SIQUEIRA X SANDRA MARIA FARIA X TEREZA SAYOKO KAZAMATSU X VERA LUCIA KAWANO X VERA LUCIA RODRIGUES COSTA X WALKIRIA LOPES MIRANDA X YANE CAMILLO RAPHAEL(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015047-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050651-21.1998.403.6100 (98.0050651-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X ROMILDO ANTONIO BRISOLA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004140-38.1993.403.6100 (93.0004140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027201-59.1992.403.6100 (92.0027201-0)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE) X JUNTEC IND/ E COM/ LTDA(SP100099 - ADILSON RIBAS)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PETICAO

0010792-71.1993.403.6100 (93.0010792-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072566-39.1992.403.6100 (92.0072566-0)) METALURGICA TATA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072990-81.1992.403.6100 (92.0072990-8) - NACCO MATERIAL S HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NACCO MATERIAL S HANDLING GROUP BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017737-74.1993.403.6100 (93.0017737-0) - CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050946-92.1997.403.6100 (97.0050946-0) - ANGELO DE SOUZA FREIRE X ANIELLO TRELESSE X ANTONIO CLENEO DOS SANTOS X ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO EUGENIO BERNARDES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANIELLO TRELESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Folhas 591/595: vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam as partes se concordam com a extinção do feito. I.C.

0015534-29.2000.403.0399 (2000.03.99.015534-0) - UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP130045 - ALESSANDRA RUIZ UBERREICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Folhas 374/376: vista as partes do ofício cumprido pela CEF. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo com as cautelas legais. I.C.

0013023-22.2003.403.6100 (2003.61.00.013023-2) - MARIA ELENA SANTINI CASABURI X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORANDI MARTINS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILIA CABO QUEIROZ CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GANSELLA DA ROCHA

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Expediente N° 5498

HABEAS DATA

0013373-53.2016.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos.Folhas 324/369: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, que foi o ofício remetido ao DREI foi entregue. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002664-56.2016.403.6100 - ALLAN TOLENTINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GONCALVES TOLENTINO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Nos termos do artigo 1º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015129-97.2016.403.6100 - DENNIS RUSSO FERRAO(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sisterrática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):a.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial);a.3) efetuando o pagamento das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) apresentado a contrafé para a segunda autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Prazo de carga do feito: 15 (quinze) dias nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

5000008-54.2016.403.6128 - NILCE SILVA DE LIMA(SP247920 - OTAVIO ROBERTO MACIEL) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PRESIDENTE DO CENTRO BRAS PESQUISA AVALIACAO SELECAO PROMOCAO EVENTOS - CEBRASPE

Vistos. Folhas 47/48: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Remeta-se ao SEDI a cópia da presente determinação para que providencie a alteração no polo passivo da demanda de CEBRASPE para PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE FORMAÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. 3. Notifiquem-se as indicadas autoridades coadoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a impetrante noticiou que prestou a prova às folhas 38-verso. 4. Cientifique-se o INSS (PRF - 3ª REGIÃO) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7673

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003513-73.1989.403.6100 (89.0003513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X OSWALDO DALE JUNIOR X CARLOS DALE

Fls. 135/141: Cumpra a parte exequente adequadamente o despacho de fl. 133.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da anotação do advogado indicado para receber intimações do sistema processual, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0021785-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X MARINA CASULO DOS SANTOS

Fl. 342: defiro o desentranhamento, conforme requerido. Para tanto, solicite-se ao Setor de Protocolo o cancelamento da petição e, após, intime-se a exequente para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se nos autos. Expeça-se novo edital para citação de MARINA CASULO DOS SANTOS. Considerando o disposto no art. 257, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, reputo desnecessária a publicação do edital em jornal de grande circulação pela parte autora, devendo a Secretaria proceder à publicação no sítio da justiça federal do edital expedido, dando ampla publicidade àquele. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II, NCPC, vez que sua implementação está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0022603-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDICEIA DE SOUZA ROUPAS ME X CLAUDICEIA DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Fls. 635/646: Considerando tratar-se a decisão de fls. 632/633 de decisão interlocutória, atacável via Agravo e não Recurso de Apelação, nada a ser decidido. Note-se que o pedido de tutela recursal se dirige ao E. TRF-3ª Região, não havendo qualquer providência a ser adotada pelo Juízo. Aguarde-se pelas hastas designadas. Intime-se.

0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA

À vista da informação supra, publique-se a decisão de fls. 150/150-verso, restituindo-se o prazo concedido à Caixa Econômica Federal, no despacho de fls. 157. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 150/150-VERSO: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 149 - No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens da executada, via sistema BACEN JUD. A presente demanda foi proposta há quase 03 (três) anos, sem que tenha sido logrado êxito na citação da devedora, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente, além das pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis neste Juízo. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros da executada TANIA SILVA DE OLIVEIRA, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0012144-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X MAGNO REIS X MARIZILDA PEREIRA REIS - ESPOLIO

Fls. 127/134: remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações quanto ao Espólio de Marizilda Pereira Reis e, após, expeça-se mandado de citação na pessoa do inventariante, ora coexecutado, no endereço de fl. 129. Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada do débito, observando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 103/108, requerendo o que de direito com relação aos executados já citados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA AGUIAR ROSSI)

DESPACHO DE FL. 90: Fls. 83/89: recebo a petição como impugnação à penhora. Vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, com prioridade, juntamente com o despacho de fl. 78. Intime-se. DESPACHO DE FL. 78: Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 16.863,81 (dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), intime-se a parte executada, (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP (CNPJ nº 43.419.613/0001-70). Sem prejuízo, promova a Secretária o desbloqueio dos valores de R\$ 1.240,22 (um mil duzentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) e R\$ 317,86 (trezentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), penhorados a maior. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do processo. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021300-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES LUIZ DA SILVA(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO)

DESPACHO DE FLS. 134/135: Fls. 132/133 - No intuito de assegurar o resultado prático da presente execução, DEFIRO o pedido de arresto de bens do devedor EUCLIDES LUIZ DA SILVA, via BACEN JUD. A presente demanda foi proposta há quase 02 (dois) anos, sem que tenha sido logrado êxito na citação do aludido executado, não obstante as diversas diligências realizadas, nos variados endereços fornecidos pela exequente. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo que não o ARRESTO de valores, via BACEN JUD. Nesse sentido, colaciona-se a ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. (g.n.) 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL nº 1407723, Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, publicado no DJE em 29/11/2013) Assim sendo, proceda-se ao arresto de ativos financeiros do executado EUCLIDES LUIZ DA SILVA, via sistema BACEN JUD, observado o limite do crédito exequendo. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do referido devedor, nos sistemas BACEN JUD, WEB SERVICE, RENA JUD e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretária as providências necessárias à citação do devedor supramencionado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Sobrevindas as guias de custas, fica determinado, desde logo, o seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final. DESPACHO DE FLS. 142: Considerando-se os bloqueios efetuados, nos valores de R\$ 126,73 (cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos) e R\$ 12,55 (doze reais e cinquenta e cinco centavos), de titularidade do executado EUCLIDES LUIZ DA SILVA, intímem-no (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Arresto, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal, para posterior conversão do arresto em penhora. Sem prejuízo, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital do referido executado. Intime-se.

0022206-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.E. CURI PINHEIRO - REPRESENTACAO - EPP X SANDRO ELIAS CURI PINHEIRO

Fls. 188 - Pretende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta de bens, via INFOJUD, visando obter as cópias de declarações de Imposto de Renda dos devedores. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD e RENA JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos devedores, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício, como ocorreu na hipótese dos autos. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado SANDRO ELIAS CURI PINHEIRO, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, que (consoante extratos anexos), refere-se ao ano de 2013. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda da devedora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023023-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

Fl. 83: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023969-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVESTLAR - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS X OTACILIO CONSTANCIO DE LIMA JUNIOR

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 212. Em consulta ao sistema RENA JUD, este Juízo verificou que o devedor WESLEY PALMEIRA SILVA SANTOS não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0025277-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SURETTI IMPORTADORA DE PRODUTOS LTDA

Diante da divergência constatada a fls. 148/150, esclareça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o ocorrido, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0002747-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

Fls. 86/88: nada a deliberar quanto ao pedido de extinção, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 71. Diante da manifestação da exequente, esclareça se desiste do recurso interposto às fls. 73/83, nos termos do art. 998, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002798-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FABRAZIL TRANSPORTES LTDA - ME X FABIO ALEXANDRE FINGER FABRAZIL

Fl. 178: Diante do noticiado pela CEF, expeça-se carta precatória à Comarca de Montenegro/RS, devendo a exequente proceder ao recolhimento das custas perante o juízo deprecado, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 49/52 - Em que pese a utilização da Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observo não ter havido a dedução do valor pago pelo devedor, conforme noticiado a fls. 38/39. Assim sendo, apresente o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha de cálculo, com a devida dedução da quantia paga pelo devedor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0004393-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA

Fls. 72/75 - Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 177/2016, arquivando-o, após, em livro próprio. Considerando-se o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, defiro o pedido de transferência de valores. Assim sendo, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP, para que proceda à transferência dos valores depositados a fls. 64 e 65, para a conta indicada pela exequente. Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, intime-se o exequente, conforme requerido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008029-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X GRUMANN LTDA - ME X MARILIA FERNANDES PEREIRA DE ARAUJO X PAULO FERNANDES PEREIRA

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 218,71 (duzentos e dezoito reais e setenta e um centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfêz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 195/196. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora MARÍLIA FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 197. DESPACHO DE FLS. 197: Fls. 195/196 - Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da coexecutada MARÍLIA FERNANDES PEREIRA DE ARAÚJO, observado o limite do crédito exequendo. Quanto aos devedores GRUMANN LTDA-ME e PAULO FERNANDES PEREIRA, indefiro, por ora, o pleito de nova citação, haja vista que a Carta Precatória expedida a fls. 188 encontra-se pendente de cumprimento, devendo-se, primeiramente, aguardar o resultado da diligência ali determinada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010117-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V & V IMOVEIS LTDA - ME X LUCIA CYGANSKI VESCIA X MARLENE VIEIRA

À vista da informação supra, publique-se o despacho de fls. 150, restituindo-se o prazo concedido à Caixa Econômica Federal, na decisão de fls. 158/158-verso. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 150: Fls. 147/149 - Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o presente feito concerne à Ação de Execução de Título Extrajudicial e não de processo sujeito à fase de cumprimento de sentença. Desta forma e considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema BACEN JUD, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021744-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ROCHA DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 53. Em consulta ao sistema RENAJUD (extrato anexo), este Juízo verificou que o executado possui apenas o veículo VW/NOVO VOYAGE 1.6 HIGH, ano 2013/2014, Placas ETA 6087/SP, o qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos. Considerando-se que, em sede de busca e apreensão, foi promovida a restrição total do veículo, via RENAJUD (fls. 26), nada há de ser determinado. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0022116-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SHIRLEY CARDOSO TERRA DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 83. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora GRUPO NUTRI WORLD COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. No tocante à executada SHIRLEY CARDOSO TERRA, foi encontrado o seguinte veículo: CHEV/SPIN 1.8 L AT LTZ, ano 2014/2014, Placas FYX 9488/SP, o qual contém a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se depreende do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie o credor, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Oportunamente, tomem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0022117-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREMY REPRESENTACOES LTDA - ME X JEVAT GREMI

Considerando-se que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Tendo em conta que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 61. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado JEVAT GREMI não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo. No tocante à executada GREMY REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, este Juízo localizou o seguinte veículo: CHEVROLET/CRUZE LT NB, ano 2014/2014, Placas FUE 0510/SP. Entretanto, referido veículo possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo. Diante dessa constatação, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo supramencionado. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter o nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel. Passo a analisar o terceiro pedido formulado. Pretende a Caixa Econômica Federal a consulta ao INFOJUD, visando a obtenção de cópias de declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos aludidos devedores. Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção do BACEN JUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do devedor JEVAT GREMI, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestada pelo mesmo, a qual concerne ao ano de 2016. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do aludido devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à Pessoa Jurídica, não houve entrega de declarações à Secretaria da Receita Federal, consoante se infere do extrato anexo. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, via INFOJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022133-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 187. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os devedores CANIL LUNA PIENA & WELTREICH LTDA-ME e ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende dos extratos anexos. No tocante ao executado ANTONIO SERGIO DE MACEDO, foi encontrado o seguinte veículo: GM/MERIVA MAXX, ano 2011/2012, Placas EZD 7564/SP, o qual possui Restrição Judicial, oriunda do Juízo da 1ª Vara Cível desta Seção Judiciária, consoante se infere do extrato anexo. Registre-se que a existência de restrição judicial anotada por outro Juízo, revela a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Desta feita, eventual arrematação do bem, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0023703-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCUS INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOAQUIM ALVES CRAVEIRO X DEISE PASCALE CRAVEIRO

Considerando que a penhora realizada perfaz o débito exequendo, intime-se a exequente acerca da avaliação realizada, para fins do art. 872, 2º, NCPC, bem como para que requeira o que de direito, nos termos do art. 876 e ss., NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Fl. 117: defiro nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se o competente mandado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000161-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CCS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA X SONIA GANINO BARRIL X CESAR AUGUSTO BARRIL

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 26,52 (vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), R\$ 1.636,31 (um mil seiscentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), R\$ 228,63 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) e R\$ 134,20 (cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 68. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a devedora CCS EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, consoante se infere do extrato anexo. Por outro lado, a executada SONIA GANINO BARRIL é proprietária dos seguintes veículos: 1) FIAT/IDEA ATTRACTIVE 1.4, ano 2014/2014, Placas FQD 7016/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa, e; 2) RENAULT/SANDERO STEWAY, ano 2011/2012, Placas EZF 3836/SP, também contendo a anotação de Alienação Fiduciária e registro de VEÍCULO ROUBADO, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora. Quanto ao devedor CESAR AUGUSTO BARRIL, foram localizados os seguintes automóveis: 1) TOYOTA/ETIOS SD XLS, ano 2016/2016, Placas GCI 1317/SP, o qual contém o registro de Alienação Fiduciária, consoante extrai-se da consulta anexa; 2) FORD/FIESTA FLEX, ano 2010/2011, Placas EQT 6227/SP, também contendo a anotação de Alienação Fiduciária e registro de VEÍCULO ROUBADO, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora; 3) FIAT/SIENA ELX FLEX, ano 2005/2006, Placas DQP 5001/SP, outrossim contendo a anotação de Alienação Fiduciária e registro de VEÍCULO ROUBADO, motivo pelo qual indefiro o pedido de sua penhora. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos de Placas FQD 7016/SP e GCI 1317/SP. Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. Oportunamente, tornem os autos conclusos, para consulta ao INFOJUD. Intime-se.

0001983-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES - ME X JAIME APARECIDO VITORIO GONCALVES(SP263633 - JOSE CARLOS APARECIDO CARDOSO)

Fls. 52/53: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado pessoa física, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Fls. 54/60: indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP). 5 - Recurso não conhecido. Fls. 61/63: Recebo a petição como mera manifestação dos executados nos autos, uma vez que o meio hábil para suscitar tais questões seria em sede de Embargos à Execução (art. 914 e ss. NCPC). Tampouco apresenta a peça elementos que a pudessem configurar em Impugnação à Penhora, realizada nos autos (fls. 46/48). No entanto, a partir dos argumentos trazidos, e considerando o disposto no art. 139, V, NCPC, intime-se a CEF para que diga se há interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo. Considerando a fluência de prazo para oposição de Embargos à Execução pela empresa executada, aguarde-se e, após, publique-se para manifestação da exequente. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo executado pessoa física. Cumpra-se e, após, intimando-se ao final.

0010635-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULT BRINDES ORGANIZACAO DE EVENTOS E RELACOES PUBLICAS LTDA - EPP X MARILZA FERREIRA SOUZA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010677-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LU & LU LOJAO DA ECONOMIA LTDA - ME X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 73 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010687-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO HARA - ME X GLAUCIA OLIVEIRA PRIETO X RODRIGO HARA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010692-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fl. 32 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010706-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMILIA DAS MASSAS LTDA - EPP X SELMA STUCHI PERES

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010864-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ARDENGI BALTHAZAR

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010880-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X LUANA DA SILVA NOLASCO X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fls. 53/54 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010889-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ART PLAY MANUTENCAO E SERVICOS DE QUADRAS LTDA - ME X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA MENDONCA X DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010908-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALETE COMERCIO E CONFECÇÕES EIRELI - ME X SALETE DA PENHA BELISIARIO X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Afasto a possibilidade de prevenção avertada no termo de fls. 30/33 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010921-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C. H. T. BARGMANN - ME X CARLOS HENRIQUE TAIRA BARGMANN

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 7675

MONITORIA

0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Fls. 270/271: Nada a deliberar, reportando-me ao despacho de fl. 265. Intime-se.

0012072-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CARMEN NICACIO DALLA PRIA

Fl. 316: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0019403-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEOPOLDO DO NASCIMENTO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Recebo o requerimento de fl. 139 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito ordinário, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, nos termos do art. 702, 5º, NCPC. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013191-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOMINGOS

Fls. 198/200: nada a deliberar em face da sentença de fls. 196/196-vº. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0021723-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGINO ALVES DE SOUSA

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/240-vº. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias, e sua retirada em Secretaria, com recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Cumpra-se, intimando-se ao final.

0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEA DE ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000907-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X LEANDRO FERNANDES DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 151, juntando aos autos o contrato padrão com as cláusulas gerais a que se refere a cláusula segunda de fl. 15, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014974-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ALVES MARTINS

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores. Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a declaração da nulidade das cláusulas décima (Tabela Price), décima quarta, parágrafo primeiro (capitalização mensal de juros remuneratórios) e décima sétima, excluindo-se todas as multas, penas convencionais, custas e honorários advocatícios. Pleiteia o afastamento do IOF sobre a operação financeira discutida. Pugna pela produção de prova pericial contábil. Concedida a gratuidade a fls. 33. Instada, a CEF deixou de apresentar impugnação, conforme certificado a fls. 46. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVAS. PERÍCIA CONTÁBIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102, 3º, do CPC, reconhecendo a existência do crédito no valor de R\$25.661,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos). 2. Com efeito, cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito nos termos do artigo 128 do Código de Processo Civil - CPC. Assim, quem conduz o gerenciamento da instrução probatória é o magistrado de 1ª instância, seja porque é ele próprio quem é o destinatário das provas, seja porque é ele quem está mais próximo das partes e da própria matéria fático-probatória a ser desvendada para o deslinde das demandas judiciais. 3. Ademais, verifica-se que o objeto litigioso desta ação circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à legalidade, ou não, das cláusulas contratuais e à possibilidade de sua revisão acaso reconhecida a abusividade dos seus conteúdos, aferindo-se, em especial, se houve anatocismo, se houve cobrança excessiva na taxa de juros de mora, se houve excessos na cobrança da multa de mora, se houve cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos contratuais, e se a Tabela Price acarretaria a capitalização de juros. Ora, todos estes questionamentos circundam, meramente, questões de direito, exigindo do operador do Direito, tão-somente, a análise da conformidade, ou não, das cláusulas do contrato com a legislação em vigor acerca do tema. Nada mais do que isso. 4. Assim, como bem analisado pelo juízo monocrático, a CEF juntou aos autos do processo principal (processo nº 0001918-90.2012.4.02.5120), quando da propositura da ação, o contrato de empréstimo CONSTRUCARD (fls. 08/16), além de planilha de demonstrativo do débito e da evolução contratual, sendo, desse modo, possível a realização da atividade jurisdicional, em sua plenitude, independentemente da prova pericial. 5. Soma-se a isso, o fato de que, como bem colocado pelo juízo a quo, a parte embargante não apresentou planilha com os valores que estariam sendo cobrados em excesso, limitando-se a alegar que a cobrança é excessiva e que já houve o pagamento de algumas prestações, sem apresentar, contudo, qualquer comprovante. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 201351200001181 - Sexta Turma Especializada - relator Desembargador Federal Carmen Silvia Lima de Arruda, julgado em 28/04/2014 e publicado no E- DJF2R em 26/05/2014) Passo ao exame do mérito. A primeira alegação formulada pelo embargante diz respeito à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula

596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais..Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso(STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida. Ademais, o embargante também não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I -Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)Relativamente à pena convencional, às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 17.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda.A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão.Por fim, a incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no contrato, sendo descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação, bem como descabida a correção dos valores dos empréstimos pelos

índices do manual de cálculos da Justiça Federal, mesmo após a propositura da ação executiva. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no 8 do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do CPC, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

0020647-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FELIPPE ROSATI

Ciência do desarquivamento. Nada a deliberar acerca do pagamento das custas finais. Retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0021178-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO LUIS PETRIGIONI

Ciência do desarquivamento. Nada a deliberar acerca da juntada das custas finais pela instituição financeira. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004489-35.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X GENESIS IN & OUT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006066-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO BARRETO CONCEICAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006068-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAO LISBOA GONCALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0007263-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME X JOAO LEITE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0008412-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO VAN HALEN PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009363-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON MARTINS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0009377-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLSTON CURCOVEZKI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010126-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANI MORGATO OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de VIVIANI MORGATO OLIVEIRA. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010514-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANDERCELI CONSULTORES E CONSTRUTORES - EIRELI - ME e outro. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010521-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME X WILLIAM DE CARVALHO VARGAS X HEVILYN MAYUMI KOYAMA KATSUKI VARGAS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WRX QUADROS E MOLDURAS LTDA - ME e outros. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Para os réus pessoas físicas, deverá ser expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP para tal finalidade. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010719-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANO DE FREITAS SILVA - ME X SILVANO DE FREITAS SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SILVANO DE FREITAS SILVA - ME e outro. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010722-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA RAMOS DE AZEVEDO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CELIA RAMOS DE AZEVEDO. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010833-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME e outros. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo. Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido codex. Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios. Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011537-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORIGINALTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - ME X MARCUS PEROBELO VILELA

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0013181-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANA CAMPALE CLAUZ

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato padrão com as cláusulas gerais a que se referem as cláusulas sexta e décima do documento de fls. 10/12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 505/506: concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0011340-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NERY SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0019189-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0001730-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOILSON NUNES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0001859-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0006978-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DEUS

Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil/1973 (fls. 54), e ante a composição amigável noticiada pela autora (fls. 154/160), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 487, III, b, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que pagos na via administrativa.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0019159-83.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME(SP311860 - FABIO DE CASSIO COSTA REINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALESSANDRA DA GLORIA HEITOR SILVA -ME

Diante do certificado à fl. 375, cabível a incidência de multa, uma vez que a executada devidamente intimada ficou-se inerte, configurando, assim, ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, 1º, NCPC cc. art. 774, V, NCPC.Desta forma, fixo a multa ao importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do que prevê o artigo 77, 2º, NCPC cc. art. 774, parágrafo único, NCPC.Requeira a exequente o que de direito, apresentando memória atualizada do débito nos termos supra, no prazo e 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

0017096-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 101: Defiro expedição de mandado de citação para ALFATTEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME no endereço indicado. Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 103, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0002036-67.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROSHOPPING.COM COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA.

Fls. 37/38: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC.Intime-se.

0002685-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C R COMERCIAL DE ARTE E RESTAURO LTDA

Fls. 27/28: Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, 1º do NCPC. Intime-se.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA E Proc. A.G.U.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0068376-33.1992.403.6100 (92.0068376-2) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA (SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0076629-94.1999.403.0399 (1999.03.99.076629-3) - ALZIRA GOMES DE MATTOS X ANTONIO COLOVATTI X CLELIA MARTINS SOARES X EDUARDO DOS SANTOS X JORGE FERREIRA GUIMARAES X MARIA JESUINA LION DE ARAUJO X PAULO DIAS BOTELHO FILHO X SEBASTIAO GARCIA X SEBASTIAO LUIZ ONORIO X VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO X REGINA GOMES DE MATTOS X JOAO GOMES DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MIRANDA DE MATTOS X HERMELINDO GOMES DE MATTOS X JOSE DOS SANTOS MATTOS (SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO COLOVATTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 709/723: Promovam as sucessoras de REGINA GOMES DE MATTOS a juntada de certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providenciem os sucessores de HERMELINDO GOMES DE MATTOS a juntada de cópia integral do testamento registrado (fls. 718), bem como instrumento de mandato outorgado por todos os herdeiros. Com relação ao montante atinente a VALDOMIRO DOS SANTOS VENANCIO, promova a parte autora a habilitação de todos os seus sucessores, acostando aos autos procuração outorgada por estes. Sem prejuízo, solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandato expedido sob n.º 0007.2016.00379. Cumpra-se, após publique-se.

0007112-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007112-5) - ANTONIO JORGE SARA NETO X CARLOS ALBERTO LOYOLA X CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO X GERALDO PEDRO SANTANA X MANOEL DA SILVA TAIPINA FILHO X RICARDO BORBON LEMES X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA X VALDIR MACIEL LOPES X WALTER RICCI FILHO (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017503-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017503-5) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A (SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 543/547: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASILIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILESIO FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ROGERIO ALTIERI MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do NCPC. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, arquivem-se. Int.

0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3) - FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista à ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008077-56.1993.403.6100 (93.0008077-6) - NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS X NILVANA RESENDE DE QUEIROZ TELLES X NIVALDO TONELLA X NURSERI BAFUME SALGADO X NEUCLAIR JOAO FERRETTI X NORIVAL CENZI X NELSON DE OLIVEIRA JUNIOR X NELSON ANTONIO BERTELLI FILHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X NEUZA APARECIDA ANDRIOTTI PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte autora (fls. 750/767). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000174-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000174-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI X FABIO MARCHESINI X FERNANDO LUIZ MARCHESINI(SP317336 - JOÃO BATISTA DE LIMA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYDIA DE SOUZA S MARCHESINI(SP350425 - FLAVIA DA SILVA LEITE BONFIM E SP292870 - VANAIRA IUMARAE DE CARVALHO MARQUES)

Fls. 305/306: Promova a executada a juntada do documento solicitado pela Seguradora Porto Seguro, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a referida Seguradora para retirada do documento e da chave reserva do veículo, que se encontra acautelada em Secretaria sob responsabilidade do Sr. Diretor, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN-SP para baixa no bloqueio comprovado a fls. 241/243. Int.

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO COMUM

0125904-79.1979.403.6100 (00.0125904-0) - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Diante do deferimento da habilitação dos sucessores constantes do despacho de fls. 446, requeira a parte autora o que de direito para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0008134-74.1993.403.6100 (93.0008134-9) - WALDYR MORAES JUNIOR X WILSON PESARINI X WILLIAN MARTINS VALADARES X WALTER ROBERTO PAIVA X WILMAR PAIXAO DE MORAES SERRANO X WILLIAN DINIZ EPIPHANIO X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X WILSON SALMAZO X WILLIAN CONTATORI VITAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA E Proc. WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E Proc. MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Fls. 870/873 - Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte ré acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int-se.

0038295-67.1993.403.6100 (93.0038295-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015725-87.1993.403.6100 (93.0015725-6)) POSTO SAO PAULO DA BARRA LTDA X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X SERPECAS SERVICOS E PECAS PARA VEICULOS LTDA X IGARACU PESCADOS LTDA X TRANSPORTADORA GHEDIN LTDA X TRANSPORTADORA LUPINO LTDA X TRANSPORTADORA MARIFER LTDA X TRANSPORTADORA PETROBARRA LTDA(SP025194 - PEDRO JOAO BOSETTI E SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROPAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autroa a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0047862-42.2009.403.6301 - EMERSON AMORIM DE ALENCAR(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a Impugnação ofertada a fls. 182/187, nos termos do artigo 525 do Novo Código de Processo Civil. Manifestem-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014501-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-17.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO ALVES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 35/40, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018542-95.1991.403.6100 (91.0018542-6) - BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido. No mais, prossiga-se nos moldes determinados no segundo tópico de fls. 362. Int-se.

0028368-43.1994.403.6100 (94.0028368-7) - QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X QUIMCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/313: Providencie a parte autora a documentação mencionada pela Receita Federal. Após, dê-se vista à União Federal.

0041439-10.1997.403.6100 (97.0041439-6) - IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X UNIAO FEDERAL X X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório expedido. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014128-10.1998.403.6100 (98.0014128-6) - DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DEFENDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à patrona da parte autora do pagamento do ofício requisitório em conta corrente à ordem da beneficiária. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 219/254 - Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação à Execução formulada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO VALMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 269/271: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTURAO VERDE LTDA

Atenda a exequente aos termos do disposto no segundo tópico do despacho de fls. 486, indicando os dados do credor fiduciário. Silente, arquivem-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 8590

PROCEDIMENTO COMUM

0016618-14.2012.403.6100 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SAUDE - IS(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Fl. 349: não conheço do pedido. A representação processual está irregular. A parte autora apresentou procuração em cópia simples (fl. 344).2. Fica a parte autora intimada para regularizar, no prazo de 5 dias, a representação processual, mediante a apresentação de instrumento original de mandato.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0020283-33.2015.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0023666-19.2015.403.6100 - ARIovaldo GRECCO X NILDA GRECCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0026150-07.2015.403.6100 - SEBASTIAO RONI CANTO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA E SP358460 - RAQUEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fl. 35.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0026505-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-80.2015.403.6100) MONICA THABATA CALLEGARINI(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8) - SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1387/1388: indefiro o pedido da União de aditamento do ofício precatório de fl. 1385 para constar a restrição para liberação somente à ordem do juízo, considerando que aquela não comprova o adiantamento de execução fiscal para cobrança do débito inscrito na dívida ativa. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que adiantou, neste caso, execução fiscal para cobrança do débito informado, prova essa ausente na espécie.2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, o ofício precatório será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0022382-40.1996.403.6100 (96.0022382-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015306-62.1996.403.6100 (96.0015306-0)) IRMAOS RUSSI LIMITADA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X IRMAOS RUSSI LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 548/549, 551 e 553: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório expedido na fl. 545, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

0020198-04.2002.403.6100 (2002.61.00.020198-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP138661 - HELIO JOSE MARSIGLIA JUNIOR E SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP042159 - MARIA RITA TOLOZA OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2 Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Certifique a Secretaria a ausência de impugnação ao cumprimento da sentença por parte da União e expeça ofício requisitório de pequeno valor.4. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

0006718-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISUAL LOCACAO SERVICO CONSTRUCAO CIVIL E MINERACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 388). 2. No prazo de 5 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.3. No mesmo prazo, indique profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-42.2016.403.6100 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

1. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP e fixo prazo de 5 dias para requerimentos.2. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, das principais peças e da certidão do trânsito em julgado dos autos dos agravos em apenso.3. Após, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos autos dos agravos, observado o disposto no artigo 192 do Provimento CORE 54/2005.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0009410-37.2016.403.6100 - BICICLETAS MONARK S A(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ116830 - LIANA FERNANDES DE JESUS) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BICICLETAS MONARK S A

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir como parte exequente a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, CNPJ nº 00.001.180/0002-07. 3. Fica intimada a parte executada BICICLETAS MONARK S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à exequente ELETROBRÁS o valor de R\$ 9.628,61, em setembro de 2014, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 8595

PROCEDIMENTO COMUM

0526515-25.1983.403.6100 (00.0526515-0) - LABORATORIOS SINTOFARMA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

1. Fls. 500/501: defiro o pedido formulado pelo INSS, representado pela Procuradoria-Geral Federal, de retificação da autuação dos autos para substituir o INSS pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação. Deverá ser substituído o IAPAS, que foi sucedido pelo INSS, pela UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.3. Defiro o requerimento do INSS de intimação da UNIÃO, através da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PGFN), com a devolução integral do respectivo prazo processual, a fim de verificar a conveniência e oportunidade da cobrança dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora.Publique-se. Intimem-se a União (PRF e PFN).

0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

1. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, informações sobre o integral cumprimento da Carta Precatória 80/2016, expedida à fl. 90, enviada por malote digital em 08.04.2016 (fl. 91), com cópia desta decisão e do recibo do malote digital.2. Não comprovado o recebimento e a distribuição da carta precatória, proceda a Secretaria à nova expedição de carta precatória.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0750938-94.1985.403.6100 (00.0750938-3) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fl. 221: defiro à parte autora prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que requereu tal prazo.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte autora intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$ 20.554,93, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010034-57.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES)

1. Traslade a Secretaria a certidão do trânsito em julgado para os autos principais.2. Proceda a Secretaria ao desapensamento e remessa destes autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018175-37.1992.403.6100 (92.0018175-9) - FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X GUILHERME ERNESTO ORTH X CANDIDA LEITAO ORTH X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X FLORIANO DIONISIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO RUBENS STANCATI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LUIS EDUARDO STANCATI DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ERNESTO ORTH X UNIAO FEDERAL X CANDIDA LEITAO ORTH X UNIAO FEDERAL X CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se.

0001436-18.1994.403.6100 (94.0001436-8) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA X UNIAO FEDERAL(SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X SANDRA CRISTINA PALHETA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 368: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios. 2. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente da requisição de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. 4. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 2016000111 transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.6. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.Publique-se. Intime-se.

0017144-06.1997.403.6100 (97.0017144-2) - NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X NUCCOM NUCLEO DE CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 187: defiro o pedido de expedição de ofícios precatório/requisitório de pequeno valor em benefício da exequente e de seu advogado, para pagamento dos valores fixados na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.901830-9 (fls. 173/185).O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Considerando-se que foi formulado pedido de expedição do RPV em nome do advogado, quanto aos honorários sucumbenciais, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado exequente.4. Fls. 190 e 193: A União comprovou haver requerido ao juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo/SP a penhora no rosto destes autos (fl. 194) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente nestes autos. Assim, defiro o pedido da União para fazer constar no ofício precatório a ser expedido a observação de levantamento à ordem deste juízo, até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente NUCCON - NUCLEO DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA.5. Se necessário, encaminhe o Diretor de Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão/retificação de nome que deverá constar corretamente das requisições de pagamento ou inclusão/correção do assunto da demanda.6. Ficam as partes intimadas da expedição dos ofícios com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União.

0003589-72.2004.403.6100 (2004.61.00.003589-6) - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PRINTEK PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 458 e 464: ante a ausência de impugnação à execução, expeça a Secretaria minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da execução em benefício de DIRCEU FREITAS FILHO, conforme cálculos de fl. 455.2. Ficam as partes intimadas da expedição dessa minuta, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Proceda a Secretaria a pesquisa sobre a distribuição da carta precatória e à expedição de nova mensagem solicitando informações ao setor de distribuição do juízo deprecado. Não sendo localizada a precatória, expeça a Secretaria nova carta precatória.Publique-se. Intime-se.

0024628-09.1996.403.6100 (96.0024628-9) - DELFIM ANTONIO DE BARROS X ALCIDES BESERRA DE LIMA X AUGUSTO MARTINS FILHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X NEUSA LA MAGGIORI X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X ROBERTO JORGE BECKER(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BESERRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MONTEIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHINA GAGLIARDI DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL JOAQUIM FERREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA LA MAGGIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASCHOAL JOSE BRUMATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE BECKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 591: ante a concordância manifestada pelo exequente JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, homologo a proposta de acordo apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nas fls. 585/586.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito na conta fundiária de JOSE AUGUSTO DOS SANTOS do valor da proposta acima homologada. Publique-se.

0022905-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022905-6) - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o cumprimento da sentença. Publique-se.

0025966-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025966-8) - OSCAR BOCZKO X OSMAR TAKASHI TAKAMI X TAKEO AKAMINE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOCZKO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR TAKASHI TAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEO AKAMINE

1. Julgo extinta a execução em relação ao executado OSCAR BOCZKO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X HUMBERTO RONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RONDO X CAIXA SEGUROS S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 432/440: ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Ficam os sucessores de HUMBERTO RONDO intimados para promover a habilitação nos autos, mediante apresentação de declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento ou, em caso positivo, comprovação de tal abertura, judicial ou extrajudicialmente. Se existente inventário, apresentem a certidão de objeto e pé e a cópia do compromisso do inventariante. Se findo o inventário, deverão apresentar cópia do formal de partilha. Em qualquer caso, deverão ser apresentados instrumentos de mandato ratificando todos os atos praticados nos autos a partir da data do óbito.4. Após a conclusão da habilitação, os sucessores de HUMBERTO RONDO serão intimados para responder à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 452/456), bem como para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A (fls. 458/461).5. Fl. 457: indefiro. O pedido de expedição de alvará levantamento do valor incontroverso depositado nos autos será analisado somente após a conclusão do pedido de habilitação dos sucessores CAIO RONDO e CAMILA RONDO. Publique-se.

0017006-14.2012.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA

Ante a ausência de pagamento pela executada, fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento da execução. Publique-se.

0005607-51.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

1. Ante a ausência de impugnação pela exequente (ANP) do depósito efetivado pela executada, julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Por ora, não conheço do requerimento veiculado pela Liquigás de expedição do alvará de levantamento do depósito efetivado quando do ajuizamento da demanda. Falta a indicação do nome do profissional da advocacia com poderes para receber e dar quitação que representará a Liquigás Distribuidora S.A. no levantamento e dos números de OAB, CPF e RG desse profissional. Do profissional indicado na fl. 339 não foi informado o RG, indispensável para a expedição do alvará. 3. Fica a Liquigás intimada para indicar tais dados, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8596

PROCEDIMENTO COMUM

0034182-36.1994.403.6100 (94.0034182-2) - COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO - CIMAF(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP104331 - LUIZ THEODOSIO PINHEIRO PADOVESE E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0022407-14.2000.403.6100 (2000.61.00.022407-9) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA X LUCIMAR SOARES JORGE DE OLIVEIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0017964-83.2001.403.6100 (2001.61.00.017964-9) - RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0028559-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028559-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0027680-03.2002.403.6100 (2002.61.00.027680-5) - CLOVIS PARANHOS(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA E SP207595 - RENATA SARTORIO PERONI) X WANDEMBERG MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X ROSIMEIRE BISPO MARQUES DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003035-06.2005.403.6100 (2005.61.00.003035-0) - IZABEL CRISTINA JEHA BONALDO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CARMEN LUCIA TORRES DE ALCKMIN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RAUL FRANCISCO BITENCOURT(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X RAQUEL HORIE PINTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X JOSE FAUSTO RUBIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0020725-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017789-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017789-4)) SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S/A(SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0006427-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006427-7) - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0007389-06.2007.403.6100 (2007.61.00.007389-8) - ANELY MARQUEZANI PEREIRA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0011049-08.2007.403.6100 (2007.61.00.011049-4) - ZILDA CASTANHARI GILO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0002209-72.2008.403.6100 (2008.61.00.002209-3) - ELZA MENARBINI DA SILVA(SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0027676-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027676-5) - EDUARDO RODRIGUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO E SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005587-31.2011.403.6100 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ELIANA DA GLORIA RUBIAL DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0011463-25.2015.403.6100 - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAISLTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032342-64.1989.403.6100 (89.0032342-3) - FRANCISCO CARLOS DE BARROS(SP084704 - RUBENS FARIA E SP106582 - JOSE CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(Proc. 218 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE E Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA E SP094484 - JOSE LUIZ ROCHA E SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0043035-10.1989.403.6100 (89.0043035-1) - PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Defiro às partes prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0023673-17.1992.403.6100 (92.0023673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014898-13.1992.403.6100 (92.0014898-0)) INTERPACK IND/ E COM/ LTDA X NOVA ELDORADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Julgo extinta a execução em relação à executada EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA-ME, conforme requerido pela União.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025091-14.1997.403.6100 (97.0025091-1) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA X ICS - INFORMATICA, COMUNICACAO E SERVICOS LTDA X PALADAR SERVICOS, COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0003246-08.2006.403.6100 (2006.61.00.003246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) ROGERIO ARTIOLI X MARIA YAEKO ITIYAMA KAWASHITA X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0005550-77.2006.403.6100 (2006.61.00.005550-8) - DIGIRAD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP234617 - DANIEL DE CASTRO DABUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0021589-81.2008.403.6100 (2008.61.00.021589-2) - JORGE PADILHA DE OLIVEIRA(SP223037 - TEREZA MELLIN GIMENES E SP010697 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica o exequente intimado para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelo Banco Itaú S.A., no prazo de 5 dias. Publique-se.

0006839-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERT JOSEPH DIDIO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009855-03.1989.403.6100 (89.0009855-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIVA MORATTI X GILDA MORATTI AGUILAR X AFONSO MESSIAS AGUILAR X ELZA MORATTI NICOLINI X JOSE ANTONIO NICOLINI(SP032774 - FERNANDO PIRES E SP139155 - MILENA MORATTI AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDA MORATTI AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MESSIAS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MORATTI NICOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO NICOLINI

Vistos em inspeção1. Fls. 701/702: fica o arrematante intimado da juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel.2. Fl. 688: não conheço do pedido veiculado pelo arrematante de outorga de escritura pública definitiva de venda e compra do imóvel pelos executados. Essa questão vai além do objeto desta demanda. A arrematação é forma originária de aquisição da propriedade. O registro da carta de arrematação no Ofício de Registro de Imóveis independe da outorga de escritura pública.3. Por ora, não conheço do pedido do INSS de prosseguimento da execução. Fica o INSS intimado para indicar, precisamente, em concreto, os bens que pretende sejam penhorados, bem como apresentar certidão atualizada de propriedade, no caso de bens imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Fica o INSS intimado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações para conversão em renda sua do valor da arrematação.Publique-se. Intime-se.

0000486-33.1999.403.6100 (1999.61.00.000486-5) - APARECIDO CARLOS DUARTE X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CARLOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERINA ZEBINI SILVA MENDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Ante a ausência de manifestação dos executados, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor devido a título de honorários advocatícios e custas processuais, de R\$ 2.928,33, para janeiro de 2016, além da atualização do depósito incidente até a data do efetivo levantamento, depositado na conta nº 0265.005.00188257-3, nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a apropriação dos valores.Publique-se.

0003189-63.2001.403.6100 (2001.61.00.003189-0) - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA - FILIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Não conheço do pedido de extinção da execução veiculado pela parte executada ante a afirmação da União de que o parcelamento não foi liquidado e de não haver prova do pagamento das prestações do parcelamento, salvo a entrada e uma parcela, já descontados do saldo remanescente apresentado pela União, de R\$ 1.180,78.2. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.180,78, para abril de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0014859-98.2001.403.6100 (2001.61.00.014859-8) - QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção1. Indefiro a penhora de percentual do faturamento porque não comprovado o esgotamento das diligências para localizar bens imóveis. A exequente não apresentou nenhuma prova documental da inexistência de bens imóveis. Do artigo 866 do novo CPC se extrai a norma de que somente se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.2. Fica a União intimada para provar, em 5 dias, a inexistência de bens imóveis passíveis de penhora.3. Igualmente, fica a União autorizada a exibir as declarações transmitidas pela executada à Receita Federal do Brasil a fim de comprovar que existe faturamento passível de penhora.4. Diga também a União como pretende, do ponto de vista prático, o cumprimento da penhora sobre o faturamento. Não se sabe sequer onde a parte executada estaria a exercer suas atividades empresariais.Publique-se. Intime-se.

0021621-96.2002.403.6100 (2002.61.00.021621-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SERVICE - MALA DIRETAE PROMOCOES LTDA

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0023570-43.2011.403.6100 - MARIO BONFIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 316/326: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 5 dias para manifestação.Publique-se.

Expediente N° 8601

PROCEDIMENTO COMUM

0016806-75.2010.403.6100 - ELIANE PEREIRA LINC DIAS SATURNO X EDMAR JOSE SATURNO(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1. Fls. 238/239: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para apuração dos valores corretos para liquidação. Cabe à exequente apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.2. Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, memória atualizada de cálculo do valor que pretende executar nos termos do título judicial, considerando para tanto o valor já depositado conforme guia de fl. 235.3. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução nos moldes do artigo 924, II, do CPC.4. Sem prejuízo, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 235, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083240-76.1992.403.6100 (92.0083240-7) - ASSYR FAVERO FILHO(SP069717 - HILDA PETCOV E SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ASSYR FAVERO FILHO X UNIAO FEDERAL(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria, cabendo os 5 primeiros ao exequente.Publique-se. Intime-se.

0833735-83.1992.403.6100 (00.0833735-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGAL FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de qualquer penhora de crédito da exequente DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. e de notícia de consumação do requerimento de penhora noticiado na fl. 445 pela União, reconheço àquela o direito ao levantamento dos valores das prestações do precatório depositadas nas fls. 372 e 442.2. Fica DROGAL FARMACÊUTICA LTDA. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar profissional da advocacia que dispõe de poderes para receber e dar quitação e os números de CPF, RG e OAB desse profissional, para representa-lo no levantamento dos valores dos depósitos.3. No silêncio, cumpra a Secretaria o quanto determinado no item 4 da decisão de fl. 666.Publique-se. Intime-se.

0018323-77.1994.403.6100 (94.0018323-2) - BROMBERG & CIA/ LTDA X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA X MONTEMOR IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP151458 - FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BROMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos de comunicações de pagamento complementar de precatórios.2. Aguardem-se no arquivo sobrestados, conforme já determinado.Publique-se. Intime-se.

0014948-24.2001.403.6100 (2001.61.00.014948-7) - ESTEVES & CIA/ LTDA(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS E SP160584 - ADRIANA DE ALMEIDA NAVARRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ESTEVES & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1. Restou prejudicada a apresentação das cópias para a citação da União nos moldes do artigo 730 do CPC revogado. A decisão anterior foi proferida em 20.01.2016 e, em 18.03.2016, entrou em vigor o novo CPC, que alterou o procedimento. Agora, há a fase de cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A impugnação, se for ofertada, deve sê-lo nos próprios autos, mediante vista, não havendo mais expedição de mandado de citação.2. Fica a parte exequente intimada para retirar na Secretaria as cópias apresentadas para instruir a contrafé.3. Fica a parte executada intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0006525-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006525-0) - AGRO HEMAR LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PAULO CESAR BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. DECLARO a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 423, inclusive.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar o julgamento definitivo de agravo em recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Fica vedada a tramitação nestes autos físicos, tendo em vista o disposto no 3º do art. 1º da indigitada Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.4. Todas as petições, ofícios e demais documentos eventualmente protocolados doravante, até o trânsito em julgado do(s) recurso(s) excepcional(is), deverão ser encaminhados fisicamente, pela Secretaria, aos Tribunais Superiores, conforme determina o 4º do art. 1º da mesma Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, sem a necessidade de desarquivamento destes autos.Publique-se.

0011727-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011727-3) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para que conste o número correto de inscrição da autora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ: 43.144.880/0001-82, que pertence à autora desta demanda.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.3. Fica a União intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.4. Retificado no SEDI o número de inscrição da autora no CNPJ e recolhidas as custas por ela, expeça certidão de objeto e pé, conforme requerido.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030837-96.1993.403.6100 (93.0030837-8) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS(SP003553 - CELSO NEVES E SP021487 - ANIBAL JOAO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 314/317: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 3.718,99, atualizado para o mês de abril de 2016, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se. Intime-se.

0303247-03.1995.403.6100 (95.0303247-4) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP089662 - ROSA MARIA NOVAIS E SP090444 - TANIA MARIA TOFANELLI E SP168604 - ANTONIO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X MARIA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 315: fica intimada a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 1.478,85, para abril de 2016, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Publique-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente N° 9364

DESAPROPRIACAO

0667204-51.1985.403.6100 (00.0667204-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARINEZ GARDENAL ZANETTI X MARTA APARECIDA ZANETTI X MONICA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI(SP097397 - MARIANGELA MORI)

Vistos em Inspeção. Fls. 387/388: Manifeste-se a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054874-17.1998.403.6100 (98.0054874-2) - MARIA RITA VIEIRA DA SILVA X MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA X DERALDO DE ARAUJO MOREIRA X JOSE DA SILVA HELENO X JOSE MOISES DE LIMA X MILTON COUTINHO X MARIA APARECIDA COSTA MAGALHAES X ELIETE MARIA CORREA DE PAULA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA MACENA X RAIMUNDO ANGELO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1 - Fls. 478/484 - Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra a Caixa Econômica Federal o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 438. 2 - Após, apreciei o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 420, bem como de eventual novo depósito que venha aos autos em face do determinado no item 1 acima. Int.

0003908-16.1999.403.6100 (1999.61.00.003908-9) - MESSIAS ARANTES FRANCISCO X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X MIGUEL AUGUSTO SILVA X MILTON CACIANO DOS SANTOS X MILTON GARCIA FERREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MESSIAS ARANTES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS SEVERIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CACIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GARCIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0059267-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059267-2) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 381: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0012961-50.2001.403.6100 (2001.61.00.012961-0) - PAULO LEME CAVALHEIRO X SATIKO YOSHIDA HIRAI X LUIZ DO DIVINO X GERALDO FERNANDEZ DE MORAIS X ELIANE SIMOES DOS SANTOS X DIRCE GOUVEIA DA SILVA X MARIA DO CARMO GOUVEIA NUNES X NEIDE APARECIDA MORENO(SP162163 - FERNANDO PIRES ABRÃO E SP162413 - MAURICIO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final da sentença de fls. 302/303. Int.

0011245-75.2007.403.6100 (2007.61.00.011245-4) - ANTONIO AZEVEDO MOURAO X MARIA DE LOURDES ALVES MOURAO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeram o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 e 524 do CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018384-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018384-6) - OVIDIO NUNES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final da sentença de fls. 131/133. Int.

0006814-17.2015.403.6100 - RAUL CLAYTON DOS SANTOS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência do retorno dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010880-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018938-37.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X FRANCISCO TIBOR DENES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033330-80.1992.403.6100 (92.0033330-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 186/201: Diante da superveniência do novo CPC, intime-se a parte exequente para que atenda integralmente o disposto no art. 534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005581-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024633-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ(SP192018 - DANIELLE RAMOS)

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0024633-79.2006.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelo impugnado contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado a se manifestar, o impugnado concordou com os cálculos apresentados pela CEF (fl. 08). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Observo que o impugnado manifestou expressa concordância com as manifestações da impugnante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 04 e 05), ou seja, em R\$ 14.461,10 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), atualizados até janeiro de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os seus cálculos e os da impugnante. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impugnado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do impugnado no limite mencionado. Em seguida, expeça-se outro alvará em prol da impugnante, para o levantamento da quantia remanescente. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n.º 0005581-48.2016.403.6100, proceda-se ao desampensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043956-51.1998.403.6100 (98.0043956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-06.1996.403.6100 (96.0003133-9)) SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALBERTO PEREIRA(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos em Inspeção. Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 197, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00314686-6, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000141-67.1999.403.6100 (1999.61.00.000141-4) - CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X CORTEVIVO IND/ COM/ E CORTE DE PLASTICOS LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico que já foram retiradas as restrições dos veículos bloqueados nestes autos (fl. 335). Portanto, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 345, bem como o despacho de fl. 347. Considerando a manifestação da União Federal (fl. 346), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026346-94.2003.403.6100 (2003.61.00.026346-3) - FRANCISCO CARVALHO CASTELO X EDISON DONIZETI MORETTI X DORIVAL FRANCO DE CAMARGO X DIONE DA CONCEICAO CAMPOS PARREIRA X CLEOVACIR AUGUSTO PESSOTTO X ARLETE DUARTE PAES X ARIIVALDO SEGANTINI X ALBERTO MEDICI X CRISTINA ATSUMI NAGAHASHI X ANTONIO MARCELO MENDES RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO CARVALHO CASTELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 346 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre o pedido de levantamento da verba honorária depositada. Após, tornem conclusos. Int.

0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2) - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 205: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172/173 - Considerando que a parte exequente (CEF) é beneficiária do depósito de fl. 140, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00708946-8, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA ME(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 321- Ciência à parte Exequente acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014824-89.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSENILTON PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO PRIMAVERA

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 151/152, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de novo bloqueio pelo sistema Bacenjud, posto que o efetuado anteriormente incidiu sobre todas as contas do executado, esgotando as possibilidades de constrição. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003663-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Verifico que o advogado originariamente constituído nos autos atuou neste processo até a prolação da sentença de fls. 162/164, que condenou as réus ao pagamento de honorários advocatícios, ocorrida em 22/10/2012. Considerando que o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 190 e 274, correspondentes aos honorários (fls. 277/278), foi deduzido pela advogada que ingressou nos autos somente em 13/11/2012 (fls. 166/168), intime-se o advogado PAULO DE ABREU LEME FILHO a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do referido pedido de levantamento. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007393-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDROSO TRANSPORTE E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

Fl. 65: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572639-66.1983.403.6100 (00.0572639-5) - WILLIAN ASSAD SIMAO X MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD(SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1149/1152: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027048-35.2006.403.6100 (2006.61.00.027048-1) - LAERCIO JORGE DAMIAO X MARILIA CORREIA DAMIAO(SP049191 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Promova a parte autora a citação da Caixa Econômica Federal, fornecendo a respectiva contrafez necessária à instrução do mandado a ser expedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017288-47.2015.403.6100 - GENILDO DA ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Consigne-se que a Justiça Federal não possui competência para o conhecimento e julgamento da presente ação. Vejamos. Objetiva-se, com a presente ação, a condenação dos réus no pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.630/93. A Lei n. 8.630/93, chamada de Lei de Modernização dos Portos, assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que procedessem ao requerimento do cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigos 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei n. 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Tem-se que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorre do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, que é associação civil de operadores portuários, responsável pelo fornecimento das informações necessárias para os respectivos pagamentos. Destarte, nenhuma ação incumbe à União, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida, nos termos do normatizado no artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.578 - BA (2011/0071726-0) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS - BA SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL E COMERCIAL DE ILHÉUS- BA INTERES. : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MACEDO E OUTROS ADVOGADO : ELIZIA SANTOS INTERES. : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. LEI 8.630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Trabalhista e Estadual nos autos de Ação Trabalhista proposta com vistas ao cancelamento dos registros profissionais dos autores, a fim de perceber a indenização prevista na Lei 8.630/1993. O Juízo Estadual entendeu-se incompetente, nos seguintes termos: Todavia, a Medida Provisória nº 1.952, de 0e de fevereiro de 2000, que deu nova redação ao 3º do

art. 643 e ao inciso IV da CLT, dispôs expressamente sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, decorrentes da relação de trabalho (fl. 64, grifo no original). Sob o fundamento de que A LEI 8.630/93 EM NENHUM DOS SEUS DISPOSITIVOS, DETERMINOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E DECIDIR AS CONTROVÉRSIAS ENTRE OS ÓRGÃOS GESTORES DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA NO PORTO E OS TRABALHADORES AVULSOS, QUE NÃO SE VINCULAM COM CONTRATO DE EMPREGO (fl. 36, grifo no original), a Justiça laboral suscitou o presente conflito. Dispensei o parecer do MPF, ante a jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste gabinete em 13.4.2011. Verifica-se que a indenização pleiteada refere-se a interesse privado do trabalhador portuário avulso. Além disso, o Banco do Brasil, que é quem administra o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, não tem foro privilegiado na Justiça Federal. Na linha desse entendimento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99,2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete ao Juízo Cível o conhecimento e processamento da ação ajuizada por trabalhadores portuários, para a cobrança da correção monetária a ser legalmente aplicada à indenização decorrente do cancelamento dos registros junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO). Precedentes: CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) 2. Dispõe o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.(Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3. As ações cuja competência é da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO. 4. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da cobrança das diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária pelo órgão gestor da indenização - Banco do Brasil S/A, o que afasta a competência da justiça laboral. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE.(CC 87.406/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008) Conflito de competência. Ação ordinária de obrigação de fazer. Registro, cancelamento e indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso. Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso. Justiça Federal e Justiça Comum do Estado. 1. Compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação proposta por trabalhador portuário avulso contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso, na qual o autor pede seja efetuado o seu registro junto ao réu, bem como sejam reconhecidos os direitos de requerer o cancelamento do registro profissional e de receber a indenização prevista no art. 59, inciso I, da Lei nº 8.630/93, assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do art. 58 do mesmo diploma. (Grifêi). 2. Na linha da jurisprudência da 2ª Seção, afastado o interesse da União pelo Juízo Federal, competente para esse fim (Súmula nº 150/STJ), tem competência para continuar com o processamento da ação a Justiça Estadual, ao menos até que a decisão do Juiz Federal seja reformada. (Grifêi). 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado. (CC 23.718/AL, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 10/5/1999). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99,2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O fundamento fático da presente ação não tem relação com dissídio individual ou coletivo entre trabalhadores e empregadores, nem se refere a relação de trabalho havida entre o trabalhador avulso e o seu tomador de serviço, por isso, inaplicáveis os arts. 114 da CF e 643, 3º, da CLT. A lide trata de diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária. A natureza do pedido é civil, o que afasta a competência da justiça laboral. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belém-PA, suscitado. (CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS CONTRA O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA GECOF. DIFERENÇA NO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART.59 DA LEI N. 8.630/93. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 114 DA CF E 643, 3º, DA CLT, COM REDAÇÃO DADA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 1.952/99,2.076/2001 E 2.164/2001. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete ao Juízo Cível o conhecimento e processamento da ação ajuizada por trabalhadores portuários, para a cobrança da correção monetária a ser legalmente aplicada à indenização decorrente do cancelamento dos registros junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra(OGMO). Precedentes: CC 49738/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 02/03/2006 p. 136) 2. Dispõe o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986) (...) 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) 3. As ações cuja competência é da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-

Obra - OGMO. 4. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da cobrança das diferenças no pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias devidas em razão da aplicação incorreta do índice de atualização monetária pelo órgão gestor da indenização - Banco do Brasil S/A, o que afasta a competência da justiça laboral. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 26ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE. (CC 87406/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 15/12/2008) Por tudo isso, com fulcro no art. 1200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2011. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - CC: 116578, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 25/04/2011) Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0020486-92.2015.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando provimento jurisdicional para que seja suspensa exigibilidade da multa administrativa, decorrente do Auto de Infração lavrado pelo réu, deferindo-se liminarmente a abstenção de quaisquer atos de cobranças, decorrentes daquele processo, bem como a inclusão do nome da autora no CADIN, consoante item 1 dos pedidos consignados à fl. 23 da petição inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/81. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 86), sobrevindo as petições de fls. 88 e 91/92. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 88). Devidamente citado (fls. 94/95), o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação (fls. 98/185). Acolhida a preliminar arguida pelo INMETRO quanto ao litisconsórcio passivo necessário do IPEN/SP, foi determinada a emenda da inicial, nos termos fixados à fl. 187, ao que sobreveio a petição de fls. 188/189. Devidamente citado (fls. 196/197), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 201/312). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora informa, em síntese, que foi notificada acerca do Auto de Infração n. 1001130008532 (Processo Administrativo n. SP11728/14), o qual apurou que o produto descrito como Liquidificador estava sendo comercializado sem especificação de modelo e data de fabricação ou lote, em infringência às regras contidas na Lei federal n. 9.933, de 1999 e Portaria n. 371, de 2009, do INMETRO. Em razão da apuração da conduta acima descrita, foi imputada à Autora a penalidade de multa no valor de R\$ 8.467,20 (oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Aduz que, intimada, apresentou defesa administrativa. Contudo, não houve alteração do panorama narrado tendo sido proferida decisão final pela autoridade administrativa. Sustentou, ainda, ter havido cerceamento de seu direito de defesa em razão da inexistência de provas mínimas do descumprimento da norma no auto de infração ora combatido. Destarte, ajuíza a presente demanda de rito ordinário requerendo a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como que seja determinada a abstenção da Ré quanto à realização de quaisquer atos de cobrança, inclusive, a inclusão do nome da Autora junto ao CADIN. Não verifico a plausibilidade de tais alegações. Vejamos. Nos termos do artigo 1º da Lei federal n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (grifei). Assim, no exercício das competências estabelecidas pelo artigo 3º do referido diploma legal, o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO expediu a Portaria n. 371, de 29 de dezembro de 2009, que aprovou os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares. O mecanismo de certificação estabelecido pela Portaria foi o da Certificação Compulsória, sendo certo que a observância aos requisitos fixados em seu texto se faz mister, considerando-se, para tanto, as datas fixadas em seus artigos 4º, 5º e 6º, no que tange à fabricação, importação e comercialização de aparelhos eletrodomésticos e similares, cuja tensão nominal não seja superior a 250 V, para aparelhos monofásicos, e 480 V para outros aparelhos. Nesse sentido, consta do Auto de Infração n. 1001130008532 que em fiscalização realizada dia 20/05/2014, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente (grifei), consoante documento de fl. 65. O agente de fiscalização fez consignar que apurou irregularidade consistente em aparelho eletrodoméstico ou similar sendo comercializado sem ostentar o selo de identificação da conformidade na embalagem do produto. Veja-se que a comercialização dos aparelhos objetos da autuação que ora se combate deveria observar os requisitos estabelecidos pela Portaria n. 371, de 2009, a partir de 1º de janeiro de 2013. Assim, não se verifica, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de fumus boni iuris a sustentar as alegações da Autora, em razão do que a tutela de urgência requerida deve ser indeferida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte Autora acerca das contestações de fls. 98/185 e 201/312, no prazo de 15 (quinze) dias. Após e em igual prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002668-93.2016.403.6100 - QUALITY DESIGN EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007331-85.2016.403.6100 - MATHEUS CARDOZO RODRIGUES X FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Mantenho a decisão de fls. 162/167 por seus próprios fundamentos. Int.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Ciência à parte autora. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

0011197-04.2016.403.6100 - ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 77: Mantenho a decisão de fls. 73/74 por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, citando-se a ré. Int.

0011467-28.2016.403.6100 - SARITA RENATI RONCHI(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 98/104), em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de antecipada (fls. 93/94-verso), sustentando a ocorrência de omissão. É a síntese do necessário. DECIDO. O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida pela parte Autora tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Ainda que os Autores depositem nos autos o valor da dívida que originou o imbróglio que envolve o bem imóvel objeto do contrato em debate, há que se esclarecer que a decisão de fls. 93/94-verso não se ateve unicamente ao fundamento dos presentes embargos de declaração, sendo clara ao considerar a força obrigatória dos contratos e a necessidade de comprovação da tese relativa à ausência de intimação da Coautora Sarita Renati Rochi. Assim sendo, entendo que a decisão não merece reparos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca do depósito de fl. 104. Igualmente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93/94-verso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013895-80.2016.403.6100 - ROBERTA PARPINELLI RODRIGUES DE MOURA(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

O exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de urgência. Cite-se.

0014552-22.2016.403.6100 - SINDICATO DOS ESCREVENTES E AUX NOT E REG DO EST DE SP(SP144905 - MARCOS PRETER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O Recebo a petição de fls. 42/57 como aditamento à inicial. O exame do pedido de tutela de urgência/evidência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Cite-se.

0014977-49.2016.403.6100 - THOMEZIO CHELLI - ESPOLIO X ROSANGELA VITELLO CHELLI(SP234283 - ESTELA CHA TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica para ser parte na presente demanda; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o Art. 259, inciso V, do CPC; 5. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC, juntando a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada; 6. a especificação do pedido, nos termos do Art. 319, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015031-15.2016.403.6100 - ELCIO RODRIGO EVANGELISTA RIBEIRO(SP287225 - RENATO SPARN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC, juntando a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6598

PROCEDIMENTO COMUM

0059291-23.1992.403.6100 (92.0059291-0) - ADAMARES BELOTTI WIEZEL X CALISTRATO NERY X CELSO WIEZEL X ELAINE FRANCO WIEZEL X JOSE FERNANDO BETTINI X ORDIVAL WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR X ORLANDO BETTINI X SAMUEL WIEZEL X SILVIA REGINA SANS FRANCHI X TECELAGEM WIEZEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) Elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor de Tecelagem Wiezel Indústria e Comércio LTDA-ME, para pagamento do valor fixado por meio da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 2006.61.00.015600-3. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 2) Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento e o cumprimento das demais providências cabíveis à parte autora (fl. 177).Int.

0029236-55.1993.403.6100 (93.0029236-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO intimada da transferência realizada pela CEF às fls. 357-359, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0) - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo a notícia do trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução Fiscal.

0034839-75.1994.403.6100 (94.0034839-8) - COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da na razão social da autora.2. Regularize a autora o polo ativo e a sua representação processual trazendo aos autos as alterações contratuais bem como nova procuração, outorgada por quem de direito, devidamente comprovada nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA CNPJ n. 61.422.747/0001-22.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Após, façam-se os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fls. 298-303.Int.

0038760-32.2000.403.6100 (2000.61.00.038760-6) - UNIVERSO ONLINE LTDA X BRASIL ONLINE LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Esta ação foi proposta em 2000 para a obtenção de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a União quanto à contribuição ao SAT. As autoras realizaram os depósitos da contribuição, para a suspensão da exigibilidade do tributo, sob a alíquota de 2%. Os pedidos foram julgados improcedentes. Em fevereiro de 2005, a autora UNIVERSO ONLINE LTDA informou que havia alterado seu CNAE em 13/09/2001 (de 72.90-7/00 para 64.20-3/05), de modo que a alíquota do SAT passaria de 2% para 1%, porém, continuou, por equívoco, realizando os depósitos sob a alíquota de 2% durante o período de 09/2001 a 08/2004. O pedido foi indeferido no TRF3 (fls. 862-863), devido ao momento processual. A autora, agora, reitera o pedido. A União manifestou-se contrária ao levantamento das diferenças, vez que embora tenha a autora modificado o CNAE não houve alteração na atividade preponderante da empresa. Informaram as partes, ainda, a existência de depósito efetuado nos autos do MS n. 0024303-58.2001.403.6100, por equívoco, no valor de R\$ 51.251,92 (relativo a 02/2003). O depósito deveria ter sido vinculado a estes autos. A União requereu que a Caixa Econômica Federal efetue a transferência deste depósito para a conta n. 0265.280.00192143-9, vinculada a este processo. A autora requereu, à fl. 1479, a manutenção dos depósitos referentes às competências dos meses de setembro e outubro de 2001 até o desfecho dos Embargos a Execução Fiscal n. 0000248-44.2008.4.03.6182, vez que tais valores estão em litígio. É o relatório. Procedo ao julgamento. A aferição de qual a alíquota seria devida pela autora demanda uma análise cognitiva exauriente sobre qual a atividade preponderante da empresa durante 2001 a 2004. Verifico, inclusive, pelos pareceres da Receita Federal, que houve controvérsia administrativa sobre essa questão. Outra questão que se impõe é de ordem processual, sobre a possibilidade de se instaurar neste momento uma discussão desta magnitude. Admitir tal discussão seria o equivalente prático a possibilitar uma nova ação neste processo. Não seria, ressaltado, liquidação de sentença pelo procedimento comum (artigo 509, inciso II, CPC/2015), pois a sentença foi de improcedência e não depende de liquidação. O que há é, após a improcedência o autor quer discutir a alíquota da contribuição, que já foi depositada e equivale a um verdadeiro lançamento por homologação. Não afigura-se possível, portanto, a discussão da matéria neste processo ante a ausência de suporte normativo processual. Portanto, eventual discussão deverá ser veiculada em ação própria. Quanto ao depósito que foi incorretamente vinculado ao processo n. 0024303-58.2001.403.6100, verifico que o processo está em tramitação na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, portanto, não há como este Juízo determinar a transferência dos valores, pois eles estão à disposição da 5ª Vara Cível. Por fim, quanto ao pedido de fl. 1479, não há qualquer razão para manter os depósitos. O depósito judicial foi realizado para assegurar eventual direito da parte contrária em caso de sucumbência da autora. Sucumbindo a autora, a União tem direito à conversão em pagamento do depósito. Decido. 1. Indefiro o pedido de levantamento das diferenças das alíquotas, assim como o de manutenção dos depósitos relativos às competências dos meses de setembro e outubro de 2001. 2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. 3. Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que requereu a transferência do depósito efetuado no processo n. 0024303-58.2001.403.6100 para conta vinculada a este Juízo. Decorrido o prazo sem movimentação processual, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033549-15.2000.403.6100 (2000.61.00.033549-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505357-45.1982.403.6100 (00.0505357-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento n. 0021126-62.2015.403.0000.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001888-18.2000.403.6100 (2000.61.00.001888-1) - SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

1. Fls. 1672-1680: Mantenho a decisão pelas razões nela expendidas. Esclareço, a fim de evitar recursos desnecessários, que não houve extinção da execução, mas mera suspensão. A exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora. 2. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000809-67.2001.403.6100 (2001.61.00.000809-0) - COOPERATIVA REUNIDAS DE TRABALHADORES AUTONOMOS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVA REUNIDAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do RESP n. 1453405. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020016-96.1994.403.6100 (94.0020016-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035112-25.1992.403.6100 (92.0035112-3)) SIMONE APARECIDA PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SIMONE APARECIDA PINTO X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF, informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe finalmente o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025331-18.1988.403.6100 (88.0025331-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BRINKS S/A - TRANSPORTE DE VALORES(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP327566 - MARCIO BERNARDINO MUTSCHELLE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRINKS S/A - TRANSPORTE DE VALORES

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 539), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0408386-32.1981.403.6100 (00.0408386-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE PACHECO LANDRE(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Esta ação foi proposta em 1981 para a reintegração de posse de área esbulhada em 15/06/1981, conforme o croque depreende-se da inicial e do croquis de fl. 17. A sentença, posteriormente confirmada pelo acórdão em apelação, julgou procedente o pedido para o fim de reintegrá-la na posse da área descrita e caracterizada na inicial e condenar os Réus ao pagamento de perdas e danosem apurados em execução [...] (fl. 278). .PA 1,5 Após o cumprimento do mandado de reintegração, a EBCT constatou uma área nos fundos que supostamente também teria sido invadida pelo réu e algumas irregularidades na construção e uso do novo muro e requereu a devolução da parte do terreno dos fundos, levantando dois muros (um em cada propriedade) ou apenas uma na linha divisória [...] e proceder a um novo levantamento dos muros divisórios laterais - tanto na frente, como dos fundos [...] (fl. 412). O réu se manifestou às fls. 386-388 e 426-427.É o relatório. Procedo ao julgamento.O objeto desta reintegração de posse é a área descrita e caracterizada na inicial (isto é, a área descrita como esbulhada). A área dos fundos, na qual a EBCT apenas agora reivindica, não foi objeto da ação, não tendo sido contestada até o presente momento. Também não há qualquer prova de que tal área estivessem em posse da EBCT.Verifico, pelas provas presentes nos autos (fls. 17, 26-29, 109, 391-394, 414-419), que a área esbulhada foi devolvida à autora, a diferença alegada de 0,04 centímetro (menos de meio milímetro) da qual reclama a EBCT é irrelevante.As questões atinentes ao direito de vizinha que se surgiram no curso do processo devem ser apuradas em ação própria, por escaparem ao objeto deste processo, que se restringe a devolver a área esbulhada e indenizar as perdas e danos decorrentes do esbulho.Decido. 1. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 410-412 e 426-427. 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005699-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALI DA COSTA RIZZATTO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Devidamente citada, decorrido o prazo de 15(quinze) dias nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

MONITORIA

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Fl. 414 - Concedo o prazo improrrogável de 05(cinco) dias à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o interesse na citação editalícia das corrés Gracielle e Argentina. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-39.2013.403.6100 - CICERO QUIRINO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA E SP046008 - HENRIQUE ASPERTI FILHO E SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP287780 - MAURO SANTA MARIA)

Vistos em despacho. Tendo em vista certidão de fl.589, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da CEF. Após, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho com as homenagens de praxe. Cumpra-se.

0012960-45.2013.403.6100 - JOELMA CHAGAS DA SILVA(SP086164 - ARMANDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP111875 - RINALDO FONTES E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Joelma Chagas da Silva em face da Caixa Econômica Federal, Financeira Itaú CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Credial Empreendimentos e Serviços Ltda, objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão do nome da demandante em cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos cada, totalizando 60 salários mínimos, além de custas e honorários. Sustenta a autora que em 21.09.2009 foi vítima de roubo, ocasião em que foram tomados seus documentos particulares. Em abril de 2010, ao tentar realizar uma compra a prazo, teve conhecimento de que foram realizadas operações de crédito em seu nome junto a cada uma das corré, as quais foram inadimplidas, sendo inscrito o nome da demandante em cadastros restritivos de crédito por cada uma das requeridas. Após haver procurado as rés para informar-lhes acerca das fraudes, nenhuma das instituições tomou providências para regularização da situação, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/22. Distribuídos os autos originariamente à MM. 3ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 31.07.2013 (fs. 25/26 verso), foi deferido o pedido liminar, para determinar às rés a imediata exclusão das inscrições do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos objeto da presente lide. Citada, a CEF contestou (fs. 32/38), suscitando preliminar de denunciação à lide da empresa BF Utilidades Domésticas, uma vez que a operação supostamente fraudulenta teria ocorrido em uma das lojas da denunciada, a qual opera como correspondente bancária da ré. No mérito, afirma que a autora não demonstrou qualquer fato concreto que lhe tenha afetado a dignidade ou lhe causado constrangimentos em decorrência da situação narrada nestes autos, de modo que não seria possível presumir o dano moral. Sucessivamente, protesta para que eventual condenação seja fixada em patamares razoáveis. Citada, a corré Credial Empreendimentos e Serviços Ltda também apresentou defesa (fs. 49/53), sustentando que tomou todas as medidas para regularizar a situação da autora, assim que teve conhecimento dos fatos. Afirma que a operação de crédito foi realizada com documentos originais da demandante, de modo que não tinha como saber que se tratava de uma fraude. Ademais, também afirma que a demandante não teria se desvinculado do ônus de comprovar os danos suportados. Citada, a corré Financeira Itaú CBD S.A. Crédito, Financiamento e Investimento ofereceu contestação (fs. 70/73), afirmando que a operação de crédito foi contratada através de cartão de débito da autora, em caixa eletrônico, de modo que não havia como saber que se tratava de fraude. Alega que o Banco Itaú sempre adverte seus clientes sobre os cuidados com o manuseio de cartões, sobretudo no que diz respeito à guarda de senhas, de modo que o dano ocorreu por culpa exclusiva da própria correntista. Por fim, também alega que não há provas do alegado dano moral. Réplicas da autora em face da contestação da CEF (fs. 62/66) e da contestação da Financeira Itaú (fs. 91/92). Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 87), a CEF, em petição à fl. 90, afirma não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. Em petição às fls. 94/95, a corré Financeira Itaú informa que realizou acordo extrajudicial com a autora, pagando à mesma o valor de R\$ 4.600,00. Instada a manifestar-se (fl. 97), a demandante confirma a autocomposição, razão pela qual foi homologado o acordo em 06.10.2014 (fl. 105). Em despacho à fl. 106, foi indeferido o pedido de denunciação da lide formulado pela CEF, razão pela qual a mesma interpôs agravo retido em 12.02.2015 (fs. 108/111). Contrarrazões pela autora (fs. 115/116). Petição pela corré Credial Empreendimentos e Serviços Ltda, reportando acordo extrajudicial com a autora. Instada a manifestar-se (fl. 129), a demandante também confirma o integral cumprimento da obrigação avençada pela corré Credial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. No caso dos autos, a autora cumulo pedidos de condenação em indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos para cada corré, totalizando 60 salários mínimos, o que correspondia, na data de propositura da ação, a R\$ 40.680,00 (vide fl. 12). Ocorre que compete exclusivamente ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, inclusive, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015765-68.2013.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela autora (fs. 428/430), em face da decisão de fs. 424/427, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da EBCT para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se especificamente acerca das questões suscitadas, alegando o que entender oportuno. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Rahdan Marketing e Eventos Esportivos Ltda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata retirada do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Em sede de decisão definitiva, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF, com o cancelamento definitivo das inscrições em cadastros restritivos, além da condenação da ré em indenização por danos materiais e morais, sugerindo para este últimos o importe de 10 vezes o valor indevidamente cobrado, além de custas e honorários. Alega a parte autora que teve ciência de que a ré inscreveu o seu nome em cadastros restritivos de crédito, sem nunca haver travado qualquer negócio com aquela Instituição Financeira. Em função deste fato, teve cancelados seus limites de crédito junto ao Banco Itaú, fato que lhe causou constrangimento. Salienta que referido dano decorre única e exclusivamente da conduta da ré, que não foi diligente para evitar a ocorrência de fraude, lesando direitos da requerente. No que concerne ao periculum in mora, destaca que as inscrições desabonadoras lhe causam prejuízos irreparáveis, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 7/15. Determinada emenda à inicial (fl. 19), a demandante presta esclarecimentos às fls. 20/21 verso. Em decisão exarada em 19.12.2014 (fls. 22/24), foi deferido o pedido antecipatório, para determinar a suspensão das restrições apontadas no SERASA e SCPC, referentes aos débitos impugnados na inicial. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 35/44), suscitando preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal e de inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autora celebrou contratos de mútuo, os quais foram inadimplidos, razão pela qual procedeu regularmente a inscrição em cadastros restritivos de crédito. Portanto, aduz que não houve falha na prestação do serviço, bem como que a demandante não logrou provas os danos materiais e morais sofridos. Sucessivamente, na hipótese de procedência desta demanda, protesta para que eventual condenação seja fixada em patamares razoáveis e proporcionais. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 45/79. Em 19.01.2015 (fl. 81), a autora retifica o valor da causa para R\$ 34.688,12, recolhendo custas (fl. 82). Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 80), a CEF manifesta-se em 28.05.2015 (fl. 90 e verso) pelo julgamento antecipado da lide. Por seu turno, a autora, em 02.06.2015 (fls. 92/94 verso), oferece réplica à contestação, e pela petição de fl. 98 e verso, requer a realização e exame pericial grafotécnico no contrato supostamente assinado pela parte, bem como a exibição de diversos documentos. Em decisão exarada em 14.10.2015 (fls. 102/104), foi determinada a apresentação de diversos documentos pela autora e pela CEF. Documentos juntados pela CEF em 28.10.2015 (fls. 113/114), em mídia digital, encartada à fl. 115. Documentos juntados pela requerente em 29.10.2015 (fls. 117/128). Manifestação da CEF sobre os documentos apresentados pela autora em 19.11.2015 (fls. 131/133). Manifestação da autora sobre os documentos juntados pela ré em 23.11.2015 (fls. 134/136 verso). Determinada a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON (fl. 165), foi realizada audiência em 18.04.2016 (fls. 167/168), a qual restou infrutífera. Retornando os autos a este Juízo, em decisão exarada em 29.04.2016 (fl. 172), foi determinada a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, requerendo a apresentação das Declarações de Ajuste Anual de IR da autora e de seu sócio, sr. José Felipe Zenedin, referentes ao ano-calendário 2013. Referida requisição foi atendida pela RFB em 10.05.2016 (fls. 175/183). Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos (fl. 184), a CEF, em manifestação à fl. 188, apenas reitera os termos da contestação. Por sua vez, a demandante, em 30.05.2016 (fls. 189/190), tece diversos comentários sobre os documentos juntados pela RFB, aduzindo que são manifestamente divergentes dos documentos constantes do dossiê de crédito da operação realizada pela CEF. Por fim, aproveita o ensejo para acostar aos autos o laudo pericial grafotécnico produzido na ação nº 0080691-03.2014.4.03.6301, em que é autor o sr. José Felipe Zenedin, tendo o objeto a impugnação das assinaturas apostas no mesmo contrato ora controvertido. Instada manifestar-se sobre o laudo de fls. 191/192 verso (fls. 193/194), a CEF limita-se a afirmar que as assinaturas seriam semelhantes induzindo os seus empregados a erro, de modo que configuraria a culpa exclusiva de terceiro pelos fatos ocorridos. Ademais, sustenta a ré que a autora não teria se desvencilhado do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo a ser reparado pela pretendida indenização em danos morais. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não procede, eis que o proveito econômico pretendido pela autora é evidentemente superior à alçada dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, nos termos do art. 259, II, do CPC/1973, em vigor ao tempo do ajuizamento da demanda, em havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. Nos presentes autos, a demandante cumula pedido de declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais em importe nunca inferior a 10 vezes o montante indevidamente cobrado. Deste modo, consoante os parâmetros fixados acima, re-arbitro de ofício o valor da causa para R\$ 381.569,32, montante este que enquadra-se na alçada das Varas Cíveis Federais. Por sua vez, a preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a exordial encontra-se devidamente articulada, permitindo à CEF contestar adequadamente os pedidos. No mérito, a controvérsia é eminentemente de fato, a impedir o julgamento antecipado da lide. Ante a documentação juntada pelas partes, abrindo-se vistas recíprocas, restou incontroversa a falsidade dos documentos apresentados à CEF, bem como das assinaturas firmadas por ocasião da celebração de diversos contratos. Por oportuno, a demandante trouxe aos autos laudo pericial produzido em ação proposta pelo seu sócio, sr. José Felipe Zenedin, tendo por objeto as mesmas assinaturas supostamente apostas nos contratos celebrados com a ré, o qual não foi impugnado pela CEF, a qual também não postulou a repetição da prova neste processo. Deste modo, entendo desnecessária a realização de perícia grafotécnica, tal como requerido pela demandante. Por sua vez, a ré contrapôs as teses defensivas de ausência de responsabilidade pelo fortuito, bem como de ausência de prova quanto aos alegados danos materiais e morais sofridos, questões que serão oportunamente apreciadas em sentença. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Determino que a demandante, em 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, calculadas sobre o valor da causa ora re-arbitrado, e juntando a respectiva guia GRU aos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0020245-21.2015.403.6100 - TOP LOT LOTERICA LTDA - ME(SP152704 - SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI E SP363900 - VIVIANE APARECIDA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Top-Lot Lotérica Ltda - ME em face da Caixa Econômica Federal, provimento jurisdicional no sentido de desobrigar a requerente a prestar serviços de correspondente bancário com tarifas defasadas, determinando à ré que se abstenha de promover a aplicação de penalidades, contratuais ou não, referentes ao não cumprimento, parcial ou total, do contrato de permissão e serviços lotéricos. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a demandante a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação da CEF a promover o reajuste retroativo nos valores das tarifas de correspondente bancário, em percentual não inferior ao índice oficial de inflação do período, se abstendo de aplicar alguma penalidade contratual, além da condenação em custas e honorários. A causa de pedir está assentada na alegação de que o contrato de permissão de serviços lotéricos celebrado com a ré estabelece a obrigação da demandante efetuar, além das atividades típicas de loteria, serviços de correspondente bancário, cuja remuneração é feita em valor fixo para cada serviço prestado. Salienta a requerente que há uma defasagem nas tarifas de remuneração pagas pela CEF, tendo em vista a variação de custos operada nos últimos anos, o que torna a prestação de serviços extremamente onerosa para a autora. Ademais, a operacionalização de tais serviços exige a manutenção de grandes quantias de dinheiro em caixa, além de custos adicionais com a segurança dos estabelecimentos, ante o risco de assaltos. Afirma a demandante que a conduta da concedente ré viola o art. 173 da Constituição, pois lesiva aos princípios da Ordem Econômica, especialmente no que se refere ao regime de permissão de serviços públicos, configurando mesmo abuso de posição dominante, nos termos do art. 36, IV, e 3º, V e XVIII, da Lei nº 12.529/2011, que regula a proteção da disciplina jurídica do mercado. Aduz ainda a requerente que passa por momento delicado de providências para renovação e seu contrato com a ré, e que a defasagem na remuneração as tarifas compromete o equilíbrio econômico-financeiro da relação negocial, ameaçando a própria solvabilidade da empresa, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/160. Em decisão datada de 05.10.2015 (fs. 164/165), foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a manifestação pela ré. Citada, a CEF apresentou defesa (fs. 187/191 verso), instruída com documentos (fs. 192/203), contestando os pedidos e propugnando pela improcedência da ação. Sustenta a ré que o contrato celebrado pelas partes se reveste de ato jurídico perfeito, não podendo ser revisto pelo Judiciário. Assevera que a conduta da autora viola a boa fé objetiva, pois tenta invalidar sua própria declaração e vontade, ao aderir às cláusulas da avença. Ademais, sustenta a inocorrência de onerosidade excessiva, pois a suposta defasagem nas tarifas não decorre de eventos imprevisíveis. Assevera que os permissionários lotéricos também atuam em serviços com finalidade social, de modo que não é cabível a anulação da cláusula que estabelece a obrigação de atuação da autora como correspondente lotérico. Em decisão exarada em 07.03.2016 (fls. 208/209 verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como aberta a oportunidade para as partes se manifestarem pelo interesse em produzir provas. Em petição às fls. 211/217, a demandante oferece réplica à contestação, e no que pertine à produção de provas, requereu a realização de perícia. Por sua vez, a CEF não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que a matéria controvertida nos presentes autos é de natureza técnica, a exigir análise dos montantes recebidos pela autora a título de contraprestações pelos serviços de correspondente bancário, ao longo do período imprescrito, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de inflação, a fim de se aferir se os valores pagos pela CEF violam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. De outro lado, o pedido de produção de prova pericial, formulado pela autora, necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese deferimento de produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessado na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. Intimem-se.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM(SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Carlos Eduardo Moretti Rolim em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar o fornecimento de tratamento oncológico, incluindo o fornecimento dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Simeprevir 150 mg, na quantidade e periodicidade indicadas em receituário médico. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, condenando a ré ao fornecimento dos aludidos fármacos, pelo tempo que se fizer necessário, além de custas e honorários. Afirma o demandante que é portador de Hepatite C crônica, já havendo se submetido a transplante de fígado em 2004. Em função da evolução desfavorável de seu quadro clínico, foram prescritos os Sofosbuvir 400 mg e Simeprevir 150 mg, cujo alto custo inviabiliza a aquisição pelo demandante. Afirma que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito fundamental, sendo dever da ré fornecer gratuitamente os medicamentos necessários à manutenção da vida do paciente. Embora os referidos fármacos não estejam registrados junto à ANVISA, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de fornecimento, quando houver certificação em outros países. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/65. Em decisão exarada em 03.11.2015 (fls. 70/73), foi determinado que o autor e os réus prestassem esclarecimentos acerca da doença que acomete o requerente, bem como sobre o fornecimento ou não dos medicamentos ora pleiteados pelo SUS. Em petição datada de 09.11.2015 (fls. 76/82), o autor apresenta os esclarecimentos solicitados, subscritos pela médica que indicou os medicamentos pleiteados. A União não se manifestou. Em decisão exarada em 18.12.2015 (fls. 90/93), foi deferida a tutela antecipada, para determinar o fornecimento gratuito e ininterrupto pela União dos medicamentos requeridos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Citada, a União contestou a ação (fls. 99/105), alegando que os medicamentos ora pleiteados foram incorporados ao SUS, aguardando apenas o trâmite para regular fornecimento. Sucessivamente, protesta pela realização e perícia médica, para avaliação do real estado clínico do demandante, tendo em vista as peculiaridades de sua patologia. Aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se sobre o interesse em produzir provas (fl. 107), o autor, em 01.02.2016 (fls. 110/123), oferece réplica à contestação, reiterando os termos da inicial, e no que concerne à produção de provas, afirma que não se opõe à realização de perícia médica. Em 05.02.2016, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 90/93 (fls. 128/134), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, a quem foi distribuído o recurso (fls. 148/153). Em manifestação às fls. 139 e verso, a União noticia que os medicamentos requeridos já estão disponíveis através do SUS, postulando a revogação da tutela provisória, bem como que o autor seja compelido a demonstrar se já pleiteou os fármacos na rede pública. Instado a se manifestar sobre a questão (fl. 159), o demandante, em petição datada de 01.07.2016 (fls. 160/162), afirma que apenas teve acesso aos medicamentos mediante o ajuizamento da presente demanda, de modo que a ação não teria perdido o objeto, requerendo, pois, o prosseguimento do feito. Por derradeiro, a União, em 05.07.2016 (fl. 168), noticia o fornecimento de 168 cápsulas de cada um dos medicamentos postulados. Junta os documentos de fls. 169/178. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Muito embora a Ré tenha informado que os medicamentos requeridos já estão disponíveis através do SUS, não é possível afirmar que houve perda superveniente do objeto da lide, tendo em vista que ainda remanesce a questão acerca dos fármacos fornecidos por força da decisão que deferiu a tutela provisória nestes autos, anteriormente à incorporação dos mesmos à lista do SUS, de modo que poderiam eventualmente ser cobrados em face do demandante, em razão da revogação da tutela na hipótese de prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. Destarte, entendo oportuna a realização de tentativa de conciliação entre as partes, razão pela qual, nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência para o próximo dia 10 de agosto de 2016, quarta-feira, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento perante este Juízo, na data acima fixada, sob as penas do art. 334, 8º, do CPC/2015, em caso de ausência injustificada. Cumpra-se, com urgência. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0039448-45.2015.403.6301 - ELIANE RIBEIRO CORREA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Em decisão exarada em 20.04.2016 (fls. 172/173 verso), foi autorizado o depósito judicial pela demandante do valor para purgação da mora, bem como estabelecidas uma série de providências a partir do cumprimento daquela determinação. Em 13.05.2016 (fls. 175/178), a autora junta o comprovante de depósito no valor informado pela ré. Intimada a dar cumprimento à decisão de fls. 172/173 verso (fl. 188), a CEF requereu, em 30.05.2016 (fl. 193), a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para cancelamento da prenotação da consolidação da propriedade fiduciária sobre o bem, assim como a apropriação dos valores depositados judicialmente. Em 03.06.2016 (fl. 194), a autora informa que não recebeu o boleto para pagamento da prestação nº 65 do financiamento, razão pela qual procedeu ao seu depósito judicial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, tendo em vista o pedido formulado pela própria ré à fl. 193, determino a expedição de ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de que seja cancelada a prenotação da consolidação da propriedade fiduciária pela credora, constante das averbações nº 08 e 09 na ficha de matrícula nº 79.169. Saliento que a presente decisão não está condicionada ao recolhimento de custas ou emolumentos a favor do Tabelião, devendo o mesmo formular eventuais exigências diretamente em face do credor fiduciário, o qual requereu a providência. Por sua vez, tendo em vista que a autora deposita em juízo o valor da prestação vencida após a decisão de fls. 172/173 verso, intime-se a CEF para manifestar-se acerca do valor consignado. Uma vez formalizado o cancelamento das averbações perante o registro imobiliário, e comprovando a CEF a regularização do contrato em seus sistemas informatizados, autorizo o levantamento do valor depositado em juízo, a favor da credora. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0006103-75.2016.403.6100 - 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Antes de tudo, recebo a manifestação a CEF à fl. 185 como simples petição, eis que incabíveis embargos de declaração em face de mero despacho. Por sua vez, denoto que não foi juntada aos autos procuração outorgando poderes ao Dr. Igor Renato Coutinho Vilela para transigir em nome da autora, o que pode tornar ineficaz a petição de fl. 183. Deste modo, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, a autora apresente instrumento original de mandato, com firma reconhecida, concedendo poderes expressos ao patrono para formalizar transação. Caso a autenticação seja realizada por tabelião foram da comarca de São Paulo, deverá também conter o sinal público conferido por Oficial de serventia extrajudicial desta Capital. Apresentado o documento, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0006908-28.2016.403.6100 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Apelação interposta por João Carlos dos Santos (fls. 108/125), em face da sentença de fls. 105/106 verso, requerendo seu provimento, para o fim de condenar as rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. Os autos vieram conclusos para juízo de retratação. É o relato. Decido. Dispõe o art. 331 do CPC/2015 que, indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. A sentença de fls. 105/106 verso destes autos apenas excluiu a União do polo passivo desta lide, ante sua ilegitimidade para responder pela demanda, e reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para o prosseguimento da presente lide, determinando a remessa dos autos para a Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, uma vez que remanesce a controvérsia em face do Banco do Brasil. Portanto, cabia ao autor, em sede de apelação, fundamentar eventual desacerto na decisão recorrida em face da questão prévia acolhida. Entretanto, não é o que se verifica dos autos, em que o demandante não escreve uma só linha sobre a incompetência deste Juízo. Pelo contrário, às fls. 112/113, o apelante reconhece expressamente a competência da Justiça Estadual, e no que concerne à fundamentação do recurso, tece considerações sobre as preliminares de prescrição, bem como, no mérito, reitera a causa de pedir declinada na inicial, questões que sequer foram abordadas na sentença de fls. 105/106 verso. Deste modo, nada a reconsiderar, razão pela qual mantenho a sentença de fls. 105/106 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Intimem-se as rés, para oferecerem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas apeladas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para processamento do recurso. Intimem-se.

0008059-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por M Cassab Comércio e Indústria Ltda em face de União Federal, com o objetivo de obter provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004654/2006-96, ou, alternativamente, deferir o oferecimento de seguro garantia para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Narra a parte autora que sofreu autuação em 2006, a qual deu origem ao PAF nº 11128.004654/2006-96, no qual as decisões em seara administrativa mantiveram lançamentos de IPI sobre mercadorias importadas em código diferente daquele atribuído pela autora em sua declaração e importação, o que implicou na majoração de alíquota, com diferenças a pagar sobre o mesmo fato gerador. Sustenta a demandante que protestou perante as autoridades administrativas acerca do equívoco na análise técnica das mercadorias, o que restou infrutífero. Ademais, salienta que, em PAF análogo, obteve resposta positiva por parte da administração tributária, de modo que deveria ser acolhido o código da Tabela TIPI por ela atribuído aos bens importados. Sucessivamente, na hipótese de manutenção do lançamento, pleiteia a exclusão da cominação de multas, pois, se alguma irregularidade houve na importação, não foi por dolo seu, pois agiu de boa fé. No que concerne ao periculum in mora, aduz que o débito há foi inscrito em Dívida Ativa, inibindo a emissão de CND, o que prejudica a atividade empresarial da requerente, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Sucessivamente, oferece a garantia do débito convertendo, mediante apresentação de apólice de seguro-garantia, a fim de obter a emissão e certidão de regularidade fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 52/97). Em decisão exarada em 14.04.2016 (fls. 103/104), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela ré. Em 05.05.2016 (fl. 107), a autora apresenta apólice de seguro garantia (fls. 108/124). Citada, a União contestou (fls. 128/134 verso). Sustenta a legalidade da decisão proferida no PAF nº 11128.004654/2006-96, ante as conclusões técnicas adotadas pelo Auditor-Fiscal da Receita, acerca na natureza e propriedades químicas dos produtos importados pela autora. Ressalta ainda que o fato de haver sido proferido parecer favorável à demandante em outro processo não vincula as conclusões das autoridades tributárias, bem como seria irrelevante a boa fé da requerente em relação à aplicação de multas. Por fim, no que concerne à apólice de seguro-garantia oferecida, afirma que a mesma não preenche os requisitos formais, tampouco cobre integralmente o valor do débito. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 135/136. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido de tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. A controvérsia dos presentes autos decorre da lavratura do auto de infração nº 0817800/16986/06, pelo qual a autoridade fiscal concluiu que mercadorias importadas pela demandante e classificadas no código TIPI 2936.28.12 deveriam na verdade ser enquadradas no código TIPI nº 2309.90.90, com alíquotas superiores de IPI, COFINS-Importação e PIS-Importação. Denoto que a demandante trouxe aos autos cópia digitalizada do processo Administrativo Fiscal nº 11128.004654/2006-96 (vide CD encartado à fl. 96), no qual a demandante pôde formular defesa em todas as instâncias administrativas, sendo a decisão final proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 10.11.2015, negando provimento ao Recurso Especial, e mantendo o lançamento de tributos e multas. Portanto, concluo que o procedimento observou as garantias da demandante ao contraditório e ampla defesa. Por outro lado, denoto que, naquele procedimento, a autora evocou os termos do Parecer COANA nº 2/1999, em consulta formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal - SINDIRAÇÕES (vide fls. 52/58 do arquivo 11128004654200696_COPIA_20160302111444376.pdf, constante do CD à fl. 96), no sentido de que o acetato de vitamina E deve ser classificado no código 2936.28.12 da Nomenclatura Comum do Mercosul, aprovada pelo Decreto n 1343/1994, nas hipóteses expressamente previstas naquela consulta. Em sua contestação, a União assevera que a origem e fabricantes dos produtos importados pela autora são diferentes daqueles submetidos à apreciação da consulta realizada em 1999, de modo que as conclusões daquele Parecer não vinculariam a autoridade fazendária no presente caso. Ocorre que a fundamentação daquele Parecer não se ateve à origem e fabricante do produto, mas sim às suas propriedades químicas. Portanto, ainda que a questão debatida seja de ordem técnica, a exigir análise das propriedades químicas dos produtos importados, pela demandante, entendo presente a razoável controvérsia acerca da norma aplicável ao caso, a justificar a suspensão da exigibilidade do tributo, até final julgamento da demanda. Também entendo presente o periculum in mora, pois o débito impugnado nestes autos poderá ser inscrito em Dívida Ativa, bem como a requerente poderá ser incluída no CADIN, a despeito dos elementos favoráveis à sua tese. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar a suspensão de exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.004654/2006-96, sem prejuízo de posterior reanálise, após dilação probatória em oportuna fase de instrução. Intime-se a União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão de exigibilidade do valor, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN. Manifeste-se a autora sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também versar sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las. Em seguida, vistas à ré, por 15 (quinze) dias, para especificação de provas. Ressalto a ambas as partes que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos, para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009192-09.2016.403.6100 - ELADIR ELIZABETH LIMA(SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União, informando o resultado do pedido de reconsideração protocolado pela demandante em 29.01.2016 (fls. 106/109), dê-se vistas à autora por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0010171-68.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 71 - Considerando que até o momento não foi noticiado a apreciação do efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor, cumpra, no prazo de 15(quinze) dias, a decisão de fls. 67/68.No silêncio, intime-se o autor por Carta de Intimação com A.R., para que em igual prazo cumpra o determinado, sob pena de extinção.I.C.

0012337-73.2016.403.6100 - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por Walkyria Marques de Paula e Robson Antonio de Paula em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelos autores, impedindo que a ré aliene o referido bem a terceiros, ou ainda, promova atos para sua desocupação, bem como autorize o pagamento de parcelas vincendas, por meio de depósito judicial ou pagamento direto à CEF, pelas razões deduzidas na inicial de fls. 2/27. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/50. Em decisão exarada em 03.06.2016 (fls. 54/56 verso), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a apresentação das últimas 2 (duas) últimas Declarações IRPF dos demandantes, para análise do pedido de gratuidade judiciária. Petição dos demandantes em 03.06.2016 (fl. 59), juntando declarações de hipossuficiência. Citada, a CEF contestou (fls. 64/74), suscitando preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade fiduciária em 01.10.2015. No mérito, impugna os pedidos deduzidos, e afirma que não tem interesse na realização e audiência de conciliação. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 75/86.Em decisão exarada em 28.06.2016 (fls. 88/89 verso), foi indeferido o pedido de concessão da gratuidade judiciária, bem como determinado que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de provas.Pela petição de fl. 90, acompanhada dos documentos de fls. 91/111, os requerentes reiteram o pedido de concessão da justiça gratuita, e pela petição de fl. 112 noticiam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 54/56 (fls. 113/120).Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, no que concerne ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 88/89 verso, os fatos alegados e documentos juntados aos autos não alteram a convicção este Juízo sobre o indeferimento da concessão da gratuidade judiciária à parte, ante a ausência de elementos aptos a aferir a hipossuficiência alegada.Por oportuno, a declaração de IRPF da sra. Walkyria, referente ao exercício 2016/2015 (fls. 101/108), indica um valor médio de vencimentos brutos de R\$ 15.401,97, o que equivalia a mais de 19 salários mínimos, em valores de 2015.Ademais, o fato do sr. Robson encontrar-se desempregado não demonstra que a família encontra-se em situação econômica que impossibilite o custeio das despesas referentes a este processo. Pelo contrário, a relação de pagamentos efetuados e declarados perante a RFB (vide fl. 103), demonstra que a renda da sra. Walkyria é compatível com a manutenção de um padrão médio de vida.Deste modo, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, de modo que mantenho o indeferimento do pedido de concessão a gratuidade judiciária.Por sua vez, em relação às razões da interposição do agravo de instrumento em face da decisão de fls. 54/56, as alegações da parte tão somente reiteram o quanto já declinado na inicial e rebatido por este Juízo ao indeferir a tutela provisória pleiteada. Ademais, não se constata sequer a dialeticidade necessária ao exame de fundo da controvérsia, pois os agravantes não impugnam a decisão recorrida, nos termos em que proferida. Assim sendo, mantenho também a decisão de fls. 54/56, por seus próprios fundamentos.Determino que os autores, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente a determinação de recolhimento de custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, bem como de especificação de provas, sob pena de preclusão.Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012765-55.2016.403.6100 - SEAGE - TERRAPLENAGEM E MECANIZACAO LTDA(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO SAFRA S A

Vistos em despacho. Emende o autor sua petição inicial, recolhendo as custas iniciais devidas nos termos da Resolução nº 426/2011 do E.TRF da 3a. Região e da Lei nº 9.289/96, bem como junte VIA ORIGINAL da procuração de fl.07 devidamente assinada pelo administrador que a representa (Sr. GEORGE CAMILO AZEVEDO LIMA), com firma devidamente reconhecida. Esclareço, outrossim que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópias para a instrução de contrafês necessárias às citações dos réus. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos. I.C.

0013027-05.2016.403.6100 - I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.53: Defiro o prazo de dez dias à autora para integral cumprimento da decisão de fls.51/52, conforme requerido.Regularizados integralmente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0013256-62.2016.403.6100 - NEUSA VENTURA(SP362711 - ANA MARIA SERPA CORPAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls.55/64, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.C.

0014397-19.2016.403.6100 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo espólio de Paulo Silvano da Silva em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diversas verbas remuneratórias alegadamente não pagas aos herdeiros por ocasião do óbito do de cujus, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/11. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/43. Distribuídos os autos originariamente à MM. 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, foi determinada a citação da ré (fls. 45/46). Contestação pela UNIFESP (fls. 53/60), suscitando incompetência absoluta da Justiça do trabalho para esta demanda, uma vez que o falecido servidor era submetido ao regime estatutário. No mérito, propugna pela improcedência dos pedidos, eis que o sr. Paulo Silvano da Silva não era empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que inaplicáveis ao caso as disposições acerca de verbas rescisórias. No que diz respeito aos pedidos de sexta-parte e quinquênios, aduz que tais verbas são previstas apenas para servidores públicos estaduais, ao passo que o falecido sr. Paulo era vinculado a uma autarquia federal. Também se insurge em face do pedido de condenação em indenização por contratação de advogado, pois a parte autora não teria comprovado o atendimento aos requisitos legais. Por derradeiro, se insurge em face do pedido de concessão da gratuidade judiciária, na medida em que não estaria comprovada a hipossuficiência econômica. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 61/80. Em audiência realizada em 04.05.2016 (fls. 81/82), foi declinada a competência para a Justiça Comum Federal. Redistribuído o feito a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a tramitação preferencial do feito, nos termos do art. 73 da Lei nº 13.741/2003, bem como a concessão da gratuidade judiciária. Retifique-se a autuação do presente feito, para constar, como ré, Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos desta decisão. Ratifico os atos praticados pela MM. 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, em especial a citação da ré. De seu turno, observa-se que o processo tramitou eletronicamente perante a Justiça do trabalho, razão pela qual não constam dos autos os originais das procurações de fls. 12/13, do subestabelecimento de fl. 15 e da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial de fls. 23/26. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os originais dos documentos acima, devidamente subscritos e com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o teor da contestação de fls. 53/60, bem como acerca do interesse na produção de provas, às quais deverá especificar, sob pena de preclusão. Em seguida, intime-se a ré, para manifestar-se acerca do interesse em produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, deverá comprovar documentalmente o pagamento das verbas devidas ao falecido sr. Paulo Silvano da Silva, em razão do óbito do servidor, sob pena de preclusão. Tudo cumprido, tornem conclusos os autos, para saneamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014611-10.2016.403.6100 - DENISE MARIA DO AMARAL X CARLOS ENRIQUE MIRANDA X DANIELA MARIA DO AMARAL VRISMAN X AUGUSTO LEANDRO VRISMAN(SP102696 - SERGIO GERAB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Denise Maria do Amaral, Carlos Enrique Miranda, Daniela Maria do Amaral Vrisman e Augusto Leandro Vrisman em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de autorizar procedimento de indução ovulatória, através da cessão de óvulos da coautora Daniela em favor da coautora Denise, sem a aplicação de qualquer sanção aos profissionais envolvidos por parte do réu, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/11. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/64. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, denoto que não foram juntadas as vias originais dos instrumentos de mandato de fls. 12/13, o que pode implicar a ausência de pressuposto de validade do próprio processo. De seu turno, observa-se que a causa de pedir declinada na inicial decorre da alegada ilegalidade da Resolução CFM nº 2.121/2015. Portanto, em que pese a competência fiscalizatória atribuída aos Conselhos Regionais, é imprescindível a integração à lide do Conselho Federal de Medicina, órgão do qual proveio a norma impugnada pelos autores. Por outro lado, como tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório, desde este momento. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Nos presentes autos, observa-se que a Resolução CFM nº 2.121/2015 estabelece normas para utilização de técnicas de reprodução assistida, como orientação deontológica a ser observada pelos profissionais da Medicina no território nacional. Nos termos do item IV, 2, da aludida Resolução (vide fl. 35), observa-se a previsão de que os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa. Por sua vez, o item IV, 4, prevê que em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas. Com efeito, não há como deixar de reconhecer a excepcionalidade do presente caso, em que a demandante Daniela pretende doar óvulos à sua irmã Denise, gêmea univitelina, em razão de doença crônica desta última. Ressalte-se a própria teleologia da norma expedida pelo CFC, no sentido de evitar um possível comércio de óvulos, a partir do prévio conhecimento das doadoras, violando preceitos universais de Ética Médica, insculpidos na Declaração de Helsinque, aprovada pela Associação Médica Mundial (WMA) em 1964. Contudo, não é o que se verifica nos autos, de modo a justificar a excepcionalização da norma no caso concreto. No que concerne ao periculum in mora, também entendo presente o requisito para concessão da medida antecipatória, considerando a idade da autora Denise, com diminuição de chances de sucesso no procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, para autorizar procedimento de indução ovulatória, através da cessão de óvulos da coautora Daniela em favor da coautora Denise, sem a aplicação de qualquer sanção aos profissionais envolvidos, com base na Resolução CFM nº 2.121/2015. Determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, emendem a exordial, apresentando os originais das procurações, incluindo o CFM na lide e indicando o endereço para citação, bem como providenciando duas cópias da inicial e da petição que a emendar, para contrafez. Atentem os demandantes que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, ao SEDI, para retificação da autuação, incluindo o Conselho Federal de Medicina no polo passivo. Em seguida intuem-se e citem-se os réus, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para oferecerem defesa, no prazo legal. Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010143-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO

Vistos em despacho. Fls. 104/106 - Considerando o informado pela Exequite, desconsidero o pedido de desistência outrora formulado. Desta sorte, manifeste-se a Exequite no autos dos Embargos à Execução, apresentando contrarrazões no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003480-05.1997.403.6100 (97.0003480-1) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em despacho. Aguarde-se a vinda dos alvarás devidamente liquidados. Com a juntada, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela Impetrante, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0033059-90.2000.403.6100 (2000.61.00.033059-1) - OPENNET TECNOLOGIA EM REDES LTDA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO E SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0014526-15.2002.403.6100 (2002.61.00.014526-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025760-28.2001.403.6100 (2001.61.00.025760-0)) SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL, MECANICAS MAT ELET DE SP, MOGI CRUZES E REGIAO(SP130922 - ALEX GOZZI E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em decisão. Fls. 376/424: Requer a impetrante a repetição do crédito concedido na r. sentença de fls. 154/151, que declarou o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Informa a impetrante, que não recolhe outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal que possam ser compensados, e requer a repetição do crédito devido por via de precatório. Fundamenta o seu pedido nas Súmulas 213 e 461 do STJ, apresentando planilha de cálculos e requerendo a liquidação da sentença declaratória nos termos do artigo 509, inciso I do novo Código de Processo Civil. Para tanto, requer a intimação da impetrada para se manifestar quanto aos valores apresentados, e o deferimento do pagamento do crédito via precatório. Decido. O pedido da impetrante deve ser indeferido, pelas razões que passo a expor. O rito especial do mandado de segurança não comporta a fase executória, especialmente tratando-se de devedora a Fazenda Pública, em que o pagamento deve, obrigatoriamente, ser solicitado por meio de Ofício Precatório ou Requisitório de pequeno valor. De fato, a impetrante não necessita propor nova ação de conhecimento para requerer a repetição do indébito, uma vez que a sentença proferida nestes autos já é título executivo judicial (Súmulas 213 e 461 do STJ). Entretanto, deve a impetrante ajuizar ação própria para a execução de valores devidos pela União Federal, consignados no título judicial emitido em seu favor. Ressalto, ainda, que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 269 e 271 do STF, que determinam, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente, ou pela via judicial própria. Trago à colação os seguintes julgados: ..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULAS 269 E 271/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. O pedido formulado no mandado de segurança, e reiterado nesta via recursal, consiste na declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 14, VI, item 12, e VII, Item 7, do RICMS/RJ, que prevê a incidência de alíquota de 25% sobre o fornecimento de energia elétrica e os serviços de comunicação. Todavia, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a via do mandado de segurança não se compatibiliza com a discussão de lei em tese, em razão do que dispõe a Súmula 266/STF, mormente quando haja alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo como pedido autônomo, conforme ocorreu na hipótese em exame. 2. Nessa linha de entendimento, o Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RMS 21.271/PA, consignou, em síntese, que, atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim erga omnes, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial (1ª Turma, DJ de 11.9.2006). 3. A recorrente também deduz pedido no sentido de que, além da inconstitucionalidade das alíquotas fixadas pelo referido Decreto estadual, seja, desde logo, fixada nova alíquota, no percentual de sete por cento (7%). No entanto, essa postulação é indevida, na medida em que é vedado ao Poder Judiciário, no julgamento da lide, atuar como legislador positivo, principalmente em sede de controle de constitucionalidade. 4. Embora a empresa recorrente tente sustentar que pretende a declaração do direito à compensação, de suas razões recursais pode-se depreender que o pedido formulado no mandamus é de restituição dos valores supostamente pagos a maior em virtude das alíquotas máximas de ICMS, com a devida correção monetária e incidência de juros moratórios. 5. O mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269/STF); portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente. 6. Não merece ser conhecido o recurso ordinário na parte em que se pleiteia o reconhecimento da legitimidade ativa ad causam, na medida em que o Tribunal de Justiça estadual, no julgamento do mandamus, já considerou a impetrante parte legítima. Assim, encontra-se ausente o necessário interesse recursal para obter o referido provimento jurisdicional. 7. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600123881, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ (O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença, vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00234656220134030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1) - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o tópic final do despacho de fl. 1409. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se vista à União Federal e após, não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0018389-76.2002.403.6100 (2002.61.00.018389-0) - LAYS REZE(SP166371 - ALAN CORTEZ DE LUCENA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0006169-12.2003.403.6100 (2003.61.00.006169-6) - HILDA MARIA SALOME PEREIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0014313-52.2015.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0022327-25.2015.403.6100 - ALA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X ALA URB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X ALA LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com consequente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidade de praxe. Intime-se.

0024513-21.2015.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A X UNIMED SEGURADORA S/A X UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A(SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA E RJ155479 - RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à Impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com consequente remessa dos autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, observadas as formalidade de praxe. Intime-se.

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Baixo os autos em diligência.Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrada comprove documentalmente a compensação dos débitos cuja exclusão se pretende neste processo com outros créditos da impetrante em decorrência da ação ordinária nº 0059272-41.1997.403.6100.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012777-69.2016.403.6100 - TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Trend Operadora de Viagens Profissionais Ltda contra ato do Senhor Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/36.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 37/225.Em decisão exarada em 08.06.2016 (fls. 229/230), foi determinada a emenda da inicial, para que a impetrante regularizasse sua representação processual, adequasse o valor da causa, bem como esclarecesse o interesse de agir.Petição pela impetrante em 01.07.2016 (fls. 234/239), acompanhada dos documentos de fls. 240/250.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, considerando a juntada dos documentos de fls. 240/243, entendo suprida a regularidade processual da parte. Ademais, acolho o valor da causa atribuído pela autora em sua emenda à inicial. Ao SEDI, para regularização da autuação, nos termos desta decisão.No que concerne ao interesse de agir, tratando-se de matéria controvertida, entendo pertinente a prévia manifestação pela autoridade coatora, até mesmo para aferir sua própria legitimidade passiva para responder por este feito. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Na mesma oportunidade, se for o caso, o impetrado deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda. Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0014677-87.2016.403.6100 - CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO X FABIO BARBIERI(SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO X DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE TEC EM RADIOLOGIA DA 5a REG - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Cassio Valendorf Xavier Monteiro e Fabio Barbieri contra ato do Senhor Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o julgamento do processo disciplinar nº 04/2016, designado para o próximo dia 07.07.2016. Alegam os impetrantes que tiveram contra si instaurado o processo disciplinar nº 3/2016, o qual afirmam estar eivado de ilegalidades, dentre as quais: a ausência de tipificação no despacho que determinou a abertura da sindicância; a ausência de abertura de prazo para apresentação de razões finais; a ilegitimidade do impetrante Fábio para responder pelos atos imputados; a ausência de apreciação de recurso administrativo; a incompetência do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para o processamento do presente processo disciplinar; a ausência de fundamentação para a abertura do referido inquérito; a suspeição de membro da Comissão do processo disciplinar; a inadequação de processo disciplinar para apuração de suposto ato administrativo, praticado pelos impetrantes na qualidade de membros da Direção do Conselho; a falta de justa causa para a instauração do incidente.No que concerne ao periculum in mora, salientam que o julgamento do referido processo está agendado para o próximo dia 07.07.2016, razão pela qual propõem a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 28/382.Os autos vieram conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Antes de tudo, observa-se que os impetrantes não indicaram o endereço para notificação da autoridade coatora, a fim de que esta possa prestar informações.Ademais, observa-se que os impetrantes atribuíram à causa o importe de R\$ 100,00, contudo, não forneceram parâmetros objetivos para tal montante. Por outro lado, como tais questões poderão ser sanadas por ocasião da emenda à inicial, entendo pela possibilidade de apreciação do pedido antecipatório, desde este momento.Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No que concerne ao pedido liminar deduzido, saliento que, a despeito da alegada urgência no provimento, em razão do julgamento disciplinar designado para 07.07.2016, entendo imprescindível a prévia manifestação da autoridade impetrada, até mesmo porque referido julgamento poderá ser favorável aos autores, hipótese em que o presente feito perderá seu objeto.Ademais, denoto que o aludido julgamento disciplinar, ainda que comine alguma sanção aos impetrantes, não produzirá efeitos antes do seu trânsito em julgado, sendo que os sindicatos deverão ser intimados da decisão, a fim de que possam oferecer recurso.Ante todo o acima exposto, não se verifica, por ora, o periculum in mora, a justificar a concessão a medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Determino que os impetrantes, no prazo de 15 (dez) dias, emendem a inicial, fornecendo o endereço para notificação da autoridade impetrada, atribuindo corretamente o valor à causa, observando os parâmetros estabelecidos no art. 292 do CPC/2015, bem como efetuando o recolhimento das custas processuais correspondentes, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), no código de Receita nº 18710-0, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região e de acordo com o art. 2º da Lei 9.289/1996.Por fim, providenciem os demandantes duas cópias da petição que emendar a inicial, para contrafêz.Atentem os demandantes que o não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho na lide e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da entidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0014734-08.2016.403.6100 - PRAXEDES ORTEGA CASTILLO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRAXEDES ORTEGA CASTILLO, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas de expedição de documento de identidade de estrangeiro do impetrante, ou, sucessivamente, que sejam aplicadas as taxas pelos valores previstos na Portaria nº 2.368/2006. Afirma o impetrante, nacional do Peru, que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento. Assevera o impetrante que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ademais, aduz que é pessoa idosa, nos termos do Estatuto do Idoso, e que a Constituição protege as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida. Por fim, salienta que as taxas para emissão do registro de identidade de estrangeiro (RNE) foram reajustadas pela Portaria nº 927/2015, a qual elevou substancialmente os valores, ferindo os princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Ainda neste particular, ressalta que o valor total para a emissão da 2ª via do documento, estimado em R\$ 479,35, é extremamente elevado. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isento do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 18/26. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a renovação da CIE, não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0014840-67.2016.403.6100 - SARAH RODRIGUES LOPES DO NASCIMENTO(SP361662 - GISELE GIBIN FILISBINO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIP - CAMPI PAULISTA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Sarah Rodrigues Lopes do Nascimento em face do Senhor Reitor da Universidade Paulista - UNIP, da Senhora Vice Reitora da Universidade Paulista - UNIP e da Senhora Coordenadora do Curso de Pedagogia da UNIP, objetivando, em sede liminar, a constituição de banca examinadora especial que deverá estipular o programa exigido da impetrante em sua avaliação para o fim de ter abreviada a duração do seu curso de Pedagogia e expedido o certificado de conclusão do mesmo. Juntou procuração e documentos (fls. 19/143). É o breve relatório. DECIDO. Defiro, inicialmente, o pedido de concessão de justiça gratuita formulado nos autos tendo em vista os elementos apresentados, especialmente diante do documento de fl. 28. Anote-se. Relativamente ao pleito liminar entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora acerca dos fatos apresentados. Ademais, não vislumbro nesse momento a presença do periculum in mora alegado tendo em vista que sequer foi publicado o ato de nomeação ao cargo público. Determino a juntada pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de 3 (três) cópias dos documentos que acompanham a inicial para a notificação das autoridades impetradas, assim como 1 (uma) cópia simples da inicial para a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações. Apresentadas as informações, tornem conclusos os autos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014860-58.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Trata-se de Tutela Cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, proposta por Amil Assistência Técnica Internacional S.A. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a aceitação de apólice de seguro-garantia para o fim de impedir a inclusão da autora no CADIN, em razão do débito decorrente do auto de infração nº 30.251, apurado pelo processo administrativo nº 25783.003819/2006-93, bem como para que o mesmo não seja considerado óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal, pelas razões aduzidas na inicial de fls. 2/10. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 12/57. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda. Pretende a autora o oferecimento de apólice de seguro como antecipação de garantia à execução fiscal, através de ação cautelar de caução preparatória à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC. Ocorre que as ações cautelares foram substituídas pelo procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior. Especificamente no que toca à prestação de garantia, esta nunca pode ser satisfativa, por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal. Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, uma vez que a ninguém interessa manter-se eternamente vinculado a um processo. A destinação final da garantia depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, a mesma é executada; se aquele for anulado, esta será liberada. Assim, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida. No caso em tela, a ação principal será a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que, pela mesma razão, não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias. Daí se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é das Varas Federais com competência especializada para execuções fiscais, pois, nos termos do art. 299 do CPC/2015, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Não desconheço que as Varas Especializadas em Execuções Fiscais não têm competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais. Todavia, na sistemática do novo CPC não há mais que se falar em ações cautelares autônomas, mas sim em incidentes antecipatórios da própria ação principal. Logo, entendo que o procedimento de cautelar requerida em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas. Entender de modo contrário, mantendo-se o procedimento anterior ao novo CPC, com a ação cautelar no Juízo Cível e a posterior ação de execução fiscal no Juízo especializado, seria ignorar a teleologia da nova sistemática processual legal, que teve claro intuito de extinguir as cautelares autônomas e dispensar duas ações distintas acerca do mesmo objeto principal, nada obstando que a execução fiscal posterior venha como mera emenda ao procedimento antecedente já distribuído, dispensando nova distribuição. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais especializadas em execuções fiscais de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 5426

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Trata-se de Ação de Desapropriação, proposta por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, RUI TAKAO MURATA e CRISTINE YAMUTO MURATA, objetivando a desapropriação do imóvel situado à Rua Itiuba, 299, São Paulo/SP, contribuinte nº 102.002.0056-8, declarado de utilidade pública. Após realização de perícia e apresentação de laudo prévio, o METRÔ procedeu ao depósito integral do valor apurado para fins de imissão na posse. A CEF manifestou-se, às fls. 316/320, informando que o saldo devedor do contrato realizado entre ela e os demais corréus, atualizado diariamente pela TR, para o dia 18/05/2016 era de R\$ 221.729,10, já com desconto da amortização do mês de MAI/2016 no valor de R\$ 695,79. Nesta mesma data o saldo foi corrigido pela TR ficando no valor de R\$ 222.210,05. Em 08/06/2016 o saldo devedor era de R\$ 222.702,69. Requereu, por fim, a expedição de alvará. Diante da manifestação da CEF, os corréus RUI TAKAO MURATA e CRISTINE YAMUTO MURATA concordam com o pedido da CEF. Face ao exposto, determino a expedição de ofício à CEF autorizando-a a efetuar a apropriação parcial do depósito (c/c 0265.005.708599-3), do montante referente ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, atualizado até a data do efetivo levantamento, comprovando nos autos o seu cumprimento e promovendo a quitação do financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Ante a anulação da sentença pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a CEF, pessoalmente, para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Ante a anulação da sentença pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a CEF, pessoalmente, para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Fls. 126: Concedo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Ante a anulação da sentença pelo E. TRF 3ª Região, intime-se a CEF, pessoalmente, para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

0026324-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTORES SAO PAULO LTDA - ME X GUILHERME BURATTI JUNIOR X ANTONIO BIFULCO

Ante a certidão retro, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º do CPC somente com relação aos réus MOTORES SÃO PAULO LTDA. e GUILHERME BURATTI JÚNIOR. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 523 e parágrafos do CPC. No mais aguarde- a apresentação de novos endereços pela CEF em relação ao réu ANTÔNIO BIFULCO.

0007391-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL - ME X VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL

Manifeste-se a parte credora sobre os embargos apresentados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0033477-38.1994.403.6100 (94.0033477-0) - ESTEVAO DOMINGOS LA SELVA X LUCI ANGELA FERRARA LA SELVA(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0030740-13.2004.403.6100 (2004.61.00.030740-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-02.2002.403.6100 (2002.61.00.000533-0)) MARIA DE LOURDES SABO MOREIRA SALATA(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 795/804: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020715-86.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Robson Marchiore, agendada para o dia 22 de julho de 2016 às 11h10min, conforme email de fls. 246.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória nº 0000581-83.2016.401.3817 (fls. 249).Int.

0006847-07.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 213/216, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de videoconferência, junto ao Juízo deprecado, para a oitiva de testemunha no dia 21 de setembro de 2016 às 17 horas.Int.

0008451-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MMFOODS PANIFICACAO LTDA - EPP(SP101089 - LOURDES DOS ANJOS ESTEVES E SP337164 - PAULO ESTEVES NAVARRO)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição de carta precatória nos autos, cujo processamento deverá ser acompanhado pela mesma junto ao Juízo deprecado, com vistas ao pronto cumprimento de suas determinações.

0022207-79.2015.403.6100 - SANDRO FAZOLA DE QUADROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 88/112 pelo INSS.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0026521-68.2015.403.6100 - ASSOCIACAO OBRA DO BERCO(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA E SP357879 - CAROLINA BORGES NOGUEIRA KYRILLOS) X UNIAO FEDERAL

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0001146-95.2016.403.0000 acerca da decisão de fls. 246 que reconsiderou a decisão agravada. Fls. 264/277: anote-se a interposição de agravo pela parte ré em face da decisão de fls. 246, que mantenho por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 278/292.Int.

0060541-64.2015.403.6301 - BRUHNS SERVICOS ODONTOLOGICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como as partes para manifestação de interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.Int.

0010655-83.2016.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010757-08.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 159/192.Fls. 196/204: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0010759-75.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 161/200.Fls. 201/202: Ciência à parte autora. Int.

0014885-71.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo a diferença de custas devida. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0014944-59.2016.403.6100 - CINTHY - DOCERIA E CAFETERIA LTDA - ME X HYPOLITO QUADROS JUNIOR X CINTIA MARIA DE CARVALHO DAIPRE(SP347387 - RICARDO TELLES TELXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, regularize a parte autora sua representação processual nos autos, uma vez verificada a ausência de instrumento de procuração da pessoa jurídica CINTHY DOCEIRA E CAFETERIA LTDA - ME. No mais, apresente elementos que comprovem a alegada insuficiência financeira para arcar com as custas processuais, a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, promova o recolhimento das custas devidas. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0015017-31.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DE LANAS X TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração de fls. 10 em original ou assemelhada. - Apresente ainda a autora elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, promova o recolhimento das custas devidas. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016062-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012372-38.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA LUIZA GONCALVES(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA)

A União Federal opõe embargos a execução alegando que há excesso de execução, visto que haveria atualização do valor devido a título de principal e honorários advocatícios pelo IPCA-e, enquanto que o correto seria utilizar a TR a partir de 07/09. Aduz, ainda, que houve a aplicação de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Os autos foram encaminhados ao contador que elaborou cálculo atualizado pelo IPCA-e até 01/2015 e com juros de 0,5% ao mês. As partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. DECIDO. Cuidam-se de embargos à execução por meio dos quais a União impugna os cálculos apresentados pela parte adversa em decorrência da atualização segundo o IPCA-E e defende a aplicação da TR a partir de 07/2009. A retirada dos juros de mora do cálculo referente aos honorários advocatícios foi acolhida pela parte embargada em sua manifestação, de forma que não se tratará deste tema nesta sentença. A aplicação da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora decorre da edição da Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º, previu: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Para fins de comparação, destaca-se que a redação anterior do dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 era no sentido de limitar os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, ao percentual de 6% ao ano. A União defende a aplicação da TR como índice de atualização monetária e juros das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, vez que por meio das ADINs n.º 4.425 e 4.357, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação da TR apenas no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restringindo-se, portanto, à atualização do precatório e não à atualização da condenação em fase anterior à expedição. Tal argumento é reforçado pelo fato de haver sido reconhecida a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, Relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa segue: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART.

1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)A respeito, importa destacar alguns trechos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na decisão referida, que reconheceu a repercussão geral do RE n.º 870.947 RG/SE, evidenciando, com clareza, que as ADINs n.ºs 4.425 e 4.357 não versaram sobre a inconstitucionalidade da aplicação TR sobre os débitos não tributários da União ainda não inscritos em precatórios.(...)É o relatório.A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, agora em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial.Primeira Questão: Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. Foi o que restou consignado na ementa daquele julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. () INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). () 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A decisão recorrida nestes autos, porém, elasteceu o escopo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, afastando a aplicação da legislação infraconstitucional com suposto fundamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Não se trata de caso isolado. Em outros recursos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal, esta mesma circunstância estava presente. Cito, a título ilustrativo, o RE nº 837.729 e o RE nº 859.973. Revela-se, por isso, necessário e urgente que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, a tese jurídica fixada nas ADIs nº 4.357 e 4.425, orientando a atuação dos tribunais locais aplicação dos entendimentos formados por esta Suprema Corte.Segunda Questão: Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.Essa limitação do objeto das ADIs consta expressamente das respectivas ementas, as quais, idênticas, registram o seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. (...) (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É

que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09- 2014 PUBLIC 26-09-2014 sem grifos no original) A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação. Confira-se: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a jurisprudência pacífica do STF, não incidem juros moratórios sobre precatórios (no prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo), de sorte que o arrastamento decidido pelo STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 refere-se, tal como fazia o art. 100, 12 da CRFB, aos juros moratórios fixados na data da condenação. (...) Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifesto-me pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (sem negritos no original). Idêntico posicionamento vem sido adotado por parte dos Desembargadores Federais que integram o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de novos critérios para o cálculo da correção monetária, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - O agravante destaca o entendimento do E. STF, firmado no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. III - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. V - No caso dos autos, restou disposto na decisão impugnada que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Agravo da parte autora, previsto no 1º do artigo 557 do CPC, improvido. (AC 00087831020154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - O termo inicial deve ser mantido conforme já fixado, na data da citação, haja vista que somente após o ajuizamento da ação, o autor logrou comprovar os períodos especiais, através de perícia judicial. - Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00229463420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, portanto, que, não tendo havido declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da lei nº

9.494/1997, encontra-se em vigor a norma que determina a incidência da TR como índice de atualização, remuneração do capital e compensação da mora, inexistindo embasamento jurídico para a substituição do índice legalmente estabelecido. Ressalto que, a depender do teor da decisão a ser proferida no RE n.º 870.947 RG/SE, terá a parte embargada direito a promover a execução de saldo remanescente, não excluído pela presente decisão. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.032,42 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 09/2015 (cálculos de liquidação da União apresentados às fls. 102). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, (processo nº 0012372-38.2013.403.6100), desapegando os autos. Decisão não submetida ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Ciência à CEF das pesquisas RENAJUD efetuadas às fls. 290/291. Uma vez que referidas pesquisas indicam a existência apenas da restrição referente às penhoras efetuadas por este Juízo, conforme fls. 107/110, e considerando a manifestação da CEF às fls. 287, em primeiro lugar, resta prejudicado o pedido de penhora, uma vez que tal medida já foi concretizada. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Tendo em vista que o executado, por meio da petição de fls. 113/123, na qual impugna a penhora efetuada em relação aos veículos automotores, já se deu por intimado acerca da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, tendo sido inclusive rejeitada esta impugnação, nos termos do despacho de fls. 131, expeça-se mandado para constatação, avaliação e nomeação de fiel depositário referente aos veículos placas DZM 7914 e GAM 0254. Com o retorno do mandado, dê-se vista à CEF. Int.

0023020-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA MANUTENCAO -ME X ANTONIO GERALDO BORGES DE LUCENA

Fls. 169/170: Cumpra a CEF o despacho de fls. 168. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006431-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)

Fls. 81/82: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0018800-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO(SP199755 - SANDRA DA SILVA E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)

Fls. 72/73: ante a concordância da OAB, determino o levantamento da penhora do imóvel de fl. 53 por se tratar de bem de família, impenhorável nos termos da lei. Indefiro o pedido de bloqueio do veículo descrito à fl. 73 verso por constar que o mesmo foi roubado. Requeira a OAB o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008475-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KHER IND E COM/ DE MODAS LTDA X GISLAINE MIYUKI NAKAMURA X TOYOSHIRO NAKAMURA

Em face dos valores irrisórios bloqueados em face da executada KHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA - EPP, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 115/118, proceda-se ao seu desbloqueio. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 113. Int.

0015292-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME X MARCIA MARIA LOPES RIBEIRO X VANDERLUCIO PORTO RIBEIRO

Fls. 193/197: defiro a pesquisa de endereços no sistema RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Expeça-se, ainda, carta precatória no endereço indicado à fl. 193 verso. Em sendo as diligências deferidas acima negativas, determino a citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC. Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0020929-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. M. PEREIRA MODAS X MARLENE MARIA PEREIRA

Fls. 57: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0009515-14.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SALOME

Publique-se o despacho de fls. 20.Fls. 32/33: Providencie a CEF o quanto requisitado pela 1ª Vara Cível de Araras para cumprimento da Carta Precatória de fls. 22. Int. DESPACHO DE FLS. 20: Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 307,49 (trezentos e sete reais e quarenta e nove centavos), quantia que reduz à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação.Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte autora a promover a citação, sob pena de extinção do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0032861-09.2007.403.6100 (2007.61.00.032861-0) - CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X JOANA DE FATIMA SILVA X JOSEFA MARIA ALVES X MARIA CATARINA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA SANTANA X MARIA DE FATIMA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 335 e 340: A impetrante requer a intimação da autoridade impetrada para cumprimento do julgado.Com a baixa dos autos a este juízo, a autoridade impetrada fora oficiada para ciência do quanto decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não há que se falar em necessidade de publicação do tempo de serviço no Diário Oficial, visto que tal obrigação não consta do acórdão que reconheceu o direito dos impetrantes.As certidões de tempo de serviço retificadas deverão ser requeridas junto à UNIFESP, não havendo que se falar na necessidade de juntada do documento aos autos.Não tendo a parte impetrante apresentado referidas certidões, não há qualquer comprovação de descumprimento de decisão que reclame a intervenção judicial, razão pela qual indefiro as providências requeridas.Intimem-se.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0025750-90.2015.403.6100 - CONECCCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante opôs embargos de declaração às fl. 216/218 em face da decisão de fls. 216/218-v, que indeferiu a liminar, alegando a existência contradição na decisão proferida.É o breve relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão, e ainda, para correção de erro material.Assim, os embargos de declaração visam o aperfeiçoamento da decisão prolatada, não sua reforma ou alteração substancial.A impetrante, nos presentes autos, alega que este Juízo deve aclarar o trecho da decisão embargada quando fundamenta o art. 6º da LC 105/2001.Examinando a decisão recorrida, verifico que a Lei Complementar nº 105/2001 em nenhum momento foi utilizada para fundamentar a decisão liminar, tampouco foi aventada a possibilidade de instauração de processo administrativo para que a União Federal examinasse registros das instituições financeiras.Não verifico quaisquer das contradições apontadas, mas apenas a irrisignação com o conteúdo da decisão, que deve ser impugnada por meio da utilização dos meios processuais cabíveis.Destaca-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 601314/SP decidiu, por maioria de votos, que os dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial, não acarretam quebra de sigilo bancário, mas sim transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.DISPOSITIVOFace ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os rejeito, mantendo inalterada a decisão liminar.Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, conforme requerido à fl. 234. Remetam-se correio eletrônico ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int. P.R.I.

0026564-05.2015.403.6100 - VOTORANTIM S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOTORANTIM S.A., contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando assegurar o direito da impetrante à expedição de ordem bancária do saldo a restituir ou ressarcir relativamente aos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nº 16306.000007/2011-98, n 10880.662036/2012-19, nº 10880.922834/2013-01, nº 10880.662037/2012-63, nº 10880.997900/2011-10, nº 10880.953951/2014-82, nº 13851.900776/2010-32 e nº 13851.000763/2001-71, na medida em que os débitos tributários elencados encontram-se com a exigibilidade suspensa ou extintos pelo pagamento e, por tal razão, não se prestam a fundamentar a retenção de valores a serem restituídos à impetrante. Posteriormente, a impetrante requer a extinção do presente mandado de segurança, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fls. 236/237). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista o requerimento efetuado pela impetrante (236/237), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

0009028-44.2016.403.6100 - RODRIGO GOMES POVEDA (SP271096 - TATIANA DE FREITAS MIRANDA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO GOMES POVEDA, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO, visando assegurar ao impetrante direito de obtenção do passaporte em caráter emergencial. Liminar indeferida (fls. 34/36). O impetrante requer a desistência da presente ação, tendo em vista que a viagem ocorreria em 30/04/2016 (fls. 40/41). É o relatório. Decido. O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Tendo em vista que o requerimento efetuado pelo impetrante (fls. 40/41), entendo que deve ser homologada a desistência da presente ação. Face ao exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Após o trânsito, arquite-se. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014279-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014279-0) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013104-14.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

0014985-26.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0007528-45.2013.403.6100 - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA (SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 86: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749439-75.1985.403.6100 (00.0749439-4) - FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS (DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E DF005397 - CESAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL X FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS

Esclareça a parte autora sobre a documentação acostada às fls. 1619/1626.No mais, manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado em relação à ré TELEBRÁS, apresentando, se for o caso, a memória atualizada do seu crédito.Fls. 1671/1711: Manifeste-se a União Federal sobre os cálculos atualizados trazidos pela parte autora.Int.

0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X CELIA TORRES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ISIS DOS SANTOS FONSECA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, solicito ao Setor de Distribuição a retificação do número do CPF/MF da exequente TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS, devendo constar o n.º 009.372.988-08, conforme comprovante de fls. 443.Após, intimem-se as exequentes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam os dados obrigatórios para a confecção dos requisitórios, conforme previsão no artigo 8.º, inciso XVII e artigo 28, da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018523-84.1994.403.6100 (94.0018523-5) - PEDRO RICARDO BONFIM X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RICARDO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOLA FALAVINHA PEREIRA BONFIM

Ante o decurso de prazo para manifestação da parte devedora (fls. 613, verso), expeça-se alvará de levantamento à CEF, nos termos do requerimento de fls. 620. Int.

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 745/753: Intime-se a CEF a fim de que apresente o extrato da conta vinculada do autor PAULO TARCISIO GARCIA LEAL, referente ao seu vínculo na empresa COL ESC NORMAL BRASILIA S/C.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, observando-se o documento de fls. 485.Deverá, ainda, a Contadoria, esclarecer a divergência dos valores apontados às fls. 648/650 (abril/11 - R\$ 76.826,56) e 654 (abril/11 - R\$ 77.027,90).Int.

0026358-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026358-6) - MARCELO LOPES VILARRAZA(SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X MARCELO LOPES VILARRAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do valor depositado pela requerida, a título de pagamento da condenação fixada nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem para extinção.Int.

0024808-73.2006.403.6100 (2006.61.00.024808-6) - OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA(SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X OLAVINIA MARIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 283/287: Tendo em vista que a ré ainda não havia sido intimada acerca da petição de fls. 279/281, torno sem efeito o pedido anterior, acolhendo pedido de fls. 283/287 como requerimento de cumprimento de sentença. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 283/287, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS CARDOSO

Tendo em vista a penhora BACENJUD infrutífera, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 318/320, bem como a certidão de fls. 321, requiera a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021246-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA SCAGLIONE COZZOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SCAGLIONE COZZOLINO

Tendo em vista a devolução do mandado negativo às fls. 73/74, e considerando que pelas novas disposições do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (art. 513, parágrafo terceiro, do CPC), desnecessária a expedição de novos mandados, uma vez que já se considera consumado tal ato. Prossiga-se nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 70. Para tanto, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0025165-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDREY NUNES PIERRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDREY NUNES PIERRE

Fls. 78/79: o veículo encontrado no sistema RENAJUD não pode ser objeto de penhora de acordo com o art. 7-A da lei nº 13.043/2014. Quanto aos valores penhorados no sistema BACENJUD, após a intimação do executado e decurso de prazo, autorizo a transferência do mesmo para conta à disposição deste juízo e posterior conversão em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012363-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP360267 - JESSICA MAGALHÃES COUTINHO)

Em face da certidão de fls. 89, republique-se o despacho de fls. 83. Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 85/88. Int. Republicação do despacho de fls. 83: Fl. 74: Anote-se. Em audiência preliminar realizada em 29/09/2015, presentes as partes, foi determinado à Secretaria que promovesse consulta junto à CECON a fim de incluir o presente feito na pauta de audiências; foi deferido, ainda, ao réu, o prazo de 05 (cinco) dias a fim de regularizar a sua representação processual, tendo esse prazo decorrido in albis. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, tendo a audiência restado infrutífera considerando a ausência do réu, conforme certidão de fl. 47. Diante disso, a liminar foi deferida para determinar a reintegração de posse (fl. 54/55). Em seguida, manifestou-se o réu requerendo a juntada de procuração, justificando o não comparecimento na audiência em razão da falta de intimação e de publicação em nome de seu representante legal. Afirmo a intenção de conciliar e requer a suspensão da liminar referida. Verifico que foi proferido despacho, à fl. 44, determinando a remessa dos autos à CECON, sendo o referido despacho disponibilizado no sistema processual em 09/10/2015, tornando-se público, não podendo o representante legal do réu alegar desconhecimento acerca do andamento dos autos. Por outro lado, não poderia ter recebido publicação de seu conteúdo, visto que não apresentou tempestivamente sua procuração. Ademais, a demanda foi proposta em 25/06/2015 não havendo qualquer registro nos autos de que o réu procurou realizar a renegociação da dívida. Face ao exposto, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR PROFERIDA. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedido à fl. 63 . I.

Expediente Nº 5427

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019844-22.2015.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se e publique-se o despacho de fls. 115.Fls. 116/117: Ciência às partes acerca da perícia agendada para o dia 14 de julho de 2016 às 8:00 horas, na propriedade rural sita a Rod. Carlos Gandolfi, km 12 - São João das Duas Pontes/SP (Carta Precatória nº 0000428-53.2016.8.26.0185).Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9327

PROCEDIMENTO COMUM

0227599-42.1980.403.6100 (00.0227599-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009332-20.1991.403.6100 (91.0009332-7) - HOKHEN - COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

0021147-96.2000.403.6100 (2000.61.00.021147-4) - ANTONIO SCHIAVINATTO X ANTONIO DE FREITAS SILVESTRE X CLEITON RUEDA X LINDOLPHO AUGUSTO FILHO X ANGELO CARLOS FASIONI X EDWARD TOMAZ DE TOLEDO(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP193997 - EDSON SOUSA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência as partes de fls. 204 para manifestação no prazo de 05 dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007185-69.2001.403.6100 (2001.61.00.007185-1) - ANTONIO DE FREITAS MESSIAS X CECILIA JANE RIBEIRO X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA HELENA SOARES RUIZ GOMES X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpra a CEF a obrigação de fazer nos termos do artigo 536 e seguinte do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.No tocante aos honorários advocatícios e custas judiciais, requeira a parte credora - autora o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017297-73.1996.403.6100 (96.0017297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X HOKHEN - COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do art. 1º da resolução 237/2013 do CJF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0765282-46.1986.403.6100 (00.0765282-8) - SGUARIO S/A EMBALAGENS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Dê ciência do desarquivamento dos autos às partes. Após, se nada requerido no prazo de 05 dias úteis, ao arquivo.Intimem-se.

0979314-38.1987.403.6100 (00.0979314-3) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. PROC FN)

Dê ciência do desarquivamento dos autos às partes. Após, se nada requerido no prazo de 05 dias úteis, ao arquivo.Intimem-se.

0014117-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014117-6) - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. TRF/3R. À vista do trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000491-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000491-4) - ANTONIA CRISTIANA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018166-40.2013.403.6100 - NS2.COM INTERNET S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP168826 - EDUARDO GAZALE FÊO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 9354

PROCEDIMENTO COMUM

0025869-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025869-0) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP141541 - MARCELO RAYES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0028355-97.2001.403.6100 (2001.61.00.028355-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA JOSE LEAO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032974-65.2004.403.6100 (2004.61.00.032974-0) - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP240033 - FLAVIA MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004909-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004909-1) - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006837-65.2012.403.6100 - RAILDA DE ALMEIDA SANTOS E SANTOS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0) - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. TRF/3R. À vista do trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004740-34.2008.403.6100 (2008.61.00.004740-5) - MARIA APARECIDA ARIVABENE(SP219255 - CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005723-96.2009.403.6100 (2009.61.00.005723-3) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000356-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000356-1) - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. TRF/3R. À vista do trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009322-09.2010.403.6100 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0024732-10.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X AGENTE DO FNDE-FDO NAC DESENV EDUCACAO EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DE GOVERNO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a descida dos autos físicos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes de que o presente feito será remetido sobrestado ao arquivo, onde aguardará o resultado do julgamento definitivo a ser proferido na instância superior, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Ao SEDI, em cumprimento ao determinado às fls. 503. Ciência da descida dos autos do E. TRF/3R. À vista do trânsito em julgado, e nada sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10304

MONITORIA

0000540-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 255-v: Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos há quase 9 (nove) meses, e, ainda, que o prazo máximo de suspensão é de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, par. 4º, do Código de Processo Civil, cumpra a autora o item 2 da decisão de fls. 255, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0019473-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a comprovação da distribuição da carta precatória até a presente data, traga a autora, aos autos, informações acerca de seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5) - ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X DIRCE MARIA SIGULEM X EDNA PARRA X FABIO ANCONA LOPEZ X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.Int.

0007572-30.2014.403.6100 - BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o tempo decorrido entre a expedição do ofício de fl. 54 e a presente data junte a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a resposta à análise requerida. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado às fls. 69/71.Intime-se.

0023484-67.2014.403.6100 - TIAGO DE CARVALHO MARQUES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na produção das provas requeridas tendo em vista a manifestação de fl. 25. Em caso positivo deverá indicar, no mesmo prazo, o tipo de prova pericial a ser realizada, quais documentos pretende apresentar bem como o rol de testemunhas, nos termos da petição de fl. 173.Intime-se.

0004090-40.2015.403.6100 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos em inspeção. Fl. 257: Indefiro a produção da prova pericial, em razão de tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006150-83.2015.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Entendo que a questão levantada pela parte autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, defiro a perícia requerida às fls. 142/146. 2. Nomeio como perito contador o Sr. ALEXANDRE CAMPELO, com escritório à Av. Paulista, 726, Cjto 1704-D, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01310-910 - email: campelo@acbrazil.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do NCPC. 5. Intime(m)-se.

0001041-54.2016.403.6100 - JOSE DIAS HILARIO(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252585 - SIDNEI ARAUJO)

1. Vistos em inspeção. 2. Cumpra-se o item 3, da decisão exarada à fl. 52, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Int.

0003077-69.2016.403.6100 - KATIA NERI FEITOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela COFEN às fls. 417/617. Int.

0003672-68.2016.403.6100 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 227/237. Int.

0003877-97.2016.403.6100 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 59/68. Int.

0013149-18.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANTONIO CARLOS SOARES FILHO X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da respectiva contrafé necessária à citação de todos os réus da presente demanda. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos novamente conclusos. Int.

0000111-88.2016.403.6115 - ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA - ME X ISABEL CRISTINA GAVIOLI PERA(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 103/149. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011517-06.2006.403.6100 (2006.61.00.011517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030416-04.1996.403.6100 (96.0030416-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADILSON MARGONATO DE OLIVEIRA X ALINE MARIA LUIS PEREIRA X EDNA PARRA X MARIA JOSE DE SENA X MARILZA CORREIA NUNES SANTOS X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA CANTADEIRO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP153646 - WAGNER AFFONSO)

Vistos em inspeção.Desapensem-se e arquivem-se.

0004483-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7)) PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 125/125, desapensem-se os presentes dos autos principais, prosseguindo-se naqueles.Após, ao arquivo.Int.

0021745-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017854-64.2013.403.6100) M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 124/143: Ciência aos embargantes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na conciliação e designação da respectiva audiência, a qual só será designada com a mútua conveniência.Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.Int.

0024349-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022643-72.2014.403.6100) ULTRAFORTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 22, desapensem-se estes dos autos principais, prosseguindo-se naqueles.Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012497-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012497-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VITRO QUALITY COM/ DE VIDROS E IMP/ E EXP/ LTDA X PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES(RJ038924 - MARIA MIRTES DAS NEVES ARNEL) X MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES

Vistos em inspeção. Fls. 341: Defiro, se em termos..PA 1,10 No mais, requeiram as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001384-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCEAIR COM/ E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA X CELIO FERNANDO FERREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

Vistos em inspeção. Fls. 238: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias improrrogáveis, tendo em vista o lapso temporal já decorrido desde o requerimento da exequente e a presente data.Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos.Int.

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 103: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014421-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014421-0) - DEISE FERRI X ISAIRA BAPTISTA KHUN X KATIA FILGUEIRAS SANTOS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000087, 2016.0000088 e 2016.0000089. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000153 e 2016.0000154. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X IZILDA GONCALVES BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000160 e 2016.0000161. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006963-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006963-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARCIA TADEU STEFANINI(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X MARCIA TADEU STEFANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 194/198 e 200: Ciência à exequente para que se manifeste se dá por satisfeita a execução, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, a exequente deverá indicar o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos. Após, cumprida estas determinações, defiro a expedição de alvará de levantamento do inporte depositado às fls. 200, em favor do patrono indicado pela exequente. Com o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Suplantado o prazo acima assinalado, no silêncio da exequente, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10305

MONITORIA

0001651-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANNIBAGIL REGINALDE FUZINATTO X SONIA MARIA LOCKS GOUVEA FUZINATTO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS E SP239394 - RENATO NERY VERISSIMO DA SILVA E SP260470 - CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 157/158 (fls. 165-v), e, ainda, o laudo apresentado pela perita nomeada (fls. 127/141), requisitem-se os respectivos honorários devidos pelo sistema AJG, nos termos do arbitrado às fls. 101. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo, com baixa na distribuição. Int.

0025951-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025951-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DIGIBATTERY IMP/ E EXP/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe original dos presentes autos para a classe execução/cumprimento da sentença. No mais, tendo em vista que a ré foi representada por curador especial e, ainda, que carece de sentido a atuação da Defensoria Pública na fase de cumprimento de sentença, defiro o requerido pela exequente, devendo ser aplicada, à executada, a sanção prevista no art. 349, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se, pela imprensa oficial, a devedora a efetuar o pagamento do valor constante de fls. 188 em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e expedição de mandado de penhora, independente de nova intimação. Int.

0019040-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Vistos em inspeção. Tendo em vista a concordância das partes, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037913-79.1990.403.6100 (90.0037913-0) - HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 183/184, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão. Intimem-se.

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. 1. Comunique-se à Vice Presidência do E. TRF da 3ª Região o teor da petição de fl. 296 para as providências que entender cabíveis acerca do Agravo de instrumento 0014245062014403000 apensado a estes autos. Após, tornem novamente conclusos. 2. Intime-se.

0013326-16.2015.403.6100 - VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VANDERMILSEN DOS SANTOS FONTENELE X VICENTE CELESTINO FERNANDES X VIVIANE FLORES NOGUEIRA X VIVIANE GIBIN X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WLAMIR RENATO MORO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/131: Manifeste-se a União Federal nos termos do parágrafo 1º do art. 437, do CPC. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0023500-84.2015.403.6100 - VICENTE QUINTINO RUMEU(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré às fls. 236/238. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021065-89.2005.403.6100 (2005.61.00.021065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037913-79.1990.403.6100 (90.0037913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X HELIO COSTA X JOAO VIEIRA X ROSARIO PERCILIO X JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO GARRAMONE X PAULO SERGIO DE BRITO CORREIA X HERMINIA MARTINS MARTIN X DELMO STEFANINI PINHEIRO X NELSON OHARA X EUNICE DE ARRUDA NOGUEIRA X JOAO ANTONIO DE MORAES X LUIZ ANTONIO BERNARDINI GODOY(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO)

Vistos em inspeção. Traslade-se cópia dos cálculos do contador, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos em apenso e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0012952-34.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003445-49.2014.403.6100) DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 218-v, cumpra-se decisão de fls. 218, remetendo-se os presentes autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Para fins de controle, observo que, até o momento todos os coexecutados foram devidamente citados (fls. 151, 312 e 474). Foi determinado bloqueio de recursos junto ao sistema BACENJUD, bem-sucedido quanto aos coexecutados Água Viva Brasil, Ivan Aparecido Rossi e Simone do Carmo Rossi, com o arresto de R\$ 4.941,97 (fls. 365, 367, 368 e 529). Foi deferida, também, a realização de pesquisa RENAJUD, ainda não realizada (fls. 526). Preliminarmente, em complementação à decisão de fls. 562, válido salientar que, para efetivação do levantamento dos valores bloqueados, necessária se faz a intimação dos coexecutados Água Viva Brasil, Ivan Aparecido Rossi e Simone do Carmo Rossi acerca da conversão do arresto em penhora. Assim, expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Sumaré e Nova Odessa, nos termos do requerido às fls. 546, devendo o exequente atentar-se para o correto recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado. No mais, proceda-se à pesquisa de bens dos coexecutados, conforme decisão de fls. 526, devendo o exequente se manifestar acerca de seu resultado, independentemente de nova intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010507-53.2008.403.6100 (2008.61.00.010507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Aguarde-se o desfecho dos embargos apensos.

0003445-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 98-v, cumpra-se decisão de fls. 98, remetendo-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0018158-29.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LEONARDO CALAZANS PENETRA

Fl. 21 - Atenda-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada à Seção Judiciária de Florianópolis/SC.

0023277-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA & VIDA CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - ME X FABIOLA CARLA RIBAS PUGLIEZI

Vistos em inspeção. Fls. 85/86 e 88/89: Dado que a citação das executadas deu-se por hora certa, expeça-se carta de comunicação, nos termos do art. 254, do Código de Processo Civil e, após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União - DPU, para indicação de curador especial das partes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029773-80.1995.403.6100 (95.0029773-6) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios nºs. 2016.0000155 e 2016.0000156. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

0016658-74.2004.403.6100 (2004.61.00.016658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência a União Federal do pagamento efetuado às fls. 119/121 a título de honorários advocatícios. Outrossim, diga a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018179-83.2006.403.6100 (2006.61.00.018179-4) - AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLESI E SC003474 - JOSE CARLOS PEREIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X AETHERIA - COMPRA E VENDA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 1174/1200: Manifeste-se a parte autora, ora Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Cumpra-se o 5º parágrafo, da decisão exarada à fl. 1172, remetendo-se os autos à SEDI para inclusão do cessionário. 4. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, o integral cumprimento da decisão de fl. 105, subscrevendo a petição de fls. 02/17, bem como instruindo os autos com a contrafé. Intime-se.

0004050-24.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PENSE PROJETO ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Vistos em inspeção.1. Recebo a petição de fls. 47/179 como aditamento a inicial. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas de fls. 43 e 46.3. Intime-se.

0008223-91.2016.403.6100 - OSMAR NASCIMENTO DE ARAUJO(SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Diante dos documentos apresentados às fls. 64/73 defiro o pedido de justiça gratuita, bem como decreto o sigilo de documentos nos autos, podendo ter acesso somente as partes, seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. Anote-se.3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da decisão de fl. 63, juntando aos autos a respectiva contrafé para citação da parte ré. 4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.5. Int.

0013329-34.2016.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 111.3. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.4. Intime-se.

0013512-05.2016.403.6100 - ROBERTO CARLOS CRUZ(SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos de fl. 42.3. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019425-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MEIO DO BEXIGA BAR E MERCEARIA LTDA X ALEXANDER MARCONDES(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X SILMARA DE JESUS NUNES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023270-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA ALFIERI 08356861837 X KELLY CRISTINA ALFIERI

Vistos em inspeção. Fls. 132/136 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020270-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante a decisão exarada à fl. 458, dos autos principais sob nº 0022595-16.2014.403.6100, cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 344/349, trasladando-se cópias das guias de depósitos, decisão liminar (fls. 306/309), sentença (fls. 344/349), certidão de trânsito em julgado (fl. 365), bem como da presente decisão. 2. Após, desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7) - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 257/259: Manifeste-se a parte autora, ora Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 10307

PROCEDIMENTO COMUM

0672226-80.1991.403.6100 (91.0672226-1) - MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fl. 549: Consigno que não houve intimação da União Federal acerca dos atos processuais realizados nestes autos desde à fl. 377. Desse modo, intime-se a parte ré de todo processado, bem como da decisão exarada às fls. 547/548. 2. Providencie o espólio de Cid Muniz Barreto, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios. 3. Após, cumpra-se a referida decisão de fls. 547/548. Int.

0025269-36.1992.403.6100 (92.0025269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738276-88.1991.403.6100 (91.0738276-6)) ROSSI & ROSSI LTDA X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - MATRIZ X SUPERMERCADO BRAZAO IRACEMAPOLIS LTDA - FILIAL X MAGAZINE PYTHON LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E Proc. ALDO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Cumpra a União Federal o determinado na decisão de fls. 718, apresentando os dados necessários para a efetivação da transferência, tendo em vista a redistribuição dos autos da Justiça Estadual de Limeira para a Justiça Federal, conforme informado às fls. 716. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011061-42.1995.403.6100 (95.0011061-0) - JOSE NAPOLI - ESPOLIO(SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA ROVITO) X PEDRO SALES(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X PASCHOALINA ROVITO NAPOLI - ESPOLIO(SP023086 - NELSON NAPOLI E SP104042 - SUELI AIKO TAJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL) X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL)

Vistos, etc.1. No que tange ao pedido deduzido pelos herdeiros Maria Napoli Puglisi e Guy Puglisi às fls. 559/561, quanto a não habilitação da Sra. Giselda Puglisi Napoli (viúva do Sr. Nelson Napoli), como herdeira dos coautores falecidos, cabe ressaltar que o Sr. Nelson Napoli faleceu em 03/09/2000 (fl.562), antes do falecimento de seu genitor José Napoli (falecido em 08/12/2010 - fl.363) e depois da sua mãe, Paschoalina Rovito Napoli (falecida em 31/08/1995 - fl. 171), estes últimos coautores da presente ação. Consta da fl. 497, ofício da 6ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, no qual foi informado expressamente que a Sra. Giselda Puglisi Napoli encontra-se no rol dos herdeiros da coautora falecida, Sra. Paschoalina Rovito Napoli, dos autos do inventário autuado sob nº 0922207-04.1996.8.26.0100. No tocante ao espólio do coautor José Napoli, é pertinente mencionar que no caso de sucessão legítima, o direito de representação dá-se em linha reta aos descendentes do falecido. Estes, o sucederão em todos os direitos que o falecido sucederia se fosse vivo. Nesse sentido, estão os artigos 1.851, 1.852 e 1.854 do Código Civil, in verbis: Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, e quem ele sucederia, se vivo fosse. Art. 1852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente. Art. 1854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse. Assim, com o fito de sanar quaisquer dúvidas, a priori, determino a expedição de ofícios aos Juízes da: a) 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo-SP, para que encaminhe cópia do formal de partilha do espólio de Paschoalina Rovito Napoli, bem como informações acerca de todos os herdeiros, com os seus respectivos endereços, referente ao inventário nº 0922207-04.1996.8.26.0100; e b) 11ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível, da Comarca de São Paulo-SP, para que encaminhe cópia do formal de partilha do espólio de José Napoli, bem como informações acerca dos herdeiros, com os seus respectivos endereços, quanto ao inventário nº 0049778-81.2010.8.26.0100.2. No que concerne aos herdeiros, Maria Napoli Puglisi e Guy Puglisi, devidamente habilitados, nos termos das fls. 497, 505/506, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a devida inclusão dos referidos herdeiros habilitados no polo ativo desta ação. 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0022703-36.2000.403.6100 (2000.61.00.022703-2) - IND/ QUIMICA UNA LTDA X IND/ QUIMICA UNA LTDA - FILIAL(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 642:1. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/Pedro Lessa, agência 0265, requisitando a conversão do valor depositado à fl. 640 (R\$1.341,05), em renda da União, sob o código 2864, bem como a transformação dos valores depositados às fls. 340, 361, 364, 367, 373, 377, 380, 383, 386, 392, 395, 398, 401, 404, 407, 410, 413, 417, 420, 423, 431, 437 e 440, em pagamento definitivo da União.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/TRF-3, agência 0238, requisitando a transformação do valor depositado à fl. 370 (R\$7.160,98), em pagamento definitivo da União. 3. Após, dê-se nova vista à parte ré. Int.

0016428-51.2012.403.6100 - ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP093027 - VERONICA SPRANGIM MAC-DOWELL) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. A parte autora apresentou embargos de declaração em face da sentença de fls. 1386/1398. O Serviço Social do Comércio - SESC, também apresentou embargos de declaração em face da sentença proferida, conforme fls. 1414/1419 dos autos. Recebo os embargos de declaração de fls. 1411/1413, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença de fls. julgou procedente o pedido e consignou o seguinte: Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, em razão do que declaro a qualidade da Autora de empresa prestadora de serviço público obrigada ao recolhimento de contribuições sociais gerais a serem vertidas ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Verifica-se, portanto, que a autora, segundo consta do decisum, está obrigada ao recolhimento das contribuições vertidas ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e não ao recolhimento da contribuição destinada ao SENAI. A sentença consignou, ainda, o seguinte: Condene a Corrê União Federal ao pagamento de honorários a favor da Autora a serem arbitrados, conforme as regras do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, após a liquidação de sentença, e apuração do proveito econômico, sendo esse o valor proveniente dos depósitos realizados pela Autora no processo a ser vertido ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, (grifei). Em suma, a parte embargante apresenta impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença. Contudo, para que não parem dúvidas, resalto que o depósito realizado nos autos será vertido ao Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 1414/1419. Intime-se o embargado para apresentar manifestação, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043040-32.1989.403.6100 (89.0043040-8) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ALDO TADEU BERNARDI X ANTONIO MORENO FERNANDEZ X BENGT JOSE GONDIM WESTERSTAHL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS NORIO INOKAWA X CARMEN LUCIA CORREA DA SILVA FERRARI X CLAUDIO DO MARCO CANTARINO X DEBORA GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO LERNER X ELIELSON FURTADO DE LIMA X FATIMA MARIA QUEIROGA RAIMONDI X FERNANDO ARAGAO DA SILVA COSTA X HELIO MATHIAS X IZIDORO PASCHOALINO X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO CALANDRINO X JOSE CARLOS JACOMETTO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE FERRAZ DA COSTA FILHO X JOSE ROBERTO RAMOS X JULIANO BENATTI X JULIO KATSUMI KUSHIYAMA X LUIZ ANTONIO MINOTELLI X MARTA REGINA MUZETE DE PAULA X MAURILIO PEREIRA FILHO X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON CARLUCCI X NELSON SAMPY X OMAR MOSCA X PEDRO FONSECA BENTO X SAINT CLAIR NEGRAO DO ROSARIO X SIRLEI TEREZINHA CAMBRUZZI X VICENTE SANTINI ROS X YASUSHI ARITA X ZOROASTRO GUSTAVO BISI(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ALDO TADEU BERNARDI X UNIAO FEDERAL(SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO)

1. Vistos em inspeção. 2. Fls. 1225 e 1232/1233: Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a procuração, (s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Fls. 138/146: Solicite-se à Seção de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via comunicação eletrônica, cópia da guia de depósito, na qual conste os dados bancários da parcela do precatório nº 2007.0112422, no valor de R\$ 55.491,35 e R\$ 65.134,81 (fl. 1223). 4. Manifeste-se a parte ré, no mesmo prazo acima assinalado, sobre o pedido de levantamento requerido pela parte autora às fls. 1227/1230. 5. Após, cumpra-se integralmente a decisão exarada à fl. 1217. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO ENGENHARIA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO ENGENHARIA S/A

A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 530/533), com trânsito em julgado (fls. 666v), oficie-se a Caixa Econômica Federal, para efetuar a conversão parcial em renda do depósito de fls. 710, no valor de R\$ 171.737,69 (86,3931359645% do depósito original) para 09/11/2009 (transferência do depósito de fls. 491 efetuado junto ao Banco do Brasil S/A), conforme requerido pela União Federal às fls. 678/679, com concordância da autora às fls. 692/693. Defiro a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da autora no montante de R\$ 27.048,58 para 09/11/2009. Para expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, OAB e CPF e do telefone atualizado do escritório. Retornando o alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001559-49.2013.403.6100 - PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 129: Apresente a União Federal os cálculos da verba honorária nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC. Fls. 130: O pedido da autora-executada deve ser formulado nos termos da decisão de fls. 126. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 10333

PROCEDIMENTO COMUM

0675511-91.1985.403.6100 (00.0675511-9) - IND/ ARTEB S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), referente ao exercício de 2003 (fls. 840) e exercício de 2005 (fls. 893), ainda não levantadas. Considerando que o a Execução Fiscal n. 2003.61.14.006705-1 que deu origem a penhora de fls. 906 foi julgada em 31.05.2016 (ainda não publicada) sem resolução de mérito com cancelamento da dívida ativa (fls. 1010/1011), comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de São Bernardo do Campo se persiste a penhora. Intime-se.

0014804-25.2016.403.6100 - MANOEL DOS ANJOS ANTONIO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 03 e 56.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010743-30.1993.403.6100 (93.0010743-7) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE 8. REGIAO FISCAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, indique a parte autora o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do advogado(a) devidamente constituído(a), apto(a) a receber e dar quitação, nestes autos.Com a resposta expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado às fls. 357.Int.

0035365-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035365-3) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E Proc. CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1- Trasladem-se para estes autos copias das fls. 589/592, 607/609 do agravo de instrumento em apenso, desapensando-o e remetendo-o ao arquivo. 2- Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0001453-53.2014.403.6100 - BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 281/283: ciência à União Federal. Fls. 282/283: diante da renúncia expressa do impetrante manifestada à fl. 282/283, expeça-se a Certidão de inteiro teor, onde deverá conter a data do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 04/04/2016, conforme consta de fl. 280. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0004605-41.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 144/155: anote-se a interposição pela UNIÃO FEDERAL do agravo de instrumento n.º 0009731-39.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 157/164: ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Se em termos, remetam-se Ministério Público Federal e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006564-47.2016.403.6100 - SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à União Federal. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0637589-50.1984.403.6100 (00.0637589-8) - ELANCO QUIMICA LTDA X UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ELANCO QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL X UNIPAR CARBOCLORO S.A. X FAZENDA NACIONAL X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fl. 1697: Ciência às partes da transmissão do Ofício Precatório nº 20160120132 constante à fl. 1698, bem como da comunicação eletrônica juntada às fls. 1684/1691.2. Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela União Federal à fl. 1692, para que cumpra integralmente esta decisão, bem como a exarada às fls. 1672/1675.3. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do item 7, da referida decisão de fls. 1672/1675. Int.

0046317-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046317-3) - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 1 X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS - FILIAL 2(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS

Fls. 748/750: aguarde-se a publicação do Edital pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10247

PROCEDIMENTO COMUM

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 894: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 741/748, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

0022510-26.1997.403.6100 (97.0022510-0) - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALBERTO GUMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com a anuência das partes acerca do laudo pericial apresentado pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa às fls. 899/919, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Proceda a Secretaria, à expedição do requisitório do pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG. Deverá a CEF promover os ajustes na conta fundiária do exequente Benedito Jacinto de Abreu nos termos do laudo ora homologado, comprovando nos autos, bem como efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 30 dias. Int.

0047580-08.1999.403.0399 (1999.03.99.047580-8) - ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X ADEMIR DUO X ANGELINO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ANDRADE X ARACY STELLA X ARLETE RICCI BONISSE X CELIA REGINA ALVES DUO X ELVIO SUTTO X ERCINDO ESTELA X EUNAPIO ALVES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ABELARDO VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 657/663: manifestem-se os exequentes acerca do quanto informado pela CEF, no que concerne aos coautores Elvio Sutto e Aracy Stella. No silêncio, intime-se o perito designado anteriormente (fl. 645) a retirar os autos em secretaria e elaborar o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Int.

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA

Fl. 473: conforme requisição da CEF, aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados. Int.

0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3) - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá a parte exequente trazer aos autos, a documentação requerida pela Contadoria Judicial à fl. 614, no prazo de 15 dias. Int.

0030245-03.2003.403.6100 (2003.61.00.030245-6) - MAURICIO TADASHI FUKANGA(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO TADASHI FUKANGA

Manifestem-se as partes, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 298/305, no prazo sucessivo de 15 dias. Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO

Dê-se vista à CEF, das informações trazidas aos autos pelo 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP às fls. 251/253, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 809/811: manifeste-se a CEF sobre as alegações dos exequentes, no prazo de cinco dias. Int.

0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FACCINI BASSAN

Em razão da juntada aos autos, das últimas declarações de renda da executada às fls. 149/156-vº, decreto Segredo de Justiça neste processo, por sigilo de documentos. Dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0017916-70.2014.403.6100 - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X WILSON VITORIO PAIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que já iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, proceda-se à alteração da Classe Processual no Sistema Processual Eletrônico. Ciência ao Exequente dos créditos efetuados na sua conta vinculada de FGTS, conforme relatório de fls. 99/104, bem como do depósito judicial efetuado pela Executada (fls. 105/106). Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-06.2016.403.6100 - ROGERIO VASCONCELOS RIZZI(SP351603 - LUCIANA NUNES LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0011250-82.2016.403.6100 - ACOS GROTH LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00112508220164036100AUTOR: AÇOS GROTH LTDARÉ: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da cobrança atinente à unidade, período 31/01/2016, no valor de R\$ 1.554,58 e mensalidades com vencimento em 31/03/2016, no valor de R\$ 2.743,38, vencimento em 30/04/2016, no valor de R\$ 3.319,48, vencimento em 31/05/2016, no valor de R\$ 3.349,91, de modo que a requerida seja impedida de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que se inscreveu no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, contudo, em razão do encerramento de suas atividades no Estado de São Paulo, em 23/06/2015, a autora solicitou o cancelamento de seu registro no referido conselho, com consequente baixa em 17/07/2015. Alega, por sua vez, que no local no qual a autora exercia suas atividades econômicas, funciona a empresa do Grupo Nacional Aços Ind. Ltda, que também recolhe anuidades para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, contudo, a despeito do cancelamento de seu registro ter sido baixado no ano de 2015, foi surpreendida com o recebimento de anuidade de período de 2016, o que caracteriza cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/63. É o relatório.

Decido. Compulsando os autos, constato que, em 23/06/2015, o autor efetivamente requereu a baixa de sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, cuja baixa foi processada em 17/07/2015, conforme se extrai dos documentos de fls. 38/41. Por sua vez, a autora Aços Groth Ltda foi sucedida pela empresa Nacional Aços Industrial Ltda, que assumiu todas as atividades, estrutura predial e colaboradores (fl. 58), mediante o regular recolhimento da anuidade ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (fls. 52/55). Contudo, verifico que a despeito do encerramento das atividades da autora no Estado de São Paulo e baixa de seu registro no referido conselho de fiscalização, a empresa recebeu boletos de cobrança da anuidade do período de 2016. Notadamente, considerando que a baixa da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, se deu no ano de 2015, não se mostra válida qualquer cobrança de anuidade dos anos subsequentes de empresa jurídica que não se encontre mais registrada no conselho de fiscalização. Dessa forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de suspender a exigibilidade de qualquer débito atinente à cobrança de anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em nome da autora, devendo também a requerida se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014716-84.2016.403.6100 - CENTRO PAULISTA DE REABILITACAO BUCAL LTDA. - ME(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00147168420164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CENTRO PAULISTA DE REABILITAÇÃO BUCAL S/C LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS REG. N.º /2016 DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito constituído pelo Processo Administrativo n.º 33902.204382/2005-57, sem a necessidade de caução. Aduz, em síntese, que foi indevidamente autuada para pagamento da Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde, nos termos da Lei n.º 9961/2000. Alega que a requerida constituiu um crédito sem qualquer base comprobatória, uma vez que se pautou em uma absurda média de conveniados do requerente, bem como fundamentou a autuação em norma infralegal - RN n.º 89/2005, que altera a base de cálculo prevista na Lei n.º 9661/2000, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a alegada nulidade do débito constituído pelo Processo Administrativo n.º 33902.204382/2005-57, de modo a justificar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito, o que somente poderá ser devidamente analisado após a vinda da contestação e a produção de provas, notadamente quanto à média de usuários da autora, tida como base de cálculo para apuração do débito. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014766-13.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00147661320164036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORIZADA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 DECISÃO Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS que a autora recolhe aos cofres da União Federal. Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, uma vez que se trata de entidade de educação e assistência social, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/58. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispozo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. Outrossim, o art. 29, da Lei n.º 12.101/2009 dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. No caso em apreço, o autor junta aos autos cópia do seu estatuto social, onde se nota que a totalidade dos recursos econômico-financeiros serão aplicados na consecução de suas finalidades institucionais (fl. 50). Noto, outrossim, que a autora é detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS expedido pelo Ministério da Educação, sendo certo que apresentou pedido tempestivo de renovação, que se encontra em análise (documentos 8 a 13 da mídia digital de fl. 57). Ademais, a autora é reconhecidamente entidade sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços sociais, declarada de utilidade pública federal, conforme certidões constantes dos documentos 02, 03 e 04 da mídia digital de fl. 57. Assim, no caso dos autos, há relevância nas alegações de que a autora tem direito ao reconhecimento da imunidade à contribuição ao PIS. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela entidade autora, até ulterior decisão judicial. Cite-se. Publique-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade administrativa responsável pela exigência da exação em tela. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10263

MANDADO DE SEGURANCA

0014383-35.2016.403.6100 - RESTAURANTE GERO LTDA(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Defiro a juntada da procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se a parte impetrante para que promova a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem apontadas pelo impetrante e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0014637-08.2016.403.6100 - DANIELA FERNANDES DE PAULA(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente a procuração ad judicium e a declaração de hipossuficiência em sua via original, bem como para que apresente duas cópias da inicial e dos documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial, nos termos da Lei n. 12016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3290

MONITORIA

0008837-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA VASCONCELLOS CAVINATO

Vistos em sentença. Considerando a prolação de sentença (fls. 101/107), recebo a petição de fl. 149 como pedido de desistência da fase executiva, pelo que o HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e JULGO extinta a execução sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0028392-08.1993.403.6100 (93.0028392-8) - TRANSPORTADORA PONTE BRANCA LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X WALDEMAR HERRERO GARCIA(SP242625 - LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos etc. Fls. 274/280 e 287/288: Postula o coexecutado Waldemar Herrero Garcia a decretação de nulidade da decisão que determinou a realização de hasta pública, e dos atos subsequentes, porquanto este patrono não recebeu nenhuma publicação ou intimação em seu nome, inclusive, a devida intimação de hasta pública. Antes da apreciação do requerimento acima, o mesmo correquerido apresenta a petição de fls. 287/288, pela qual o requerente declina do pedido de nulidade anteriormente formulado, em face da não intimação para os atos processuais e hasta pública. Análise o primeiro requerimento. Nesta fase processual, o juízo desta 25ª Vara atua cumprindo determinações do E. Relator da Ação Rescisória nº 0088686-17.1998.4.03.0000/SP. Vale dizer, as decisões que aqui se executam são somente as proferidas por aquela d. autoridade judiciária, salvo, logicamente, os incidentes que porventura surjam. No caso, a determinação do E. Relator foi no sentido de que se procedesse a formalização da penhora e a avaliação do imóvel sito à Rua Barão do Bananal, 942, apto. 102, matrícula nº 35.885, São Paulo/SP e a intimação do executado WALDEMAR HERRERO GARCIA e de eventual cônjuge (cf. Art. 475-J, 1º, do CPC) na Rua Barão do Bananal, 942, apto. 102, São Paulo/SP ou na Rua Piracuama, 262, apto. 93, Vila Pompéia, São Paulo/SP e, formalizada a penhora, seja intimada a União Federal (Fazenda Nacional), para fins do art. 659, 4º, do CPC, conforme decisão proferida às fls. 381 no processo em epígrafe. (fl. 184) Portanto, a este juízo caberia tão somente adotar as providências determinadas, prosseguindo até a averbação da penhora no ofício imobiliário. Contudo, inadvertidamente, o juízo acolheu o pedido da União para que se procedesse a designação de data para a realização do leilão do bem penhorado às fls. 230/231. (fl. 234), proferindo a equivocada decisão de fl. 235. Mas tal decisão não pode prevalecer porque proferida por juízo incompetente. Análise a segunda petição. Por evidente, a decisão proferida por juízo incompetente não pode prevalecer, ainda que com ela as partes concordem, como é o caso. Contudo, não é o caso de se desconstituir desde logo aquela decisão, visto que ela pode, principalmente diante da anuência do devedor, vir a ser convalidada pelo juízo competente. Diante disso, determino a expedição de ofício ao E. Relator, comunicando-lhe sobre o pedido formulado pela União Federal para praxeamento do bem penhorado (fl. 234), bem como sobre a concordância do devedor (fls. 287/288), para ratificação ou não da decisão aqui equivocadamente adotada (fl. 235) e, em consequência, para validação da arrematação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado e seu patrono. Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará pela exequente do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl.1172/1173), conforme se depreende à fl. 1183, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MAURICIO ALVES DA SILVA e DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material. Narra a parte autora que, em 13.10.2010, firmou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária (nº1.5555.0604.883-1) para a aquisição do imóvel situado na Rua Desembargador Andrade Pinto, nº 110, apto 234, Jardim Maria Luiza, São Paulo/SP. Relata que as parcelas vincendas passaram a aumentar mês a mês e não a diminuir conforme estipulação contratual, ocasionando um desbalanceamento na situação econômica e afirma que isso ocorre pela utilização do sistema SAC, que na prática enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo). Assevera que a ré estaria bloqueando o saldo constante na conta corrente todo dia 10 para que o banco apropriasse indevidamente de valores do cliente (fl. 04) - grifei. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/83). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 91/119) alegando que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 127/141. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 182). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes (fls. 188/189). Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 197), ao passo que a parte autora não se manifestou (fl. 198). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. O pedido é improcedente. Pretende a autora a revisão do contrato de financiamento habitacional, pois entende ser indevida a estipulação do SAC como sistema de amortização das prestações, pois enseja o anatocismo (juros sobre juros). Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Contudo, para deferir a inversão do ônus da prova é necessário que a tese apresentada pelo consumidor seja minimamente verossímil, o que não ocorreu nos presentes autos como se demonstrará. Bem por isso, não há que se cogitar da inversão do ônus da prova, cuja pretensão resta afastada. CLÁUSULAS ABUSIVAS O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que a ré não violou o art. 52 do CDC, pois informou ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplimento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e ANATOCISMO Do contrato celebrado pelas partes (fls. 22/40), verifica-se a estipulação do Sistema de Amortização Constante Novo - SAC para o cálculo de reajuste do valor das prestações mensais do financiamento habitacional. Como se sabe, tal sistema caracteriza-se pela previsão de prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, que diminuem a cada prestação. Pode-se dizer que o valor da amortização é calculado dividindo-se o valor do principal (empréstimo) pelo prazo contratual (número de meses de pagamento), sendo que o valor do financiamento habitacional concedido (saldo devedor) diminui com o pagamento mensal das prestações. É equivocado alegar que a utilização do método de amortização SAC resulte no anatocismo denominado de juros sobre juros, considerado ilegal. No sistema SAC há a incidência dos juros contratados - o que é legal - o que NÃO se confunde com o ANATOCISMO (juros sobre juros), este, sim, vedado. Assim, decidiu a jurisprudência da E. TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SAC - DO ALEGADO ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - NÃO HÁ NULIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - INEXISTENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PROVIDO E DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. I - Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. II - Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores. III - Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro. IV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve

violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. V - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. VI - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VII - Quanto à ocorrência de anatocismo em virtude da aplicação da Tabela Price, inexistiu interesse de agir dos apelantes, vez que não há previsão contratual, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. VIII - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. ... (TRF3, AC 00145420220124036105, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016 Fonte_Republicacao:.) Por outro lado, a partir da edição da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, foi permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação (art. 15-A) - grifei. Não obstante o supra demonstrado, verifica-se que no caso dos autos, NÃO ocorreu a incorporação dos juros no saldo devedor (amortização negativa). Deveras, conforme demonstra a planilha de evolução da dívida juntada às fls. 116/119, não ocorreu a incorporação da parcela dos juros ao capital, uma vez que esta foi integralmente abatida com o pagamento das prestações. Dessa forma, não se configura a prática do anatocismo, não havendo pois verba a esse título a ser restituída. CORREÇÃO MONETÁRIA No contrato está previsto que o saldo devedor será atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança - TR. Dispõe a Súmula 454 editada pelo STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Assim, é devida a aplicação da TR como índice de atualização monetária. BLOQUEIO NA CONTA CORRENTE Alega a parte autora que a instituição financeira efetua mensalmente bloqueios em sua conta bancária para apropriar-se indevidamente dos valores ali depositados. Dos extratos bancários acostados na inicial (fls. 41/49), constata-se que a instituição financeira não praticou a irregularidade alegada pelos correntistas. Na verdade, houve a cobrança de encargos (juros e IOF) decorrentes da utilização acima do limite (Cheque Azul) previsto na conta (nº 2.325-9) e não do atraso no pagamento das parcelas do financiamento. Além disso, a parte autora não comprovou que a ré tenha efetuado tais bloqueios ou mesmo que tenha impedido de realizar saques em sua conta como afirma. Assim, diferentemente do que afirma a parte autora, a instituição financeira ré não cometeu nenhuma irregularidade ou ilegalidade na conta bancária ou mesmo no financiamento habitacional. DANO MATERIALE como consequência da regularidade da condução da instituição financeira, IMPROCEDE o pedido de dano material. Ademais, não há nos autos a comprovação do efetivo prejuízo financeiro suportado pelos autores, pois não se pode falar em indenização de danos materiais hipotéticos (sem que se comprove a efetiva diminuição do patrimônio decorrente do ato danoso). RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos mutuários à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade em conformidade com o art. 98, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014867-55.2013.403.6100 - ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO PAULO DE PAIVA GANME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 02027.000612/2012-71 e Portaria 165, de 20 de maio de 2013, com a consequente retificação dos dados e anotações realizados em sua ficha funcional, assim como a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência do assédio moral sofrido. Afirma o autor, em síntese, que, na qualidade de servidor público federal (analista ambiental, nomeado em novembro de 2005), vem sendo alvo de assédio moral, a ponto de ter contra si instaurado o PAD nº 02027.000612/2012-71 para apurar supostas irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SP, atinentes aos fatos mencionados na Portaria 627/2012 do Presidente do IBAMA, que designou comissão de sindicância para averiguar suposto acúmulo ilegal de cargos. Narra que referido processo administrativo disciplinar está maculado por várias irregularidades, mas mesmo assim culminou na aplicação da penalidade de 30 (trinta) dias de suspensão, sob o fundamento de que deixou de observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa, imputando-lhe a falaciosa prática de consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto, o que sequer era objeto da portaria de instauração da sindicância e nunca foi provado. Sustenta que o Processo Administrativo objeto do presente feito é nulo, na medida em que não observou os Princípios da Tipicidade, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa, tendo a Administração deixado de proceder à comunicação prévia do servidor antes da instauração do PAD acerca da suposta cumulatividade de cargos. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição e inaplicabilidade da pena. Aduz que a Portaria 165, de 20/05/2013, que determinou a aplicação da pena de suspensão ao autor está na iminência de produzir efeitos e que, com a aplicação da penalidade, sofrerá severos prejuízos, uma vez que resultará na dedução de 30 dias de remuneração, o que lhe impõe risco alimentar. Com a inicial vieram documentos (fls. 52/791). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Todavia, ad cautelam foi determinado que a ré se abstivesse de aplicar a pena de suspensão imposta ao autor no PAD nº 02027.000612/2012-71 até a apreciação do pedido antecipatório (fls. 745/747). Houve aditamento à inicial no tocante ao valor da causa (fls. 754/756). Citado, o IBAMA apresentou contestação (fls. 758/1255). Sustentou, em suma, a inexistência de cerceamento de defesa ou qualquer nulidade do indiciamento,

Defendeu, outrossim, a inocorrência de prescrição para aplicação de penalidade administrativa sob o fundamento de que (...) a autoridade competente para determinar a apuração dos ilícitos ocorridos, constantes do processo administrativo nº 02027.001639/2011-09, tomou conhecimento das irregularidades dia 13 de dezembro de 2011 (prazo inferior a dois anos entre os fatos ocorridos e a portaria de instrução). Lembrou, ainda, que a concessão da licença para tratar de interesses particulares é ato discricionário da Administração Pública, de modo que a conduta do autor em faltar injustificadamente ao serviço é passível de punição. Asseverou, em seguida, que a mera instauração de processo administrativo não enseja a reparação a título de danos morais, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 1256/1260. Réplica às fls. 1268/1278. Instadas as partes, pugnou a parte autora pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 1266/1267), ao passo que o IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1299/1300). O demandante noticiou a interposição de instrumento em face da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (fls. 1279/1296), sendo que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 1302/1306 e 1315/1320). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos, pelo que indefiro o pedido para a produção de prova testemunhal e documental. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com o ajuizamento da presente ação objetiva o demandante da declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 02027-000612/2012-71 e da Portaria nº 165/2013, a qual determinou a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pugna, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Para tanto, assevera, em síntese, que a partir de julho de 2010 passou a ser vítima de assédio moral perpetrado pela autarquia federal em virtude dos desdobramentos da fiscalização por ele ordenada no Porto de Santos, operação esta que, no seu entendimento, contrariou interesses alheios aos públicos. Menciona o requerente que contra si foram instaurados inúmeros processos administrativos, dentre eles, o PAD nº 02027.000612/2012-71, ora inquinado. Sustenta que o processo administrativo objeto do presente feito é nulo, na medida em que não observou os Princípios da Tipicidade, Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Moralidade Administrativa, tendo a Administração deixado de proceder à comunicação prévia antes da instauração do PAD acerca da suposta cumulatividade de cargos. Defende, ainda, a ocorrência de prescrição e inaplicabilidade da pena. Pois bem. No que concerne à matéria, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. (ROMS 201100977938, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2015 ..DTPB.). Forte nessa premissa, impende registrar as seguintes considerações iniciais: o PAD nº 02027.000612/2012-71 foi instaurado por meio da Portaria nº 627/2012 com o escopo de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SÃO PAULO constantes do processo administrativo (PA) nº 02001.001215/2012-13 (fl. 766). Após o processamento, constou do relatório final atinente ao PAD nº 02027.000612/2012-71 que o autor incorrera nas infrações de inobservar os deveres e obrigações funcionais de (fl. 1203v): 1º) ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, enquadrada no art. 117, I, da Lei nº 8.112/90, quando se ausentou da repartição no dia 13/12/2010, por volta das 9 horas, sem motivo justificável e sem comunicar à sua chefia, bem como indevidamente consignou em sua folha de ponto horas não trabalhadas naquele dia 13 condutadas não compatível para um servidor público. 2º) ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato nem de seus superiores hierárquicos, enquadrada no art. 117, I, da Lei nº 8.112/90, quando ausentou-se do serviço durante o expediente no dia 18 de junho de 2012, sem motivo justificável, da mesma forma que violou o dever de manter conduta compatível com a moralidade pública, enquadrada no art. 116, IX da citada Lei nº 8.112/90, ao consignar em sua folha de ponto horas não trabalhadas aquele dia 18 de junho de 2012. 3º) observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade administrativa capitulados nos incisos III e IX, do artigo 116, da Lei nº 8.112/90, ao assinar e consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto nos dias 18, 19, 20 e 29 de junho de 2012, violou as normas do Decreto nº 1.590/95, em especial os artigos 1º, 6º e 7º, e sua conduta de não informar ou avisar seus superiores hierárquicos sobre a consignação indevida de horas e dias não trabalhados, conforme demonstrado em Boletim de Frequência do mês de junho de 2012. 4º) observar com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observar as normas legais e regulamentares e manter conduta compatível com a moralidade pública, enquadradas no art. 116, I, III e IX da Lei nº 8.112/90, ao protocolizar tão somente em 07 de março de 2012 relatório médicos e solicitar que fosse submetido à avaliação em Junta Médica Oficial, após mais de 90 (noventa) dias de ausentar-se da repartição sem comunicar a chefia e seus superiores hierárquicos o motivo de suas faltas, não procurou observar as normas estabelecidas nos artigos 202 a 205 da lei nº 8.112/90, nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.003/09 e na Orientação Normativa SRH/MP nº 3, de 23 de fevereiro de 2010, republicada em 18 de março 2010, de tal modo que sua conduta relapsa, de pouco caso com as funções do cargo que ocupa, com a hierarquia e disciplina Institucional, afrontou os princípios basilares da Administração Pública em especial da legalidade e da moralidade. Concluiu a comissão processante pela aplicação da penalidade de suspensão, agravando, assim, a pena a princípio aplicável (de advertência), por entender que esta última seria insuficiente para sancionar o servidor público (fl. 1204). Remetidos os autos do PAD à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, foi emitido o Parecer nº 370/2013/CGCA/CONJUR-MMA/nran no sentido de que a 1ª, 2ª e 4ª imputações acima mencionadas, por ensejarem a aplicação da sanção de advertência, encontravam-se prescritas, ao passo que a 3ª imputação, passível de suspensão, não havia sido fulminada pela prescrição (fls. 1225/1229v). Em suma, a Consultoria Jurídica acolheu parcialmente o relatório final da comissão processante. Após a decisão da Excelentíssima Senhora Ministra do Meio Ambiente que, em síntese, acolheu a manifestação contida no parecer susomencionado (fls. 1234/1235), foi determinada a publicação da Portaria nº 165, de 20/05/2013, a qual veiculou a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias ao ora autor (fl. 1236). Posteriormente, em 30/08/2013, a Corregedora do IBAMA manifestou-se no sentido de que a penalidade de suspensão aplicada ao servidor ANTÔNIO PAULO DE PAIVA GANME não teria seu cumprimento efetivado em razão da prescrição do poder de punir da Administração, mas que a mesma (penalidade) deveria ser anotada na pasta funcional do servidor, a teor do art. 170 da Lei nº 8.122/90 (fl. 1250), o que acarretou a prolação de decisão de fl. 1251 pelo arquivamento do PAD, isto em 24/09/2013. Retomando: após esse pequeno esboço a respeito das principais peças/decisões

constantes do PAD nº 02027-000612/2012-71, passo ao exame das alegações do requerente. O requerente sustenta a inobservância dos princípios da tipicidade e legalidade no processo administrativo disciplinar, argumentando, para tanto, que foi indiciado por supostos fatos, estranhos ao objeto do PAD, a saber: artigos 116 incisos I, III e IX, 117, I (ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, falta de zelo e dedicação ao cargo e não observância das normas), todos da Lei nº 8.112/90. (fl. 09) Sob esse aspecto, tenho que não merece acolhimento da tese autoral. Explico. Como visto, o PAD nº 02027.00612/2012-71 foi aberto em 09/05/2012, em razão da publicação da Portaria nº 627, de 20/04/2012, a qual designou comissão processante com o fim de apurar as irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SÃO PAULO, constantes no processo administrativo nº 02001.001215/2012-13. (fl. 766). Dessume-se, pois, que o PAD tinha por objeto as irregularidades constantes do PA nº 02001.001215/2012-13, aberto em 10/04/2012. Em virtude dessa circunstância, o Juízo determinou a juntada do referido procedimento aos autos (fl. 1321/v), o que se concretizou às fls. 1325/1344, com posterior ciência do IBAMA, conforme fl. 1349. Consta do PA nº 02001.001215/2012-13 a seguinte documentação: i) Relatório Parcial da comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 02027.000303/2012-00, instaurado pela Portaria nº 310, de 05/03/2012, para apuração da conduta de inassiduidade habitual supostamente praticada pelo ora demandante. No transcorrer daquele PAD (de nº 02027.000303/2012-00), sobreveio aos autos a informação de que o autor, ocupante do cargo de analista ambiental do IBAMA, também era médico contratado com vínculo trabalhista no Hospital São Camilo - Santana, desde 18/04/2011, exercendo a função de Coordenador do Departamento de Emergência, com horário de trabalho: de segunda à quinta-feira, das 8h00 às 18h00 e às sextas-feiras das 8h00 às 17h00 (...). Considerou a comissão processante que Os elementos de conduta ilícita mudaram, visto que novos elementos surgiram em razão dos fatos inicialmente investigados. Diante das provas carreadas aos autos, no entender desse colegiado houve mudança na visão do fato apurado, uma provável mutatio libelli, em função da nova caracterização possibilitada pelo conjunto probatório. (fls. 1327/1331). ii) Memo IBAMA.SP-Diafi nº 086/2012 dando conta do afastamento homologado para o período de 12.10.2011 a 23.02.2012. (fls. 1332/1333). iii) Ofícios expedidos pelo Departamento Jurídico Corporativo do Hospital São Camilo, os quais relatam a jornada de trabalho do requerente na unidade hospitalar, assim como suas atribuições. Após a apreciação da documentação, foi proferido nos autos do PA nº 02001.001215/2012-13 o DESPACHO/CORREGEDORIA GERAL/Nº 083/2012, subscrito pelo Corregedor Geral do IBAMA, no sentido de que: (...)2. Anteriormente me manifestei no referido processo por meio do Despacho nº 058/2012 e, em razão dos mais de 60 (sessenta) dias de faltas injustificáveis no período de um ano, atribuídas ao servidor, propus a instauração do referido processo, recomendando que a realização da apuração, em obediência ao estabelecido no artigo 130 combinado com o artigo 140, ambos da Lei nº 8.112/90, se desse pelo rito sumário. 3. Contudo, iniciados os trabalhos processantes e fruto de diligências que a realizou, a Comissão constatou que apesar de se encontrar por longo período se ausentando do serviço sob o manto de atestados médicos para tratamento de saúde, o servidor prestava e ainda presta regular expediente e sem nenhum registro de licença médica, clinicando no Hospital São Camilo, como Médico contratado com vínculo trabalhista, desde 18.04.2011, conforme se observa na carta/resposta, vista às folhas 11, encaminhada a Comissão processante pelo Departamento Jurídico Corporativo da citada Unidade hospitalar. (...)7. Senhor Presidente, a circunstância que aqui se descortina, quero crer, escapa da seara puramente da inassiduidade habitual ou do abandono do cargo, para configurar uma conduta de natureza gravíssima, posto que enverede pelo campo da improbidade administrativa, nos termos estabelecidos no inciso I, do artigo 11, da Lei nº 8.429/92.8. Com tal conduta, absolutamente atética e que afronta os basilares Princípios da Administração Pública, o acusado lesa os cofres públicos, na medida em que, e tudo leva assim inferir, esta ele conscientemente trazendo ao conhecimento da Administração informações falsas sobre o seu verdadeiro estado de saúde, com o intuito de auferir as vantagens de outro emprego exercido em horário incompatível e, ainda assim, beneficiar-se de suas amplas prerrogativas funcionais no IBAMA.9. Desta forma, recomendo que seja aditada a portaria inaugural, alterando-a de procedimento realizável pelo rito sumário para o rito comum afim de que possa a Comissão, sem sujeição à estreita faixa temporal demarcatória fixada pela lei, mais amplamente poder apurar as novas circunstâncias verificadas. (...) Foi então publicada a Portaria nº 627, de 20/04/2012, constituindo comissão processante para apuração das irregularidades constantes do PA nº 02001.001215/2012-13, conforme já mencionado. E, como visto, o citado PA nº 02001.001215/2012-13 tinha por objeto a situação funcional do servidor público (que se ausentava do serviço sob o manto de atestados médicos) em cotejo com a informação de que também desempenhava atividades laborais em hospital privado. Noutros termos, o PAD nº 02027-000612/2012-71 foi instaurado para averiguar as irregularidades ocorridas no âmbito da SUPES/SÃO PAULO, constantes do processo administrativo nº 02001.001215/2012-13, cuja decisão do Corregedor Geral faz expressa menção à ocorrência de improbidade administrativa e incompatibilidade de horário entre os trabalhos (público e privado). Revela-se, a princípio, a conduta objeto de apuração no âmbito do PAD nº 02027-000612/2012-71. No caso concreto, o autor sofreu a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias - posteriormente considerada prescrita - em virtude da constatação de que assinou e consignou horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto nos dias 18, 19, 20 e 29 de junho de 2012. Como o PAD nº 02027-000612/2012-71, ora inquirado, foi aberto em 09/05/2012 (fl. 765), despiciendo ressaltar que uma conduta praticada no mês de junho de 2012, por impossibilidade fática, não poderia, em tese, constituir objeto de um processo administrativo disciplinar autuado em maio de 2012 para investigar irregularidades de um processo administrativo que remonta a abril de 2012. Vale dizer, quando da instauração do PAD nº 02027-00612/2012-71 a conduta apurada sequer havia ocorrido na realidade fática. O que se descortina, em suma, é que enquanto pendente de tramitação o PAD nº 02027.000612/2012-71, foram apuradas novas faltas cometidas pelo servidor, o que, a princípio, ensejaria a instauração de um novo processo administrativo disciplinar para a devida investigação. Todavia, não se trata de regra absoluta. A doutrina de Antônio Carlos Alencar Carvalho preleciona que: Se o servidor que responde a processo administrativo disciplinar vem a incorrer em novas transgressões, diversas, sem conexão direta com aquelas apuradas no feito já aberto, impende seja instaurado outro processo, para proceder à devida responsabilização funcional, precedido ou não por sindicância investigativa. A contrário senso, havendo conexão entre a nova infração e a falta que já é objeto do PAD em tramitação, revela-se desnecessária a abertura de um novo processo administrativo disciplinar. E, no caso em apreço, tenho que a conduta que ensejou a aplicação da penalidade (assinar e consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto nos dias 18, 19, 20 e 29 de junho de 2012) está diretamente relacionada ao objeto do PA nº 02001.001215/2012-13, do qual consta a expressa menção à ocorrência de improbidade administrativa e incompatibilidade de horários, sendo que o PAD nº 02027.000303/2012-00, apenso, tinha por objeto a investigação sobre eventual caracterização da inassiduidade

habitual do postulante. Para corroborar o quanto alegado (acerca da conexão entre as condutas), tem-se a certidão de fl. 849, subscrita pelos servidores públicos Maurício Tadeu do Nascimento e Adenir B. Costa, no sentido que no dia 20/06/2012, às 13:14h, compareceram ao Hospital São Camilo para intimar o ora autor ANTÔNIO PAULO DE PAIVA GANME como testemunha de defesa do servidor Carlos Daniel Gomes Toni nos autos do PAD nº 02027.000601/2012-91, ocasião em que após contato telefônico efetuado pela recepcionista do Hospital São Camilo, Sra. Luciana, fomos informados que o Dr. Antônio Paulo de Paiva Ganme encontrava-se em uma reunião da Diretoria do citado Hospital, sendo que a funcionária TAÍS informou que a reunião havia começado a pouco tempo (...). O ato de intimação só se efetivou às 14:28h daquele mesmo dia, na residência do demandante. Porém, contraditoriamente, consta da folha de frequência acostada à fl. 847 a presença do servidor ANTÔNIO PAULO DE PAIVA GANME em seu local de trabalho no período das 13:00 as 17:00 horas, o que, obviamente, não ocorreu. Dessarte, tem-se que a conduta que ensejou a aplicação da sanção estava intimamente relacionada ao objeto do PAD nº 02027.000612/2012-71, razão pela qual se revelou desnecessária a instauração de um novo processo disciplinar, decisão esta que prestigia, inclusive, o princípio da universalidade do juízo disciplinar, segundo o qual, sempre que possível, as infrações cometidas pelo acusado devem ser apuradas nos mesmos autos para que seja arbitrada uma penalidade correspondente à globalidade das condutas infracionais. Registro, em acréscimo, que a conduta infracional que resultou na aplicação da sanção de suspensão foi mencionada na ATA DE INSTALAÇÃO 1, de 26/06/2012 (fl. 843/v) do PAD nº 02027.000612/2012-71, sendo o autor devidamente notificado acerca dessa circunstância em 02/07/2012 (fl. 874), antes, portanto, da oitiva das testemunhas, interrogatório, termo de indiciamento e oferecimento de defesa, pelo que não se pode cogitar de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Lado outro, como é cediço, a portaria de instauração do PAD não deve tipificar o fato a ser apurado, cujo momento propício é o da indicição do servidor. Nesse sentido, doutrina e jurisprudência: Não deve também ser tipificado o fato, visto que é mais coerente com as garantias estabelecidas no inciso LV do art. 5º da CF/88 a feitura da tipificação no termo de encerramento da instrução e indicição, na forma do art. 161 da Lei nº 8.112/90. (COUTO, Reinaldo, Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, 2ª edição, Atlas, pág. 143)..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT. VIA INADEQUADA. I - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução. II - Se a punição imposta ao impetrante foi baseada em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual se oportunizou ao acusado a possibilidade de acompanhar todos os atos processuais, não há que se falar em nulidade do ato de demissão por ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. II - Questões cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, ou a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo, não podem ser apreciadas em sede de mandamus. Recurso desprovido. ..EMEN: (ROMS 200300137590, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/02/2005 PG:00216 ..DTPB:.)Com efeito, o termo de indiciamento de fls. 1104/1106 atribuiu ao demandante a prática das irregularidades lá mencionadas, dentre as quais, a de assinar e consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto nos dias 18, 19, 20 e 29 de junho de 2012. Desta feita, depreende-se que o termo de indiciamento minuciosamente tipifica as condutas então apuradas pela comissão processante, as quais não extrapolaram o objeto do processo administrativo nº 02001.001215/2012-13, que, em suma, estava relacionado à prática de atos de improbidade administrativa, incompatibilidade de horários e, reflexamente, ocorrência de faltas injustificadas. Improcede, pois, a alegação do autor. Assere o postulante, outrossim, que a Administração, em inobservância ao disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/90, não lhe franqueou a oportunidade de, antes da instauração do PAD, optar por um dos cargos em cumulatividade (Nulidade decorrente da inexistência de comunicação prévia do servidor - termo de opção - art. 133, do RJU). No relatório final referente ao PAD, a comissão processante consignou que: Não obstante haver averiguado a existência mínima de indicativos de irregularidade, o documento elaborado pelo Colegiado não apresentava elementos capazes a justificar que fosse proporcionado ao acusado o termo de opção estabelecido na Lei nº 8.112/90, qual seja a certeza do acúmulo indevido de emprego de médico, de 44 horas semanais, com o cargo público de Analista Ambiental, com carga horária de 40 horas semanais. Logo, não havia a certeza sobre a ilicitude do acúmulo. (fl. 1188v) Sob esse aspecto, válido rememorar que a situação de que cuida o art. 133 da Lei nº 8.112/90 incide na hipótese de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas. In casu o autor, ocupante de cargo público, concomitantemente desempenhava as atribuições de médico no Hospital São Camilo, uma instituição privada. Cuidam-se, pois, de situações jurídicas distintas. Logo, a inexistência de comunicação prévia com o termo de opção não acarreta qualquer nulidade ao processo administrativo disciplinar instaurado por tratar-se de procedimento inaplicável à situação do autor. Por isso mesmo, o PAD nº 02027.000612/2012-71 observou o procedimento ordinário ao invés do procedimento sumário estabelecido na hipótese de acumulação de cargos, fato este que, indubitavelmente, foi mais benéfico ao ora requerente, com a abertura de instrução probatória (oitiva de testemunhas e interrogatório) e apresentação da defesa escrita em um prazo mais dilatado. Na verdade, a decisão do Corregedor Geral não menciona acumulação ilegal de cargos, mas faz referência a uma incompatibilidade de horários (até aquele momento havia nos autos notícia de que o autor laborava no Hospital São Camilo com jornada de segunda a quinta-feira, das 8h00 às 18h00 e às sextas-feiras das 08h00 às 17h00), o que, no seu entendimento, configurava improbidade administrativa, pois, mesmo diante de inúmeras faltas em seu prontuário perante a autarquia federal - o que acarretara a instauração de PAD para averiguação de eventual abandono de cargo/inassiduidade habitual -, o requerente continuava a exercer suas atividades na iniciativa privada. Por conseguinte, a ausência do termo de opção não acarretou qualquer nulidade ao processo administrativo, e, ainda que caracterizada a acumulação ilegal de que trata a lei (o que não ocorreu), teria o autor até o último dia do prazo de defesa para fazer a opção por um dos cargos, demonstrando, assim, a sua boa-fé. Ora, considerando a penalidade ao final aplicada (pena de suspensão pelo prazo de 30 dias e não de demissão como previsto na lei), despidendo registrar que o exercício da função pública concomitantemente com atividade privada revelou-se situação mais favorável ao próprio autor em razão da previsão de penalidade mais branda (suspensão ao invés de demissão)... Não merece acolhimento o pleito do autor. Também afasta a alegação de prescrição da penalidade fixada. Lembro que o foi reconhecida a prescrição da pena de suspensão no momento de seu cumprimento, mas não no momento de seu arbitramento. Assentada tal premissa, consigno, inicialmente, inexistir qualquer irregularidade na penalidade imposta ao autor. Deveras a conduta que ensejou a punição ora vergastada - consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto nos dias 18, 19, 20 e 29 de junho de 2012 - se subsume ao disposto art. 116, III e

IX, da Lei nº 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: (...)III - observar as normas legais e regulamentares; (...)IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; Em um primeiro momento tal conduta imporia a aplicação da penalidade de advertência por ficar caracterizada a inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamentação ou norma interna. Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. Contudo, a própria norma disciplinadora da aplicação da penalidade de advertência autoriza o agravamento da sanção caso a pena mais branda se revele insatisfatória para punição do servidor faltoso. Nesse norte: Vale dizer, a suspensão, como pena intermediária na Lei nº 8.112/90, assumiu relativo caráter discricionário, podendo ser aplicada, além dos casos do art. 130, em caso de violação de dever funcional ou de proibição de não passível de demissão, se a autoridade administrativa, discricionariamente, considerar justificável deixar de impor a sanção mais branda de advertência de infligir reprimenda mais grave, suspensória, em face das peculiaridades do caso concreto. (CARVALHO, Antonio Carlos Alencar, Manual de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, Editora Fórum, 2012, pág. 1009.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE QUE OPINA PELA PENA DE ADVERTÊNCIA. AGRAVAMENTO PARA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELA AUTORIDADE. POSSIBILIDADE. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO (ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.112/90). - O art. 168 da Lei 8.112/1990 não obriga a autoridade competente a aplicar a penalidade sugerida no relatório de comissão disciplinar, exigindo, apenas, para o agravamento dessa pena, a devida fundamentação. - No caso dos autos, a sub-chefia para assuntos jurídicos da Presidência da República concluiu que a penalidade de advertência sugerida pela Comissão Disciplinar foi benevolente para com os Apelantes, tendo em vista que suas condutas (ausência de conferência de cheques) causaram lesão aos cofres públicos. - Portanto, o agravamento da penalidade foi devidamente motivada pela autoridade superior. - Em regra à falta de zelo, aplica-se a pena disciplinar de advertência, desde que a conduta praticada pelo servidor não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública (STJ, Terceira Seção, MS nº 5935/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publ. em DJ de 17.03.2003). - Assim, não há ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em vista que o agravamento da pena foi justificado pela lesão causada aos cofres públicos. - Sendo legítima a penalidade de suspensão, não há que falar em ressarcimento dos vencimentos e indenização por danos morais. - Apelação improvida. (AC 200605000280610, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 191 - Nº: 43.) Dessarte, o agravamento da pena de advertência para suspensão encontra amparo na própria Lei nº 8.112/90, sendo que no caso dos autos a comissão processante, de forma motivada, expôs os elementos que justificavam tal majoração, no que faço menção às fls. 1203/1204 deste processo. Assim, diferentemente do que foi alegado pelo demandante, a aplicação da penalidade de suspensão não teve por fundamento eventual reincidência do servidor, mas a constatação de que a advertência representaria uma sanção branda em relação à conduta infracional praticada. Sobre a majoração da pena aplicada, lembro que o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar ao exame de sua legalidade (legalidade aqui em sentido amplo, é certo), sem que se incursione pelo campo da conveniência e oportunidade, cuja seara é reservada, com exclusividade, à Administração. E revelando-se escorreita a aplicação da penalidade suspensão, cujo prazo prescricional é de 02 (dois) anos, nos termos do art. 142, II, da Lei nº 8.112/90, certo é que, praticada a conduta infracional em junho de 2012, não havia consumado a prescrição quando da publicação da Portaria nº 165/2013 em 21/05/2013. Afasto, assim, a alegação de prescrição. Prosseguindo, tenho que, em tese, a assertiva de inexistência de prejuízo ao erário e dolo na conduta do autor não obstam a aplicação da sanção prevista no ordenamento jurídico caso reste comprovada a conduta infracional. Até mesmo porque o requerente não foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa. De qualquer modo, no caso concreto, a conduta de assinar e consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de ponto nos dias 18, 19, 20 e 29 de junho de 2012, além de causar prejuízo ao erário (na medida em que autor foi remunerado por serviço não prestado), foi cometida de forma dolosa (ninguém, de forma culposa, deixa de comparecer ao seu local de trabalho e, de forma negligente, imprudente ou imperita, faz constar que esteve presente). Já a questão referente à razoabilidade proporcionalidade quando da imposição da penalidade foi apreciada linhas acima, momento em que consignei sobre a legalidade do agravamento da pena de advertência para suspensão quando a primeira se revelar insuficiente para reprimir a conduta infracional. No mais, não se pode olvidar que ao autor foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa. Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cuja presunção somente comporta afastamento diante de prova sólida que demonstre o vício alegado, sendo insuficiente a mera alegação, por exemplo, de ofensa à legalidade e moralidades administrativas. Por conseguinte, tenho que o PAD nº 02027.000612/2012-71 tramitou sob a garantia do devido processo legal, inexistindo motivos para a declaração de sua nulidade ou mesmo da Portaria nº 165 de 20/05/2013. Por fim, em relação à alegação de assédio moral e ao pedido para condenação do IBAMA ao pagamento de indenização, depreende-se que a tese do autor fundamenta-se na alegação de que a partir de julho de 2010 passou a ser vítima de assédio moral perpetrado pela autarquia federal em virtude dos desdobramentos da fiscalização por ele ordenada no Porto de Santos, operação esta que, no seu entendimento, contrariou interesses alheios aos públicos. Mais especificamente, relatou o demandante que apenas dois dias após a mencionada fiscalização, que ocorrera no dia 06/07/2010, foi retirado da portaria de fiscalização e da chefia da divisão de fiscalização do IBAMA, tendo sido removido para o setor de passariformes, conhecido pelos servidores da autarquia federal como setor dos degregados. Aduz, outrossim, que contra si foram instaurados inúmeros processos administrativos disciplinares, situação esta que vai de encontro à sua postura profissional nos anos anteriores de trabalho. Pois bem. O conceito de assédio moral é fluido e indeterminado. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o assédio moral caracteriza-se por (...) toda e qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, etc.) que, intencional e freqüentemente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho. No caso em apreço, colhe-se dos autos que o autor exercia o cargo de chefe do DPA até julho de 2010, quando foi removido para o setor de passariformes da autarquia federal, sendo retirado da portaria de fiscalização e da chefia da divisão de fiscalização do IBAMA. (fl. 05) Segundo o demandante, isto ocorreu após a operação de fiscalização desencadeada no Porto de Santos. Com efeito, tendo em vista que o requerente prestou concurso público para o cargo de analista de ambiental, tendo assumido a chefia de fiscalização do IBAMA, é possível dessumir tratar-se de um cargo em comissão/função de confiança. E assim o sendo, o seu provimento é de livre nomeação e exoneração, pelo que se estabelece um vínculo provisório entre o

servidor e a Administração Pública. Segundo a doutrina de Fernanda Marinela: A escolha é realizada com base na confiança, por isso também denominados cargos de confiança, ou de livre nomeação e livre exoneração, dita exoneração ad nutum, que não depende de qualquer justificativa ou motivação. Conclui-se, portanto, que não há qualquer garantia de permanência. Ainda que este Juízo reconheça os inconvenientes de ordem profissional (e até pessoal) que a perda de um cargo de chefia pode, eventualmente, acarretar na vida de um servidor público, tal circunstância não se qualifica como assédio moral, sob pena de um completo engessamento da máquina pública. A chamada exoneração ad nutum, como é sabido, ocorre diuturnamente no âmbito da Administração Pública e, como não depende de qualquer justificativa ou motivação, seria temerária qualquer incursão nesse sentido. Isso porque, é possível que perda da função da chefia tenha ocorrido como uma forma represália ao autor? Sim. Mas, por outro lado, também é possível que os superiores hierárquicos tenham perdido a confiança no trabalho executado pelo autor e, por isso, a destituição do cargo de chefia? Sim, também é possível. Ademais, o fato de o postulante ter sido removido para o setor de passeriformes também não configura a ocorrência de assédio moral, afinal, trata-se de uma repartição da autarquia federal para cujo funcionamento é necessária a lotação de servidores. A circunstância fática de o setor ser conhecido como setor dos degredados não implica qualquer consequência jurídica para a pretensão autoral. Ora, o interesse público (da Administração remanejar os servidores de acordo com as suas necessidades) se sobrepõe ao interesse pessoal do servidor de, por exemplo, lá (no setor de passeriformes) não querer trabalhar. Tem-se, em acréscimo, que a abertura de processo administrativo disciplinar também não representa, via de regra, qualquer assédio moral. Pelo contrário, é dever da Administração Pública determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de eventuais irregularidades. No caso em apreço, o PAD nº 02027.000303/2012-00 foi aberto para investigar a possível configuração da infração de inassiduidade habitual, isto, em decorrência do grande número de faltas constantes do prontuário do autor, situação esta que somente foi posteriormente esclarecida em razão da apresentação, extemporânea, de atestados médicos. Por sua vez, o PAD nº 02027.000612/2012-71, ora inquinado, concluiu que o demandante praticou a grave conduta de assinar e consignar horas e dias não trabalhados em sua folha de frequência, tendo, por isso, sofrido a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Revela-se, pois, que os processos administrativos disciplinares foram instaurados diante da constatação de causas subjacentes para tanto, razão pela qual não se pode cogitar de assédio moral. Desta feita, tenho que alegação do requerente de ocorrência de assédio moral não merece acolhida. Por conseguinte, também não encontra amparo o pleito indenizatório. Com tais considerações, não sendo o caso de se reconhecer a nulidade do PAD nº 02027.000612/2012-71 e da Portaria nº 165/2013 ou mesmo a ocorrência de dano moral, improcede a pretensão do autor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. P.R.I.

0015406-84.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição da importância paga, em razão da quitação dos saldos remanescentes dos contratos de financiamentos habitacionais celebrados com os mutuários Sergio Augusto Pereira de Borja e Ney Cunha de Nonohay pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Relata que pactuou com os referidos mutuários contratos de financiamento habitacional com a previsão de cobertura pelo FCVS e que, ao término do prazo de amortização das dívidas, procedeu a liquidação de tais contratos no cumprimento de seu papel institucional - de agente do Sistema Financeiro da Habitação. Assevera, contudo, que a ré negou os pedidos de habilitação dos seus créditos, sob o argumento - contrário à legislação aplicável à espécie e à jurisprudência que se firmou a respeito - de que os contratos não poderiam ser por ela contemplados, em razão do fato de que os mutuários se encontravam em situação de duplo financiamento. Alega que a ré na qualidade de gestora e administradora do FCVS não pode escusar-se à cobertura do saldo devedor de contrato que foi liquidado pelo autor. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/28). Aditamentos da inicial (fls. 42/62, 63/67 e 135). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível em conformidade com o Provimento nº 424/2014 do CJF da 3ª Região (fl. 40). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (fls. 90/97) alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inclusão da União Federal. No mérito, aduziu que as suas atribuições são cunho eminentemente operacional, não restando qualquer previsão de sua responsabilidade financeira. Asseverou, ainda, que o valor pretendido foi obtido de forma aleatório e, por isso, não pode ser aceito. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/108. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 113), ao passo que o banco autor requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 124/130). Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor dado a Causa (fls. 132/133) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A petição inicial não é inepta vez que da narração e dos documentos juntados, se faz perfeitamente possível averiguar o pedido do Banco autor. Embora por delegação do Conselho Curador do FCVS, a CEF é o ADMINISTRADOR daquele fundo (Lei 8.100/90, art. 3º, 3º), pelo que está legitimada a figurar no polo passivo desta demanda. A propósito, tanto os Tribunais Regionais Federais quanto o E. STJ têm proclamado, reiteradamente, que a CEF tem interesse - e, portanto, legitimidade - para integrar o polo passivo das demandas em que haja possibilidade de comprometimento do FCVS. De outro lado, nada justifica a inclusão da União Federal no polo passivo, pelo que INDEFIRO o requerimento da CEF nesse sentido. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Pretende o Banco autor que a ré seja condenada a restituir o montante pago referente aos saldos residuais remanescentes dos contratos de financiamentos habitacionais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Pois bem. É fato incontroverso que os mutuários, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, já haviam

sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, ambos com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os mutuários, pelas razões adiante expostas, não podem responder pelo saldo residual do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, eis que pagaram todas as prestações avançadas e haviam pactuado - e efetuado o pagamento das respectivas prestações mensais - seguro que lhes garantia a cobertura desse resíduo pelo FCVS. Pois bem. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (Vetado)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação (REVOGADO pela Medida Provisória nº 2.197-73, de 2001). De outro lado, dispunha o art. 3º da Lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado pela Lei 10.150, de 21.12.2001, passando ao seguinte teor: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990 (grifo nosso). Como é sabido, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado para os contratos de financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com a finalidade de cobrir o eventual saldo residual que porventura existisse no momento do último pagamento da parcela estipulada no financiamento. O Fundo foi instituído nos contratos mais antigos do SFH, tendo em vista que as prestações eram reajustadas pelo índice da categoria profissional do mutuário, todavia o saldo devedor era reajustado pelo índice da poupança e acréscimo de juros. Isto gerou distorções onde ao final do pagamento de 15, 20 anos de financiamento o mutuário ainda teria um saldo devedor equivalente a 04 vezes o valor de mercado do imóvel. Portanto, conquanto desde o início, o sistema financeiro da habitação - por meio do mecanismo que concebeu, o FCVS - somente pretendesse quitar o saldo residual de um único financiamento por mutuário, referente ao imóvel situado numa mesma localidade, nitidamente essa norma restritiva estava direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fosse dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso dos firmados pelos autores, observavam as regras do SFH. Nem se argumente com a existência, nestes autos, de informação, que teria sido prestada pelos mutuários, no sentido de que não eram eles proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no mesmo município, vez que a mera declaração não é meio bastante para esse tipo de prova. Noutras palavras: se para obtenção da qualificação dos mutuários, o agente financeiro não se limitou à declaração, mas exigiu documentos de identidade; se, visando a comprovação de renda, o agente financeiro não se limitou à declaração, exigiu comprovante. Por que, para a comprovação do fato de ser ou não possuidor de outro imóvel, ter sido beneficiado, ou não, com anterior financiamento habitacional, não exigiu certidão do CRI ou informação do FCVS? Por que se contentou, nesse caso, com a simples declaração do pretendente mutuário? Não há resposta convincente. Pode-se até cogitar que a praxe então existente, no sentido da pura e simples quitação do saldo residual de mais de um financiamento pelo FCVS pudesse explicar a despreocupação do agente financeiro com a desnecessidade de comprovação, pelo mutuário, dessa sua declaração, normalmente feita pelo preenchimento de um formulário de contrato de adesão. Assim, conquanto censurável a conduta do pretendente mutuário (se é que, de fato, tinha consciência dessa declaração), é mais do que evidente a incúria do agente financeiro. E essa incúria, que perdurou por anos a fio não pode ser oposta ao mutuário. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos do mutuário, decorrentes de anterior financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. De tal modo é verdadeira a assertiva de que seria fácil a obtenção dessa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, adimplidas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Portanto, não pode nem o agente financeiro (e nem CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais), exigir do mutuário o ressarcimento do dano correspondente ao saldo residual do segundo financiamento habitacional. Agora, a responsabilidade da CEF perante o agente financeiro. Trata-se de questão interessante: teria a CEF (como gestora do FCVS), pelo fato de haver recebido o pagamento das parcelas do seguro garantidor da variação do salário em relação ao custo do financiamento, o dever de cobrir o dano do agente financeiro correspondente ao saldo residual ao final do prazo do contrato? Tenho que não, ante ao que poderíamos denominar (ainda que impropriamente) de torpeza bilateral, cujas condutas omissivas se compensam. Explico. A legislação do SFH sempre foi, como visto, no sentido de somente permitir que o FCVS realizasse a cobertura de um único financiamento por mutuário, relativamente a imóvel residencial situado numa mesma localidade. Para o cumprimento desse desiderato, o agente financeiro deveria se certificar de que o candidato a mutuário preenchia todas as condições - inclusive essa - para a obtenção do financiamento. Por óbvio, assim como não poderia conceder o financiamento a quem não demonstrasse capacidade de pagamento das parcelas (porque correria o risco da inadimplência), também não poderia o agente financeiro conceder crédito a quem já tivesse obtido anterior financiamento imobiliário para aquisição de imóvel numa mesma localidade, ante o risco de não receber a cobertura do FCVS. O mecanismo de verificação da satisfação desse requisito (assim como dos demais) era de responsabilidade exclusiva do agente financeiro, sendo certo que o acesso aos cartórios de registro de imóveis dos municípios (e a cadastros das prefeituras municipais, relativos ao IPTU) sempre foram fontes confiáveis e bem disponíveis de informações. A consequência de uma informação falsa do mutuário (no sentido de existência anterior financiamento ou de

ser ele proprietário de outro imóvel) era sempre drástica: não concessão do financiamento, ou, no caso de concessão, de vencimento antecipado da dívida, se a qualquer tempo fosse descoberta a inautenticidade da informação prestada. Diante disso, não se justificava a concessão do financiamento, ou, se o mutuário acabasse atendido em razão de um agir ardiloso, de rigor seria o abortamento da operação, logo no seu nascedouro, por conta de simples pesquisas a órgãos muito facilmente acessíveis. Mas nada disso ocorreu no caso em exame. Também, o agente financeiro não poderia pretender que o FCVS cobrisse o saldo residual somente pelo fato de ter sido, do mutuário, cobrado, pelo Fundo, parcelas securitárias indevidas. Do mesmo modo que o agente financeiro não poderia conceder o financiamento, também não poderia o FCVS cobrar do mutuário parcelas do seguro relativas a um segundo financiamento, que não lhe poderia ter sido concedido. É uma torpeza. Mas o fato de haver cobrado indevidamente parcelas do seguro - conquanto o obrigue (o Fundo) perante o segurado (mutuário), no sentido de exonerá-lo (o mutuário) do pagamento do resíduo -, não o torna (o Fundo) responsável perante o agente financeiro desidioso. Em suma, o agente financeiro não poderia conceder o financiamento a quem já era proprietário ou titular de anterior financiamento relativo a imóvel na mesma localidade. Se concedeu sem que o pudesse fazer, não pode pretender que o FCVS faça a cobertura do saldo residual só porque este cobrou seguro do mutuário; o FCVS não poderia cobrar seguro relativo a um segundo financiamento, mas nem mesmo o fato de o haver feito indevidamente o obriga perante o agente financeiro desidioso. É verdade que o FCVS tinha o dever de informar o agente financeiro sobre a existência de um duplo financiamento, mas também o agente financeiro tinha o dever de procurar essa informação, não só junto ao FCVS como perante outros órgãos. Assim, tendo ambos - Banco autor e CEF, na qualidade de gestora do FCVS - descuidado de seus deveres legais, tenho que cada qual responde pelas consequências de sua conduta omissiva, sem que qualquer deles possa reclamar do outro a lesão ao seu direito. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO improcedente o pedido formulado pelo Banco autor. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011460-36.2016.403.6100 - VALDEIR DA ROCHA LOPES(SP324159 - JULIANA DE AZEVEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 78, conforme certidão de fl. 78-verso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e no inciso I do art. 485, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016825-47.2011.403.6100 - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para diligências. Providencie a Secretaria a intimação do BACEN e da União Federal (PFN) da sentença (fls. 53/54) e decisão de fl. 65 proferidas nestes autos. Não ofertado(s) recurso(s) pelos coembargados e/ou apresentadas contrarrazões à apelação interposta pela embargante (fls. 57/64), devolvam-se os autos ao E. TRF3 - SEXTA TURMA, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008873-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANKLIN DELANO DURIGHETTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 38), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, à vista da impossibilidade de citação da executada, determino o cancelamento da audiência designada. Intime-se a exequente, bem como informe-se a CECON para exclusão da pauta. Int.

0010253-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA TORRES CARRASCO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 41), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Sem prejuízo, à vista da impossibilidade de citação do executado, fica prejudicada a audiência de conciliação designada. Informe-se a Central de Conciliação para retirada da pauta. Int.

0010336-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME X KATIA CRISTINA COSTA X EVERTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 52), requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.À vista da impossibilidade de citação do executado, resta prejudicada a audiência de conciliação designada. Informe-se a Central de Conciliação para exclusão de pauta.Int.

0013126-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno negativo da carta de citação e intimação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC.Sem prejuízo, considerando a impossibilidade de citação do executado, resta prejudicada a audiência designada. Informe-se a Central de Conciliação para retirada de pauta.Int.

HABEAS DATA

0009763-77.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA(SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X GERENTE EXECUTIVO DE PRODUTOS FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA)

Vistos em sentença Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ ANTONIO FREITAS BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DE PRODUTOS DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (FHE), com sede em Brasília-DF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso às informações constantes no banco de dados da autoridade coatora. A presente ação mandamental não tem como prosperar.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DE PRODUTOS DA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, que tem sede e foro em BRASÍLIA-DF, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente.Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo.Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO.Cumpra esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência.Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995).O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênua à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP.(CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302).Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019685-79.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o CCIR n.º 630.012.002.917-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma, em síntese, que tendo em vista a necessidade de atualização do CCIR n.º 630.012.002.917-2, protocolou em 18.12.2012, Pedido de Atualização do CCIR perante o INCRA. Sustenta, todavia, que já se passaram mais de 1000 (mil) dias sem que referido pedido tenha sido analisado. Assevera que tal morosidade viola a Lei n.º 9.784/99, que dispõe acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a análise dos pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que não é possível localizar o pedido físico de atualização cadastral do impetrante sem que seja informado o número do respectivo volume, que foi fornecido àquele que protocolou o pedido perante a Administração. Sustentou, ainda, que a análise da demanda pelos órgãos técnicos da Superintendência Regional pode ter sido prejudicada, pois os documentos que instruíram a petição inicial não foram anexados ao ofício requisitório de informações (fls. 123/126). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 132/133), para determinar a análise conclusiva do pedido de atualização do CCIR n.º 630.012.002.917-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Parecer do Ministério Público Federal, que requereu nova vista após o cumprimento da liminar (fl. 146). Instada a se manifestar, a impetrante informou que não houve cumprimento da liminar (fls. 153/155 e 162/163). A autoridade coatora se manifestou às fls. 164/170. Informa que agora é possível atualizar o imóvel por meio de declaração eletrônica, de modo que sugere, como forma de regularizar com celeridade a atualização que o interessado proceda ao preenchimento de declaração eletrônica e apresente a documentação atualizada para que se possa proceder a análise e a atualização como prioridade. Manifestação do impetrante que requereu a concessão da ordem (fls. 174/175), já que a autoridade impetrada analisou o processo administrativo por força da liminar concedida. Novo parecer do Ministério Público Federal (fls. 177/178), que opinou pela procedência da ação. É o relatório, decidido. Considerando que o processo administrativo foi analisado em razão da liminar anteriormente concedida, não há que se falar em perda superveniente da ação. Como a análise decorreu de ordem judicial, o mérito da ação deve ser apreciado. Pois bem. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar à ré que proceda a análise conclusiva do seu Pedido de Atualização do CCIR n.º 630.012.002.917-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0006268-25.2016.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que fixe limite temporal para a conclusão dos Pedidos Administrativos tombados sob os nºs 18186.724752/2013-27; 18186.724754/2013-16, 18186.724779/2013-10, 18186.724769/2013-84, 18186.724837/2013-13, 18186.724828/2013-14, 18186.724848/2013-95, 18186.724846/2013-04, 18186.725122/2013-70, 18186.725128/2013-47, 18186.727954/2013-21, 18186.728057/2013-34, 18186.722471/2014-11, 18186.722492/2014-36, 18186.722466/2014-16 determinando que a autoridade impetrada proceda em 30 (trinta) dias. Afirma, em síntese, que formalizou junto à Receita Federal do Brasil Pedidos de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS exportação em 11.09.2014 e 18.09.2014 e até a data da propositura do presente feito não haviam sido apreciados, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 256/257), para determinar que a autoridade coatora conclua a análise dos pedidos de restituição objetos do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. A impetrante requereu a extinção do feito, haja vista o cumprimento da decisão liminar (fl. 265). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 266/288). Alega, em suma, que já analisou conclusivamente os pedidos de restituição indicadas na peça exordial, como também já procedeu à execução dos despachos decisórios exarados nos referidos processos administrativos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 291/293), que opinou pela concessão da ordem. É o relatório, decidido. Considerando que os pedidos de restituição somente foram analisados em razão da liminar anteriormente concedida, não há que se falar em perda superveniente da ação porque a autoridade cumpriu a liminar. Como a análise decorreu de ordem judicial, o mérito da ação deve ser apreciado. Pois bem. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Deveras, a impetrante protocolou vários Pedidos Administrativos de Restituição de crédito em 11.09.2014 e 18.09.2014 (fls. 32/64), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs objetos do presente feito, vez que formalizados em 11.09.2014 e 18.09.2014 e o presente mandamus foi impetrado em 17/03/2016. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição protocolados pela impetrante em 11.09.2014 e 18.09.2014, objetos do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0006590-45.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que analise e julgue o processo administrativo n.º 13820.000711/2003-23, no prazo de 30 (trinta) dias. Afirma, em síntese, haver apresentado Impugnação Administrativa em 01 de agosto de 2003, cuja análise não foi finalizada até a presente data, o que supera os 360 dias previstos no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 41/42). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 51/53). Alega que a impugnação administrativa encontrava-se no âmbito do DERAT, unidade preparadora, aguardando apenas o envio à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) competente, o que foi imediatamente providenciado. Sustenta que, atualmente, o crédito tributário controlado pelo referido processo administrativo encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da juntada da impugnação. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 59). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Deveras, a impetrante protocolou a Impugnação Administrativa n.º 13820.000711/2003-23 em 01.08.2003 (doc. 02 da mídia de fl. 31), cuja análise não teria sido concluída até o momento. É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento. Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma. Trago à colação, decisão proferida em caso análogo: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010). Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise da Impugnação Administrativa n.º 13820.000711/2003-23, objeto do presente feito, vez que formalizados em 01.08.2013 e o presente mandamus foi impetrado em 22/03/2016. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise da Impugnação Administrativa n.º 13820.000711/2003-23 protocolada pela impetrante em 01.08.2013, objeto do presente feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0007521-48.2016.403.6100 - INBRAFILTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA X LOURIVAL CANDIDO(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS

Vistos em sentença Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por INBRAFILTRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de parte dos bens discriminados nos Termos de Arrolamento de Bens ns. 10.805.722.299/2013-78 e 13.819.722.314/2013-17. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 92/94, impetrante tem domicílio em Mauá, de modo que autoridade competente para atuar no presente feito é o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Santo André. Fica evidente, assim, que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTI SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênia à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

0012216-45.2016.403.6100 - NATALIA GIBRAN (SP166065 - KAREN PAULA SANCHES DA SILVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NATÁLIA GIBRAN TONETTI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça imediatamente seu passaporte. Narra, em suma, estar com uma viagem internacional marcada para o dia 12.06.2016. Afirma que em 03.05.2016 fez o pagamento do boleto bancário e, em 04.05.2016, agendou a sua ida até a Polícia Federal para o dia 12.05.2016, momento em que solicitou o passaporte de urgência, sem sucesso até a presente data. Argumenta que no site da Polícia Federal o prazo para a entrega do passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não havia ocorrido até o momento da propositura do presente feito. O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fl. 28). Aditamento à inicial (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/42 e 45/49). Alega, em suma, que no caso da impetrante foi absoluta impossibilidade material de atendimento uma vez que os documentos de viagem são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil, que noticiou amplamente a necessidade de dilação do prazo de entrega do passaporte que passou a ser de 30 dias, entretanto, mister frisar que sequer tal prazo, neste momento, está sendo observado, uma vez que os passaportes confirmados em 06/05/2016 não foram recebidos pelas unidades emissoras porque não foram fabricados pela Casa da Moeda do Brasil. Afirma que, em 07/06/2016, emitiu e entregou à impetrante o passaporte de emergência n. PBI3432. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 52/53), que opinou pela extinção da ação. É o relatório, decido. Considerando que o passaporte da impetrante somente foi expedido em razão da liminar anteriormente concedida, não há que se falar em perda superveniente da ação porque o documento fora expedido. Como a expedição decorreu de ordem judicial, o mérito da ação deve ser analisado. Pois bem. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, bem como, considerando que o documento de fl. 17 comprova que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, o que já ocorreu, haja vista que o documento de fl. 19 atesta que a impetrante requereu o seu passaporte em 03.05.2016, determino que a autoridade coatora emita o passaporte da impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade coatora emita o passaporte da impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de evitar o perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0014789-56.2016.403.6100 - LALESKA BICHOFF MARQUES DA SILVA (SP284059 - ALUISIO HILARIO OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LALESKA BICHOFF MARQUES DA SILVA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, visando que as autoridades coatoras reconheçam as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, sobretudo que elas reconheçam a demissão sem justa causa quando atestada nestas Sentenças, providenciando a liberação do FGTS e do Seguro Desemprego do trabalhador que se socorreu da arbitragem para ver seus direitos reconhecidos, desde que tais trabalhadores tenham sido acompanhados por advogado regularmente inscrito na OAB no procedimento arbitral. Alega, em suma, ser árbitra, tendo como atividade principal a aplicação do procedimento de mediação e arbitragem para solução de litígios. Afirma que as autoridades coatoras somente reconhecem os árbitros no Brasil que obtiverem decisões judiciais determinando que suas sentenças sejam reconhecidas. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir, face a ausência de uma das condições para seu regular exercício, qual seja, a legitimação ad causam. Conforme a doutrina, o direito de ação, que é previsto constitucionalmente de maneira genérica, é condicionado no plano concreto ao preenchimento de alguns requisitos, denominados de condições da ação. Dentre as condições da ação está a legitimação para agir, que pode ser ordinária ou extraordinária. Ordinária é a legitimidade conferida às partes da relação jurídica de direito material posta em juízo. Extraordinária é a conferida pela lei às pessoas que não são partes na relação jurídica de direito substantivo. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, a legitimação ordinária é a regra geral, e a extraordinária é excepcional, só sendo admitida mediante expressa determinação da lei. A impetrante não tem legitimidade para propor a presente ação, pois não é parte da relação jurídica de direito material controvertida, nem está autorizada pela lei para propô-la em nome dos reais interessados. A impetrante é carecedora de ação. No presente caso está a impetrante vindicando direito de trabalhadores a liberação do seguro desemprego mediante a apresentação de sentença arbitral, ou seja, está pleiteando direito que não lhe pertence. Anoto que considero impertinente, aqui, a discussão a respeito da validade da sentença arbitral para a finalidade de liberação do seguro desemprego dos empregados. No caso de recusa - se e quando ela ocorrer - o titular do direito, e só ele, pode ir a juízo discutir a validade, para esse fim, da sentença arbitral que porventura tenha obtido. Ninguém mais pode pleitear esse direito em nome próprio. A impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo líquido e certo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação face a ilegitimidade ativa ad causam. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, II c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019813-27.2000.403.6100 (2000.61.00.019813-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CIA/ COML/ OMG(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CIA/ COML/ OMG X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará pela OMB do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 1136), conforme se depreende à fl. 1143, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em sentença. Fls. 535 e 536/539: Trata-se de execução em cumprimento de sentença promovida por EDSON LIMA DE SOUZA e por IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A em face da Caixa Econômica Federal e da CAIXA Seguros S/A, visando a quitação do financiamento pela cobertura securitária, com a consequente devolução dos valores, além do pagamento dos honorários advocatícios. A CEF e a CAIXA Seguros efetuaram os depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 540/541, 676 e 681), bem como a devolução dos valores pagos (fls. 724/725). Decisão que cada réu (CEF e CAIXA Seguros) deve arcar com a sua parte pelo princípio da proporcionalidade (fls. 707/708). Manifestação do coexequente IRB concordando com o valor depositado (fls. 710/711), ao passo que o coexequente Edson afirmou que não houve o cumprimento da sentença (fls. 715/718). Posteriormente, concordou com os valores depositados pela CEF, porém afirma que a CAIXA Seguros não fez nenhum pagamento (fl. 740). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 745/746: Não procede a alegação do coexequente Edson Lima de Souza de que não houve o pagamento dos honorários advocatícios pela CAIXA Seguros S/A ante a juntada do comprovante de pagamento de fl. 681. Assim e considerando que houve o cumprimento da obrigação de fazer com a apresentação dos documentos de fls. 677/679 (termo de quitação apresentado pela CAIXA Seguros) e de fls. 724/725 (devolução dos valores pagos pela CEF), bem como o pagamento dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 540/541, 676 e 681, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Fls. 743/744 e 745/746: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofícios de transferência dos valores depositados pela CEF e Caixa Seguros, às fls. 541, 676, 681 e 724/725). Assim, expeça-se ofícios. Fls. 722: Ciência ao coexequente Edson Lima de Souza. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010451-73.2015.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do alvará pela CEF do valor depositado a título de honorários advocatícios (fls. 75/76), conforme se depreende à fl. 83, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES)

FICA a DEFESA dos acusados INTIMADA acerca dos termos do despacho de fl. 581, item 03: ... Considerando que os réus já foram interrogados, dê-se vista a ... , pelo prazo de 02(dois) dias, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0001703-80.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO(SP072876 - JOSE AFFONSO MONTEIRO CELESTINO)

Fls. 313-315 - Defiro. Designo o dia 16 de agosto de 2016 às 14h, para a audiência de interrogatório de José Affonso Monteiro Celestino. Int.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4069

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007619-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007619-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONCA(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)

Trata-se de sentença proferida pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que declarou extinta a punibilidade dos crimes imputados à CHRISTINE ANGELIERI FURTADO DE MENDONÇA, com fulcro no artigo 61 do código de Processo Penal e artigo 109, V do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-61.2002.403.6181 (2002.61.81.002136-3) - JUSTICA PUBLICA X PETER JOHN TREVOR GRANT ANDERSON(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X CELSO BITDINGER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X RICARDO RAMOS DE ARRUDA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X WANG WEI CHANG(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X JOHN PETER HARPER(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) X ROGER IBRAHIM KARAM(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X FRANCISCO ISAAC ROPERO RAMIREZ(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaert ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENQUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010990-05.2006.403.6181 (2006.61.81.010990-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME(SP180430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME, pela prática, em 13 de julho de 2005, do delito tipificado no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11/07/2012 (fls. 237/239). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados (fls. 273 e 283/284-a). O réu MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 307). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001222-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001222-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MUNHOZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO

Em face da certidão de fls. 1.175, intimem-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

0005678-14.2007.403.6181 (2007.61.81.005678-8) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO CORREA DE SA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 1256, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que a quantia referente às custas processuais devidas pelo condenado LUIS CARLOS GONÇALVES seja inscrita na Dívida Ativa da União. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0012888-19.2007.403.6181 (2007.61.81.012888-0) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X RICARDO KOCHEN X ANDREA FERREIRA BARROS VIDAL X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X CELSO SOARES GUIMARAES X ROBERTO FACONTI X KARLA PEREIRA MASINAILTT X KLEBER WILLIAM DE OLIVEIRA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

DESPACHO DE FLS. 475 - Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes. DESPACHO DE FLS. 481 - Em face da manifestação ministerial de fls. 479 verso, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código da acusada KARLA PEREIRA MASINAILTT para o número 6 - extinção da punibilidade e quanto aos demais indiciados para o número 27 - inquerito arquivado. Intime-se a defesa e arquivem-se os autos.

0011380-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011380-6) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU SILVA MORALES(SP314199 - DANIEL GERSTLER)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ARISTEU SILVA MORALES, pela prática, entre 13/08/2002 e 31/08/2006, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 22/11/2011 (fls. 108). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação aos réus, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelos acusados em 18/04/2013 (fls. 144/145). O réu ARISTEU SILVA MORALES cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 199). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ARISTEU SILVA MORALES com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu ARISTEU SILVA MORALES, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001866-90.2009.403.6181 (2009.61.81.001866-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO THIAGO SILVA DE SOUZA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi pra mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição da guia de recolhimento em nome do condenado FRANCISCO THIAGO DE SOUZA. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se à Receita Federal informando que os bens apreendidos não mais interessam aos presentes autos, podendo ser dada a destinação cabível na esfera tributária. Ciência às partes.

0006211-31.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEXANDRO ALVES FERREIRA(SP137766 - SIMONE JUDICA CHILO) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Sentença Cuidamos autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra ELEXANDRO ALVES FERREIRA e JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, pela prática, em 17 de junho de 2011, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 11/03/2013 (fl. 196). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao réu ELEXANDRO ALVES FERREIRA, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado (fls. 266/267 e 293/295). O réu ELEXANDRO ALVES FERREIRA cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade, bem como a expedição de alvará de levantamento de fiança (fls. 382/382v). O réu JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, não foi localizado nos endereços certificados às fls. 270 e 340, bem como em endereço complementar oferecido pelo MPF à fl. 325, conforme certidões de fls. 315, 317, 363, 376. É o relatório. Examinado o fundamento e Decido. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a ELEXANDRO ALVES FERREIRA com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu ELEXANDRO ALVES FERREIRA, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Expeça-se alvará de levantamento de fiança. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. No tocante ao réu JOÃO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, o Ministério Público Federal requereu a realização de pesquisa junto ao sistema BANCEJUD para localização de eventuais endereços novos e, caso seja frustrada a busca, a citação do réu por edital e, frustrada esta última, a suspensão do processo e do prazo prescricional. Realize-se pesquisa no sistema BACENJUD e a citação do réu caso se encontre endereço novo, caso contrário expeça-se o edital de citação. Decorrido o prazo in albis o prazo para a apresentação de resposta à acusação, retornem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013351-19.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZEN MIN QIANG(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA/OFÍCIO_/201_RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal, em face de Zen Min Qiang, chinês, comerciante, nascido em 24/08/1957, filho de Zen Lin Bao e de Wang Lin Xian, portador do documento de identidade RNE nº Y083724UDIREXEX e inscrito no CPF/MF sob nº 127.060.038-98. Alega que o réu, em 14.12.2011, utilizou documento falso, consistente na RNE nº Y387871-W, objetivando obter carteira de trabalho em nome de terceiro. Laudo técnico elaborado (fls. 56/59) comprova a falsidade e salienta que o falso teria capacidade de enganar o homem de conhecimento médio. Em sede policial, o réu afirmou ter apresentado documento com fotografia própria com nome diverso, com o intuito de obter Carteira de Trabalho em nome de Chen Guang, mas que o fez a pedido de sua esposa, Zhang Yi, que, ouvida, negou o pedido e afirmou que seu sobrinho, Chen Guang, teria regressado à China em dezembro de 2011. A denúncia foi recebida em 28.10.2014 (fls. 149/150). Regularmente citado (fl. 164), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 165/170). Folhas de antecedentes do réu juntadas por linha em apenso. Audiência de instrução realizada em 20.01.2016 (fls. 238/241), na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação Denise Gonçalves Mau e José Mauro de Barros. Audiência de instrução realizada em 03.03.2016 (fls. 242/246), na qual foi ouvida Yue Li, na condição de informante, bem como foi realizado o interrogatório do réu. No mesmo ato, o Ministério Público Federal realizou alegações finais orais, nos quais requer a condenação do réu. A defesa apresentou memoriais escritos (fls. 248/252) nos quais requer a absolvição do réu por ausência de autoria, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a redução da pena, considerando que o crime foi cometido na modalidade tentada. FUNDAMENTAÇÃO 1. Materialidade O delito de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal: Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A denúncia acusa o réu de ter se utilizado de documento público falso, portanto, a análise do tipo deve ser feita em conjunto com a espécie de documento falso, no caso, o delito descrito no art. 297 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. A materialidade depende da demonstração de duas situações concretas: a existência de um documento falso, e sua respectiva utilização. O documento a que se refere a acusação é um Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), em nome de Chen Guang, que teria sido apresentado ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego, para retirada de CTPS. O documento foi apresentado ao MTE, para retirada de CTPS, e tal fato é incontroverso. A atendente do MTE, desconfiada da autenticidade do documento, acionou a polícia federal, que fez a apreensão do mesmo, estando acostado aos autos (fls. 60). O laudo pericial atestou que o documento é falso (fls. 56/59). O réu reconheceu que a foto no referido documento é sua, embora o nome fosse de um suposto sobrinho. Todos estes argumentos levam à conclusão de que o documento é falso e foi apresentado ao órgão federal, restando caracterizada a materialidade. 2. AUTORIA O réu compareceu pessoalmente ao MTE, situado à Rua Martins Fontes, nesta capital. Há provas de que o mesmo apresentou o documento em 14/12/2011, tanto que foi preso em flagrante, após o acionamento da polícia federal. Trago o resumo dos depoimentos das testemunhas: DENISE GONÇALVES MAU: trabalhava na Superintendência do Ministério do Trabalho. Atendeu o réu. Não foi o único caso, houve outros anteriores e, pelo que se recorda, este foi o último. Existe um setor na superintendência do MT, aqui em São Paulo, responsável pela emissão da CTPS de estrangeiro. Lembra que quando o réu apresentou o RNE, achou estranho o registro, pois apresentava divergências no número, e, pela experiência no serviço, identificou. A depoente era a mais experiente no seu setor. Assim, solicitou que o réu voltasse e apresentasse documento de identidade simples com foto, o que aconteceu no mesmo dia. No seu retorno, solicitou apoio da polícia federal. Enquanto o réu aguardava, a polícia federal verificou que o documento era falso. Reconheceu o documento de fls. 57 que foi apresentado à depoente. Não ouviu justificativa do réu pela apresentação do documento falso, pois quem o atendeu pela segunda vez foi o agente da PF. Não existe rotina do MTE para analisar os documentos, a depoente reconheceu pelo fato da sua larga experiência mais de 20 anos no setor). Diz que a pessoa de fls. 21

é o mesmo de 57 que compareceu com o documento. Não confirma se é a mesma pessoa de fls. 14. O réu apareceu sozinho no guichê da depoente, não havia outra pessoa com ele. Acha que foi o primeiro caso com o documento novo. Havia mais 4 servidores que atendiam o cadastro de estrangeiros. Um dos servidores era novo no setor. Tem certeza que o documento poderia ludibriar outras pessoas que não tenham experiência como a depoente, inclusive noutros órgãos, como Detran, PoupaTempo, etc.. JOSÉ MAURO DE BARROS: Policial Federal, recorda-se da diligência. Foram informados pelo chefe do setor do MTE que havia tentativa de retirada de documento ou expedição do mesmo, usando documento falso. Conduziram o réu à polícia. Não houve dúvidas de que o réu foi o apresentante do documento. Não se recorda se o réu justificou a razão. Lembra que o réu estava com outra pessoa, mas não se recorda bem. Lembra de ter consultado delegacia de imigração e foi encontrado com o réu outro documento atestando sua identidade correta e verificando que havia divergência em documento, embora não se recorde bem qual foi. Leu o seu depoimento realizado perante a autoridade policial e o ratificou. Lembra que a pessoa que estava com o réu não era chinês, e acredita que era alguém que auxiliou o réu. Não se recorda da foto de fls. 57. A abordagem inicial foi do outro policial (Dantas). Réu tentou justificar, mas não conseguiu, não sabe se pela barreira de língua ou propositadamente. O réu falava português e compreendia muito bem. A prisão em flagrante do réu, após apresentar o documento falso perante órgão federal comprova a autoria do delito. Trago o resumo de seu interrogatório judicial: Interrogatório: disse que não sabia da falsidade. O Chen é sobrinho da ex-mulher. O Chen pediu para ir com o sobrinho para tirar a CTPS, pois ele havia recém chegado no Brasil e o mesmo foi acompanhando. O réu entregou os documentos no balcão. Disse que não sabia da falsidade. Entregou e mandaram esperar e ficaram esperando. Acha que o Chen foi embora quando a polícia chegou. É empresário, possui um show room de importado. É o representante legal. Tem a empresa há quase 10 anos. Ganha uns 4 a 5 mil por mês. A esposa é dentista. Possui uma filha menor. Foi preso outra vez, mas não lembra o caso. Disse que desconhecia a falsidade, pois nunca teve RNE e não sabia, que apenas foi ajudar o sobrinho, a pedido da ex-esposa, tia do Chen. Faz uns 4 ou 5 anos que viu a filha com a ex-esposa. Não ajuda financeiramente a filha com a ex. Tirou CTPS quando chegou no Brasil mas nunca usou. Na época já tinha empresa e CTPS, não precisava de CTPS. A foto no RNE é do réu, e disse que a esposa que deve ter montado. Diz que não estava com o RNE e não sabe como a polícia chegou nesse documento. Diz que sobrinho deve ter colocado tudo junto e apresentou direto, mas sem ter visto. A tese defensiva não merece prosperar. Primeiramente, o réu alega desconhecer a falsidade, mas reconhece como sendo sua a foto no RNE, porém, com nome de terceiro, o que comprova a falsidade. O réu também nega ter apresentado o referido documento, mas o mesmo estava no posto do MTE no momento da apresentação, tanto que foi reconhecido pela atendente e preso em flagrante pelos policiais federais. O argumento de que o referido documento teria sido apresentado por um sobrinho e sido falsificado pela ex-esposa também não ficou comprovado, pois o réu não trouxe quaisquer elementos que corroborassem esta versão. Por outro lado, ao afirmar que não tinha razão para tirar CTPS em seu nome, pelo fato de já possuir uma CTPS, também não ficou comprovado, pois o réu não juntou cópia dessa CTPS antiga aos autos. A versão reveste-se de natureza fantasiosa e procura afastar o dolo do réu, porém, desacompanhada de qualquer tipo de prova, não merece acolhida, motivo pelo qual lhe deve ser imputada a conduta descrita na inicial. Passo à aplicação da pena. 3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c/c 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: há notícias de prática de outros delitos pelo réu, sendo o mesmo condenado por contrabando (fls. 22 do apenso). Referido apontamento não pode ser usado como reincidência, em razão da extinção da punibilidade, mas pode ser valorado negativamente como antecedente. Conduta social: Há notícia de prática de outro crime pelo réu em 2004, de homicídio qualificado. Como ainda não há julgamento, utilizo como conduta social desfavorável, pois o réu pratica ilícitos de maneira contumaz (fls. 25 do apenso). Personalidade: Circunstância neutra, pois nada aponta contra ou a favor do réu. Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar. Consequências: as consequências do crime são inerentes ao tipo, até porque o réu não conseguiu obter a CTPS, assim, tal circunstância é neutra. Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) e a conduta social (peso 1), valoradas negativamente, a pena base deve ser exacerbada para 3 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à pena provisória. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 115 dias-multa. O réu afirmou ganhar entre R\$ 4 e 5 mil por mês, assim, cada dia-multa será fixado em (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime Considerando o total da pena privativa de liberdade (inferior a 4 anos), deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando que a pena privativa de liberdade total é inferior a 4 (quatro) anos, e ainda, tendo em vista as circunstâncias subjetivas, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), pois praticado órgão federal, que poderia trazer prejuízos inclusive de natureza previdenciária, caso a CTPS fosse emitida, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. 3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV,

CPP) Não há valor a ser reparado, logo, não há o que ser arbitrado nessa fase.3.5. Detração do regime (art. 397, 2º. CPP) Os poucos dias em que o réu ficou preso não alteram o regime, conforme previsão do art. 397, 2º do CPP, mas referido tempo deve ser descontado da pena aplicada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar ZEN MIN QIANG à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 304 e 297, todos do Código Penal, no regime inicial aberto, nos seguintes termos: a. Reclusão de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão. b. 115 dias-multa (cento e quinze) dias-multa, cada uma no valor de (metade) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Substitua a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixe em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), pois praticado contra autarquia federal, abalando gravemente a fé pública, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. 3. O réu poderá recorrer em liberdade. 4. Condeno o réu às custas processuais. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s) no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000040-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XIAOZHEN CHEN (SP175483 - WALTER CAGNOTO)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra XIAOZHEN CHEN, pela prática do delito tipificado no artigo 125, XIII, da Lei 6815/80. A denúncia foi recebida aos 09/1/2013 (fls. 93). Verificadas as condições para a aplicação do sursis processual, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada em 03/10/2013 (fls. 136/137). A ré cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 183). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a XIAOZHEN CHEN com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005938-13.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-96.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS (SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP140681 - ROSELI RAMOS BRAZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 789, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016104-85.2007.403.6181 (2007.61.81.016104-3) - JUSTICA PUBLICA X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS)

Deliberação de fl.706:02. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a defesa para apresentar os memoriais por escrito, também no prazo de 10 (dez) dias. (Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, prazo aberto para que a DEFESA apresente seus memoriais no prazo determinado, conforme deliberação supra).

Expediente N° 2912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003332-06.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Fls.906/907: O Juízo Deprecado encaminhou a este Juízo cópia da carta - intimação encaminhada ao réu Rosalvo Ribeiro da Silva Filho onde consta a informação, na cópia do AR, de que o mesmo seria desconhecido no endereço onde houve a tentativa de entrega da mencionada correspondência. É o relatório do essencial, passo a decidir. Tendo em vista o interrogatório designado por este Juízo para o dia 03 de agosto de 2016, intime-se a defesa do réu Rosalvo para que esta, no prazo de 03 (três) dias, encaminhe o endereço atual do acusado. Caso seja fornecido novo endereço dentro do prazo determinado, expeça-se o necessário para intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta de aditamento à carta precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 2913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-34.2005.403.6181 (2005.61.81.003295-7) - JUSTICA PUBLICA X RUI SERGIO MAIERA(MG099526 - CASSIO MARTINS FATURETO E MG099533 - DANIEL CAVALCANTI DANTAS) X ALVARO ZUCHELLI CABRAL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP331913 - NATHALIA FAIM VIEIRA DOS SANTOS ONO) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls.1135/1136: O advogado constituído por ALVARO ZUCHELLI CABRAL requer que seja aceita sua renúncia nos presentes autos pelas razões alegadas na petição ora juntada. É o relatório do essencial, passo a decidir. Diante do alegado na própria audiência, homologo a renúncia. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor; deverá o réu ser cientificado, ainda de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para que prossiga em sua defesa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2914

INQUERITO POLICIAL

0000004-16.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HO SUNG LEE(SP142873 - YONG JUN CHOI E SP366062 - GENILSON RAMOS RODRIGUES)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 510/520 intime-se as partes por publicação para ciência da decisão de fl. 506. Após, retornem os autos ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013698-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OMAR WALTER IVAN ARREDONDO(RJ156182 - LUIZ FELIPE ALVES E SILVA)

Fica a defesa intimada, nos termos do art. 222, do CPP, da expedição de carta precatória n. 167 119/2016 para a Subseção Judiciária de Niterói/RJ para interrogatório do acusado Omar Walter Ivan Arredondo.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014811-12.2009.403.6181 (2009.61.81.014811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA SILVA FAVANO E SP327271A - LORNA LOREDANA LASCOWSKI)

DESPACHO FL. 327: Visando a readequação da pauta, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado LUIS FERNANDO DURANTE CARDOSO para o dia 01/09/2016, às 15:30 horas.Intimem-se.São Paulo, data supra.

Expediente N° 5665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006439-30.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FILIZOLA CRISTINO(SP335554 - LUIS STENER)

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO FILIZOLA CRISTINO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 180, 6º, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 13/06/2016 (fls.65/65vº).O acusado foi citado por teleaudiência (fls.68/71) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração a fl. 54), resposta escrita à acusação às fls. 72/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/89.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 91/92)É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Não há de se falar em inépcia da inicial acusatória acostada às fls.90/92, tendo em vista o satisfatório preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.Tampouco merece acolhida, nesta fase processual, o pedido de reclassificação do delito para o tipo penal previsto no art. 108, 3º, do Código Penal, vez que a ciência ou não do acusado acerca da origem dos produtos encontrados em sua residência será objeto da instrução processual, assim como a quantidade e descrição dos produtos em si. De todo modo, se, após a colheita da prova oral em audiência, restar comprovada a tese defensiva, este Juízo poderá proceder a emendatio libelli (CPC, art. 383).Desta forma, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 26 de JULHO de 2016, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Fábio Mendes dos Santos e Bárbara Thamirez Napolitano de Lima, policiais militares, as testemunhas de defesa Daniela Rodrigues dos Santos e Sarah da Silva Lima, bem como será realizado o interrogatório do réu.io do réu.Expeçam-se as requisições e intimações necessárias. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intimem-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, bem como a defesa constituída. Visando a celeridade e economia processual, se possível, proceda-se a intimação do acusado por meio de videoconferência/teleaudiência.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 08 de julho de 2016.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016858-17.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-27.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN BALAGUE BITRIA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP336007 - RENATA PERLA MOURA SANTOS) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA(SP336007 - RENATA PERLA MOURA SANTOS E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

ACÇÃO PENALAutos n.º 0016858-14.2013.403.6181Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus : Benjamim Balague Bitria e Elizabeth Oluwaperu OsikhaSENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, nos autos originários (nº 0006252-27.2013.403.6181) OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA, ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA, BENJAMIN BALAGUE BITRIA, MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ e OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE pela prática do crime descrito no art. 33 c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343, de 23.08.2006.Segundo a denúncia, os réus foram presos em flagrante no dia 26 de maio de 2013 , guardando e transportando 28,910kg de cocaína que seria levada ao exterior. No dia dos fatos, os policiais civis Neimar Luís Saldanha de Carvalho, Eduardo Henrique Cândido Pereira e Emerson Fabiano Ferraioli Baldi seguiram Benjamin e Maria, ambos espanhóis, e presenciaram o momento em que Owolabi, acompanhado de Elizabeth, entregou a Maria a mala em que estava acondicionada a cocaína em três pares de chinelo e cinco soutiens. Tais policiais verificaram que Maria e Benjamin estavam com viagens marcadas para Londres, nos dias 26 e 28 de maio de 2013. Após a prisão dos denunciados, os policiais foram até a residência de Owolabi, onde foram recepcionados por Olufemi. Na residência foi encontrada uma mala de viagem, uma bolsa de mão e três pares de chinelo contendo cocaína, além de oito mil e quinhentos dólares norte-americanos (fls. 130/132).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido parcialmente recebida, em 18 de julho de 2013 (fls. 215/217), após a apresentação de defesa prévia, nos seguintes termos:a) A denúncia foi recebida quanto à acusação de transporte de substância entorpecente destinada ao exterior imputada a BENJAMIN, MARIA, OWOLABI e ELIZABETH;b) A denúncia foi recebida quanto à acusação de guarda de substância entorpecente imputada a OWOLABI e rejeitada, nesta parte, quanto a BENJAMIN, MARIA e

ELIZABETH, por ausência de descrição da conduta ilícita por eles perpetrada (artigo 395, inciso I, c/c artigo 41, ambos do Código de Processo Penal);c) A denúncia foi rejeitada integralmente quanto a OLUFEMI, por ausência de descrição da conduta ilícita (artigo 395, inciso I, c/c artigo 41, ambos do Código de Processo Penal).Anoto-se que houve o relaxamento da prisão em flagrante em face da inobservância do art. 306 do CPP, todavia, na mesma oportunidade, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, nos termos da decisão de fls. 99/100 do auto de prisão em flagrante (apenso). Com relação a Elizabeth, houve a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, conforme decisão de fls. 190/191.Citados (fls. 363/364, 381/382, 504), os réus foram interrogados, após serem colhidos os depoimentos das testemunhas comuns Neimar Luís Saldanha de Carvalho, Eduardo Henrique Cândido Pereira e Emerson Fabiano Ferraioli Baldi. Observo que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 471/499). Não foram requeridas outras diligências.O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos réus, alegando, em síntese, que foram fartamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, restando caracterizada, também, a transnacionalidade do delito. (fls. 654/661).A defesa de Owolabi e Elizabeth, em suas manifestações finais, requereu, inicialmente, a remessa dos autos à Justiça Estadual, diante da ausência da transnacionalidade do delito, posto que a droga não transpôs a fronteira brasileira. No mérito, argumentou que as provas produzidas não foram suficientes para comprovar o dolo por parte dos acusados, ressaltando que os depoimentos dos policiais devem ser valorados com cautela. Quanto a Owolabi, sustentou que ele foi induzido em erro por terceira pessoa não identificada pela polícia, salientando, em relação a Elizabeth, que ela em nenhum momento teve contato com qualquer mala, estando apenas na companhia de seu esposo. Na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, em seu patamar máximo, bem como a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 665/672).A defesa de Benjamin e Maria argumentou que o conjunto de provas é precário, devendo incidir o princípio do in dubio pro reo. Se condenados, requereu a redução da pena em 2/3 (Lei n.º 11.343/06, art. 33, 4º), a fixação de regime diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 674/683).Foi proferida sentença por este Juízo, publicada em 08.11.2013 (fls. 697), para:a) Reconhecer a inépcia da denúncia e extinguir a fase de conhecimento sem resolução do mérito quanto a ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA e BENJAMIN BALAGUE BITRIA, com fulcro no artigo 395, inciso I, c/c artigo 41, ambos do Código de Processo Penal;b) Condenar Owolabi Bashiru Mustapha como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato;c) Condenar Maria del Rocío Rodriguez Fernandez como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 4º, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito quanto ao capítulo da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito relativamente a ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA e BENJAMIN BALAGUE BITRIA (fls. 729/747).Por sua vez, os réus OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA e MARIA DEL ROCIO FERNANDEZ RODRIGUEZ, apelaram da sentença que os condenou (fls. 880).Às fls. 773 e vº, relativamente ao recurso do Ministério Público Federal, foi realizado juízo de retratação, com manutenção da decisão recorrida (fls. 685/696) por seus próprios fundamentos. Na ocasião, foi determinada a extração de cópia integral dos autos para formação de instrumento para processamento do recurso em sentido estrito e remessa ao tribunal, que deu origem aos presentes autos.Os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e distribuídos à Décima Primeira Turma. O i. relator aplicou o princípio da fungibilidade e recebeu o recurso como apelação (fls. 864 e vº).Em 10.05.2016 a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular em parte a sentença e determinar o retorno dos autos a esta vara de origem, ante a aptidão da denúncia (fls. 870/875).O v. acórdão transitou em julgado em 21.06.2016 (fls. 878).É o relatório.Fundamento e decido.A pretensão acusatória não merece acolhida.Conforme fundamentado a fls. 215-217, insisto que a denúncia não descreve a participação de ELIZABETH e BENJAMIN na guarda da substância entorpecente apreendida na residência de OWOLABI. Além disso, não há descrição da participação de BENJAMIN na prática de conduta típica prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, referente à droga acondicionada na mala que foi apreendida no Shopping Light, pois o parquet se limita a afirmar que BENJAMIN manteve encontro com os corréus MARIA, OWOLABI e ELIZABETH no bar em frente ao hotel onde estava hospedado e que tinha uma passagem emitida para Londres para o dia 28/05/13, data diversa do voo de MARIA (26/05/13). Não se afirma qualquer tipo de participação ou auxílio na conduta de MARIA de receber a mala que continha cocaína.Tampouco há descrição da participação de ELIZABETH na prática da conduta típica de OWOLABI, de trazer mala com cocaína e entregá-la a MARIA, pois o parquet se limita a afirmar que ELIZABETH manteve encontro com os corréus no bar em frente ao hotel e com eles se dirigiu ao Shopping Light. Não se afirma qualquer tipo de participação ou auxílio na conduta de OWOLABI entregar a mala com cocaína à corré MARIA.Vê-se, portanto, que ao narrar que OWOLABI deixou uma mala com cocaína na escalada rolante do Shopping Light, a qual foi pega por MARIA, o parquet não narra qual foi a conduta típica praticada por BENJAMIN e ELIZABETH e tampouco qual foi a participação deles na conduta de trazer consigo imputadas a OWOLABI e MARIA. Os fatos devem ser narrados de forma a descrever a conduta criminosa praticada por cada um dos denunciados, não bastando a mera descrição visual dos movimentos físicos dos envolvidos sem concluir um raciocínio silogístico em que se impute a prática de crimes aos denunciados. Os comportamentos devem ser qualificados pela intenção dos agentes envolvidos e pela relação estabelecida entre eles na prática de crime. Da forma como foi narrada a denúncia, o parquet poderia perfeitamente concluir, ao final da peça acusatória, que BENJAMIN e ELIZABETH não tiveram posse da droga e não há elementos que apontem que tivessem ciência da transação envolvendo cocaína e tampouco que prestaram algum auxílio relevante a MARIA e OWOLABI.A descrição das condutas típicas devem ser claras na denúncia, pois o réu se defende do que lhe foi imputado, não sendo lícito ao Estado que o réu suponha quais são as ilações feitas pela acusação e que não constaram expressamente na peça acusatória.Há que se considerar também, a versão dos réus sobre o contexto do encontro (fls. 496, 498 e 499).ELIZABETH afirmou estava com OWOLABI quando ele se encontrou com MARIA e BENJAMIN no bar no Vale do Anhangabaú, mas que apenas conversaram sobre a comida. Inquirida se OWOLABI já conhecia o casal, demorou para responder que não. Quanto ao motivo do encontro, disse apenas que OWOLABI disse a

ela que tinha que ir a este bar. Confirmou que OWOLABI estava levando uma mala e que não sabe se houve entrega da mala a MARIA, pois estava na escada rolante quando houve a abordagem policial. BENJAMIN afirmou que veio ao Brasil com a finalidade de buscar local para instalação de uma instituição beneficente, mas não apresentou nenhum documento que comprove o exercício das atividades beneficentes narradas em interrogatório, tendo confirmado que só conheceu MARIA no hotel. Diversamente do que afirmaram OWOLABI e MARIA, confirmou que houve encontro dos dois casais no bar em frente ao hotel, a despeito de ter afirmado que foi casual e que conversaram amenidades, sendo que de lá saíram para o Shopping Light. Afirmou que OWOLABI trazia uma mala, mas não sabe se foi entregue a MARIA. Declarou que foi a associação Bettel que comprou sua passagem aérea, tendo dito que é uma coincidência o fato de sua passagem e de MARIA terem sido emitidas no mesmo dia e na mesma agência. Assim, a denúncia não descreve minimamente condutas típicas e inviabiliza o exercício do direito de defesa, pois impõe aos acusados que se defendam do acervo probatório colhido no inquérito e não do que foi narrado na peça acusatória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER ELIZABETH OLUWAPERU OSIKHA, nigeriana, filha de Deborah Opeoluwa e Godwin Osikha, nascida aos 29.09.1990, Protocolo de RNE nº SIAPRO 08505.074674/2012-13 e BENJAMIN BALAGUE BITRIA, espanhol, filho de José Bitria Purroy e Dolores Balagué Feliu, nascido aos 29.10.1971, Passaporte Espanhol nº AAG594841), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: ELIZABETH OLUWAPERU OSIKHA- ABSOLVIDA e BENJAMIN BALAGUE BITRIA- ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 5 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014841-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-86.2011.403.6182)
NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Manifistem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

**0030145-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030145-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X
S N A - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS S/C LTDA X MANOEL ALVES AZEVEDO**

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo S. N. A - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS S/C LTDA. como parte executada. Em virtude da não localização da empresa executada, a exequente requereu a inclusão do sócio MANOEL ALVES AZEVEDO no polo passivo do presente feito (fls. 89/112), pedido este deferido, nos termos da decisão de fl. 114. Regularmente citado, mas restando infrutífera a tentativa de penhora de bens do coexecutado, foi requerida a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEJUND (fls. 121/125). Deferido o pedido, a medida foi devidamente cumprida em 06/11/2015. Foram bloqueados R\$ 2.291,02, conforme extrato do sistema Bacenjud (fl. 129). Diante da constrição, o coexecutado, por meio da manifestação de fls. 131/133, requereu, em síntese: (i) o desbloqueio de parte dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que se trata de verbas mantidas em conta poupança. (ii) a suspensão do feito em razão da possibilidade de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Juntou aos autos extrato bancário (fl. 137). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Prevê o art. 833, inciso X, do CPC: São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Conforme relatado, a parte executada requereu o desbloqueio de parte dos valores alcançados com a utilização do sistema Bacen Jud. Afirmou que o referido bloqueio teria alcançado conta poupança e trouxe documentos para comprovar suas alegações (fl. 137). Os elementos apresentados conduzem à conclusão de que o valor de R\$ 1.457,42, bloqueado na Caixa Econômica Federal, pela via do Bacen Jud é originário de caderneta de poupança e dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 129, relativamente à conta poupança. Quanto ao valor remanescente (R\$ 833,60 bloqueado no Banco Itaú AS e R\$ 384,44 no Banco Bradesco), percebe-se ser inferior ao montante que seria devido a título de custas. Sendo assim, nos termos do item 2 da r. decisão de fl. 127, deve também ser desbloqueado. Por fim, não demonstrado que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, e tendo havido total liberação dos valores bloqueados indefiro, por ausência de amparo legal, o pedido do coexecutado com relação à suspensão dos presentes autos, não sendo a mera alegação genérica da possibilidade de dano irreparável ou de incerta reparação suficiente para impedir medidas executivas que busquem a satisfação do crédito. Cumpra-se. Após, intimem-se, devendo a exequente ter atenção ao quanto disposto no item 6 de fl. 128.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024921-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-30.2008.403.6182 (2008.61.82.031276-9)) INASA HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas, em que se alega: a) Ocorrência da prescrição - arguiu que a quebra da embargante foi decretada em 17.12.2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 18.11.2008, sobrevivendo a determinação de citação da massa falida, na pessoa de seu administrador judicial em 16.08.2011, com citação da massa falida no ano de 2012. O crédito data de 10.09.2001, superando, portanto, o quinquênio prescricional; b) Multa - classificada pela nova lei de falência como crédito subquirográfico, não deve ser inserida no cálculo para pagamento junto ao valor principal do débito, entretanto, na oportunidade de liquidação da falência, e se a massa comportar, certamente será efetivado o pagamento da multa noticiada; requereu a separação da multa moratória do principal; c) Exclusão dos juros moratórios posteriores à decretação da falência - não são exigíveis juros após a decretação da quebra, os quais poderão sê-los no futuro, após o pagamento de todos os credores, se ainda houver ativo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 26, nos seguintes termos: VISTOS, ETC. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 11), no montante do débito. Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág. 1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Devidamente citada, a ANS impugnou a inicial em todos os seus termos (fls. 29/33), arguindo: a) O crédito não se encontra prescrito; b) O título executivo está correto, abrangendo correção monetária, multa de mora e encargos legais, calculados até a data da efetiva inscrição; o cálculo deve ser atualizado até a data da quebra, que é posterior a 23.10.2008 e os juros de mora, após a sentença que decretou a falência, só são devidos pela Massa, se esta comportar; c) Quanto à multa de mora, concorda que se trata de crédito subquirográfico, porém, os valores devidos estão devidamente destacados no título executivo, cabendo, conseqüentemente, ao próprio

Administrador Judicial, quando da elaboração do Quadro Geral de Credores, incluir o crédito em conformidade com a legislação de regência. Com a impugnação vieram documentos (fls.34/73). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

DECIDOPRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: PERFIL GERAL Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do

STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) **PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DESPACHO DE CITAÇÃO.** Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. **PRESCRIÇÃO, PELO DESPACHO OU NÃO, RETROAGE AO AJUIZAMENTO** Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o Art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o Art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. **SOLIDARIEDADE: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA TODOS OS CORRESPONSÁVEIS** Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: IDENTIDADE DE PRAZO** À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Trata-se de cobrança de taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, referentes ao trimestre de 09/2001. A operadora INASA HOSPITALAR LTDA, ora MASSA FALIDA, teve sua liquidação extrajudicial decretada, nos termos do art. 24 Lei 9.656/98, pela Agência Nacional de Saúde (ANS) em 02.08.2004. A notificação do lançamento ocorreu em 27.12.2004 (fls.41). A taxa em cobrança tinha como vencimento 31.01.2005 (fls.37). Transcorrido esse prazo sem que houvesse recolhimento ou impugnação por parte da interessada, lavrou-se o termo de revelia (fls. 42). A falência da operadora foi decretada em 17.12.2008, a pedido da liquidante, com respaldo nas exceções previstas no par. 1º, inc. I e II, do art. 23 da Lei n. 9.656/98. Deste modo, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas na Lei n. 11.101/05. Em decisão administrativa de fls. 59 (outubro de 2008), na qual foi apurado que o crédito estava apto a ser inscrito em dívida ativa do montante originário de R\$4.273,79, vencido em 10 de setembro do ano de 2001, a ser consolidado na forma mencionada. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em

17.11.2008, com despacho citatório proferido em 17.12.2008 (fls.07 da execução fiscal). A citação na pessoa do administrador judicial ocorreu em 24.07.2012 (fls.92 da execução fiscal). Pois bem, quanto ao processo de quebra e seus efeitos sobre a prescrição, a Lei n. 11.101/2005 estabelece: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Em plena harmonia com o teor literal do dispositivo, Waldo Fazzio Jr., in Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, da Editora Atlas, 3ª edição - 2006, p. 292, sustenta a suspensão do curso prescricional durante o processo falimentar: (...) O art. 6º declara que durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor. Com o encerramento do processo falencial, os credores recuperam o direito de executar o devedor ou, no caso das sociedades, os sócios de responsabilidade solidária, pelos saldos dos seus créditos. Registre-se que, com o trânsito em julgado da sentença de encerramento, voltará a fluir o prazo prescricional das obrigações do devedor, antes suspenso pela decretação da falência, nos termos do art. 157 da LRE. Trata-se na espécie de suspensão e não de interrupção. Com efeito, o art. 157 da LRE diz que a prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir da data em que transitar em julgado a sentença de encerramento da falência. Se recomeça é porque foi suspenso e não interrompido. O tempo anteriormente transcorrido entra na contagem da prescrição. É o caso pois de paralisação do curso prescricional que recomeça a fluir quando cessado o impedimento legal. Ainda vale a lição de Carvalho de Mendonça (1946, v.7:499), no sentido de que a prescrição dormiens é um obstáculo temporário que impede a prescrição de correr, mas sem tornar inútil o tempo que precedeu, de modo que cessando a causa que a produzia, continua a prescrição a correr e se completa com a quantidade de tempo que falta. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 3ª edição, 2006). Portanto, considerando a suspensão do prazo prescricional iniciada com o processo falimentar e vigente enquanto perdurar, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição.

JUROS E MULTA - MASSA FALIDA Antes de abordar e apreciar a questão da incidência juro e da multa por ocasião do decreto de falência, faz-se mister transcrever a decisão exarada em 24.09.2009 (fls.36/46 dos autos da execução fiscal) em exceção de pré-executividade (13.02.2009), que foi proferida considerando estar a empresa executada em liquidação extrajudicial (e não em estado de falência), conforme informado pelo embargante, outrora excipiente. A decisão foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INASA HOSPITALAR LTDA, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, requerendo a extinção ou suspensão do feito executivo, bem como o afastamento dos valores referentes a juros, multa e correção monetária. Em sua manifestação a exequente limitou-se a requerer a citação da liquidante e a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial (fls. 35). DECIDO. Inicialmente, cumpre deixar assente que a Lei 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta: A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o praxeamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido. (CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA**

CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnano pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3.

Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida os pedidos de extinção ou suspensão do processo. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174). Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção

monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação. (...) Int.Pois bem, agora passo a analisar a incidência dos juros e da multa sob a égide do estado de falência. Como já dito, a falência da operadora foi decretada em 17.12.2008. Friso que a comprovada superveniência do estado falimentar, no que tange à cobrança de juros, torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos exatos termos do artigo 124, da Lei 11.101/2005, in verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Em verdade, nesse ponto, não houve inovação, o legislador apenas reproduziu o entendimento antes contido no artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, e já consagrado na jurisprudência. Para não pairar dúvida, interessante transcrever o artigo supracitado, in verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Sobre esse condicionamento (possibilidades da massa), explica WALDO FAZZIO JR: Assim, a suspensão da fluência de juros depende de uma condição, isto é, da inpotência do produto obtido na realização do ativo. Entenda-se, pois, que contra a massa falida incidem juros. Estes, porém, tão-somente poderão vir a ser exigidos se o ativo apurado bastar-se para o pagamento do principal. O problema não é de incidirem ou não, mas de poderem ser exigidos, conforme as forças do ativo liquidado. (Nova lei de falência e recuperação de empresas, São Paulo: Atlas, 2006, p. 288/289). Quanto ao tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1. A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF. 2. Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre o ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200800289119, Segunda Turma, Relator Castro Meira, julgado em 06/05/2010, publicado DJe 25/05/2010) Nesse sentido, julgou a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. JUROS DE MORA. CÔMPUTO NOS TERMOS DO ART. 124 DA REFERIDA LEI. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0011848-50.2009.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012) De outra parte, quanto à exigibilidade da multa moratória, a nova sistemática estabelecida pela Lei 11.101/2005 introduziu sensível mudança. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto no art. 5º da nova lei falimentar, in verbis: Art. 5 Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência: I - as obrigações a título gratuito; II - as despesas que os credores fizeram para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. A julgar pelo diferente modo com que o legislador contemporâneo tratou a questão, ficou prejudicada, nas falências atuais, a incidência da S. n. 565 do E. STF, editada à luz da legislação anterior. É exigível a multa administrativa e, com maior força de razão, a multa fiscal moratória ou punitiva, já que a Lei n. 11.101/2005 não exime a massa de seu pagamento, diferentemente de como ocorria com sua antecessora (DL 7.661/45). Note-se que a lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. Assim, à guisa de conclusão, tratando-se de falência decretada sob a égide da Lei n. 11.101/2005, a multa fiscal poderá ser regularmente exigida, ao passo que a cobrança dos juros permanece obstada, como no regime precedente, salvo o caso de as possibilidades da massa falida permitirem seu pagamento. Finalmente, a multa moratória encontra-se devidamente destacada na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a peça inicial. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. INCIDÊNCIA DO DL 1.025/69. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A propósito das despesas, a hipótese dos autos comporta-se no artigos 86/CPC de 2015 (distribuição equânime das despesas processuais). Sustenta-se a incidência do art. 86/CPC tendo-se em vista que o embargante foi vencedor no tocante à exclusão dos juros do montante exequendo. A Fazenda Nacional, ora embargada, por sua vez, saiu vencedora quanto à multa de mora, que é devida, e já está devidamente destacada no título executivo. Estabelecido que o caso é de distribuição da sucumbência, é preciso tratar à parte do arbitramento dos honorários. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada (ANS), obedecem ao art. 85, parágrafo 3º, II, do NCPC, arbitrando-se em 10% do valor da atualizado da causa, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, NCPC) - juros de mora só são devidos, após o decreto de falência, se a massa comportar o pagamento e, ainda, por concordar que a multa de mora trata-se de crédito quirografário - reduz o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado. Quanto aos honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) da embargada, denoto que houve incidência do encargo DL 1.025/69, dessa forma, conforme fundamentação legal constante dos títulos executivos, dessa forma, deixo de arbitrá-los em desfavor do embargante por força desse encargo legal, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Rejeito a preliminar de prescrição, nos termos da fundamentação; 2. Julgo parcialmente procedentes os embargos, com fulcro nos artigos 487 e 490 do NCPC para o fim de determinar a exclusão, do montante exequendo, das parcelas referentes aos juros, com a

ressalva adotada na fundamentação;3. Os fatos narrados impõem a distribuição dos honorários na forma da fundamentação;4. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0533924-09.1997.403.6182 (97.0533924-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X COMSIP ENGENHARIA S/A(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS) X LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO X MARIO GINES DE OLIVEIRA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0561258-18.1997.403.6182 (97.0561258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CIRURGICA CASTEL LTDA X CELSO CASTELO CARRERA X JOSE HERALDO ROBERTI MACEDO X LEILA CRUZ KRAUCHER(SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA)

1. Considerando que a penhora (fls. 225/226) se encontra irregular, eis que ausente de nomeação de depositário, nomeio o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF nº 048.979.008-91, Leiloeiro Oficial, somente para fins de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis. Expeça-se mandado.2. Intimem-se os executados da penhora realizada, expedindo-se o necessário, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos da Lei nº 6.830/80. Em relação à empresa executada, tendo-se em vista que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.3. Efetivada a nomeação do depositário, expeça-se mandado ou carta precatória para o devido registro da penhora. Int.

0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0561379-12.1998.403.6182 (98.0561379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Fls. 442 e 443: Manifeste-se a exequente.

0023014-09.1999.403.6182 (1999.61.82.023014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 126: A alegação de ocorrência de prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada a fls. 400 dos autos principais, conforme fls. 125. Futuras manifestações da executada devem ser protocolizadas nos autos nº 9805613798 (autos principais), onde estão sendo praticados todos os atos processuais.

0001182-07.2005.403.6182 (2005.61.82.001182-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X IBERE JOSE DOMINGUES MESQUITA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão total dos débitos, em virtude de falecimento (fls. 52).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, IV, NCPC. Custas recolhidas a fls.05.Não há constrições a serem resolvidas.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017152-13.2006.403.6182 (2006.61.82.017152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X S&A SOUZA ASSOC ASS IMOB S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.09 e 40. Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38/39. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025686-38.2009.403.6182 (2009.61.82.025686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATO MOLINARO REPRESENTACOES S/C LTDA X RENATO MOLINARO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008563-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA APARECIDA MENEZES DE ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constringências a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 58. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030082-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSSARA MARIA DE JESUS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 05. Não há constringências a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000741-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003295-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BERNAL VIDROS E MOLDURAS LTDA.-ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030802-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE WALASON FERREIRA RAMOS(RJ184318 - GIANNA DOS SANTOS BARCELOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.08.Não há constringões a levantar.Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 54. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038998-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAZZATECH SERVICOS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044205-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056293-63.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAJI MIMURA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000705-87.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENNARO VELLECA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056586-62.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELITA DEMARCHI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0069137-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA LOURENCO DE ALMEIDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008056-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DESERET ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28/29. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030703-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Fls. 56/61: 1. ciência à executada. 2. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

0038672-14.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANDREA RENEE GOTTLIEB JUSTINO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Cumpridos os itens anteriores, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039718-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGNACIO PENA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065226-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FHV PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade e que o ajuizamento do presente feito ocorreu após o pagamento do débito, condeno a embargada em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

ANGÉLICA AMELOTTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 118:Fls. 110/117: manifeste-se a embargante.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0022902-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015848-03.2011.403.6182) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Em cumprimento à decisão de fl. 479, por meio desta informação de secretaria, intimo o embargante para se manifestar acerca da estimativa de honorários do perito nomeado.

0049634-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-22.2010.403.6182) M.B.C. COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0011650-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055783-16.2012.403.6182) DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP284599 - NERCI TERCILIO CORREA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil. Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido. Por outro lado, os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 36/47 e 65 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

0027937-19.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030298-43.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0034649-25.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011717-77.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0037710-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040791-79.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0059542-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036295-07.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0061169-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038540-64.2009.403.6182 (2009.61.82.038540-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003514-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027475-77.2006.403.6182 (2006.61.82.027475-9)) BEATRIZ HUNGRIA MORENO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0023947-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068936-34.2003.403.6182 (2003.61.82.068936-3)) CELIO BATISTA DOS SANTOS X ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(PR080163 - FABIANE MARIA DE SAO JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIO BATISTA DOS SANTOS e outro em face da decisão proferida a fls. 163, sob o argumento de omissão. Alega que a decisão restou omissa pois não foi analisado o pedido liminar de concessão de tutela de evidência, tampouco o pedido alternativo de concessão, também em caráter liminar, de tutela de urgência.Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, motivo pelo qual passo a analisar os pedidos liminares veiculados na peça inaugural.No que diz respeito à tutela de evidência não é possível o seu deferimento antes da manifestação da embargada, como pretende a embargante, porque não há nos autos elementos concretos que permitam aferir com a mínima segurança a totalidade dos débitos dos executados (nos autos principais) para com a União.Nessa esteira, necessária a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de eventual concessão da tutela de evidência pleiteada. Por tais razões, indefiro a sua concessão, pelo menos antes de ouvida a embargada.Já quanto à tutela de urgência, igualmente requerida em caráter liminar e antes de ouvida a Fazenda Nacional, também não estão presentes nos autos elementos objetivos que denotem a necessidade de decretação de medida tão grave, já que a relação processual não foi sequer angularizada e o contraditório devidamente instalado.Com efeito, a decisão de fls. 163, ora embargada, ao receber os presentes embargos de terceiro, suspendeu a execução com relação ao bem objeto dessa demanda, na forma do artigo 678, do Código de Processo Civil. Dessa forma, preservada está a posse dos embargantes, o que por si só já é suficiente para afastar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação.No mais, as dificuldades alegadas pelos embargantes na inicial, em decorrência do impossibilidade de levar a registro o título traslativo da propriedade, tais como a impossibilidade de conseguir financiamento bancário para o plantio, não consistem lesão grave (ou de difícil reparação) a justificar a concessão da tutela de urgência, ainda mais sem a oitiva da parte adversa, mas sim concretização do risco que acabaram por assumir ao adquirir um bem imóvel de quem, contra si, havia execução fiscal ajuizada, fato hoje em dia facilmente constatável, até mesmo pela internet.Nesse diapasão, indefiro a tutela de urgência requerida.Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela embargante nos termos acima delineados, ficando, no entanto, mantida a decisão de fls. 163.Intime-se. Após, prossiga-se com a instrução processual.

EXECUCAO FISCAL

0024893-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIDAS S.A. (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e à míngua de elementos concretos para a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), indefiro o pedido de substituição dos valores depositados nestes autos (fls. 86/87) pelo Seguro Garantia oferecido pela executada.Com efeito, embora o art. 15, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, preveja a possibilidade de substituição da penhora por depósito, fiança bancária ou seguro garantia, a evidência não possuem o mesmo status.Assim, tendo em vista a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, que no caso da execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor (art. 797, do CPC), inexistente direito subjetivo do devedor, quando o juízo estiver garantido por dinheiro, à sua substituição por fiança bancária ou seguro garantia sem a anuência da Fazenda Pública. Ressalve-se apenas a hipótese comprovada, se for irrefutável, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.Nesse sentido: STJ, EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011. Proceda-se ao desentranhamento do Seguro Garantia (fls. 101/118).Após, tendo em vista a certidão de fl. 96, observe-se a decisão proferida às fls. 214/215 nos autos dos embargos à execução, apensos a estes. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021618-55.2003.403.6182 (2003.61.82.021618-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057567-77.2002.403.6182 (2002.61.82.057567-5)) AXO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Compulsando os autos, observo que a embargante atravessou petição requerendo a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes e a publicação dos atos processuais em nome de seus novos patronos (fls. 63/73). No entanto, ao consultar o sistema processual, observo que as intimações posteriores continuaram a ser realizadas em nome de advogado que não mais representava processualmente a embargante, incluindo a intimação da sentença de fls. 81/85, conforme se observa por meio da certidão de publicação juntada à fl. 122. Assim, torno sem efeito as certidões de fls. 88 e 104, assim como reconsidero os despachos de fls. 96 e 105/107. Portanto, republique-se a sentença de fls. 81/85, em nome dos patronos constituídos às fls. 63/73. Após, voltem os autos conclusos. Int. SENTENÇA DE FLS. 81/85: (...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

0002325-60.2007.403.6182 (2007.61.82.002325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2)) RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2006.61.82.052332-2), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante postula, em breve síntese: a) a extinção da execução fiscal apensa, em razão da prescrição; b) a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa referentes ao IPI no executivo fiscal apenso, em decorrência do pagamento; c) o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição social do PIS; d) a inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição social do PIS; e) a inexigibilidade da multa, tendo em vista que os tributos executados não são devidos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/120. Os embargos foram recebidos à fl. 122. A embargada apresentou impugnação, postulando a rejeição dos pedidos formulados na inicial (fls. 131/148). Na fase de especificação de provas (fl. 154), a embargante requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para análise de eventual duplicidade quanto à execução dos débitos relativos ao PIS, bem como requereu a intimação da embargada para a apresentação de cópia integral dos processos administrativos relativos aos créditos tributários albergados pelas certidões de dívida ativa que aparelham a apensa execução fiscal (fls. 182/205). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (fls. 377/379). Às fls. 401/402, foi determinada a intimação da embargante a fim de indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial nos autos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. A embargante apresentou petição e documentos às fls. 414/417, 418/439, 440/568, 570/1077 e 1081/1596. Instada a oferecer manifestação (fl. 1597), a exequente apresentou a peça de fls. 1598 a 1613. A embargante apresentou novas petições às fls. 1614/1619 e 1625/1627. A exequente apresentou petição e documentos às fls. 1660/1668. Instada a apresentar manifestação nos autos acerca do eventual interesse quanto à produção de provas em juízo (fl. 1682), a embargante requereu novamente a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal do Brasil para os devidos esclarecimentos acerca da execução dos débitos relativos ao PIS e IPI (fls. 1684/1686). À fl. 1709, foi determinada a expedição de ofício, conforme requerido pela embargante. Às fls. 1715/1733, a União apresentou nova petição e documentos. A embargante ofereceu manifestação às fls. 1737/1739. Às fls. 1740/1741, foi determinada a produção de prova pericial no presente feito. A embargante apresentou petição e documentos às fls. 1743/1747. A União, por sua vez, ofereceu manifestação acompanhada de documentos às fls. 1753/1762. À fl. 1763, a União foi instada a oferecer manifestação conclusiva acerca de eventual compensação dos débitos albergados pela apensa execução fiscal, bem como para indicar assistente técnico e formular quesitos. À fl. 1775, a União informou que não pretende indicar assistente técnico, assim como apresentar quesitos complementares. À fl. 1777, foi determinado o trâmite célere dos autos, para cumprimento da Meta 2/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como instada a embargante a manifestar interesse quanto à persistência na produção de prova pericial no presente feito. Sentença de extinção parcial dos embargos, com relação às CDAs nº 80.3.06.005367-05, 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55, proferida à fl. 1778 e 1780. A União apresentou nova manifestação à fl. 1786. A embargante postula às fls. 1803/1804 a homologação de desistência da produção de prova pericial, bem como requer o levantamento do depósito efetuado nos autos e o desentranhamento da carta de fiança apresentada na apensa execução fiscal. Pleiteia, assim, o julgamento do feito no tocante à CDA nº 80.2.06.087039-48. Diante da ausência do interesse da embargante quanto à produção da prova pericial, o processo veio concluso para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES DE PAGAMENTO DO IPI,

AMPLIAÇÃO INCONSTITUCIONAL DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E INCLUSÃO INDEVIDA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS A execução fiscal apensa (processo nº 2006.61.82.052332-2) alberga as CDAs de nºs 80.2.06.087039-48, 80.3.06.005367-05, 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74 e 80.7.06.046653-55. As CDAs nºs 80.7.06.046651-93, 80.7.06.046652-74, 80.7.06.046653-55 e 80.3.06.005367-05 foram extintas, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 6.830/80, conforme sentença exarada à fl. 400 verso dos autos da apensa execução fiscal, o que acarretou a extinção parcial do objeto dos presentes embargos, consoante o teor das decisões proferidas às fls. 1778 e 1780. Assim, remanesce a discussão, nestes autos, acerca da CDA nº 80.2.06.087039-48, razão pela qual não conheço das matérias que com ela não guardam relação. Logo, passo ao exame do mérito quanto aos temas relativos à CDA nº 80.2.06.087039-48, conforme fls. 03/08 dos autos da apensa execução fiscal.

DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.

DA PRESCRIÇÃO art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (atualmente, art. 240, 1º, do CPC) para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, único, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação. Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, transcrevo ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.** 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC,

Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, Dje 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa, CDA nº 80.2.06.087039-48, a constituição do crédito tributário decorreu da lavratura de auto de infração, com notificação do contribuinte em 01.07.2002 (fls. 75/79).A execução fiscal foi proposta em 14.12.2006 (fl. 73).Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação acerca da constituição do crédito tributário (01.07.2002, fls. 75/79) e a propositura da execução fiscal (14.12.2006, fl. 73). Repilo, pois, a alegação da embargante. DA ALEGAÇÃO DE MULTA INDEVIDA Sustenta a embargante que a incidência da multa não é devida, visto que a cobrança do tributo não prospera.Ao contrário do alegado pela embargante, o tributo é devido, haja vista que prescrição não ocorreu e a CDA apresentada não apresenta vícios.Se o tributo é devido, não prospera a alegação de afastamento da multa, cuja incidência decorre naturalmente do inadimplemento da obrigação tributária.Afasto, assim, a alegação da embargante. Assim, rejeito integralmente os pedidos formulados na inicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, em relação à CDA nº 80.2.06.087039-48. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, no que concerne à CDA nº 80.2.06.087039-48.Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% nos autos da apensa execução fiscal, em conformidade com os dizeres do art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte embargante quanto ao depósito efetuado à fl. 1752, relativo aos honorários do Perito Judicial.A questão relativa ao desentranhamento da carta de fiança e os respectivos aditamentos (fls. 158, 248 e 293 dos autos nº 2006.61.82.052332-2) será dirimida nos autos do executivo fiscal apenso. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0009899-32.2010.403.6182 (2010.61.82.009899-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051435-57.2009.403.6182 (2009.61.82.051435-8)) PANIFICADORA SANTA EFIGENIA LTDA EPP(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução ofertados por PANIFICADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA - EPP em face CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3ª REGIÃO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (Processo nº 2009.61.82.051435-8), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.A embargante sustenta que é indevida a cobrança das anuidades pelo Conselho-embargado, haja vista que ela está sujeita à fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.A par disso, aduz que a qualidade dos alimentos é monitorada sistematicamente e que há rigorosa vigilância quanto aos produtos que são comercializados no estabelecimento.De outra parte, sustenta a embargante que todas as providências foram adotadas para a adequação dos produtos alimentícios comercializados à legislação de regência (municipal, federal e estadual), bem como afirma que, nos termos de portaria municipal, a responsabilidade técnica de Empresa de Pequeno Porte - EPP pode ficar aos cuidados do proprietário do estabelecimento.Por fim, a embargante afirma que a Constituição da República disciplinou regime diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, aduzindo que a execução em curso visa a arrefecer o comando constitucional, visto que a inscrição perante o Conselho-embargado impõe indevido prejuízo à executada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/53.À fl. 54 há guia de depósito judicial, relativa ao débito executado.À fl. 56 consta determinação para que a embargante apresente cópia da Certidão de Dívida Ativa e atribua valor escorreito à causa.A embargante cumpriu a determinação de fl. 56, conforme petição e documento de fls. 60/61.Os embargos foram recebidos, com sustação dos atos de execução, conforme decisão de fl. 62. O embargado ofertou impugnação, sustentando que a embargante está regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª. Região. Aduz, ainda, que não houve pagamento das anuidades relativas aos exercícios de 2006/2011 e que a apensa execução concerne às anuidades de 2006 e 2007. Em outro plano, sustenta que, nos termos do art. 15, único, da Lei 6.583/78, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. Afirma, também, que o art. 18 do Decreto 84.444/80 considera empresa com finalidade ligada à nutrição e alimentação aquela que explora serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados. Assevera que as pessoas jurídicas que exploram serviços de nutrição e alimentação estão sujeitas ao pagamento de anuidades. Pede, pois, a improcedência do pedido.A embargante apresentou réplica às fls. 120/136. Instado, o Conselho embargado não requereu a produção de provas (fl. 137). A embargante, também instada, apresentou cópias dos documentos relativos aos contratos societários, conforme fls. 145/191.Não obstante devidamente intimado, o Conselho embargado não ofereceu manifestação quanto aos documentos apresentados pela embargante, conforme certidão de fl. 192.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há questão preliminar suscitada em impugnação, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO De acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o registro de empresas nos conselhos profissionais é obrigatório em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A par disso, o art. 15, único, da Lei nº 6.853/78, estabelece claramente a obrigatoriedade do registro nos Conselhos Regionais de Nutricionistas das empresas cujas finalidades guardem correlação com a nutrição. A propósito, transcrevo o dispositivo em comento, in verbis: Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único. É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida no regulamento. O Decreto nº 84.444/80, ao regulamentar os dizeres do art. 15, único, da Lei nº 6.853/78, desbordou os limites do comando normativo, haja vista que, nas alíneas a e b do art. 18, faz referência ao conceito de alimentação, in verbis: Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de

alimentação em órgãos públicos ou privados; (...) Os conceitos de nutrição e alimentação são absolutamente diferentes e o Conselho-embargado deveria guardar conhecimento a respeito desta distinção. Consoante conhecimento ordinário, o ato de alimentar-se não se confunde com o conceito de nutrição, este último voltado para a concepção do correto funcionamento do organismo. A par disso, não se pode esquecer que existem diversos alimentos que são extremamente escassos em nutrientes. Aliás, não é por outra razão que, ao se ingerir um hambúrguer de cadeia de restaurantes fast food, o consumidor, certamente, está se alimentando de produto que não guarda especial valor nutritivo (para dizer o menos). Assim, diante da certeza de que os conceitos de nutrição e alimentação não se confundem, é incabível a inscrição de padarias, bares, restaurantes e similares no Conselho de Nutricionais, visto que estes estabelecimentos têm como atividade básica a fabricação e o comércio de produtos alimentícios, que não guarda correlação com a atividade específica do nutricionista. No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. NUTRIÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DE BARES E RESTAURANTES. ATIVIDADE BÁSICA DESEMPENHADA. COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO. ALIMENTAÇÃO/GASTRONOMIA. ATIVIDADE-MEIO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A análise do recurso especial denota que o recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. 2. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. No que tange aos demais aspectos do recurso, é de se notar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o critério determinante para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. 4. O serviço prestado por bares e restaurantes encontra-se associado à prática comercial de alimentos e bebidas, além de oferecer à população opções de lazer e entretenimento. A conquista dos clientes e o diferencial de cada um dos estabelecimentos no mercado está atrelada muito mais à arte culinária, ligada à atividade gastronômica, bem como ao oferecimento de atrações culturais como apresentações musicais e de dança, transmissão televisiva, entre outros. 5. Não se pode asseverar que a atividade-fim ou atividade básica de bares e restaurantes seja a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), muito menos entender que a atividade de tais estabelecimentos se aproxime do conceito de saúde versado na legislação trazida à lume, não se imiscuindo aí preocupação relativa à área de nutrição e dietética. 6. O acompanhamento de profissional de nutrição em bares e restaurantes, embora aconselhável, não se mostra estritamente obrigatório, haja vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Ademais, tais estabelecimentos já se encontram submetidos ao controle e fiscalização do Estado, no exercício de seu Poder de Polícia, notadamente através da atuação da vigilância sanitária, responsável por tomar medidas preventivas em termos de saúde pública, atestando as boas condições de funcionamento, inclusive no que concerne à higiene e preparação de gêneros alimentícios. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP 201201293566 - Recurso Especial 1330279 - Segunda Turma - Relator Ministro OG FERNANDES - DJE Data: 10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. AFASTADA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEIS, BARES E RESTAURANTES. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. Afasta-se a alegada impetração contra lei em tese, pois o presente mandado de segurança se baseia, também, em auto de infração, notificações e multas, conforme documentação juntada aos autos. 2. De acordo com o art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 3. Nos termos do disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei 6.583/1978, estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Nutricionistas as empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos ligados à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. 4. As atividades das empresas substituídas não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de nutrição, uma vez que atuam na área de hotéis, bares e restaurantes, e tais serviços estão voltados para prática comercial de alimentos e bebidas. 5. O Decreto 84.444/1980 e a Resolução CFN 378/2005 excederam seu poder regulamentador, pois, ao criarem novas obrigações, inseriram no seu campo de atividades típicas obrigadas ao registro não só as relativas à nutrição, em desacordo com o direito ao livre exercício do trabalho, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 6. A exigência de um profissional nutricionista nos quadros de funcionários das empresas substituídas é abusiva, tendo em vista que, embora aconselhável, não se mostra obrigatória, em razão da ausência de previsão legal. 7. Sentença mantida em todos em seus termos, em respeito ao princípio do *non reformation in pejus*. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - AMS 00101863320084013300 - Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 Data: 24/07/2015 Página: 684) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. PANIFICADORA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE NUTRICIONISTA. INEXISTÊNCIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.839/1980. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que a exigência de inscrição de empresa em Conselho Profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. 2. Empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200684000068980 - Apelação Cível 435638 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO - DJE Data: 12/11/2009 Página: 315) De outra parte, anoto que a atividade da embargante é fiscalizada pela vigilância sanitária, que visa a resguardar a entrega ao consumidor de produtos alimentícios próprios ao consumo, mas não necessariamente saudáveis sob o ponto de vista nutricional. Com base no exposto, entendo que a embargante, que exerce atividade concernente à fabricação e comércio varejista de produtos alimentícios, não está obrigada à inscrição no Conselho embargado e, em consequência, ao pagamento de anuidades. Pelas razões expostas, é de rigor a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir a CDA nº 01908/09, que aparelha os autos da apensa execução fiscal (processo nº 2009.61.82.051435-8). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos

termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor da embargante e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023900-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075237-94.2003.403.6182 (2003.61.82.075237-1)) MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA E SP171057 - PAULO MACIEL GONZAGA ROVERSI GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução ofertados por MÚLTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (Processo nº 2003.61.82.075237-1), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial. A embargante sustenta, em breve síntese: a) a impossibilidade de cobrança dos débitos albergados pela inscrição em dívida ativa, em decorrência do pedido de cancelamento do registro perante o CORECON, apresentado em 04.08.2004; b) a cobrança indevida das anuidades, haja vista que sua atividade básica não está vinculada ao embargado, visto que ela se submete à fiscalização do Banco Central. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/30. Instada a emendar a inicial (fl. 33), a embargante cumpriu a determinação (fls. 35/42). À fl. 43, os embargos foram recebidos, com sustação dos atos de execução. A embargada ofertou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/68). Na fase de especificação de provas (fl. 69), a embargada requereu a apresentação de prova documental (fl. 73). Instada a esclarecer o pedido de produção de prova documental nos autos (fl. 74), foram trasladadas cópias de documentos encaminhados ao executivo fiscal apenso (Processo nº 2003.61.82.075237-1) para o presente feito (fls. 77/122). A embargante, por sua vez, nada acrescentou (fl. 75). Instada a oferecer manifestação acerca da documentação trasladada (fl. 123), a embargante nada disse (fl. 124 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Não há questão preliminar suscitada em impugnação, razão pela qual passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A forma de atualização monetária e a indicação dos juros de mora também estão referidas na CDA, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DO PEDIDO DE CANCELAMENTO EFETUADO EM 04.08.2004 A CDA que aparelha o executivo fiscal apenso (processo nº 2003.61.82.075237-1) alberga débitos relativos às anuidades devidas pela embargante perante o Conselho Regional de Economia - CORECON/SP, referente aos anos de 1998 a 2002 (fl. 41). A embargante sustenta a impossibilidade de execução da dívida aludida, tendo em vista pleito de cancelamento do registro profissional apresentado ao Conselho-embargado, em 04.08.2004 (fl. 30). No que concerne ao pedido de cancelamento formulado na esfera administrativa em 04/08/2004, é evidente que ele não produz efeito com relação aos débitos executados, haja vista que as anuidades supostamente devidas são relativas a período anterior, vale dizer, exercícios de 1998 a 2002. Assim, afasta a alegação suscitada na inicial. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA EMBARGANTE AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. A embargante questiona na inicial a cobrança de anuidades por parte do Conselho-embargado sustentando que a atividade básica por ela desempenhada, de corretagem de títulos e valores mobiliários junto a BM&F Bovespa, está submetida à fiscalização e supervisão da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do BACEN - Banco Central do Brasil, e não do Conselho Regional de Economia. De acordo com o disposto nos arts. 10, inciso IX, e 17, caput, da Lei 4.595/64, as empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização privativa do Banco Central do Brasil. A par disso, o art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.728/65, dispõe expressamente o que segue: Art. 3º. Compete ao Banco Central: I - autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores; II - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento; III - autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários; Em outro plano, anoto que a Lei nº 6.385/76, ao dispor sobre o mercado de valores mobiliários e criar a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, guarda a seguinte previsão: Art. 15. O sistema de distribuição de valores mobiliários compreende: (omissis) VI - as corretoras de mercadorias, os operadores especiais e as Bolsas de Mercadorias e Futuros; e (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001) Com o indispensável relato da legislação de regência, passo ao exame do caso concreto. Em consonância com os dizeres dos documentos de fls. 29, 85/92 e 118/121, a atividade básica da embargante é voltada, essencialmente, para o mercado de valores mobiliários. A propósito, transcrevo o disposto no art. 4º, incisos I a XII, do Estatuto Social da embargante, in verbis (fls. 85/86): Art. 4º. A Sociedade tem por objeto: I - operar com exclusividade em bolsa de valores, à vista e a termo, com títulos e valores mobiliários de negociação autorizada; II - comprar, vender e distribuir títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros; III - formar e gerir, como líder ou participante, consórcio para lançamento público (underwriting), bem como para compra ou revenda de títulos e valores mobiliários e, ainda, encarregar-se de sua distribuição e colocação no mercado de capitais; IV - encarregar-se da administração de carteira de valores, e da custódia de títulos e valores mobiliários; V - incumbir-se da transferência e da autenticação de endosso, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgate, juros e dividendos de títulos e valores mobiliários; VI - encarregar-se da subscrição de títulos e valores mobiliários, prestar serviços técnicos dessa matéria e exercer função de agente fiduciário por ordem de terceiros; VII - operar em conta-corrente com seus acionistas, não movimentáveis por cheques, administrar recursos de terceiros destinados às operações mobiliárias e VIII - promover o lançamento de títulos e valores mobiliários, públicos e particulares; IX - intermediar em operações de câmbio; X - instituir, organizar e administrar fundos mútuos de investimento sob a forma de condomínio

aberto, destinados a coletar e aplicar numerários em títulos e valores mobiliários;XI - organizar fundos de investimentos sob a forma de sociedade anônima de capital autorizado, para aplicação em títulos e valores mobiliários bem como encarregar-se de sua colocação;XII - realizar as demais operações e atividades permitidas pela legislação vigente, especialmente normas e instruções baixadas pelo Banco Central do Brasil e/ou pela Comissão de Valores Mobiliários.Assim, em razão da atividade básica da embargante, não deve ela estar sujeita a registro perante o Conselho embargado, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80.Com outras palavras, ainda que eventual prestação de serviço pela embargante possa estar albergada pela legislação de regência do Conselho, é evidente que esta prestação não se revela como atividade básica da embargante e, por vezes, destina-se à concretização dos trabalhos de corretagem. Logo, não subsiste a tese do Conselho embargado.No sentido exposto, colho arestos que portam as seguintes ementas:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (TRF3 - AMS 00204260820044036100 - AMS Apelação Cível 285225 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/02/2012)ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp: 59378 PR 1995/0002849-2, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 08/08/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2000 p. 128) APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 1.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. 1. Dos artigos 14º e 3º da, respectivamente, Lei 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 2. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 3. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. 4. Apelação provida.(TRF3 - AC 00408492820004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJU DATA:20/10/2007)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, CPC. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. REGISTRO. LEI Nº 4.411/51. DECRETO 31.794/52. INEXIGIBILIDADE.. 1. Afastada o reconhecimento da decadência do Mandado de Segurança, porquanto, ao ser atuada concedeu-se à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o ato, no que somente após a fluência desse lapso de tempo o ato poderia ter causado lesão ao direito da apelante e iniciado a contagem do prazo à impetração do mencionado remédio Constitucional. 2. A fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. (STJ, QUINTA TURMA, REOMS. 20287, DJ. 10.12.2007, P. 398, RELATOR MINISTRO FELIX FICHER). 3. Por força do parágrafo 2º do artigo 515 do CPC o mérito do Mandado de Segurança foi analisado. 4. Dos artigos 14º e 3º da, respectivamente, Lei 4.411/51 e do Decreto 31.794/52, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Economistas, para atividades empresariais que se limitam à corretagem de câmbio e valores mobiliários, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais. 5. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros. 6. Empresa que não possui atividade básica relacionada à economia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CORECON. 7. Apelação provida. (TRF3 - AMS 04194859619814036100, JUIZ CONVOCADO MARCELO AGUIAR, SEXTA TURMA, DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 252) PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL - CORECON/SP - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ECONOMISTAS - LEI Nº 6.839/80.I - A preliminar de nulidade da sentença arguida pelo conselho apelante parte da equivocada premissa de que o juízo não apontou as razões que o levaram a considerar a apelada como um banco comercial. Diz-se equivocada porque da leitura atenta do decisum constata-se que o juízo deixou claro que a Resolução nº 875/74 incluiu na obrigação de registro perante os Conselhos de Economia das companhias de crédito, financiamento e investimentos, o que não poderia por força do comando positivado na Carta da República. Portanto, o fato de ter citado o verbete da súmula nº 79 do STJ não torna o comando judicial nulo de pleno direito, eis que a menção ocorreu a título suplementar, apenas para reforçar o entendimento esposado.II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros, inexistindo conflito com o artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 1.411/51.III - Atendendo ao critério finalístico, verifica-se não estarem sujeitas ao registro no Conselho de Economia as pessoas naturais ou jurídicas que não exerçam atividade básica relacionada à economia, como é o caso da apelada, que desenvolve atividades relacionadas a crédito, financiamento e investimentos.IV - O fato de ter passado a atuar no segmento de arrendamento mercantil também não torna obrigatório o pretendido registro, eis que as operações de leasing só podem ser realizadas por empresas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil (Resolução nº 2.309/96 do Bacen), a elas se aplicando a Lei nº 4.595/64. Encontrando-se, pois, submetida à fiscalização do Banco Central, não se mostra exigível o registro num segundo ente fiscalizador.V - Precedentes.VI - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0640126-19.1984.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 242)Em movimento derradeiro, transcrevo a dicção da Súmula 79 do STJ,

que guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que, consoante outrora salientado, a embargante é equiparada à instituição financeira. Súmula 79 - Os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos Conselhos Regionais de Economia. Pelas razões expostas, é de rigor a procedência do pedido formulado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir a CDA nº 889/2003, que aparelha os autos da apensa execução fiscal (processo nº 2003.61.82.075237-1). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0023245-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051434-82.2003.403.6182 (2003.61.82.051434-4)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO (SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folha 281 - Defiro. Após o decurso do prazo requerido, intime-se a exequente para que apresente cópia do processo administrativo de n. 05026.180622/2003-99. Int.

0026472-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063214-38.2011.403.6182) VANDER LUCIO BRANDAO (SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. Analisando os autos, verifico que, não obstante a intimação de fl. 48, o embargante apresentou, de forma equivocada, cópia da petição inicial destes embargos. Assim, intime-se o embargante para que apresente cópias: a) da petição inicial da execução fiscal nº 0063214-38.2011.403.6182; e b) da respectiva CDA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0032514-40.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-67.2011.403.6182) DJALMA CLEMENTE (SP233861 - AIKO APARECIDA HORIUTI SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 00158896720114036182. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 38/39). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Tratando-se de constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

0040203-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031088-61.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHELLY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1225743 RS 2010/0227282-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2011) Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no 1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da embargante na verba honorária, haja vista que não houve o recebimento dos presentes embargos. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006934-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055941-23.2002.403.6182 (2002.61.82.055941-4)) JOSE MANUEL PAREDES X MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES (SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI E SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre as fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0033418-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021059-15.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0021059-15.2014.403.6182 à Subseção Judiciária de Guarulhos. Argumenta, em suma, que a apensa execução fiscal alberga débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóvel situado em Poá, município abrangido pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, de acordo com o Provimento nº 398 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, possuir filial em Guarulhos, razão pela qual a apensa execução fiscal deve ser remetida para a referida Subseção Judiciária. Após abertura de vista à excepta para manifestação (fls. 12-verso e 13), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deve ser acolhida. De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. In casu, a execução alberga crédito tributário da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, conforme fls. 02/05 da apensa execução fiscal. A par disso, conforme alegado nesta exceção, a excipiente tem filial na cidade de Guarulhos, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do executado ou da situação do bem, a teor do que dispõe o art. 781, I, do CPC. Assim, com base no exposto, entendo que a apensa execução fiscal deve ter trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, motivo pelo qual determino a remessa presente feito, bem como do executivo fiscal nº 0021059-15.2014.403.6182 à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Intimem-se.

0033424-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028893-69.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0028893-69.2014.4.03.6182 à Subseção Judiciária de Guarulhos. Argumenta, em suma, que a apensa execução fiscal alberga débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóvel situado em Poá, município abrangido pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, de acordo com o Provimento nº 398 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, possuir filial em Guarulhos, razão pela qual a apensa execução fiscal deve ser remetida para a referida Subseção Judiciária. Após abertura de vista à exceção para manifestação (fls. 12-verso e 13), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deve ser acolhida. De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. In casu, a execução alberga crédito tributário da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, conforme fls. 02/06 da apensa execução fiscal. A par disso, conforme alegado nesta exceção, a excipiente tem filial na cidade de Guarulhos, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do executado ou da situação do bem, a teor do que dispõe o art. 781, I, do CPC. Assim, com base no exposto, entendo que a apensa execução fiscal deve ter trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, motivo pelo qual determino a remessa presente feita, bem como do executivo fiscal nº 0028893-69.2014.4.03.6182 à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Intimem-se.

0033426-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021064-37.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ-SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 0021064-37.2014.4.03.6182 à Subseção Judiciária de Guarulhos. Argumenta, em suma, que a apensa execução fiscal alberga débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóvel situado em Poá, município abrangido pela jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos, de acordo com o Provimento nº 398 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta, ainda, possuir filial em Guarulhos, razão pela qual a apensa execução fiscal deve ser remetida para a referida Subseção Judiciária. Após abertura de vista à exceção para manifestação (fls. 12-verso e 13), os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A pretensão deve ser acolhida. De acordo com o disposto no art. 2º do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região: A partir de 19/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos terão jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. In casu, a execução alberga crédito tributário da Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, conforme fls. 02/06 da apensa execução fiscal. A par disso, conforme alegado nesta exceção, a excipiente tem filial na cidade de Guarulhos, devendo a execução fiscal ser proposta no foro do domicílio do executado ou da situação do bem, a teor do que dispõe o art. 781, I, do CPC. Assim, com base no exposto, entendo que a apensa execução fiscal deve ter trâmite perante o Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, motivo pelo qual determino a remessa presente feita, bem como do executivo fiscal nº 0021064-37.2014.4.03.6182 à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP. Ao SEDI para a baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da apensa execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0097247-40.2000.403.6182 (2000.61.82.097247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA FURNAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES

Vistos em inspeção. Fls. 96/121. Intimem-se os excipientes para que regularizem sua representação processual, devendo apresentar, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta, instrumento de procuração original ou cópia autenticada: a) em consonância com a cláusula sétima de fl. 118; e b) do documento de fl. 120. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0027632-55.2003.403.6182 (2003.61.82.027632-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ)

1. Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fls. 140/141, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de SUELI APARECIDA BELLI e JOSÉ ROBERTO DI GRAZIA - ESPÓLIO do polo passivo do presente feito. 2. Folhas 147/167 - Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 167 possui poderes para representar a empresa. 3. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 141, verso. Int.

0070104-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MANGUEIRAS E CON.LTDA(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X JOSE ROBERTO DI GRAZIA X SUELI APARECIDA BELLI DI GRAZIA

Vistos em inspeção.1) Tendo em vista o pedido de fl. 152 e o documento apresentado (fl. 154), decreto o segredo de justiça (nível 4). Anote-se.2) Fls. 129/149. Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, devendo apresentar cópia atualizada do contrato social da empresa, a fim de comprovar que a subscritora da procuração de fl. 149 detém poderes para representar a sociedade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0065476-05.2004.403.6182 (2004.61.82.065476-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA X ALEXANDRE ADAMIU X EWALDO BITELLI X GABRIEL GONCALVES DOS REIS X SEBASTIAO DUCCA MARTINEZ(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Fls. 127/213. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado SEBASTIÃO DUCCA MARTINEZ, na qual sustenta a ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição para o redirecionamento. A União ofereceu manifestação às fls. 215/217. Instado, o coexecutado apresentou petição e documentos de fls. 224/482. A União, em cota de fl. 483, reiterou a manifestação de fls. 215/217. Instado novamente, o coexecutado apresentou a petição de fls. 489/500. Em face da decisão de fl. 501, a União apresentou a manifestação de fl. 502. É o relatório. DECIDO. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. Examinando, inicialmente, a questão relativa à ilegitimidade passiva do coexecutado. De acordo com os documentos de fls. 224/482, restou reconhecida pela Justiça do Trabalho a existência de vínculo empregatício entre o coexecutado Sebastião Ducca Martinez e o grupo econômico albergado por diversas empresas, dentre elas a aqui executada, América Vídeo Filmes Ltda. Em consonância com os dizeres da sentença de fls. 311/315, todas as empresas componentes do grupo econômico foram condenadas solidariamente nos autos da reclamação trabalhista outrora proposta pelo coexecutado Sebastião Ducca Martinez. A existência do vínculo empregatício e do grupo econômico restou confirmada pelo acórdão proferido pelo E. TRT/SP da 2ª Região, conforme documento de fls. 385/394. Ao recurso de revista interposto pelos reclamados foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 470/471. Em outro plano, o documento de fls. 477/482 retrata composição firmada pelos litigantes nos autos da reclamação trabalhista, no qual restou expressamente reconhecida, de modo irremediável, a solidariedade das empresas reclamadas (dentre elas, a executada América Vídeo Filmes Ltda.), no que toca ao objeto da ação trabalhista. Em decorrência da decisão proferida na demanda trabalhista, fora assentado na CTPS do coexecutado o vínculo de emprego com a empresa Paris Filmes Ltda, uma das integrantes do grupo econômico, com anotação de admissão em 1º/06/1994 e demissão em 17/08/1998, conforme documento de fl. 170. A CDA apresentada nos autos desta execução alberga o período de outubro de 1999 a setembro de 2000. Logo, o coexecutado Sebastião Ducca Martinez não era empregado ao tempo dos fatos impositivos e da dissolução irregular da sociedade, de modo que não responde pelo crédito tributário constituído, restando, conseqüentemente, reconhecida como desatualizada a Ficha cadastral da JUCESP de fls. 92/95, especialmente em face do julgado proferido na Justiça do Trabalho. Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para o fim de excluir o nome de SEBASTIÃO DUCCA MARTINEZ do polo passivo desta execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações de praxe. Com o acolhimento da tese de ilegitimidade, considero prejudicada a apreciação da questão remanescente suscitada. Incabível a condenação da União em honorários advocatícios, dada a ausência de causalidade, visto que a ficha cadastral da JUCESP de fls. 92/95, que amparou o pedido de redirecionamento, não noticiava a existência de vínculo empregatício entre o coexecutado e o grupo econômico, não fazendo, por consequência, qualquer referência ao término da relação laboral. Fl. 502. O tema relativo à prescrição será apreciado oportunamente. Defiro o pedido formulado pela União. Expeça-se edital em relação à empresa executada, conforme requerido. Decorrido o prazo do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, dê-se vista à parte exequente. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0040257-53.2005.403.6182 (2005.61.82.040257-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA X MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA(SP136961 - AIRTON MORAIS MATTOS E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERASMO BRAGA E MARIA APARECIDA VALENTIM BRAGA. O exequente reconhece, de forma expressa, a ocorrência da prescrição (fls. 190/200). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. No que concerne à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que: a) por ocasião do ajuizamento da presente execução, o crédito tributário estava prescrito; e b) o excipiente constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor de ERASMO BRAGA quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 160), após vista do exequente acerca do conteúdo desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0024978-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ROSA HERMINIA BALBI DE LIGASACCHI X ROBERTO PABLO LIGASACCHI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Vistos em inspeção. Fls. 326/332. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO PABLO LIGASACCHI e ROSA HERMINIA BALBI DE LIGASACCHI, na quadra da qual postula a extinção do processo, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento desta execução em face dos excipientes. A exequente ofereceu manifestação às fls. 343/346. É o relatório. DECIDO. Sustentam os coexecutados a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento desta execução fiscal em face dos excipientes. O pleito formulado não prospera. Analisando os autos, verifico que a execução foi distribuída em 26.05.2006 (fl. 02). Após citação da empresa executada por AR (fl. 131), restou frustrada a tentativa de penhora de bens, uma vez que a sociedade não foi localizada, conforme certidão de fl. 136, datada de 25.04.2007. Ato contínuo, a Fazenda postulou o redirecionamento da execução fiscal em face dos excipientes em 13.11.2007 (fls. 139/160). Logo, é evidente que não ocorreu a prescrição intercorrente, haja vista que o pedido de redirecionamento foi firmado após a constatação da dissolução irregular da sociedade e sem a verificação de inércia por parte da exequente. Assim, repilo a alegação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 344-verso. Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0052332-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052332-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que apresente depósito em dinheiro relativo ao montante integral do débito ou garantia equivalente nos autos, no tocante ao valor atualizado da CDA nº 80.2.06.087039-48, para o devido exame do pleito de substituição da carta de fiança e respectivos aditamentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, tornem-me conclusos. Int.

0052529-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052529-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA X LETICIA DIAS DE FRANCA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X GEISA DIAS DE FRANCA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X ALINE DIAS DE FRANCA

Vistos em inspeção. Fls. 274/300. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALINE DIAS DE FRANÇA, LETÍCIA DIAS DE FRANÇA e GEISA DIAS DE FRANÇA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, na quadra da qual postulam, em breve síntese: a) a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da decadência; b) a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição; c) a nulidade das CDAs; d) a ilegitimidade passiva das coexecutadas; e) nulidade da citação; f) a extinção da execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. A parte exequente ofereceu manifestação às fls. 386/391, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAS As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A forma de atualização monetária e a indicação dos juros de mora também estão referidas na CDAs, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO Repilo a alegação das coexecutadas, haja vista que ingressaram, de forma espontânea, no feito (fls. 274/300), razão pela qual estão regularmente citadas, nos termos do 1º do art. 239 do CPC. Ademais, as coexecutadas ingressaram com a presente exceção de pré-executividade, devidamente representadas nos autos pelas procuradoras constituídas nos autos, motivo pelo qual não houve qualquer prejuízo à defesa. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustentam as excipientes a ilegitimidade passiva. De acordo com a prova produzida nos autos, em especial os documentos de fls. 166/168 e 301/303, houve dissolução regular da sociedade, reconhecida judicialmente, conforme sentença de sobrepartilha, proferida nos autos do processo nº 1838/97, distribuído perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França - Comarca da Capital do Estado de São Paulo - SP, com trânsito em julgado em 06.02.2006 (fls. 166/168 e verso). A execução foi distribuída em 14.12.2006, ao tempo em que o sócio Ariston Dias de França já havia falecido e reconhecida judicialmente a dissolução regular da sociedade França Auditoria e Consultoria S/C, conforme documentos de fls. 166/168 e verso. É de rigor, pois, o reconhecimento da ilegitimidade passiva das herdeiras Aline Dias de França, Leticia Dias de França e Geisa Dias de França. Com o acolhimento do pedido de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas, a teor do que dispõe o art. 18, caput, do CPC. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os nomes de ALINE DIAS DE FRANÇA, LETÍCIA DIAS DE FRANÇA e GEISA DIAS DE FRANÇA do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que as excipientes apresentaram exceção de pré-executividade e constituíram procuradoras para o patrocínio da sua defesa em juízo. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Fls. 390 verso/391. Indeiro o pedido de condenação das excipientes em litigância de má-fé, visto que não configurada qualquer hipótese prevista na legislação de regência. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual prescrição dos débitos em execução. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0013095-39.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLARIS CONSULTING DESENVOLVIMENTO HUMANO E O(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Vistos em inspeção. Fls. 58/83. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SOLARIS CONSULTING DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA, na quadra da qual postula a extinção da execução fiscal. Alega a excipiente, em suma, a nulidade das CDAs, em razão da presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que os débitos exequendos foram objeto de parcelamento em data anterior à inscrição em dívida ativa. A exequente ofereceu manifestação às fls. 96/107. É o relatório. DECIDO. Sustenta a excipiente, em síntese, a presença de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que aderiu ao programa de parcelamento da dívida em data anterior à inscrição em dívida ativa. In casu, os débitos albergados pela execução fiscal foram inscritos em dívida ativa da União em 06.01.2012 (fls. 04/39), com a propositura da execução fiscal em 16.03.2012 (fl. 02). Não obstante a apresentação do pedido de parcelamento em data anterior à inscrição em dívida ativa (fls. 74/81, 103 e 106/107), os documentos de fls. 103/105, não impugnados pela executada, notificam que referido pleito foi cancelado em 29.12.2011. Logo, é evidente a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, razão pela qual rechaço a alegação da excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 98-verso, in fine. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da empresa executada, conforme requerido. Intimem-se.

0046031-20.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X CYNTHIA GRAZIELLA TIROLI(SP129251 - PAULO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 13/239. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CYNTHIA GRAZIELLA TIROLI, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) ausência de fato gerador do tributo em cobrança; e b) ilegalidade da decisão do Presidente do Conselho Regional de Economia, que indeferiu o pedido de cancelamento de seu registro profissional. Em síntese, alega a executada que, desde 08 de julho de 2004, ocupa o cargo efetivo de Analista de Finanças e Controle, com exercício na área de correição na Controladoria Geral da União, razão pela qual solicitou o cancelamento de seu registro profissional no Conselho Regional de Economia. Acrescenta que o edital do concurso a que se submeteu para a investidura no cargo público somente exigiu formação superior em qualquer área, dispensando o registro em quaisquer Conselhos de Categorias Profissionais. Sustenta a ausência de fato gerador do tributo e a ilegalidade da decisão que indeferiu o referido pedido de cancelamento. Ciência da exequente à fl. 240-verso. É o relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Abra-se vista ao exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

0050792-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOMBAGUA ASSIST E COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 46/75. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por BOMBAGUA ASSISTÊNCIA COMÉRCIO DE BOMBAS E SERVIÇOS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) decadência; b) prescrição; e c) nulidade da CDA por ausência de lançamento de ofício e de notificação. A exequente ofereceu manifestação às fls. 77/84. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E NOTIFICAÇÃO. Consoante decisão da CDA de fls. 04/37, a constituição dos créditos foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte. Com a confissão dos débitos restaram plenamente constituídos os créditos tributários, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA)De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Logo, é evidente que não prospera a alegação de nulidade da CDA por ausência de lançamento de ofício e de notificação. DA DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal.No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.In casu, os períodos de apuração concernem aos anos de 2003/2004 e 2004/2005 (fls. 04/15 e 16/37). Os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações pela própria contribuinte (fls. 04/37). De acordo com os dizeres do documento de fl. 78, as declarações foram entregues em 26.05.2004 e 18.05.2005.Logo, não há decadência a ser reconhecida, razão pela qual repilo a alegação da excipiente.DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é

entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência

sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomendo a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomendo a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando os autos, consoante se depreende da CDA de fls. 04/37, o fato imponderável mais remoto refere-se ao período de apuração 2003/2004, com entrega da declaração em 26.05.2004 (fl. 78). De outra parte, os documentos de fls. 79/83 indicam a formalização de parcelamento em 31.08.2006, com a rescisão/exclusão em 17.11.2009, a pedido da excipiente. A ação de execução fiscal foi proposta em 26.09.2012. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão/exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0005042-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 66/82. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - ME, na quadra da qual postula, em breve síntese: a) a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência e prescrição; b) a extinção da execução fiscal, em virtude da remissão; c) a extinção do executivo fiscal, em razão da quitação do débito, via compensação. A União ofereceu manifestações às fls. 99/100, 123, 141 e 142. Instada a oferecer manifestação (fl. 145), a executada nada acrescentou (fl. 146 verso). A União ofereceu nova manifestação conclusiva acerca dos temas da remissão da dívida, nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 11.941/09 e das supostas compensações realizadas pela parte executada (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A forma de atualização monetária e a indicação dos juros de mora também estão referidas na CDA, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DA REMISSÃO No que toca à alegação de remissão, conforme manifestação apresentada pela União às fls. 148/148 verso, a parte executada, ao contrário do alegado, possui outras vinte inscrições em dívida ativa da União que superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do que dispõe o art. 14, caput, da Lei nº 11.941/2009, atingindo o total acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), razão pela qual o pleito deve ser rechaçado. DA COMPENSAÇÃO A alegação de quitação dos débitos, via compensação, não prospera, haja vista que não há prova acerca da existência de pedido formulado pela executada na esfera administrativa. Dessa forma, rechaço o argumento exposto. DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO

FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que

ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.(...) 8. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto.Inicialmente, afasto o questionamento acerca da decadência quanto aos débitos albergados pelas CDAs que aparelham o presente executivo fiscal, haja vista que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da

declaração pelo contribuinte. Assim, o período de apuração dos débitos albergados pelas CDAs mais remoto data de 12/1999, sendo que a declaração mais recente foi entregue em 14/02/2003 (fls. 102 e 110/111), o que revela, portanto, que não houve a superação do prazo decadencial quinquenal para a constituição dos débitos. No tocante à prescrição, passo ao exame do caso concreto. O executivo fiscal alberga as CDAs nº 80.6.12.035253-24, 80.6.12.035254-05 e 80.7.12.014032-02, originárias do PA nº 18208 005997/2007-16 e a CDA nº 80.6.12.035319-95, decorrente do PA nº 10880 452495/2001-33 (fl. 02). De acordo com os dizeres das CDAs nº 80.6.12.035253-24, 80.6.12.035254-05 e 80.7.12.014032-02, a entrega da declaração mais remota foi firmada em 15.02.2002 (fl. 110). A par disso, o documento de fl. 113 consigna que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos em 31.08.2006. Com a adesão ao parcelamento, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Após, com a rescisão em 20.11.2009, a prescrição voltou a ter curso. A ação de execução fiscal foi proposta em 07.02.2013 (fl. 02). Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal, em relação às CDAs nº 80.6.12.035253-24, 80.6.12.035254-05 e 80.7.12.014032-02. No que concerne à CDA nº 80.6.12.035319-95, constato que a entrega da declaração ocorreu em 30.06.2000 (fl. 102). No entanto, a executada aderiu a sucessivos parcelamentos, sendo o primeiro em 01.03.2000, com rescisão em 01.01.2002. O segundo ocorreu em 31.07.2003 e foi rescindido em 31.01.2006. Por fim, o último foi formalizado em 31.08.2006, com rescisão em 20.11.2009 (fl. 105). In casu, a interrupção do prazo prescricional decorreu da formalização do primeiro parcelamento, em 01.03.2000, rescindido em 01.01.2002. Durante o curso dos demais parcelamentos, nos interstícios de 31.07.2003 a 31.01.2006 e entre 31.08.2006 a 20.11.2009, não houve fluência do prazo de prescrição. Com a rescisão do último parcelamento, o prazo de prescrição voltou a fluir em 20.11.2009. A execução fiscal foi ajuizada em 07.02.2013. Portanto, não ocorreu a prescrição para a execução dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.12.035319-95, haja vista que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do último parcelamento e a propositura desta execução fiscal, considerando os períodos de suspensão da prescrição nos parcelamentos realizados pela executada. Assim, repilo integralmente os pedidos formulados pela executada em sua petição. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0037936-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO BENEDUCE NETO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos etc. Fls. 17/122. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FLAVIO BENEDUCE NETO, na quadra da qual postula o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Alega o excipiente, em síntese, que os débitos exequendos decorrem de glosas de supostas deduções indevidas: a) de despesas médicas; b) com dependente; e c) de instrução. Apresenta documentos, sustentando que eles comprovam as deduções nos termos da lei. A exequente ofereceu manifestação às fls. 131/134. É o relatório. DECIDO. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.) A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In casu, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, razão pela qual a pretensão do excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0016979-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X J RAU METALURGICA IND E COM LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos em inspeção. Fls. 72/83. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J RAU METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) do cerceamento do direito de defesa na esfera administrativa, em razão da ausência de notificação; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 95/101. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO Consoante dicção das CDAs de fls. 04/66, a constituição dos créditos foi firmada com a entrega de declarações pela contribuinte. Com a confissão dos débitos restaram plenamente constituídos os créditos tributários, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inexistindo necessidade de formalização de processo administrativo. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. O magistrado é livre para analisar a conveniência da produção de provas, podendo julgar a lide quando entender presentes elementos suficientes para a formação de sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique em qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos moratórios previstos na CDA e discriminação de débitos estão devidamente alinhados com o ordenamento jurídico vigente e com as previsões constitucionais sobre a matéria. A declaração é ato que se constitui em confissão de dívida e é suficiente para a exigência do tributo, quando vencido o prazo para o pagamento. Não foram acostadas peças que trouxessem com exatidão a data em que os créditos em questão foram constituídos. Agravo Retido e Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 2075 SP 0002075-85.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 25/10/2012, QUARTA TURMA) De outra parte, anoto que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturada, in casu, pela contribuinte. Logo, é evidente que não prospera a alegação de cerceamento de defesa na esfera administrativa, razão pela qual afastado a alegação da exipiente. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) De outra parte, consoante constam das CDAs acostadas aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0034306-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 19/32. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas; b) da nulidade da CDA; c) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e d) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 41/43. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que esta execução fiscal alberga apenas uma CDA, de modo que não prospera a alegação de impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas. DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa

encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga, ainda, a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da

natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido.(TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.)Dessa forma, afásto a alegação.DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lídima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo.Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0045341-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GARAGE BOLSA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Vistos em inspeção.Fls. 22/31. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGE BOLSA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Requer, ainda, a condenação da exequente ao pagamento do dobro do valor cobrado e de indenização por danos morais.Alega o excipiente, em suma, o indevido ajuizamento deste feito, haja vista que os débitos exequendo foram objeto de quitação integral em 03.04.2014, data anterior ao ajuizamento da execução. A Fazenda, por sua vez, noticia o cancelamento da inscrição nº 44.537.715-1 e a manutenção da cobrança da dívida da inscrita sob o nº 44.537.714-3 (fls. 58/77). Quanto a esta CDA, pugna pelo sobrestamento dos autos com base na Portaria MF nº 75/2012.É o relatório.DECIDO.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58/77, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição nº 44.537.715-1.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal quanto à inscrição nº 44.537.715-1; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, uma vez que o pagamento do débito ocorreu em 03.04.2014 (fls. 38 e 67/77); e c) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 44.537.715-1, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Em outro movimento, não conheço do pedido do excipiente de condenação da exequente ao pagamento do dobro do valor cobrado e de indenização por danos morais, haja vista que a via eleita pelo contribuinte é incompatível com pleitos desta natureza.No que concerne à inscrição remanescente, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 65-verso/66, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, voltem os autos conclusos.P.R.I.C.

0045383-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MULTI PLUS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 17/33. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MULTI PLUS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 35/40.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDAA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto.DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas

guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que eleger. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilatação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do

alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 26, item c). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0021185-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X G 4 - INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 17/37. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por G 4 - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade da CDA; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recálculo dos valores cobrados. A exequente ofereceu manifestação às fls. 39/46. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o pagamento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserta na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998,

página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórios. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICOS DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n.) TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n.) Dessa forma, afasto a alegação. DA MULTA E DO CONFISCO A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR. 1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. 2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório. 3 - É lícita a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso. 4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº 8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância. 5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN. 6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF-3 - AC: 00271684520144036182 SP 0027168-45.2014.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2016) De outra parte, consoante consta da CDA acostada aos autos da execução fiscal, a título de multa foi imposto o percentual de 20%, o que evidentemente não se revela como confiscatório ou abusivo. Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recálculo dos valores cobrados (fl. 26, item c). Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

0028904-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KOBRA COMERCIAL LTDA - ME (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 100/122. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por KOBRA COMERCIAL LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento da decadência e da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 124/146. É o relatório. DECIDO. DA DECADÊNCIA Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a apresentação da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, independentemente de qualquer outra providência da autoridade fiscal. No sentido exposto, colho os dizeres da Súmula 436 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. In casu, as CDAs albergam o período de apuração de 01.09.1997 a 01.04.1999 (fls. 06/96). Os créditos tributários foram constituídos com a apresentação de declarações

pela própria contribuinte. De acordo com os dizeres do documento de fls. 126/128, no que concerne aos débitos cobrados, a declaração mais recente foi entregue em 27.09.1999. Logo, não há decadência a ser reconhecida, razão pela qual repilo a alegação da excipiente. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Consoante outrora salientado, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da

ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomençando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de

parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida.(TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.Inicialmente, saliento que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional.Analisando os autos, consoante se depreende das CDAs de fls. 06/96, o fato imponderável mais remoto refere-se ao período de apuração 01.09.1997 (fls. 17/18).De outra parte, o documento de fl. 125-verso indica a formalização de parcelamento em 09.11.2000, com a rescisão em 02.07.2014 (fl. 129).A ação de execução fiscal foi proposta em 29.04.2015. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2339

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014979-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014979-1) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a consignação dos valores que entende devidos a título de FGTS, impugnando, assim, o débito expresso na Certidão de Dívida Ativa acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0004746-96.2002.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A autora sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio passivo entre União Federal e Caixa Econômica Federal. No tocante ao mérito, inicialmente a autora sustenta a possibilidade de propositura de ação de consignação em pagamento em face das rés, com amparo no art. 164, I, do CPC. De outra parte, a demandante pleiteia o parcelamento do débito em 180 meses, com amparo na Resolução nº 338, de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS e Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS, haja vista que sustenta a ocorrência de direito adquirido; impugna a cobrança efetivada nos autos da execução fiscal apensa, sustentando a existência de mora do credor, haja vista a incidência de acréscimos indevidos no débito e condições ilegais de parcelamento; rechaça a aplicação de multa, juros, TR e SELIC; postula a aplicação de disposições do CTN, sustentando que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o contribuinte; por fim, faz referência aos princípios da primazia e indisponibilidade do interesse público, bem como ao princípio da proporcionalidade, requerendo a produção de prova pericial para fins de revisão do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/52. À fl. 55 foi proferida decisão deferindo o depósito devidamente corrigido da dívida para a data da sua efetivação, bem como, após o cumprimento do ato, a citação das rés para levá-lo ou oferecerem defesa no prazo legal. A autora apresentou guia de recolhimento do depósito judicial realizado, no montante de R\$ 528,21 (fls. 58/59).Citada (fl. 67), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às 70/81. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que não houve recusa quanto ao recebimento dos valores devidos pela autora; sustenta que o depósito realizado pela autora não alberga a integralidade da dívida; defende o afastamento do uso da TJLP como índice de correção dos débitos relativos ao FGTS; assevera a não ocorrência da denúncia espontânea; defende a legalidade da multa moratória aplicada e a possibilidade de cumulação de juros, correção monetária e multa no cálculo da dívida; sustenta, ainda, a legalidade da TR como índice de correção monetária para os débitos do FGTS. Ao final, requer o acolhimento da preliminar suscitada, com a extinção do processo sem resolução do mérito. Para a hipótese de a preliminar não ser acolhida, pede a improcedência de todos os pleitos formulados pela demandante, com a condenação dela em custas processuais e honorários advocatícios. A União também apresentou contestação às fls. 135/139. Sustenta a ré, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva; aduz, ainda, a ausência de interesse de agir ante a inadequação da via eleita, haja vista que não houve recusa quanto ao recebimento. No mérito, afirma que a autora, com a propositura desta demanda e da apensa ação anulatória, confessou a existência do débito, visto que impugna tão somente os consectários legais; sustenta que o parcelamento não é pagamento e exige lei específica para a sua concretização; aduz a legalidade da incidência da multa. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados.Instada a oferecer manifestação (fl. 140), a autora apresentou réplica (fls. 145/167), reiterando os argumentos da peça inicial, bem como postulou a realização de prova pericial para dirimir a controvérsia.À Fl. 193 foi determinado o apensamento do presente feito aos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.00.014110-0 (fl. 193).À fl. 196 foi determinado o sobrestamento do feito para julgamento simultâneo com a ação de rito ordinário nº 2005.61.00.014110-0.À fl. 212 houve a conversão do julgamento do feito em diligência para determinar a remessa dos autos a este Juízo, com redistribuição por dependência aos autos do executivo fiscal nº 2002.61.82.004746-4, em razão de decisão exarada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.045910-8, referente à ação de rito ordinário nº 2005.61.00.014110-0.Os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 214), sendo determinada a remessa ao SEDI para o cadastramento como ação dependente à ação de rito ordinário nº 2005.61.00.014110-0 (fl. 215).Na fase de especificação de provas (fl. 219), a União e a Caixa Econômica Federal nada pleitearam (fls. 221 e 249 verso). A autora, por sua vez, insistiu na realização de perícia (fls. 229/248). À fl. 249 foi determinada a

tramitação célere deste processo, por estar albergado pela Meta nº 2/2014 do CNJ. Além disso, foi determinada a intimação da autora para manifestação conclusiva acerca da necessidade da produção de prova pericial nestes autos, tendo em vista que foi produzida perícia na apensa ação de rito ordinário nº 2005.61.00.014110-0. A demandante, não obstante devidamente intimada, não ofereceu manifestação (fl. 252 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, haja vista que, nos termos do art. 4º e 23 da Lei nº 8.036/90, a gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, competindo ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto na Lei nº 8.036/90, sem esquecer que a dívida ativa para com o Fundo é inscrita pela Fazenda Nacional, a quem cabe a representação judicial ou extrajudicial do FGTS, consoante art. 2º da Lei nº 8.844/94. No sentido exposto, colho o seguinte julgado: FGTS. CONTRIBUIÇÕES. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTUAÇÃO INCIDINDO SOBRE TRABALHADORES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A AUTUADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. 1. Sendo da União a atribuição de exercer, por intermédio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a fiscalização dos empregadores ou tomadores de serviço no tocante à regularidade de recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, conforme art. 23 da Lei nº 8.036/90, possui aquele ente legitimidade passiva ad causam para figurar em ação em que se postula nulidade de auto de infração lavrado por inadimplência junto ao Fundo. 2. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, cabendo ao executado apresentar prova em contrário, estando a seu dispor todos os meios jurídico-processuais cabíveis para a comprovação de eventual causa excludente de sua responsabilidade. 3. Procura a empresa autora infirmar esta presunção alegando que o auto de infração faz referência a trabalhadores que, segundo afirma, não possuem vínculo empregatício. Não obstante, nenhum documento trouxe aos autos para comprovar suas assertivas, como por exemplo, os contratos com as empresas que alega serem encarregadas de serviços terceirizados, como segurança e limpeza. 4. Bem analisada a questão em primeiro grau de jurisdição, percebeu o juízo monocrático que o documento de fls. 32/33, única prova documental trazida aos autos pela interessada (dos demais documentos acostados aos autos, nenhum deles possui relação direta com o auto de infração), além de ser mera apresentação e oferecimento de serviços, é datado de julho/86, quando o auto de infração refere-se a período anterior, qual seja, dezembro/82 a maio/86. Portanto, mesmo tivesse a Autora terceirizado referidos serviços para a referida EMPAL, em julho/86, ainda assim o auto de infração subsistiria, eis que o período fiscalizado, que constatou a ausência de recolhimentos devidos para o FGTS, refere-se a período anterior, como visto. 5. Não logrando comprovar que a dívida era incerta e ilíquida, não assiste razão à empresa recorrente. 6. Apelação da União improvida. 7. Apelação da parte autora improvida. (TRF-1 - AC: 50514 GO 0050514-89.2000.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/04/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.337 de 07/05/2010 - g.n.) Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, haja vista que, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.036/90, cabe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do FGTS e, em face do disposto no art. 2º da Lei 8.844/94, compete a ela a representação judicial ou extrajudicial do FGTS, por convênio. A propósito, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIDEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. 3. Não verificada qualquer mácula à certidão de dívida ativa pelo Tribunal de origem, o recurso especial não serve à pretensão de reforma dessa conclusão, porquanto a verificação da existência dos requisitos legais necessários à validade da certidão da dívida ativa demanda o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos (Súmula n. 7 do STJ). No mesmo sentido, vide, dentre outros: REsp 1345021/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 03/09/2009; EDcl no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/08/2014; AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 26/10/2012; AgRg no AREsp 341.862/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/09/2013. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 326843/RJ - - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Dje 12/11/2014 - g.n.) De outra parte, afasto também a segunda preliminar articulada pela União, de inadequação da via eleita, visto que a questão relativa à suposta recusa quanto ao recebimento do valor ofertado pela demandante é de mérito e como tal será examinada. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO Inicialmente, saliento que todas as questões suscitadas nesta demanda, relativas aos consectários legais incidentes sobre o débito (juros, multa, TR, taxa SELIC, cumulação de multa, juros e correção), bem como as matérias atinentes ao parcelamento, aplicação da Resolução nº 338, de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS, e denúncia espontânea foram decididas nos autos da apensa ação de rito ordinário, processo nº 2005.61.00.014110-0, com amparo nas provas lá produzidas, especialmente perícia. Todos os pedidos formulados nos autos da apensa ação de rito ordinário, processo nº 2005.61.00.014110-0, foram julgados improcedentes. Tendo em vista que a demandante reproduziu aqui idêntica controvérsia, afasto os pedidos formulados, promovendo a transcrição de excerto da sentença outrora proferida nos autos da demanda anulatória (processo nº 2005.61.00.014110-0), que fica fazendo parte integrante deste julgado, in verbis: (...) DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA Iguualmente inconsistente é a alegação de denúncia espontânea com amparo no art. 138 do CTN, haja vista que o débito executado não é tributário, não se aplicando, pois, no caso dos autos, as disposições do Código Tributário Nacional. De outra parte, não há prova de ocorrência de qualquer pagamento do débito (não tributário) antes da propositura da execução fiscal, ocorrida em 2002, lembrando, ainda, que a autora firmou Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS em 01/10/2003 (fls. 342/346), vale dizer, após a expedição da Certidão de Dívida Ativa. Assim, é evidente, sob qualquer enfoque,

a inexistência de denúncia espontânea no caso dos autos, de modo que repilo a manifestação da demandante a respeito. DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. Conforme o complemento do laudo pericial, o valor devido a título de FGTS foi calculado em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.964/2000 (fl. 558), in verbis: c-) Informe o Sr. Perito se houve incidência de taxa SELIC no parcelamento; R-) Resposta negativa, os cálculos, foram efetuados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que em seu art. 6º a 8º, disciplinam a forma de consolidação do débito, pedimos vênua para reproduzir o referido Art. Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (NR) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (NR) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (NR) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem (AC) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (AC) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (AC) 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (NR) Assim, de acordo com o laudo pericial e legislação de regência (art. 22 da Lei n. 8.036/90), no caso dos autos foi aplicada multa de 10% (dez por cento), percentual este que não se revela confiscatório ou abusivo. Ao contrário, trata-se de percentual razoável, que visa a desestimular o inadimplemento. Em outro plano, saliento que é inaplicável o percentual de multa previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a execução de FGTS não se enquadra como relação de consumo. Rechaço, igualmente, a alegação de que a aplicação da multa implicou ofensa aos princípios da anterioridade e capacidade contributiva, haja vista que multa não é tributo. Além disso, consoante salientado anteriormente, a cobrança de débito de FGTS com amparo na Lei n. 8.036/90 não guarda natureza tributária, de modo que não se sustenta a alegação de ofensa aos princípios tributários da anterioridade e capacidade contributiva. Repilo, destarte, a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS. No caso dos autos, não houve incidência da Taxa SELIC, haja vista que os débitos não guardam natureza tributária, conforme resposta conferida pelo perito judicial, de fl. 558, c. Ainda segundo o laudo (fl. 558), houve incidência de juros moratórios de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, em conformidade com o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.036/90. Trata-se, aliás, de percentual inferior àquele previsto no 1º do art. 161 do CTN, não aplicável na hipótese dos autos, dada a natureza do débito executado. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, de modo que afasto a alegação da demandante. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. Igualmente não prospera a alegação de ilegalidade de aplicação da TR, tendo em vista que o art. 22, 1º e 2º, da Lei 8.036/90, expressamente dispõe acerca de sua incidência para os débitos do FGTS, conforme assentado pelo perito judicial à fl. 558 do laudo elaborado. Repilo, pois, a alegação da autora. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DE JUROS E MULTA. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta àquele que não efetua o pagamento do débito tempestivamente e visa a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, que está em poder do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, em face do caracterizado inadimplemento. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratar-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) Assim, ao contrário do que afirma a demandante, é possível a cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária, nos termos do art. 22, 1º e 2º, da Lei n. 8.036/90. A aplicação dos consecutórios legais é devida após a data do vencimento da obrigação, nos termos da lei, sem esquecer que, no caso dos autos, inexistiu notícia de impugnação do débito na esfera administrativa. Ao contrário, de acordo com o documento de fls. 342/346, a demandante confessou e parcelou o débito na esfera administrativa, de modo que não subsiste qualquer alegação de desconhecimento acerca dos consecutórios legais incidentes sobre o valor devido. De outra parte, é importante lembrar que a demandante não impugnou o laudo de fls. 552/561, de modo que não há verossimilhança nas alegações de cobrança além do devido. Assim, afasto as alegações da demandante. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 338, DE 26/04/2000, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Consoante outrora salientado, a demandante confessou e parcelou espontaneamente o débito na esfera administrativa, consoante documento de fls. 342/346. O débito foi amortizado em 56 (cinquenta e seis) parcelas. Sustenta a autora que o parcelamento deveria ter sido formalizado em 180 meses. Não obstante, ao contrário do que alega a autora, o item 1.2, letra b, da Resolução nº 338/2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (fl. 362), determina que o pagamento pode ser realizado em até 180 prestações mensais e sucessivas, definidas em função da capacidade de pagamento do devedor. Logo, não há obrigatoriedade de que o parcelamento seja realizado em 180 prestações, visto que a legislação de regência mencionada (Resolução 338/200) determina claramente que o pagamento pode ser firmado em até 180 prestações, e não necessariamente exatas 180 prestações. Em outro plano, a disposição referida não implica ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que a parte final do dispositivo determina que o parcelamento seja realizado em conformidade com a capacidade de pagamento do devedor. Trata-se de discrimen legítimo, haja vista que estabelece parâmetro razoável para tratar os desiguais com observância dos limites da desigualdade, caso a caso. De outra parte, anoto que a autora não comprovou nos autos que o número de prestações originariamente

fixado para a satisfação do débito superou a sua capacidade de pagamento. Logo, diante insubsistência do pontuado pela parte, repilo as alegações da autora. (...) Assim, repito que, de acordo com a sentença proferida nos autos da apensa ação de rito ordinário, aqui integrada, rejeito todos os pedidos formulados nesta consignatória, no que concerne aos consectários legais incidentes sobre o débito (juros, multa, TR, taxa SELIC, cumulação de multa, juros e correção), bem como no que toca às alegações de ocorrência de denúncia espontânea e parcelamento firmado em dissonância com os dizeres da Resolução nº 338, de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS. No que concerne à alegação de recusa de recebimento, de acordo com o documento de fls. 342/346 dos autos da referida ação anulatória, é incontestado a existência de parcelamento formalizado na esfera administrativa, o que revela claramente o interesse do credor quanto ao adimplemento dos valores devidos pela demandante, de modo que não subsiste a manifestação da autora a respeito. A par disso, diante da improcedência dos pedidos formulados, é evidente que o valor depositado nestes autos (de envergadura irrisória) é absolutamente insuficiente para a satisfação do débito, tendo sido legítima eventual recusa quanto ao recebimento. Em outro plano, afasto a aplicação das disposições do CTN neste caso, haja vista que a dívida executada é de natureza não tributária. Por fim, afasto a alegação de ofensa aos princípios da indisponibilidade do interesse público e proporcionalidade, visto que restou amplamente comprovado que a execução do débito está albergada pela legislação de regência (art. 22, 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90) e o parcelamento foi realizado em conformidade com os dizeres da Resolução nº 338/2000, do Conselho Curador do FGTS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, honorários do perito judicial e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado pelas demandadas União e CEF, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da apensa execução fiscal e ação de rito ordinário. Ao SEDI para retificar o nome da autora, a fim de constar CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014110-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014110-0) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa acostada à apensa execução fiscal (processo nº 0004746-96.2002.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A autora sustenta, preliminarmente, o litisconsórcio passivo entre União Federal e Caixa Econômica Federal. No tocante ao mérito, a demandante pleiteia o parcelamento do débito em 180 meses, com amparo na Resolução nº 338, de 26.04.2000, do Conselho Curador do FGTS e Circular nº 195 da Superintendência Nacional do FGTS, haja vista que sustenta a ocorrência de direito adquirido; aduz que é possível a propositura de ação anulatória sem a necessidade de promoção de depósito judicial; afirma a ilegalidade da contribuição social previsto na Lei Complementar nº 110/2001; contesta a legalidade da multa supostamente imposta com amparo no art. 3º, 2º, da Lei Complementar n. 110/2001; postula a exclusão da multa em decorrência de suposta denúncia espontânea, com fulcro no art. 138 do Código Tributário Nacional, alegando a necessidade de formalização de processo administrativo para a cobrança de consectários legais (multa e juros); assevera o caráter confiscatório da multa moratória aplicada; aduz a ilegalidade da cobrança dos juros moratórios, bem como sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; assenta, também, a ilegalidade da incidência da TR no débito apurado; pleiteia a aplicação de normas do CTN; postula a compensação ou restituição de valores pagos a maior; por fim, pede a realização de perícia, para fins de apuração do valor devido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 58/83. Instada a emendar a inicial (fl. 85), a autora cumpriu a determinação (fls. 88/115 e 117/119). À fl. 120 foi recebido o aditamento promovido e determinada a citação das rés. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às 128/137. Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a constitucionalidade da Lei Complementar n. 110/01 e pede a improcedência dos pleitos formulados pela demandante. A União também apresentou contestação às fls. 142/168. Sustenta a ré a constitucionalidade da Lei Complementar n. 110/01; aduz a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da norma; assevera acerca da legalidade da incidência de juros e multa; afirma a constitucionalidade da Taxa SELIC; discorre sobre a aplicabilidade da TR; sustenta que não dispõe dos documentos referentes ao parcelamento noticiado pela demandante; aduz, ainda, a inoportunidade de denúncia espontânea; por fim, assevera a legalidade da incidência da multa de mora. Instada a oferecer manifestação (fl. 169), a autora apresentou réplica (fls. 213/248), reiterando os argumentos da peça inicial, bem como postulou a realização de prova pericial para dirimir a controvérsia. Na fase de especificação de provas (fl. 251), a União e a Caixa Econômica Federal nada pleitearam (fls. 252 e 576-verso). A autora, por sua vez, insistiu na realização de perícia (fls. 254/279). À fl. 284 foi deferida a produção de prova pericial e facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. O Perito Judicial apresentou a estimativa de honorários periciais, conforme fls. 285/287. A demandante postulou o parcelamento do valor dos honorários periciais (fls. 294/295). À fl. 297 foi determinada a intimação das partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, bem como foi deferido o pedido de parcelamento dos honorários periciais. A autora indicou o assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 309/313). Os quesitos apresentados pela autora foram aprovados à fl. 318. Na mesma decisão foi devolvido à ré prazo para oferecer manifestação quanto ao que restou determinado à fl. 297. Às fls. 391/392, a autora efetuou o pagamento da primeira parcela relativa aos honorários periciais. A Caixa Econômica Federal indicou seu assistente técnico, bem como apresentou quesitos e documentos (fls. 322/385). A parte autora apresentou guias de recolhimento quanto aos valores dos honorários periciais (fls. 387/388 e 390/391). A União ratificou a manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 401/402). Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os quesitos apresentados pelas partes foram aprovados, conforme fl. 403. Ainda na decisão de fl. 403 foi deferida vista às partes acerca dos

documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Por fim, após a quitação integral dos honorários periciais, foi determinada a realização da perícia. A autora efetuou o depósito da última parcela dos honorários periciais, conforme fls. 405/406. Laudo pericial apresentado às fls. 409/433. À fl. 434 foi determinada a manifestação das partes sobre o laudo pericial, bem como a expedição de alvará em favor do Perito quanto aos valores depositados relativos aos honorários periciais. A autora requereu a dilação de prazo para manifestação, conforme fls. 438/439. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer técnico às fls. 440/444. À fl. 445 foi deferida a dilação de prazo requerida pela demandante, bem como foi determinada a intimação do Perito para esclarecimentos acerca das manifestações apresentadas pela autora e CEF. A autora requereu a intimação do perito para oferecer esclarecimentos, conforme fls. 438/439. À fl. 449 foi determinada a manifestação da União acerca do laudo, que requereu a concessão de prazo suplementar para oferecer resposta (fls. 451/452). Instados a oferecer manifestação, o Perito apresentou esclarecimentos às fls. 458/463 e as partes reiteraram o conteúdo de alegações anteriores (fls. 464, 468 e 469). Em sede de memoriais (fl. 470), a autora ofertou manifestação (fls. 479/492), reiterando os termos da inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais às fls. 495/518 e a União às fls. 520/529, pleiteando, novamente a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Consta às fls. 533/534 decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045910-8/SP, na qual restou afirmada a competência deste Juízo para processamento e julgamento dos pedidos formulados nesta demanda de rito ordinário e apensa ação de consignação em pagamento. Consta à fl. 551 e verso determinação deste Juízo para o perito complementar o laudo outrora elaborado. O perito judicial ofereceu complemento às fls. 552/561. A autora nada acrescentou com relação ao complemento do laudo (fl. 563). A União, não obstante intimada, também nada disse (fl. 564). E a CEF peticionou às fls. 570/576. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, haja vista que o débito do FGTS cobrado nos autos da apensa execução fiscal não se refere à contribuição social criada pela Lei Complementar nº 110/2001. Logo, passo ao exame do mérito. II - DO MÉRITO DA ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA SEM A NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL Há possibilidade de propositura de ação anulatória sem a necessidade de promoção de depósito judicial, tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. In casu, não há controvérsia sobre o tema, haja vista que este processo contou com regular processamento, não obstante a inexistência de depósito judicial nestes autos. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NA COMPLEMENTAR n. 110/2001. De acordo com os dizeres da Certidão de Dívida Ativa da apensa execução fiscal (processo nº 0004746-96.2002.403.6182), os débitos de FGTS referem-se ao período de 1996/1997, não estando, pois, albergados pelos dizeres da Lei Complementar n. 110/2001. Após a elaboração de quesitos por este magistrado, a natureza do débito executado restou confirmada no complemento do laudo pericial, não impugnado pela autora, conforme fl. 557:b) Qual a natureza dos débitos albergados pelo referido parcelamento, devendo o Sr. Perito dizer, de forma precisa, fazendo referência à cada competência, se é parcela do FGTS, regulado pela Lei nº 8.036/90, ou se é contribuição social de que trata a LC 110/2001? R-) A natureza dos débitos referem-se a contribuição do FGTS instituída pela Lei nº 8.036/90, não se tratando da contribuição social contida na Lei Complementar 110/2001. Assim, tendo em vista que a execução não alberga a contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/01, afasto a alegação da autora. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA MULTA IMPOSTA COM AMPARO NO ART. 3º, 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Consoante salientado no tópico anterior, a apensa execução fiscal não comporta a cobrança de débitos relativos à contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Logo, no caso dos autos, não guarda cabimento a alegação de ilegalidade da multa prevista na referida Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual, também sob este aspecto, afasto a alegação da demandante. DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA Igualmente inconsistente é a alegação de denúncia espontânea com amparo no art. 138 do CTN, haja vista que o débito executado não é tributário, não se aplicando, pois, no caso dos autos, as disposições do Código Tributário Nacional. De outra parte, não há prova de ocorrência de qualquer pagamento do débito (não tributário) antes da propositura da execução fiscal, ocorrida em 2002, lembrando, ainda, que a autora firmou Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS em 01/10/2003 (fls. 342/346), vale dizer, após a expedição da Certidão de Dívida Ativa. Assim, é evidente, sob qualquer enfoque, a inexistência de denúncia espontânea no caso dos autos, de modo que repilo a manifestação da demandante a respeito. DA ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA. Conforme o complemento do laudo pericial, o valor devido a título de FGTS foi calculado em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.964/2000 (fl. 558), in verbis: c-) Informe o Sr. Perito se houve incidência de taxa SELIC no parcelamento; R-) Resposta negativa, os cálculos, foram efetuados com base na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994, que em seu art. 6º a 8º, disciplinou a forma de consolidação do débito, pedimos vênua para reproduzir o referido Art. Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. (NR) 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. (NR) 2º A incidência da TR de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. (NR) 2º-A. A multa referida no 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem: (AC) I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação; (AC) II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. (AC) 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. (NR) Assim, de acordo com o laudo pericial e legislação de regência (art. 22 da Lei n. 8.036/90), no caso dos autos foi aplicada multa de 10% (dez por cento), percentual este que não se revela confiscatório ou abusivo. Ao contrário, trata-se de percentual razoável, que visa a desestimular o inadimplemento. Em outro plano, saliento que é inaplicável o percentual de multa previsto no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a execução de FGTS não se enquadra como relação de consumo. Rechaço, igualmente, a alegação de que a aplicação da multa implicou ofensa aos princípios da anterioridade e capacidade contributiva, haja vista que multa não é tributo. Além disso, consoante salientado anteriormente, a cobrança de débito de FGTS com amparo na Lei n. 8.036/90 não guarda natureza tributária, de modo que não se sustenta a alegação de ofensa aos princípios tributários da anterioridade e capacidade contributiva. Repilo, destarte, a alegação de

caráter confiscatório da multa aplicada. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS. No caso dos autos, não houve incidência da Taxa SELIC, haja vista que os débitos não guardam natureza tributária, conforme resposta conferida pelo perito judicial, de fl. 558, c. Ainda segundo o laudo (fl. 558), houve incidência de juros moratórios de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração, em conformidade com o disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.036/90. Trata-se, aliás, de percentual inferior àquele previsto no 1º do art. 161 do CTN, não aplicável na hipótese dos autos, dada a natureza do débito executado. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida, de modo que afasto a alegação da demandante. DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. Igualmente não prospera a alegação de ilegalidade de aplicação da TR, tendo em vista que o art. 22, 1º e 2º, da Lei 8.036/90, expressamente dispõe acerca de sua incidência para os débitos do FGTS, conforme assentado pelo perito judicial à fl. 558 do laudo elaborado. Repilo, pois, a alegação da autora. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COBRANÇA DE CORREÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DE JUROS E MULTA. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda no curso do tempo. A multa de mora é penalidade pecuniária imposta àquele que não efetua o pagamento do débito tempestivamente e visa a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, que está em poder do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, em face do caracterizado inadimplemento. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos (...) No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratar-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Vladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) Assim, ao contrário do que afirma a demandante, é possível a cobrança cumulativa de multa, juros e correção monetária, nos termos do art. 22, 1º e 2º, da Lei n. 8.036/90. A aplicação dos consecutórios legais é devida após a data do vencimento da obrigação, nos termos da lei, sem esquecer que, no caso dos autos, inexistiu notícia de impugnação do débito na esfera administrativa. Ao contrário, de acordo com o documento de fls. 342/346, a demandante confessou e parcelou o débito na esfera administrativa, de modo que não subsiste qualquer alegação de desconhecimento acerca dos consecutórios legais incidentes sobre o valor devido. De outra parte, é importante lembrar que a demandante não impugnou o laudo de fls. 552/561, de modo que não há verossimilhança nas alegações de cobrança além do devido. Assim, afasto as alegações da demandante. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 338, DE 26/04/2000, DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Consoante outrora salientado, a demandante confessou e parcelou espontaneamente o débito na esfera administrativa, consoante documento de fls. 342/346. O débito foi amortizado em 56 (cinquenta e seis) parcelas. Sustenta a autora que o parcelamento deveria ter sido formalizado em 180 meses. Não obstante, ao contrário do que alega a autora, o item 1.2, letra b, da Resolução nº 338/2000, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS (fl. 362), determina que o pagamento pode ser realizado em até 180 prestações mensais e sucessivas, definidas em função da capacidade de pagamento do devedor. Logo, não há obrigatoriedade de que o parcelamento seja realizado em 180 prestações, visto que a legislação de regência mencionada (Resolução 338/2000) determina claramente que o pagamento pode ser firmado em até 180 prestações, e não necessariamente exatas 180 prestações. Em outro plano, a disposição referida não implica ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que a parte final do dispositivo determina que o parcelamento seja realizado em conformidade com a capacidade de pagamento do devedor. Trata-se de discrimen legítimo, haja vista que estabelece parâmetro razoável para tratar os desiguais com observância dos limites da desigualdade, caso a caso. De outra parte, anoto que a autora não comprovou nos autos que o número de prestações originariamente fixado para a satisfação do débito superou a sua capacidade de pagamento. Logo, diante insubsistência do pontuado pela parte, repilo as alegações da autora. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. Diante da improcedência de todos os pedidos formulados pela autora, afasto, igualmente, o pleito de compensação ou restituição formulado, haja vista que os valores foram cobrados em conformidade com a legislação de regência, de acordo com a prova produzida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, honorários do perito judicial e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado pelas demandadas União e CEF, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da apensa execução fiscal e ação de consignação em pagamento. Ao SEDI para retificar o nome da autora, a fim de constar CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015958-12.2005.403.6182 (2005.61.82.015958-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034520-06.2004.403.6182 (2004.61.82.034520-4)) ELETROPAG COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP132647 - DEISE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o trânsito em julgado, à fl. 156, e o pedido de execução da verba de sucumbência, à fl. 93, presente a embargante conta de liquidação do valor que pretende executar.

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00448298620044036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 1050/1055 negou provimento à apelação interposta pela embargante e deu provimento à apelação interposta pela embargada, na parte em que foi conhecida, fixando os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 1070/1075 rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 1077. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos do v. acórdão de fls. 1050/1055. Silente, ao arquivo findo. Int.

0046964-95.2009.403.6182 (2009.61.82.046964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029578-52.2009.403.6182 (2009.61.82.029578-8)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Fls. 448/487 e 489. Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que este processo está albergado pela Meta 2 do CNJ e o pedido deve ser julgado. Assim, intime-se o embargante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual julgamento da Reclamação nº 16.244, comprovando o alegado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015316-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-20.2009.403.6182 (2009.61.82.004386-6)) GOOD FAST FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-EPP(SP222967 - PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por GOOD FAST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apensa a estes embargos (processo nº 2009.61.82.004386-6), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Requer, sucessivamente, a suspensão da execução fiscal originária. A embargante sustenta a inexigibilidade do crédito tributário em razão de adesão ao programa de parcelamento da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/72. Após recebimento dos embargos (fl. 74), a União apresentou impugnação, pleiteando a extinção do processo, com fundamento no art. 269, V, do CPC (fls. 78/90). Intimada a oferecer manifestação acerca de eventual parcelamento vigente (fls. 98/100), a União noticiou a rescisão do referido benefício fiscal (fls. 102/107). A embargante foi intimada da rescisão do parcelamento e para apresentar procuração original (fls. 108/109). Regularizada a representação processual (fls. 111/112), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, com o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria controvertida prescinde de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do pedido de extinção ou suspensão da execução fiscal originária. Sustenta a embargante, em síntese, inexigibilidade do crédito tributário em razão de adesão ao programa de parcelamento da dívida. Analisando os documentos de fls. 43/53, verifico que o parcelamento foi realizado em momento ulterior à distribuição da apensa execução fiscal. Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o parcelamento do débito superveniente ao ajuizamento da execução não dá ensejo à sua extinção. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO DÁ MOTIVO À EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, QUANDO SUPERVENIENTE AO SEU AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, VERIFICA QUE O PARCELAMENTO DO DÉBITO SE DEU ANTES DA PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.** 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão que, com base no entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ, negou provimento a seu agravo. Defende-se a ocorrência de violação do art. 535 do CPC 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a parte executada, em exceção de pré-executividade, alegou, em seu favor, a existência de parcelamento tributário e que o Estado exequente não infirmou esse argumento. E, conquanto, nos aclaratórios, o Estado recorrente tenha arguido que o parcelamento só se verificou, posteriormente, ao ajuizamento da execução fiscal, o Tribunal de Justiça ratificou seu entendimento, quanto à sua anterioridade. 3. Nesse contexto, não se observa violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal local decidiu a questão, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre as questões relevantes para a solução da controvérsia. Qualquer conclusão em sentido contrário ao do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é adequado em sede de recurso especial, conforme entendimento jurisprudencial contido na Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102370630 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 61465 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 14/05/2012 - g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. TEMA JÁ APRECIADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (REsp 957.509/RS).** (...) 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 201102594755 - Recurso Especial 1.289.337 - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE Data: 09/12/2011 - g.n.) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.** 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200701272003 - Recurso Especial 957.509 - Primeira Seção - Relator LUIZ FUX - DJE Data: 25/08/2010 - g.n.) Logo, rechaço a alegação da embargante. Igualmente, não prospera o pedido da embargante de suspensão do apenso executivo fiscal, uma vez que, de acordo com a manifestação da União de fls. 102/107, o parcelamento foi rescindido em 14.11.2014. É de rigor, pois, a total improcedência dos pleitos apresentados na inicial. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0023802-52.2001.403.6182 (2001.61.82.023802-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA X DAVID DONIZETE ROMANO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

0048810-26.2004.403.6182 (2004.61.82.048810-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ROBERTO DE BARROS AZEVEDO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Folhas 145/146 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ROBERTO DE BARROS AZEVEDO, citado à fl. 85, no limite do valor atualizado do débito (fl. 146), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso o exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação do exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0001533-58.2008.403.0399 (2008.03.99.001533-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X COLVIDRO COM/ E COLOCACAO DE VIDROS LTDA X ALVARO JOSE ROLLIN X LUIZ FERNANDO ROLLIN(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

Vistos, etc. A parte embargante interpôs embargos infringentes pugnando pela reforma da sentença proferida às fls. 147/150, que julgou extinta a execução fiscal, ao reconhecer a prescrição dos débitos albergados pela certidão de dívida ativa nº 000089153, requerendo, ao final, o regular prosseguimento do feito (fls. 159/165). Instada a oferecer manifestação nos autos (fl. 166), nos termos do art. 34, 3º, da Lei nº 6.830/80, a parte embargada apresentou contrarrazões recursais, sustentando, em síntese, a intempestividade do recurso apresentado pela União, razão pela qual defende a manutenção da sentença exarada às fls. 169/170. Os autos vieram conclusos para análise. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINARES DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. Afasto, de plano, a alegação apresentada pela executada. Ao contrário do afirmado em sede de contrarrazões recursais, o início do prazo para a oposição dos embargos infringentes teve início a contar da intimação pessoal da embargante ocorrida em 10.03.2014 (fl. 158). Nos termos do art. 34, 2º, da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição dos embargos infringentes é de 10 (dez) dias. A União interpôs o recurso em 13/03/2014, conforme fls. 159/165. Assim, a teor do que dispõe o parágrafo segundo do art. 34 da Lei nº 6.830/80, os embargos infringentes foram opostos tempestivamente, de modo que repilo a alegação de intempestividade recursal. Passo à análise do mérito, porquanto ausentes outras questões preliminares. II - DO MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. Tratando-se de dívida não tributária, os valores referentes ao FGTS têm prazo prescricional próprio. Sobre o prazo prescricional, colho os dizeres da Súmula 210 do STJ que dispõe: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Acerca do termo inicial da prescrição dos valores atinentes ao FGTS, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 5.107/66 (vigente à época dos fatos): Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Assim, o termo inicial do curso da prescrição é o trigésimo dia do mês subsequente ao fato gerador, lembrando que o prazo prescricional pode sofrer a incidência de causas suspensivas ou interruptivas, de acordo com as hipóteses previstas na legislação de regência. Além disso, na hipótese dos autos, deve ser considerada a incidência do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, ou até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, caso aquele não ocorra de forma antecipada. De outra parte, anoto que o despacho do juiz que determina a citação interrompe a prescrição, a teor do que dispõe o 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. In casu, a dívida não tributária refere-se ao período de julho de 1971 a agosto de 1971 (fl. 04). Assim, desde 30 de setembro de 1971 (considerando o débito mais recente) a prescrição teve curso. Houve suspensão do prazo do prazo prescricional entre 02.05.1983 (data da inscrição da CDA - fl. 04) a 20.07.1983 (data do ajuizamento do feito - fl. 02), em face do disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80. Além disso, não pode ser considerado o interstício em que o processo esteve paralisado por motivo não imputado à exequente (Súmula nº 106 do E. STJ), vale dizer, entre 16.08.2005 (data da sentença exarada nos autos - fls. 77/78) até o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em 30.07.2008 (fl. 108). Assim, conforme consta dos autos, não houve o decurso do interstício superior a 30 (anos) anos entre o despacho que ordenou a citação (01/08/83, fl. 02) até a data em que foi prolatada a sentença de fls. 147/150 (24/01/2013), considerando o período em que o processo esteve paralisado por motivo não imputado à exequente (Súmula nº 106 do E. STJ), vale dizer, entre 16.08.2005 (data da primeira sentença exarada nos autos - fls. 76/78) até o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em 30.07.2008 (fl. 108). Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença de fls. 147/150, haja vista que a prescrição não ocorreu. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução fiscal. P.R.I.C.

0001392-53.2008.403.6182 (2008.61.82.001392-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento integral do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às inscrições em dívida ativa nºs 2424/2005-IP e 2186/2006-IP. Anoto que, no tocante à inscrição nº 2497/2004-IP, a execução já foi extinta (fl. 34). Autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 28 (R\$ 755,30 - conta nº 36593-0 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Em face da ausência de requerimento de condenação em honorários advocatícios, presume-se que o pagamento foi realizado na esfera administrativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0031982-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, à Fazenda Nacional para as providências cabíveis. Int.

0047129-45.2009.403.6182 (2009.61.82.047129-3) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM)

Folhas 62/63 e 118/119 e 121/122 - 1. Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora do bem oferecido às fls. 10/15, eis que a executada deixou de trazer aos autos matrícula completa e atualizada do imóvel, não observando tal bem, ademais, a ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ASSOCIAÇÃO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS, citada à fl. 08, no limite do valor atualizado do débito (fl. 122), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso o exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação do exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0047807-60.2009.403.6182 (2009.61.82.047807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LICINIO EURICO TRIGO MOREIRA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Chamo o feito à ordem. Em um primeiro momento, providencie a parte executada a regularização de sua representação processual nos autos, apresentando o instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia quanto aos atos praticados pelo procurador que subscreveu a peça de fls. 197/200, a teor do que dispõe o 2º do art. 104 do CPC. Publique-se a decisão exarada à fl. 222. Após decorrido o prazo previsto, dê vista à União, em 48 (quarenta e oito) horas, em observância aos dizeres do art. 10, caput, do CPC. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

0005111-72.2010.403.6182 (2010.61.82.005111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AZEVICHE TRANSPORTES LTDA X WLADEMIR SANCHES GALLO X MANOEL ANDRADE(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Vistos etc. Fls. 69/119. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por WLADEMIR SANCHES GALLO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade passiva. A exequente ofereceu manifestação às fls. 123/127. É o relatório. DECIDO. A legislação de regência permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e (...) 2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Consoante a dicção do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Além dos dizeres do artigo em comento, a identificação da responsabilidade dos sócios aponta no exame da questão relativa à dissolução irregular da sociedade, mas a configuração dela não se colhe em movimento único. Inicialmente, destaco que a ausência de registro da dissolução da sociedade perante os órgãos públicos implica, decerto, irregularidade. A par disso, conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in

verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do REsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010)TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins)A jurisprudência remansosa sobre a controvérsia propiciou, inclusive, a edição da Súmula 435 do colendo Superior Tribunal de Justiça, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De outra parte, em embargos divergência (julgado de 13/12/10, publicado no DJe em 02/02/11), a Primeira Seção do Egrégio Superior assentou que o redirecionamento da execução tem como pressuposto a administração da empresa pelo sócio à época da ocorrência da dissolução.A propósito, transcrevo a ementa do julgado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(EAg 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011, destaque não original)Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a inclusão do sócio no polo passivo pressupõe igualmente o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible, consoante as seguintes ementas, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.(...)4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.(...)6. Recurso especial desprovido.(Resp n. 640.155/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24/05/2007, p. 311)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. INCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, ante a dissolução irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2010, DJe 17/05/2010, RDDT vol. 179 p. 173)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade.2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma.3. Recurso especial provido.(REsp 1217467/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011).Constatada a gerência da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e dissolução irregular, cabe ao sócio comprovar a inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Na direção destacada, promovo a transcrição de ementa de julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP nº

738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006, destaquei).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010, destaque não original) Em outro plano, anoto que o mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. A firme orientação jurisprudencial da Corte Superior consolidou a edição da Súmula 430, que guarda a seguinte dicção, in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Em movimento derradeiro, acrescento que, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do recurso repetitivo (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto. Os créditos tributários constituídos referem-se ao período de 11/2000 a 02/2005 (fls. 04/18). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 03 de julho de 2012 (fl. 35), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fl. 58), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 54/59. Ainda, de acordo com a documentação apresentada, o excipiente integrou o quadro societário da empresa desde a sua constituição até 02.08.2007, na situação de sócio administrador (fl. 58), reingressando em 19.08.2009, com idênticos poderes de gestão (fls. 58/59). Logo, é evidente que WLADEMIR SANCHES GALLO era sócio administrador ao tempo da ocorrência do fato imponible e à época da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído e executado nestes autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Em outro movimento, rejeito os títulos oferecidos à penhora, tendo em vista: a) a manifestação da União de fl. 124; b) que não obedecem à ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80; e c) que são bens de difícil alienação, dada a sua especificidade. Assim, passo à análise do pedido formulado pela exequente de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do excipiente, pelo sistema BACENJUD. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a WLADEMIR SANCHES GALLO, citado à fl. 68, no limite do valor atualizado do débito (fl. 125), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, voltem os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0051163-92.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUIZ ROBERTO LIMA TREVISANI(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020721-12.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X LUIZ CARLOS MARIANO(SP140034 - ADILSON ALVES FERREIRA)

Diante da manifestação da parte exequente (fls. 19/21), rejeito o bem imóvel oferecido pela parte executada às fls. 12/15, haja vista que não obedece à ordem legal, é de difícil alienação, dada a sua natureza, e está localizado em outro Município, dificultando ainda mais sua alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado LUIZ CARLOS MARIANO, citado às fls. 11 e 12/15, no limite do valor atualizado do débito (fl. 24), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Int.

0037090-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS)

Vistos etc. Fls. 26/38. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SATA SOCIEDADE DE ASSES TÉCNICA E ADMINISTRATIVA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que aderiu ao programa de parcelamento e quitou integralmente o débito exequendo. Para comprovar suas alegações, apresentou os documentos de fls. 33/38. A exequente ofereceu manifestação às fls. 39/40. É o relatório. DECIDO. A executada sustenta a adesão ao programa de parcelamento e a quitação integral da dívida em cobrança (fls. 26/38). A União, por sua vez, postula a extinção da execução por pagamento (fls. 39/40). Consoante documentos apresentados pela excipiente (fls. 33/38), verifico que os pagamentos foram realizados em 25.08.2014, data posterior ao ajuizamento da presente execução. Logo, de rigor a extinção do feito por pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, tendo em vista os pagamentos realizados pela contribuinte após a distribuição desta execução (fls. 33/38). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0042622-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MSPRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO E SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para a análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (EQDAU/DICAT/DERAT/SPO), para que, no prazo inprorrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Embargante no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo a presente de ofício. Com a resposta do ofício em questão, vista às partes sucessivamente, iniciando-se pela executada, após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000055-11.2009.403.6500 (2009.65.00.000055-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X LABORATORIO E CENTRO OTICO BASSI LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença julgando extinta a execução, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 161), em sede de apelação foi dado provimento ao recurso, com a fixação de honorários advocatícios em favor do LABORATÓRIO E CENTRO ÓTICO BASSI LTDA ME (fls. 190/192). Intimada, a União concordou com o valor apresentado pela exequente (fls. 214/215), com posterior expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV e transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 217/218 e 223/224). Ciência e anuência da exequente acerca do Ofício Requisitório expedido à fl. 221. Após confirmação do pagamento (fl. 226), os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 217/218), com a concordância da exequente (fl. 221) e posterior comprovação do cumprimento da condenação imposta à União (fl. 226), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 924, II, c.c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048719-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008520-32.2005.403.6182 (2005.61.82.008520-0)) PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL X PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 75/76, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 12, deprecando-se quando necessário.

Expediente N° 2341

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045157-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574099-36.1983.403.6182 (00.0574099-1)) ALBERTO TUFIC SAVOIA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Fls. 103/104. Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para despacho. Publique-se.

0006687-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043159-32.2012.403.6182) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 682. Defiro. Suspendo o curso do feito até o julgamento da apelação interposta na Ação Ordinária nº 0017904.95.2010.403.6100, nos termos do artigo 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil.

0018440-15.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038920-19.2011.403.6182) DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cabe à embargante instruir o feito com os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Assim, intime-se a embargante para que apresente as cópias dos processos administrativos mencionados à fl. 137 ou comprove, documentalmente, que a exequente impossibilitou seu acesso a tais documentos. Prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0035307-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-32.2003.403.6182 (2003.61.82.000092-0)) CVR ROLAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-55.2003.403.6182 (2003.61.82.002315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA PAULA RAMOS CUNHA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Fl. 322: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0065116-07.2003.403.6182 (2003.61.82.065116-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPOORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X RONALDO VIZZOMI X ROBERTO ALLEGRINI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRINI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP229615A - FILIPE TAVARES DA SILVA E SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI)

1) Fls. 692/693. Analisando os documentos de fls. 694/695, verifico que o importe de R\$ 355,89, bloqueado junto ao Banco Bradesco S.A., conta n.º 396-4, agência n.º 0498-7, de titularidade de Ronaldo Vizzoni, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio total do numerário acima constricto perante a instituição financeira noticiada, nos moldes do documento comprobatório em anexo. Determino que a Secretaria transmita a ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. 2) Manifeste-se a União quanto ao regular prosseguimento do feito. 3) Após, tornem-me conclusos. 4) Intimem-se.

0054130-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANK OF AMERICA - BRASIL S.A. (BANCO DE INVESTIMENTO)(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 345, verso, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária a que foi condenada a exequente nos presentes autos, apresentando a conta de liquidação do valor a ser executado. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0004129-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004129-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Compulsando os autos, observo às fls. 121/141 que foi proferida decisão pelo E. TRF 3ª Região, já transitada em julgado (fl. 122), reconhecendo a prescrição dos créditos cobrados no presente feito e condenando a União em honorários advocatícios. À fl. 106 a parte executada apresentou manifestação, requerendo a execução dos seus honorários perante a União. Contudo, o valor apresentado pela executada (R\$ 4.942,44) é muito superior ao valor da condenação (R\$ 1.200,00). Assim, intime-se a executada para apresentar o correto cálculo com relação à execução da verba honorária, com observância do disposto no artigo 535 do CPC.

0026185-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026185-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP346665 - EMERSON FONSECA BRITO)

Intime-se a executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Silente, intime-se a Fazenda Nacional para que adote as providências devidas. Após, ao arquivo findo. Int.

0018114-65.2008.403.6182 (2008.61.82.018114-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165959 - VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0018577-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Compulsando os autos verifico que a executada garantiu o Juízo com a realização do depósito de fl. 35. Posteriormente, após os embargos à execução de nº 2009.61.82.032924-5, que foram julgados improcedentes (fls. 50/58). Inconformada, interpôs recurso de apelação, que foi recebido apenas no seu efeito devolutivo (fl. 59). Intimada, a exequente requer à fl. 63 o levantamento da quantia depositada. Assim, considero que eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos à execução de nº 2009.61.82.032924-5, consoante dispõe o parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0042728-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TINTO HOLDING LTDA (SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER)

Publique-se a decisão de fl. 121. Fls. 108/119: Inicialmente, decreto o sigredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, III, do CPC, conforme requerido à fl. 89. Anote-se. Providencie a petição para a regularização de sua representação processual nos autos, por meio da apresentação de instrumento de mandato judicial original ou cópia autenticada do referido documento. Prazo: 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 104, 2º, do CPC. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. Após, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 124/131 e petição de fls. 371/372.

0031696-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Vistos etc. Fls. 18/39. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) nulidade das CDAs; e b) ilegalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. A exequente ofereceu manifestação às fls. 41/48. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDAs: As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. De igual modo, rechaço a alegação de eventual cerceamento de defesa por não ter sido apresentado nos autos da execução fiscal o processo administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição da respectiva Certidão. Deveras, não existe exigência legal para a exequente apresentar cópia do processo administrativo junto com a CDA, haja vista que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80 dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, pelo que compete à parte instruir o feito com as peças que entende necessárias para a sua defesa em juízo, de modo que a aplicação do disposto no art. 41, caput, da Lei nº 6.830/80 somente se justifica mediante a comprovada recusa ao acesso, não demonstrada nos autos. Em movimento derradeiro, observo que, nos termos do artigo 3º da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, in casu, não desnaturada pela excipiente.

Repilo, pois, os argumentos expostos. DA VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO, NOS CASOS DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, PELO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. Na hipótese de improcedência do pedido formulado nos embargos, a condenação do embargante ao pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se: Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No sentido exposto, transcrevo as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS-DEDUÇÃO. REQUERIMENTOS INCIDENTAIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. ENCARGO DO DL Nº 1.025/69. (...) 13. O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui os honorários devidos nos embargos do devedor julgados improcedentes, ex vi da Súmula 168 do extinto TFR. 14. Apelação improvida. (TRF3 - AC 05537248619984036182 - Apelação Cível 1325491 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014 - g.n.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. - Verifico que tais ações discutem a mesma matéria e visam o mesmo efeito jurídico, portanto, configurada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes. - Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no decreto-lei nº 1.025/69, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. - Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Apelações e remessa oficial prejudicadas. (TRF3 - APELREEX 00034527220094036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1570203 - Quarta Turma - Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2014 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Incidindo o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais ajuizadas pela União, afasta-se qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos (Súmula 168 do extinto TFR). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag nº 491151 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/10/2003, v.u., DJU 10/11/2003). Logo, rechaço os argumentos apresentados pela executada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 45. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA - ME, que ingressou de forma espontânea nos autos (fls. 18/39), no limite do valor atualizado do débito (fls. 46/48), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050267-93.2004.403.6182 (2004.61.82.050267-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062620-05.2003.403.6182 (2003.61.82.062620-1)) DROGASIL S/A(SP024423 - JOAO RUGGERO LOPEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP082955 - ROSE MARY JOAQUIM TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Folhas 251/252 - Tendo em vista a certidão de fl. 244, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a embargante para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC). Int.

Expediente N° 2343

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-09.2005.403.6182 (2005.61.82.027637-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X PRESTCOM AR CONDICIONADO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Digam as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 42/43.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000143-96.2010.403.6182 (2010.61.82.000143-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006334-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VASCONCELLOS E SAKAUE ADVOGADOS(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Trasladem-se cópias da sentença, fls. 24/25, e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de número 00063344120024036182, desapensando-os, posteriormente, do presente processo. Indefiro a compensação dos honorários advocatícios, requerida pela embargante à fl. 32, haja vista que os valores relativos às execuções foram determinados em datas distintas, o que dificulta sobremaneira o encontro de contas e o regular trâmite dos feitos. Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito.

0042718-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4)) PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Determino a tramitação célere do presente feito, eis que albergado pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Folha 198 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0046725-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4)) BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00521544420064036182. 2. Observo que o v. acórdão de fls. 234/236 negou provimento à apelação interposta pela embargada. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 239. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fl. 179. Silente, ao arquivo findo. Int.

0000920-38.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 290/292. Defiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br. Prazo para entrega do laudo: 60 (sessenta) dias. Após a ciência da nomeação, apresente o Sr. Perito Judicial a proposta de honorários, a teor do que dispõe o art. 465, 2º, I, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Em seguida, intímem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspeição do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

0035529-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047207-97.2013.403.6182) GERETTO LIMPEZA TECNICA LTDA(SP358705 - FABIOLA POLVERINI REICHERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0036235-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024569-02.2015.403.6182) VOTORANTIM METAIS S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato presente o requerimento de concessão de efeito suspensivo por parte da embargante (fl. 37). A par disso, consoante noticiado nos autos da apensa execução fiscal, restou deferida liminar em ação cautelar, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que acolheu oferecimento de seguro garantia, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, este juízo está garantido, de modo que determino o regular processamento dos embargos, com a suspensão dos atos de execução. Tratando-se de seguro garantia, eventual execução somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, haja vista que, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o seguro garantia equipara-se a dinheiro. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008204-33.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025220-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025220-0)) ALDO FRANCISCO SCHMIDT X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original. Também deverá indicar o correto valor da causa e esclarecer se pretende prosseguir com o presente feito, haja vista que a execução fiscal número 200961820252200 não possui nenhuma garantia que sustente o prosseguimento deste feito. Caso opte pelo prosseguimento deste feito, deverá recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção.

EXECUCAO FISCAL

0052154-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052154-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BCV BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Ciência à executada da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Folhas 273/274 - Intime-se a executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 271, eis que a validade da procuração acostada às fls. 217/220 expirou em 31.12.2014. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0002935-28.2007.403.6182 (2007.61.82.002935-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 146/146 v. Indefiro a nomeação de bens de fls. 107/108, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80, não há prova da propriedade e os bens são de difícil alienação. Faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN n.º 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Publique-se.

0033974-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Compulsando os autos verifico que a executada, após ser citada, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição do débito exequendo (fls. 75/81). Foi rejeitada a objeção de pré-executividade e condenada a executada nas penas de litigância de má-fé, fixando-se multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. Inconformada, a executada interpôs o agravo de instrumento de nº 0001657-99.2011.403.0000, com pedido de antecipação de tutela (fls. 451/481). Foi negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 574). Os autos do agravo de instrumento encontram-se conclusos com o Desembargador Federal Vice Presidente do TRF - 3ª Região para a apreciação dos recursos interpostos (fls. 577/581). Assim, considerando que não foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento de nº 0001657-69.2011.403.0000, intime-se a executada para que deposite em juízo o valor requerido á fl. 568, bem como para que apresente manifestação conclusiva acerca da referida petição. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0033892-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Folha 78 - Considerando os depósitos de fls. 33 e 76, dou por garantida a presente execução fiscal. Intime-se a executada para fins eventual oposição de embargos à execução, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Int.

0049573-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOC CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, sob pena de não intimação da executada acerca dos atos processuais. Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a penhora disposta às fls. 38/42. Int.

Expediente N° 2345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045312-82.2005.403.6182 (2005.61.82.045312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035826-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035826-4)) HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP(SP049911 - VERA PASQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 430. Não havendo manifestação por parte da embargante, e tendo em vista sua natureza de pessoa jurídica de direito público, expeça-se mandado de intimação da embargante, nestes autos representada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, observando-se o endereço declinado à fl. 390. Int. Despacho de fl. 430: 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 428, proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal de nº 200561820358264. 2. Observo que a r. decisão de fls. 231/232 negou seguimento à apelação do embargado. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 246/249 negou provimento ao agravo legal interposto. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 261/264 conheceu dos embargos de declaração opostos, rejeitando-os, considerando sua natureza protelatória, condenando o embargado ao pagamento de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. A r. decisão de fls. 364/365 não admitiu o recurso especial interposto, assim como a r. decisão de fls. 366/367 não admitiu o recurso extraordinário. À fl. 425 a embargante apresenta desistência dos recursos pendentes de julgamento, requerendo a certificação do trânsito em julgado do acórdão prolatado às fls. 261/264. Por fim, a decisão de fl. 427 homologou a desistência dos recursos interpostos, sendo certificado o trânsito em julgado em 27/05/2015 (fl. 428). Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 178/188, bem como na execução da multa aplicada, nos termos do acórdão de fls. 261/264. Silente, ao arquivo findo. Int.

0003578-15.2009.403.6182 (2009.61.82.003578-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051438-22.2003.403.6182 (2003.61.82.051438-1)) ERICA LEISNER(SP106725 - WILSON DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1- Determino a tramitação célere deste feito, de modo a propiciar o julgamento em breve tempo, para cumprimento da Meta 2, de 2014, do CNJ. 2- Manifeste-se a parte embargada sobre fls. 82/199 e a petição de fls. 204/205, no prazo de 20(vinte) dias. 3 - Fls. 204/205. Sem prejuízo, regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0054994-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-50.2003.403.6182 (2003.61.82.004223-9)) CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Publique-se o despacho de fl. 105. Teor: Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 103/104, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0024252-06.1975.403.6182 (00.0024252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ TEXTIL NOSSA SENHORA DO ROSARIO(SP021345 - WLADMIR GUBEISSI PINTO) X JOSE DA SILVA QUINTINO(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Observo que a r. decisão de fls. 228/232 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. Por sua vez, a r. decisão de fl. 243 acolheu os embargos de declaração opostos pelo coexecutado JOSE DA SILVA QUINTINO para determinar que os patronos de cada um dos coexecutados terão direito a 50% dos honorários fixados pela sentença de fls. 187/190. Por fim, o v. acórdão de fls. 247/254 negou provimento ao agravo legal interposto pela exequente. Assim, intimem-se os coexecutados para que digam se têm interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 187/190, combinada com a r. decisão de fl. 243. Silentes, ao arquivo findo. Int.

0089770-63.2000.403.6182 (2000.61.82.089770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA DE ROUPAS CONFIANCA LTDA X GABRIEL KHOURI X GILBERTO KHOURI(Proc. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA)

Observo que a r. decisão de fls. 200/202 negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pela exequente. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 214/219 negou provimento ao agravo legal interposto. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 225/229 rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente. Por fim, a r. decisão de fls. 241/243 negou seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 245. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 184/187. Silente, ao arquivo findo. Int.

0065313-59.2003.403.6182 (2003.61.82.065313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRIANI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRIANI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X RONALDO VIZZONI(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

Observo que a r. decisão de fls. 381/384 deu provimento à apelação interposta pela executada, majorando os honorários advocatícios para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 387. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 381/384. Silente, ao arquivo findo. Int.

0000783-75.2005.403.6182 (2005.61.82.000783-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos etc. Fls. 75/85. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SÃO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na quadra da qual postula, em breve síntese: a) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; b) a não incidência de juros, bem como multa moratória e correção monetária, em razão da decretação da liquidação extrajudicial da empresa executada; c) os benefícios da justiça gratuita. A exequente ofereceu manifestação às fls. 94/99, protestando pela rejeição dos pedidos formulados. Instada (fl. 100), a exequente promoveu a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 102/284). A parte executada nada acrescentou (fl. 289), após a devida ciência acerca dos documentos apresentados pela exequente (fl. 287). É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou

não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Os documentos apresentados pela executada (fls. 86/92) são insuficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, a fim de justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita em seu favor, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, haja vista que o balancete geral analítico, datado de 31.05.2014, comporta o nome de pessoa jurídica distinta da executada. Assim, rejeito o pleito formulado. DA PRESCRIÇÃO artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do

inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional .15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição . Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição . 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição . (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos artigos 174, único e I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaquei)Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.A CDA alberga a taxa de fiscalização relativa à atividade de seguros, no que concerne ao mês de julho de 1998.De acordo com os dizeres dos documentos de fls. 150/151, restou expedido o termo de lançamento nº 008/1998, para fins de notificação da empresa devedora acerca da existência do crédito tributário.Em consonância com o documento de fl. 158, o recurso interposto na esfera administrativa, no que toca à notificação de lançamento nº 008/1998 (Processo SUSEP nº 15414.00137398/98-45), foi indeferido, em 20/11/1998.A empresa executada foi intimada da decisão proferida à fl. 158 em 26/11/1998, conforme AR de fl. 161.Diante da inexistência de interposição de novo recurso pela executada, restou determinada a realização dos procedimentos necessários para a inscrição do débito na dívida ativa, conforme documentos de fls. 165/168, em

03/03/1999.Com amparo nos documentos mencionados, constato que o término do processo administrativo ocorreu em 03/03/1999, conforme documento de fl. 168, ao tempo em que foi determinada a inscrição do débito em dívida ativa.Assim, constato a ocorrência de prescrição, haja vista que decorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data do término do processo administrativo (03/03/1999) e a data da distribuição da presente demanda, em 21/02/2005.Em movimento derradeiro, anoto que os documentos de fls. 183/204 referem-se ao processo administrativo atinente ao termo de lançamento nº 107/99 (relativo ao primeiro e segundo trimestre de 1999), não guardando, pois, relação com o processo administrativo concernente ao termo de lançamento nº 008/1998, findo em 03/03/1999 (fl. 168), consoante outrora assentado.Com outras palavras, os documentos de fls. 183/204 não se prestam para a verificação da prescrição no caso dos autos.Assim, é de rigor o acolhimento do pedido deduzido pela excipiente.Ante o exposto, acolho o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos albergados pela CDA que aparelha a inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acolhimento da prescrição, resta prejudicado o exame dos demais temas suscitados na exceção de pré-executividade outrora apresentada (fls. 75/92).Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0040543-31.2005.403.6182 (2005.61.82.040543-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEONARDO CORALLO X JOEL DOS SANTOS(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Verifica-se que a parte executada, ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 70/83), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 148), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.Determino, ainda, que esta decisão seja cumprida em face de todos os CNPJs de todas as filiais da empresa executada conforme requerido à fl. 138. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Após, apreciarei os pedidos remanescentes.

0005206-10.2007.403.6182 (2007.61.82.005206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Folhas 128/139 e 140/147 - Verifica-se que a parte executada, NOVEX LIMITADA, não obstante devidamente citada (fls. 31/54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada e de sua filial de fl. 129, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Por fim, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos remanescentes.

0005943-13.2007.403.6182 (2007.61.82.005943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc.1) Fls. 449/453. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO BRISTOL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Em apertada síntese, sustenta a excipiente a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF pela exequente. A Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 540/544. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos da tese ventilada. Consigno que a discussão acerca da matéria poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2) Fls. 466/467 e 540/544. Indefiro o pedido de reunião dos processos, visto que eles se encontram em fases distintas, sem esquecer que, neste feito, ainda não restou reconhecida a existência de grupo econômico. No tocante ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, anoto que os valores referidos pela excipiente estão comprometidos por constrições judiciais em outros processos. Logo, repilo a pretensão. Não obstante, sem prejuízo do decidido, oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara deste Fórum de Execuções Fiscais, solicitando informações acerca de eventual saldo existente nos autos do processo nº 98.0554071-5, para fins de garantia da presente execução, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. 3) Fls. 562/568. Não conheço dos pedidos formulados pela empresa executada, haja vista que a ela compete, ao tempo do oferecimento da exceção de pré-executividade, alegar toda a matéria de defesa, a teor do que dispõe o art. 336, caput, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. In casu, a executada opôs exceções de pré-executividade às fls. 170/200, 449/453, 501/523 e 562/568, devendo as novas alegações quanto à inexigibilidade dos créditos tributários serem apresentadas em sede de embargos à execução, de modo a impedir a propagação de movimentos procrastinatórios neste feito. A propósito, advirto à executada que é dever das partes, bem como de seus procuradores, não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito, consoante dispõe o art. 77, III, do CPC. Passo ao exame do pleito de litigância de má-fé. Consoante acima salientado, a empresa executada VIAÇÃO BRISTOL LTDA. apresentou diversas petições impugnando os créditos tributários, em momentos distintos, com afronta ao disposto no art. 336, caput, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. A conduta da executada, claramente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, consoante dispõe o art. 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual reconheço a litigância de má-fé e imponho à demandada VIAÇÃO BRISTOL LTDA multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa imposta, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, a teor do que dispõe o 3º do art. 77 do CPC, aplicado por analogia. 4) Fls. 597/606. Intime-se a União para que promova a adaptação do pedido em conformidade com o disposto no arts. 14 e 133 do Código de Processo Civil. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0014262-67.2007.403.6182 (2007.61.82.014262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Observo que a r. decisão de fls. 161/163 negou seguimento à apelação interposta pela exequente. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 165. Assim, intime-se a executada para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da sentença de fls. 147/149. Silente, ao arquivo findo. Int.

0036746-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DJS EQUIPAMENTOS DE AUDIO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 203-verso/204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80.7.10.003502-50. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Anoto que, no tocante às inscrições nºs 80.2.10.005977-20 e 80.6.10.012620-04, a execução já foi extinta (fl. 142). Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, em cumprimento à determinação proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0025938-84.2014.403.0000, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Comunique-se o teor da presente decisão à Digníssima Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, conforme consulta processual em anexo. P.R.I.

0052328-77.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO SAO LUCAS LTDA(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 77, intime-se a executada, por meio de publicação, para que compareça em Secretaria para agendamento de data para retirada de alvará de levantamento, nos termos da sentença de fl. 59. 2. Comparecendo a executada, ou seu patrono devidamente constituído, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 33, em favor da executada. 3. Não comparecendo a parte interessada, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004149-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PINHEIROS(SP242321 - FABIO BATISTA CACERES)

Vistos etc.Fls. 23/35. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PINHEIROS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta o excipiente, em suma, que o débito exequendo foi objeto de pagamento com código errado, em data anterior à propositura desta execução. A exequente, por sua vez, requer a extinção por pagamento (fls. 79/99).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 79/99, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União na verba honorária, haja vista que a execução foi proposta em decorrência de erro do contribuinte no preenchimento da guia (código de pagamento), ocasionando a não alocação automática do valor pago, consoante própria manifestação do excipiente (fls. 24/25).Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado quanto à quantia transferida para conta judicial vinculada a este juízo (fl. 77).Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0051171-35.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS)

Folhas 25/26 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COMTRAC ELETRONICA LTDA, citada à fl. 19, no limite do valor atualizado do débito (fl. 26), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Consoante o disposto no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que o exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso o exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação do exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Int.

0015267-17.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP308226B - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X AUJE INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ)

Fl. 21. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pela parte executada às fls. 10/11, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80, além de ser de difícil alienação. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada AUJE INDÚSTRIA ELETRO ELETRÔNICA LTDA., no limite do valor atualizado do débito (fls. 25/26), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0038934-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Acolho a manifestação de fls. 79/80 e rejeito os bens oferecidos pela parte executada às fls. 16/77. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA, citada às fls. 16/77, no limite do valor atualizado do débito (fl. 81), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0044406-14.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43/60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da petição e documentos de fls. 34/41. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037945-41.2004.403.6182 (2004.61.82.037945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-64.2004.403.6182 (2004.61.82.001465-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença julgando improcedentes os embargos à execução fiscal (fl. 76), em sede de apelação foi dado provimento ao recurso, com inversão do ônus de sucumbência (fls. 110/114). A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT apresentou o cálculo referente aos honorários advocatícios (fls. 120/122), com posterior concordância da Municipalidade (fl. 133). Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 134/137), a Prefeitura de São Paulo apresentou comprovante de pagamento do precatório (fls. 142/146). Após expedição do alvará de levantamento em favor da ECT (fls. 150 e 155), decorreu in albis o prazo assinalado para a retirada do referido documento (fls. 156/158). É o relatório. DECIDO. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 134/137), com posterior comprovação do cumprimento da condenação imposta à Municipalidade (fls. 142/146), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne ao valor depositado em conta vinculada à disposição deste juízo (fl. 153), aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019505-60.2005.403.6182 (2005.61.82.019505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a certidão de fl. 248 verso determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.2) Intime-se a executada para que apresente planilha com o valor atualizado dos honorários arbitrados.3) Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. 4) Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5) Int.

0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER AMADEU CARRA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 269: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0036139-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-23.2005.403.6182 (2005.61.82.025321-1)) MARCELO LOPES CARDOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO LOPES CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a certidão de fl. 139 determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.2) Intime-se a embargante para que apresente planilha com o valor atualizado dos honorários arbitrados.3) Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil. 4) Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Nacional, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.5) Int.

Expediente Nº 2348

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029871-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182) ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o desbloqueio total dos valores constrictos nos autos do executivo fiscal apenso, intime-se a parte embargante para que apresente nova garantia no processo, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0062817-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032164-23.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 36/41. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, a iniciar pela embargante. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018454-53.2001.403.6182 (2001.61.82.018454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X APOIO RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA X MARIA ROSA FINETTI DOS SANTOS(SP088727 - ANTONIO MORENO)

Fl. 124. Inicialmente, de modo a evitar a ocorrência de eventual prescrição, esclareça a União se tem interesse na citação por edital da pessoa jurídica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024189-62.2004.403.6182 (2004.61.82.024189-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Vistos etc.Fls. 478/485. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GONZALO GALLARDO DIAZ em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Alega o coexecutado que não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa nos autos, razão pela qual não deve prevalecer a manutenção do sócio no polo passivo do executivo fiscal. A exequente, por sua vez, postula a exclusão do excipiente do polo passivo do processo (fls. 491 verso). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de EXCLUIR o nome de GONZALO GALLARDO DIAZ do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Fls. 491 verso e 492. Em prosseguimento ao feito, passo ao exame do pleito formulado pela União. Requer a União o rastreamento e bloqueio de valores, via BACEN, em face da matriz e filial da empresa executada. Ademais, caso a diligência apresente resultado negativo, pleiteia a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, por no mínimo cinco dias seguidos, em razão da suspeita de desvio de valores por parte da executada para outras contas bancárias em nome de terceiros. É o relatório. DECIDO. Analisando o caso concreto, verifico que a empresa executada, não obstante ter sido devidamente citada (fl. 28), bem como ingressado no feito, por meio de procurador constituído (fls. 62/63, 79, 100/101 e 461/462), até a presente data não efetuou o pagamento do débito ou ofereceu bens em garantia do juízo. Assim, a despeito da ausência de comprovação por parte da União quanto ao alegado desvio do numerário depositado em contas bancárias em nome da executada, é razoável a tentativa de reiteração das ordens de bloqueio judicial de valores, via BACEN, em face da executada, caso a diligência reste infrutífera, diante do valor expressivo dos créditos tributários em execução (R\$ 4.233.296,75 - fl. 493). Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E OFERECIMENTO DE BENS EM GARANTIA DA DÍVIDA. BACENJUD INFRUTÍFERO. REITERAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. CABIMENTO. - A partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, que modificou o artigo 655, inciso I, e acrescentou o 655-A, ambos da Lei Processual Civil, a penhora on line pelo BACENJUD prescinde do esgotamento das diligências para localização de bens dos executados. - A corte superior igualmente entende que se apresenta plausível a renovação da medida constritiva, desde que observado o princípio da razoabilidade no caso concreto. A reiteração da ordem não configura abuso ou excesso de poder, ao contrário, a providência é lícita porque prevista no Regulamento do BACENJUD, em seu artigo 13, 2º, que possibilita nova determinação de bloqueio de valores contra o mesmo executado, no mesmo processo. - A medida constritiva, via BACENJUD, foi realizada há mais de um ano e a quantia obtida foi ínfima em relação ao montante devido, ante a falta de pagamento ou de bens suficientes para a garantia da dívida. O pleito da exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, como requerido, a fim de que se busque dar efetividade ao processo. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a realização da penhora on line de ativos financeiros em nome dos coexecutados, até o limite da dívida. (TRF-3 - AI: 00242687420154030000 SP 0024268-74.2015.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Portanto, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (matriz - CNPJ nº 57.940.546/0001-40 e filial - CNPJ nº 57.940.546/0002-20), citada à fl. 28, no limite do valor atualizado do débito (fl. 493), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por

edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Em caso de resultado negativo quanto à tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via BACEN, em face da matriz e filial da empresa executada, determino, desde já, a reiteração da ordem de constrição de numerário, via BACEN, em conformidade com o acima exposto, por cinco dias seguidos. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda.

0003376-77.2005.403.6182 (2005.61.82.003376-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR E SP122175B - ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO)

Verifica-se que a parte executada, CLIN MONTE CARMEL S/C LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 15 e 23/45), não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 143), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0019122-82.2005.403.6182 (2005.61.82.019122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Verifica-se que a parte executada, CONFECÇÕES MAGISTER LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 34/42), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 192), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Determino, ainda, que esta decisão seja cumprida em face de todos os CNPJs de todas as filiais da empresa executada, indicadas às fls. 180/191, conforme requerido à fl. 179. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0012086-38.2006.403.0399 (2006.03.99.012086-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TOMCE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X TSENG LIAN LIU X CHING CHENG KUNG LIU X YU HAI TSING(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA)

Vistos etc.Fls. 205/206. Analisando os documentos de fls. 203 e 209/212, verifico que a quantia de R\$ 1.910,05, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta n.º 1.011.485-3, agência n.º 0136-8, de titularidade de Yu Hai Tsing, corresponde a depósito realizado em conta poupança, em cifra inferior a 40 salários mínimos, o que revela a impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC. Assim, determino o desbloqueio do aludido numerário na instituição financeira notificada à fl. 203, conforme detalhamento em anexo. À Secretaria para transmitir esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. No que concerne à constrição do importe de R\$ 3.533,32, comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a conta n.º 03.012513-3, agência n.º 0220, recebe tão somente pagamento de benefício previdenciário, apresentando extratos detalhados relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016, bem como justificando o depósito de R\$ 5.795,45 em 18 de novembro (fl. 217), valor este superior ao benefício previdenciário. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0013256-59.2006.403.6182 (2006.61.82.013256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO(SP022920 - ZULEIKA BEATRIZ DE OLIVEIRA E SP027677 - BENEDICTO SERRA DE OLIVEIRA FILHO)

Verifica-se que a parte executada, DENISE D OLIVEIRA VIVONE CASTRO RODOVALHO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/41), que foi rejeitada (fls. 98/102). Interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 124/158), cujo pedido foi negado (fls. 186/192). Alegou parcelamento (fls. 197/198), tendo sido os autos sobrestados (fl. 228). Ocorre que não houve continuação do parcelamento anteriormente requerido (fl. 299 verso). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 304 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0010572-30.2007.403.6182 (2007.61.82.010572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARK MOBILE TOWER LTDA. X ROGER AMARANTE PINTO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X ANTHONY DAVID BARRY(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos etc.Fls. 229/239. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROGER AMARANTE PINTO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A União ofereceu manifestações às fls. 247/283, 286/287 e 288-verso/290. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, Dje 21/05/2010, destaques). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do

Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento.O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa.No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL.1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in Dje 3/3/2011).3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo à análise do caso concreto:a) CDA nº 80.2.03.001840-16 - período da dívida 01.06.1999 a 03.07.1999 (fls. 05/07) - o tributo foi constituído com a apresentação de declarações pelo próprio contribuinte em 13.08.1999 e 12.11.1999 (fl. 264). De acordo com o documento de fls. 265/267 houve pedido de parcelamento em 09.05.2003, com cancelamento em 07.06.2003 (fl. 267), data em que se reiniciou o prazo prescricional.b) CDA nº 80.2.03.028042-40 - período de apuração 01.09.1999 a 01.03.2000 (fls. 09/11) - as declarações foram entregues em 12.11.1999 e 15.05.2000 (fl. 264). Consoante consulta de fls. 269/271 houve solicitação de parcelamento em 15.11.2003, com cancelamento em 06.12.2003 (fl. 271), dia em que se reiniciou o prazo prescricional.c) CDA nº 80.2.06.002036-60 - período da dívida 03.08.2000 a 01.12.2002 (fls. 13/18) - as declarações foram entregues em 18.06.2001, 15.08.2001, 14.11.2001 e 14.02.2003 (fl. 264). Conforme extrato de fls. 272/275 houve pedido de parcelamento em 09.02.2006, com cancelamento em 11.03.2006 (fl. 275), data em que se reiniciou o prazo prescricional.d) CDA nº 80.6.06.058170-03 - período de apuração 2000 a 2003 (fls. 20/22) - o tributo foi constituído por lançamento de ofício, com notificações em 05.08.2004 e 07.11.2005 (fls. 289-verso/290). De acordo com os documentos de fls. 276/279 e 289/290 houve pedido de parcelamento em 11.07.2006, com cancelamento em 12.08.2006 (fls. 279 e 290-verso), dia em que se reiniciou o prazo prescricional.A execução fiscal foi proposta em 12.04.2007 (fl. 02).Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre as datas do cancelamento do parcelamento (07.06.2003, 06.12.2003, 11.03.2006 e 12.08.2006) e a propositura da execução fiscal (12.04.2007).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Fls. 261 e 286. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao excipiente ROGER AMARANTE PINTO, citado à fl. 62, no limite do valor atualizado do débito (consulta e-CAC em anexo), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constricta, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o excipiente (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do coexecutado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e

quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do coexecutado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda sobre o teor desta decisão, bem como para oferecer manifestação conclusiva acerca da inclusão de Anthony David Barry no polo passivo da execução, tendo em vista a ausência de tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça e dizer, ainda, sobre o requerimento de citação da pessoa jurídica por Oficial de Justiça. Int.

0026258-62.2007.403.6182 (2007.61.82.026258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANTIN MANUTENCAO TECNICA E INSPECOES IND E COM LTDA - EPP.(SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP104797 - MARIO JOSE GARCIA)

Inicialmente, proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 126, nos termos da decisão de fls. 124/125. Intime-se a parte executada via publicação da penhora realizada, para fins do artigo 16, inciso III, da lei 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 129. Publique-se.

0029210-77.2008.403.6182 (2008.61.82.029210-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que a representação processual da massa falida cabe ao administrador judicial, conforme artigo 22, inciso III, letra n da lei 11.101 de 09/02/2005 e artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar as petições de fls. 44/54, 67/68, 94, 97 e 102. Cumpra o despacho de fl. 95, segunda parte, expedindo-se mandado de citação ao administrador judicial. Publique-se.

0015476-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S. A.(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP298105A - MAGNUS BRUGNARA)

Verifica-se que a parte executada, CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S.A., não obstante tenha comparecido espontaneamente ao presente feito (fls. 23/44), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 123), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0035889-25.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Tendo em vista que até a presente data não houve resposta por parte da exequente quanto à análise do tema da decadência suscitado pela executada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 356/368), oficie-se ao órgão da Receita Federal responsável pela análise do PA nº 10880.485388/2004-34 para manifestação conclusiva acerca da eventual decadência, servindo o conteúdo do presente despacho como ofício. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0035961-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORDEIRO LOPES & CIA LTDA X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VILMA PEREIRA DE ARAUJO X VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA X HUMBERTO VERRE(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Verifica-se que a parte executada, CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e HUMBERTO VERRE, não obstante devidamente citada (fls. 370/371 e 470/471), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 474), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado Valdemir Rodrigues da Silva, no endereço de fl. 63. Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito em relação aos demais executados.

0043839-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Verifica-se que a parte executada, EITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 44), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 118), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0019447-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 151), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 140/143. Verifica-se que a parte executada, POLIPROP EMBALAGENS LTDA, não obstante tenha comparecido espontaneamente ao presente feito (fls. 140/143), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedecem à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 170), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0022168-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEMO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

DE C I S ã OVistos etc. Fls. 31/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEMO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 66/68. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in

verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquênal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pela citação pessoal feita ao devedor;I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquênal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76).11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44).12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a

possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJE 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional, consoante julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, volta a fluir a partir do inadimplemento do parcelamento firmado na esfera administrativa. No sentido exposto, colho ementa que guarda os seguintes dizeres, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRg/REsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1233183/SC, 2011/0019887-6, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 14/04/2011, DJe 10/05/2011, destaque) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 36.087.550-5 - período da dívida de 07/2006 a 05/2007. Consoante documentos de fls. 06 e 68, o tributo foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte em 07.11.2007; e b) CDA nº 36.443.886-0 - período da dívida de 12/2006 a 07/2008. Conforme documentos de fls. 14 e 67, a data da declaração é 25.02.2009. A execução fiscal foi proposta em 04.05.2012. Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data das declarações do contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos. Assim, afasto a alegação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 66-verso. Verifica-se que a executada, não obstante devidamente citada (fl. 30), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 67/68), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino, ainda, que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta

reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0025134-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARY MICHAEL RENBERG(SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA E SP250252 - OTAVIO EUGENIO D AURIA)

Vistos etc.1) Fls. 36/45 e 73/76. Analisando os documentos de fls. 47/49 e 78, verifico que o importe de R\$ 201,88, bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A., conta n.º 19599-5, agência n.º 29629, de titularidade de Ary Michael Renberg, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, os documentos de fls. 60/62 e 80/82 indicam que o total de R\$ 1.101,60, constrito perante o Banco Santander S.A., conta n.º 60002044-4, agência n.º 0134, de titularidade do executado, alberga valores depositados em conta poupança, em cifra inferior a 40 salários mínimos, o que revela a impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, do CPC. Por fim, no tocante aos documentos de fls. 60, 69/70 e 84/92, constato que o importe de R\$ 1.487,25, bloqueado perante o Banco Santander S.A., conta n.º 92006747-7, agência n.º 0134, de propriedade de Ary Michael Renberg, comporta depósitos decorrentes de remuneração, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio total do numerário acima constrito perante as instituições financeiras notificadas à fl. 31, nos moldes do documento comprobatório em anexo. Determino que a Secretaria transmita as ordens ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após, dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo desta decisão, bem como do despacho exarado à fl. 30 dos autos. Int.

0030364-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 82/100), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 2. Folhas 75/81 e 102/117 - Verifica-se que a executada SIGMA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., não obstante devidamente citada (fls. 82/100), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 117, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0041299-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECOES LUCIELLA LTDA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 48/61. A questão relativa à liberação do valor constrito já foi decidida às fls. 42/43, inexistindo nos autos notícia acerca da interposição de agravo de instrumento contra o referido decisum. Assim, tendo em vista a atual situação das dívidas exequendas, consoante e-CAC em anexo, determino a transferência das referidas quantias (fls. 19/20), bloqueadas perante a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, para conta atrelada à disposição deste juízo, ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a executada da conversão, para fins de eventual oposição de embargos. Int.

0047224-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIGEOMECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155414 - DOUGLAS EWALD NUNES)

Verifica-se que a parte executada, POLIGOMECA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. apresentou exceção de pré-executividade (fls. 114/133), que foi rejeitada (fls. 151/156). Alegou parcelamento às fls. 159/160. A parte exequente informou que não consta parcelamento (fls. 162/162 verso e 170). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 171/171 verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0048139-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDO BIASETTON NETO(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP330236 - DANIELA LADDANZA NAZARIO)

Vistos etc. Fls. 08/66. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALDO BIASETTON NETO em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da incompetência territorial, tendo em vista prévia distribuição da ação de rito ordinário nº 0020798-10.2011.403.6100, perante o juízo da 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP, o qual, segundo sustenta, estaria prevento para o julgamento desta execução e eventuais embargos; b) a ausência de título líquido, certo e exigível; c) a inexistência de débito fiscal; d) nulidade do auto de infração; cerceamento de defesa na esfera administrativa, afronta aos princípios da moralidade administrativa, devido processo legal, ilicitude das provas produzidas e ausência da cópia integral do processo administrativo fiscal; e) a ocorrência de decadência e prescrição; f) a ilegalidade da taxa SELIC; g) a necessidade de reparação material e moral ao contribuinte e a configuração de enriquecimento ilícito pela União; h) a ilegalidade da quebra de sigilo bancário e a ocorrência de excesso de exação. A exequente ofereceu manifestações às fls. 73/79, pugando pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Instada a oferecer manifestação acerca da ocorrência de eventuais causas suspensivas e extintivas do prazo prescricional (fl. 80), a União ofertou manifestação, acompanhada de documentos (fls. 81/102). A executada foi intimada para oferecer manifestação acerca dos documentos apresentados pela União (fl. 105), ocasião em que protocolizou petição requerendo a apresentação de cópia integral do processo administrativo, que deu origem ao débito albergado pela CDA nº 80.1.12.001726-02 (PA nº 19515 001065/2003-51). É o relatório. DECIDO. DAS ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, CONEXÃO, CONTINÊNCIA E LITISPENDÊNCIA. Inicialmente, repilo a preliminar de incompetência territorial, tendo em vista que cabe exclusivamente ao juízo especializado das Execuções Fiscais processar e julgar os executivos fiscais a ele distribuídos. Assim, não subsiste a alegação de prevenção, conexão ou continência entre o executivo fiscal distribuído perante este juízo e a ação de rito ordinário ajuizada perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP (autos nº 0020798-10.2011.403.6100). No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE MEDIANTE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO IMPROVIDO. Primeiramente, observo que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, que determina que, havendo continência ou conexão, os processos serão reunidos. Mencione-se que, tecnicamente, sequer é acertado se falar em continência ou conexão do executivo com as ações ordinárias. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição. Não há propriamente causa de pedir no feito executivo, o que torna inviável a subsunção direta aos artigos 103 e 104 do diploma processual. Não há, portanto, que se falar em reunião de processos. De outra sorte, não merece acolhida a defesa da chamada prejudicialidade externa. Tratando-se de matéria tributária, a única prejudicialidade passível de apreciação no executivo fiscal não garantido é eventual causa de suspensão da exigibilidade tributária (artigo 151, do CTN). A execução fiscal não se suspende pela existência de ação com tema que a tange, seja anulatória ou de outro tipo. Embora os arestos transcritos refiram-se apenas a ações anulatórias, perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos, em que as ações intentadas pela ora agravante na Primeira Região da Justiça Federal, embora não levem tal nomenclatura, têm por escopo discutir o crédito tributário. O STJ entende que somente é permitida a suspensão da execução fiscal mediante a garantia do juízo, pois aí sim os embargos à execução, como ação autônoma podem guardar conexão ou continência ou ação ordinária. Recurso improvido. (TRF3 - AI 565379/SP - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/02/2016 - g.n.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de incompetência rationae loci fundada em supostas conexão e continência (execução fiscal e ação anulatória) deve ser objeto de exceção de incompetência conforme a regra expressa do art. 112 do CPC. 2. Não pode a parte interessada manejar a pretensão de deslocar o feito para outro juízo, de outro modo, através do que chamou de incidente de prejudicialidade externa. 3. Ora, uma possível reunião dos feitos dar-se-ia corretamente entre os embargos do executado e a ação anulatória, por ambos serem processos de

conhecimento, de mérito a respeito da existência e da validade de um crédito tributário. Óbvio que inexistente conexão entre a execução fiscal e a ação anulatória, já que são processos distintos de naturezas distintas onde são invocadas tutelas jurisdicionais de espécies diferentes. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 542095/SP - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/01/2015 - g.n.) Igualmente, não se sustenta a alegação de litispendência, visto que não foram opostos embargos à execução neste feito, de modo que não é possível examinar eventual identidade de pedidos, causa de pedir e partes, sem esquecer que a executada nem sequer apresentou, nestes autos, cópia da peça inicial da referida ação de rito ordinário, processo nº 0020798-10.2011.403.6100. Logo, rechaço as alegações da excipiente. DA NULIDADE DA CDA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa conta, ainda, com a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com a legislação de regência, motivo pelo qual não prospera qualquer alegação de nulidade. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO). No que toca à regularidade do auto de infração, decorrente de eventual omissão de receitas, a questão demanda necessária dilação probatória, inconcebível em sede de exceção de pré-executividade. A par disso, anoto que o alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa não restou comprovado, haja vista que a executada nem sequer apresentou cópia do processo administrativo, o que impediu, inclusive, o exame da controvérsia. Com outras palavras, se há eventual nulidade, deve a executada comprová-la, visto que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. De outra parte, lembro que a legislação de regência dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80. Logo, cabe ao contribuinte apresentar a cópia do processo administrativo ou demonstrar a eventual recusa quanto à apresentação do documento pela autoridade competente, tarefa esta que não se desincumbiu. Assim, diante da ausência de prova, ao contribuinte resta a via dos embargos, após a efetiva garantia do Juízo. E sem prejuízo do que restou assentado, anoto que, nos autos da ADI nº 2.859/DF, fora reconhecida a constitucionalidade do art. 5º, caput e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 105/2001, o que revela a inconsistência da alegação da executada. Rechaço, pois, as alegações de nulidade. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO De acordo com os dizeres do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. In casu, a CDA nº 80.1.12.001726-02 alberga o período de apuração relativo a 12/1998. Logo, o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1999. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.2003. De acordo com a dicção da CDA, a constituição do crédito tributário foi firmada, por lançamento de ofício, em 10/04/2003 (fls. 04/05 e 86), antes, portanto, do término do prazo decadencial. Logo, é evidente que a decadência não se consumou, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, razão pela qual não prospera a pretensão. Passo ao exame da prescrição. O art. 174, caput, do Código do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Para a hipótese de impugnação do crédito tributário na esfera administrativa, o prazo tem fluência somente a partir do esgotamento da via recursal. No sentido exposto, colho a dicção da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na mesma direção, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Além disso, lembro que, nos termos do art. 160 do CTN, quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. A interrupção da prescrição encontra albergue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do CTN. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar

118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. No que concerne à CDA nº 80 1 12 001726-02, o executado foi notificado em 10/04/2003 (fls. 04/05 e 86). Em 05.05.03, o contribuinte ofereceu impugnação administrativa, conforme documento de fl. 87, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. A decisão administrativa de procedência do lançamento foi firmada em 05 de abril de 2007 (fl. 88). Em 10/12/2007, o contribuinte interpôs recurso na esfera administrativa (fls. 89/90). O recurso não foi acolhido, em 03/02/2010, conforme decisão de fl. 91. A notificação definitiva do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário foi firmada em 09.09.2011 (fl. 100), oportunidade em que o prazo prescricional retomou seu curso regular. A ação foi distribuída em 14.09.2012 (fl. 02). Logo, é evidente que não se consumou o prazo prescricional, visto que não superado o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação definitiva do contribuinte acerca da constituição do crédito tributário (09.09.2011) e aquela atinente à propositura desta execução (14.09.2012). Repilo, pois, a alegação de prescrição. DA TAXA SELIC Impugna o executado a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está fincada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelsa Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabinça, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merece reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recai sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispôs sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro

tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que inexiste vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insta sobre o tema da isonomia dizer ainda que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A par disso, destaco ser incabível a cumulação da SELIC com qualquer outro índice de correção ou juros de mora, visto que a referida taxa já alberga as nomeadas rubricas (juros e correção). A propósito, colho ementa que reflete o entendimento jurisprudencial remansoso sobre a aplicação da SELIC, in verbis: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1154248 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação: DJE DATA: 14/02/2011) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação do excipiente. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fl. 81 verso. Passo à análise do pleito de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União em face do executado, via BACEN. Verifica-se que, não obstante devidamente citado (fls. 08/68 e 104), o executado não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 102), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. À Secretaria para transmitir esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Intimem-se.

0051864-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA-EPP(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos etc. Fls. 30/37. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DIMAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, na quadra da qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 96/99. É o relatório. DECIDO. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in

verbis:ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será

expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaque). Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional. Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Em outro movimento, vale ressaltar que, em consonância com o disposto no artigo 174, inciso IV, do CTN, a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, vale dizer, com a consecução do parcelamento. O prazo prescricional volta a fluir a partir da rescisão do acordo de parcelamento. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 2. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. 3. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário, como firmado na jurisprudência. 4. Por outro lado, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Não consta dos autos a data da entrega da DCTF, mas consta o vencimento dos tributos de 12/02/1997 a 12/01/2004. Sucede, porém, que em 28/04/2001 foi requerido parcelamento dos débitos pelo REFIS, interrompendo a prescrição (artigo 174, IV, CTN), recomeçando a fluir o quinquênio a partir da rescisão/exclusão do programa, em 27/09/2004, de modo que, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 09/02/2006, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em março/2006, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. (...) 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00113556020154030000 - Agravo de Instrumento 557656 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/08/2015 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. TERMO INICIAL. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, inciso IV, do CTN, a fluência do prazo prescricional foi interrompida em 25/06/2008 (fl. 99), por ocasião da adesão ao programa de parcelamento (REFIS), cuja exclusão efetivou-se em 18/02/2012 (fls. 99/100), quando se confirmou o não cumprimento das condições acordadas entre o executado, ora recorrente, e a Fazenda Nacional. Assente o entendimento desta Corte no sentido de que o termo a quo para a contagem do quinquênio prescricional é a notificação do sujeito passivo da rescisão do acordo de parcelamento. O pedido de parcelamento do débito é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, recomeçando a contar, por inteiro, a partir da sua rescisão. Conclui-se que a prescrição não alcançou os créditos constantes da CDA nº 80.4.12.020532-03 (fls. 20/88), sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 00042591720134036126 - Apelação Cível 1963419 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 14/04/2015 - g.n.) Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. Inicialmente, saliente que a executada, a quem incumbe o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não apresentou qualquer

documento comprobatório relativo à contagem do prazo prescricional. Analisando os autos, consoante se depreende da CDA de fls. 04/27, o fato imponderável mais remoto refere-se ao período de apuração 2005/2006, com data do vencimento em 20.02.2006. De outra parte, o documento de fl. 97-verso indica a formalização de parcelamento em 06.08.2007, com a rescisão/exclusão em 22.08.2012 (fls. 96 e 97-verso), data em que reiniciou o prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi proposta em 19.10.2012. Logo, não ocorreu a prescrição, haja vista que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da rescisão/exclusão do parcelamento e a propositura desta execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Fl. 96. Verifica-se que a parte executada, não obstante devidamente citada (fl. 94), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 97), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

0052069-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TDM - INDUSTRIA, COMERCIO E ARMAZENAGEM LTDA. - EPP(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

1. Proceda à transferência do valor bloqueado às fls. 78/78 verso, nos termos da decisão de fl. 75 verso. 2. Fl. 86. Cumpra a executada a parte final da decisão de fl. 76, apresentando cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 87 tem poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. 3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 82. Publique-se.

0060973-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

Verifica-se que a parte executada, RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 59), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 63), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026061-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA)

1) Fls. 44. Analisando os documentos de fls. 45/52, verifico que o importe de R\$ 9.511,48, bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A., conta n.º 1.464-8, agência n.º 7005-X, de titularidade de Zelindo Pereira dos Santos, corresponde a depósitos oriundos de pagamentos de proventos, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, o extrato de fls. 50/52 não revela o recebimento de valores de natureza diversa dos proventos de aposentadoria, o que autoriza o desbloqueio do importe total outrora constrito. Assim, determino o desbloqueio do referido numerário constrito perante a instituição financeira noticiada à fl. 32, nos moldes do documento comprobatório em anexo. Determino que a Secretaria transmita as ordens ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após, dê-se ciência à exequente acerca do conteúdo desta decisão, bem como do despacho exarado à fl. 42 dos autos. Int.

0048451-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 96), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 84/85. Verifica-se que a parte executada, AMCN ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, não obstante tenha comparecido espontaneamente ao presente feito (fls. 84/85), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 99), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2368

EXECUCAO FISCAL

0071039-91.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO BANDEIRANTES LTDA.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

A parte executada, como consta nas folhas 32 e seguintes, afirmou o parcelamento do crédito exequendo, pedindo o recolhimento de mandado eventualmente expedido para penhora de bens, bem como o sobrestamento do feito e a expedição de ofício dirigido à Serasa Experian para a efetivação de baixa em seus registros. A Fazenda Nacional reconheceu a existência do afirmado parcelamento (folha 92) e este Juízo suspendeu o curso processual (folha 96). A parte executada apresentou Embargos de Declaração (folhas 98 e seguintes). Sustentou, no recurso, que a manifestação judicial de origem é omissa, porquanto não tratou do pedido referente à expedição de ofício dirigido Serasa. Delibero. O recurso foi tempestivamente apresentado e por isso deve ser conhecido. Está configurada omissão, porquanto, efetivamente, este Juízo não se manifestou acerca do mencionado pedido de expedição de ofício. Sendo assim, integrando a decisão lançada na folha 96, INDEFIRO a emissão de ordem voltada a suprimir o cogitado registro, cuja regularidade não pode ser judicialmente avaliada nesta Execução Fiscal. Ocorre que a Serasa é uma empresa privada que, por sua conta e risco, mantém banco de dados voltado a subsidiar a concessão de crédito. Se registrou a existência deste feito, não o fez por determinação deste Juízo, que nem mesmo contribuiu para aquele fim, com o encaminhamento de informação ou qualquer outra providência. Se houver conflito relativo à pertinência do avertido apontamento, será estabelecido entre a parte executada e uma entidade que, na relação processual tratada aqui, é terceira. Caberá à parte interessada, se quiser, deduzir suas pretensões por via própria e perante juízo competente. Nestes termos, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso. Intime-se e, não havendo novas questões a serem judicialmente consideradas, aguarde-se provocação em arquivo, na linha do que já foi consignado na folha 96, - sendo que a Fazenda Nacional deve ter vista destes autos, previamente ao arquivamento, para ficar ciente daquela providência.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2657

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037089-09.2006.403.6182 (2006.61.82.037089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046484-64.2002.403.6182 (2002.61.82.046484-1)) CARLOS GOMES(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0020426-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO (SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X IAPAS/BNH (Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

Apresente o advogado, no prazo de 15 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado às fls. 168, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008108-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação à emenda da inicial apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se.

0015498-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052538-31.2011.403.6182) ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Os quesitos apresentados pelas partes foram devidamente respondidos pelo sr. perito, com base na documentação a ele disponibilizada, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 407/413. Expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do perito sr. Geraldo Gianini. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, diga se persiste seu interesse na realização da perícia referente à segurança do trabalho deferida anteriormente às fls. 211.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ (SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0039024-06.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031286-40.2009.403.6182 (2009.61.82.031286-5)) POSTO DE SERVICOS WAY BACK LTDA (COM/ DE OLEOS LUBRIFICANTES WAY BACK LTDA) (MASSA FALIDA) (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Com fulcro no artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, nos termos requeridos a fls. 56.

0020496-84.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036034-42.2014.403.6182) GLOCK DO BRASIL S.A. (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0030693-98.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058000-13.2004.403.6182 (2004.61.82.058000-0)) ANA AMELIA MORBIO (SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida, ddesapensando estes autos da execução fiscal. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0000693-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039605-60.2010.403.6182) ADENILSON FERREIRA REIS (SP336845 - AMANDA LAIANE FERREIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0037290-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007112-40.2004.403.6182 (2004.61.82.007112-8)) DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS(SP344475 - GUILHERME SCATOLIN BACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Defiro ao embargante o prazo de 15 dias para a juntada de substabelecimento, conforme requerido, sob pena de não ser apreciada a petição de fls. 170, eis que o signatário não se encontra devidamente constituído nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0067254-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027374-74.2005.403.6182 (2005.61.82.027374-0)) MAURO MENDONCA X DEBORA DE MORAIS BAFONI MENDONCA(SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias. 1,10 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007522-25.2009.403.6182 (2009.61.82.007522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ASSIST MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 141/167, no prazo de 30 (trinta) dias. Por medida de cautela, defiro a suspensão do prazo para a complementação do depósito judicial pela executada. Após, tornem conclusos. Int.

0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONABELLA CAMANO) X ITAU SEGUROS S/A

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente do depósito efetuado às fls. 31 - já que parte dessa quantia já fora levantada, conforme documento de fls. 129 - em favor da executada, excetuando-se o valor de R\$174.152,05 que deverá permanecer na conta judicial, conforme constante na petição de fls. 169. Após, remetam-se estes autos à SEDI, nos termos da decisão de fls. 152.

0046881-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 79/87. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0055314-96.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 73/80. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0006375-51.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Dê-se vista ao executado da cota de fls. 139-retro. Prazo: 05 dias.

0009653-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESENDE TRUCKAR AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING)

Diante da notícia de rescisão do parcelamento do débito em cobro, determino o prosseguimento do feito. Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária/seguro garantia ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos embargos em apenso.

0028724-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de 341/343. Após, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

0014410-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada alegou à fl. 57 a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 59, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6830/80 em 24/06/2004, com ciência da parte exequente em 13/07/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de

17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos Cao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0073340-36.2000.403.6182 (2000.61.82.073340-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 126/127, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal em razão da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 01/05/2001 a 18/10/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 143vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há

referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevenindo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo

de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 22/24 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 23 dos autos. Sem reexame necessário, faço ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088634-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIFRAN ELETRONICA LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 110/111, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal em razão da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 01/05/2001 a 18/10/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 121vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não

localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância

ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 14/16 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 15 dos autos. Sem reexame necessário, faça ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024064-02.2001.403.6182 (2001.61.82.024064-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIBANCO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FERNANDO SANTORO

DECISÃO DE FOLHA 106: Vistos, Venham os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do despacho de fl. 38, excluindo-se o sócio FERNANDO SANTORO do polo passivo. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int. SENTENÇA DE FOLHA 107: VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 104. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014867-86.2002.403.6182 (2002.61.82.014867-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA(SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 128, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ

- SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 15/17 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos Cao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 89, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela

solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 14/16 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 15 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037434-14.2002.403.6182 (2002.61.82.037434-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP162054 - MARCO ANTONIO ARAUJO JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 65, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de

inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das

partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044278-77.2002.403.6182 (2002.61.82.044278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CIA/ GRAFICA P SARCINELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 132/133, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, refuto as alegações formuladas pela parte exequente às fls. 132/133, vez que não cabe ao exequente apenas a propositura da ação, mas a persecução do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A paralisação da ação se deu em decorrência de pedido expresso da Fazenda Nacional (fl. 112), assim, descaracterizada a alegação de que não há falha a lhe ser imputada, não havendo que se falar em ausência de inércia da Fazenda Nacional, considerando que do arquivamento até seu retorno à Vara por determinação deste Juízo transcorreu prazo superior a 06 (seis) anos (fls. 130/131). Nesse sentido, segue transcrição de julgado do Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 224014/RS, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013). Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 200570000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº

11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devesssem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 496, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053079-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SARAH'S FAMILY PRESENTES LTDA.ME(SP189872 - MILENA GAZARRA PIZONE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 156, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 18/22 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 19/20º dos autos. Sem reexame necessário, faço ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006830-36.2003.403.6182 (2003.61.82.006830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DALVER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 55/56, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não prospera a alegação de falta de intimação da Fazenda Nacional por ocasião do arquivamento, vez que a parte exequente foi intimada do despacho da fl. 39 que determinou o arquivamento, conforme certidão da fl. 40 dos autos, proferida por servidor, que goza de fé pública: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE SERVIDOR. DATA DE PROTOCOLO DO ESPECIAL. FÉ PÚBLICA NÃO ABALADA. SIMPLES ALEGAÇÃO. FALTA DE PROVA. - A certidão exarada por serventuário da justiça goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade. (STJ, ADRESP 487710, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. 26/10/2006, DJ 04/12/2006). Da intimação do despacho, transcorreu mais de 01 (um) ano para sua remessa ao arquivo sobrestado (fl. 41). Nesse sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEF. ARQUIVAMENTO DO FEITO. ART. 40, 2º, DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. - A intimação realizada por oficial de justiça, via mandado coletivo, não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada como intimação pessoal na ação de execução fiscal. Precedentes. - O arquivamento dos autos depois de transcorrido o prazo legal de suspensão é decorrência automática do comando do art. 40, 2º, da LEF, não sendo exigível a intimação da Fazenda Pública. Precedentes do E. STJ. - Ocorrência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulso útil por parte do exequente em intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREE 1619224, Processo: 1995.61.82.510840-0, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julg. 28/06/2011, DJF3 CJI data:07/07/2011 página: 133). Não prospera a alegação da Fazenda Nacional da necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista, nos termos do art. 20 da Lei n.º 11.033/2004. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. INÉRCIA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. 2. No presente caso, frustrada a tentativa de penhora de bens da parte executada, a exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para localizar bens passíveis de penhora. O pleito foi prontamente deferido e, na mesma decisão, o d. magistrado consignou que o processo aguardaria provocação no arquivo (fls. 20). Desta decisão, a exequente foi intimada via mandado coletivo (nº 8.879/2002), que ficou arquivado em Secretaria (fls. 21). O processo foi então remetido

ao arquivo em 10/10/2002 e lá permaneceu até 10/11/2010, ocasião em que a parte executada compareceu aos autos solicitando o desarquivamento para juntada da procuração (fls. 22). 3. Quanto à intimação via Mandado Coletivo, destaco que esta é uma forma de intimação pessoal, não ofendendo o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Precedente: TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1437281, Relator Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJF3 em 15/07/10, página 956. 4. A necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista à exequente passou a ser obrigatória somente após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que, em seu artigo 20, previu tal procedimento. 5. Ciente dos termos do decísum, dele não agravou, desperdiçando sua oportunidade de apresentar seu inconformismo com a decisão outrora prolatada. Destaco, outrossim, que, apesar do d. magistrado não ter destacado em seu despacho que o processo seria arquivado e/ou suspenso nos moldes previstos pelo artigo 40 da LEF, deixou claro que o autos seriam arquivados e aguardariam provocação da parte exequente para posterior movimentação. Ademais, o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter informado o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho de suspensão/arquivamento não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. Precedente: AC, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/10/2012 PAGINA:1679. 6. Os autos ficaram paralisados de 10/10/2002 a 10/11/2010, em razão da inércia da exequente, e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária - nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se negam provimento.(AC 05469816019984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O parcelamento verificado no período de 12/12/2002 a 11/01/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 67) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei nº 6830/80 em 02/07/2004, com ciência da exequente em 01/09/2004, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp

913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025482-04.2003.403.6182 (2003.61.82.025482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 120/121, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da

prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução

fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Com reexame necessário, por força do art. 496, I, do CPC. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 00.545672-0 (fls. 80/82), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026185-32.2003.403.6182 (2003.61.82.026185-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP027176 - JOSE BASANO NETTO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 95/96, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal em razão da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se

incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª

Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027255-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027255-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRACK LOGISTICA LTDA(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 185, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF.** 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser

extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027374-45.2003.403.6182 (2003.61.82.027374-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 77, informando a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Em resposta ao despacho de fl. 93, a Fazenda Nacional informou a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional anteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 94vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 95, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3099774 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 30/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 20/05/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 30/11/2003 a 27/09/2008 e de 03/12/2009 em diante (doc(s). da(s) fl(s). 86vº) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedidos quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 188.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 33/35 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 34 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0029419-22.2003.403.6182 (2003.61.82.029419-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELZA MARIA SOUZA PINTO) X EMPRESA DE TRANSP SERVICAL S/A(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X SERGIO KRICHANA RODRIGUES X EDESON GALVAO ALVES

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 90/90º, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Primeiramente, refuto as alegações formuladas pela parte exequente às fls. 90/90º, vez que não cabe ao exequente apenas a propositura da ação, mas a persecução do executivo fiscal, o que não ocorreu no presente caso. A Fazenda Nacional foi intimada da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (despacho à fl. 82), conforme intimação pessoal da fl. 83 dos autos, limitando-se a informar a necessidade de mais prazo sem nada requerer (fl. 83vº), não havendo que se falar em ausência de inércia da Fazenda Nacional, considerando que do arquivamento até seu retorno à Vara por determinação deste Juízo transcorreu prazo superior a 09 (nove) anos (fls. 88/89).Nesse sentido, segue transcrição de julgado do Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 224014/RS, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/10/2013).Observe que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustró fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº

11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingue o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037856-52.2003.403.6182 (2003.61.82.037856-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. A parte executada peticionou à fl. 20, alegando a ocorrência de prescrição pela LC 118/05. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 27, reconhecendo a ocorrência de prescrição anteriormente ao ajuizamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 37, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3362701 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/04/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 16/07/2003, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante petição da FN da fl. 27, o parcelamento anotado nas ocorrências do débito inscrito à fl. 33 dos autos, de 05/04/2003 a 10/05/2003, não se refere a parcelamento requerido pelo contribuinte, mas apenas a oferta registrada no sistema, de iniciativa da PGFN. Assim, não resta configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Já os parcelamentos noticiados pela parte exequente dos períodos de 01/12/2009 a 03/06/2010 e de 25/01/2014 a 13/12/2015 (doc(s). da(s) fl(s). 33) não têm o condão de impedir o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, visto que concedidos quando já concretizada sua ocorrência. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Custas isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário, faça ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038056-59.2003.403.6182 (2003.61.82.038056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAN COMUNICACAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 59/59º, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº

6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 128.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 39 no auto de penhora constante dos autos. Oficie-se ao DETRAN informando do levantamento da penhora efetivada sobre o veículo descrito às fls. 97 e 103/104.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 42, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata,

inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDCI nos EDCI no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063437-69.2003.403.6182 (2003.61.82.063437-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA PJ LTDA X LUCIA ESTELA DA CONCEICAO X JAIRO DE SOUZA ANDRADE(SP174756 - JAIME DE SOUZA ANDRADE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 135. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0070083-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 139/139vº, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal em razão da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 05/07/2003 a 09/08/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 141vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário

Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da

Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006570-22.2004.403.6182 (2004.61.82.006570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 38, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas.

6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha

advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006897-64.2004.403.6182 (2004.61.82.006897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 99/99vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser

extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012084-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012084-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 135/135vº, não reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal em razão da falência. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O parcelamento verificado no período de 15/11/2003 a 06/12/2003 (doc(s). da(s) fl(s). 138vº) não tem o condão de impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que anterior a sua ocorrência. Ademais, a falência da empresa executada não é causa de suspensão dos prazos prescricionais. O Código Tributário Nacional, aplicável ao presente feito, regulamenta a prescrição, prevendo as suas causas interruptivas e suspensivas, sendo que não há referência à suspensão da prescrição em razão da falência. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir, para afastar a alegação de causa suspensiva da prescrição: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 2. (...). 3. O CTN regulamenta a prescrição dos créditos tributários, prevendo as causas que interrompem e suspendem seu curso. Não há, nessa norma, referências à suspensão da prescrição em razão da falência. Ao contrário, o CTN esclarece a não-sujeição dos créditos tributários ao concurso de credores. 4. (...). 5. (...). (TRF 4ª Região, AC, Processo n 20057000035129/PR, 2ª Turma, Rel. LEANDRO PAULSEN, DJ 01/11/2006, pg. 569). Assim, observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A

LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o

entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020744-36.2004.403.6182 (2004.61.82.020744-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA DE IDIOMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA X ALEXANDRE RICARDO BAPTISTA X ADALBERTO BAPTISTA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A tentativa de citação deu negativa após expedição de AR - fl. 15. À fl. 16 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. A FN, reiteradas vezes, requereu prazo (fls. 19 e 23), postulou à fl. 27 unicamente para anexar documentos, acostados às fls. 28/52 e, às fls. 56/57 requereu a inclusão dos sócios, deferida à fl. 66. Às fls. 181/201 o executado ADALBERTO BAPTISTA apresentou exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade e prescrição. Manifestação da FN às fls. 205/206 dos autos. É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pela entrega da Declaração, em 30/09/1999 (fl. 207), sendo a execução ajuizada em 15/06/2004 e o despacho citatório exarado em 29 de julho de 2004 (fl. 13) e o AR negativo datado de 25/08/04, todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores de mero prazo para juntada de documentos formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, inexistente a tentativa de citação por AR, cabível a tentativa de citação por mandado no endereço da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular, o que não ocorreu nestes autos e sequer foi solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido

em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado ADALBERTO BAPTISTA, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037067-19.2004.403.6182 (2004.61.82.037067-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSYL VEICULOS LTDA (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 64, informando a não identificação de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição

intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 15/17 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045018-64.2004.403.6182 (2004.61.82.045018-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO

Vistos, Trata-se de execução fiscal promovida pela exequente supra, objetivando a satisfação de crédito(s), regularmente apurado(s), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 33 foi deferida a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. A FN, reiteradas vezes, requereu prazo para diligências (fls. 36 e 40), requerendo fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, a fim de obter o estatuto/contrato social (fls. 50/51), pedido este indeferido às fls. 58 e 72 dos autos. Em junho de 2007 solicita a citação da empresa na figura dos sócios (fl. 88), deferido à fl. 99 dos autos. Às fls. 138/140 a fazenda nacional requereu a inclusão dos sócios, considerando a dissolução irregular. Às fls. 202/203 a FN requer o reconhecimento da prescrição parcial dos débitos. É o relatório. Decido. I) PRESCRIÇÃO - CDAs constituídas pelas Declarações de final 3879006 e 0021385: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica do relatório Relação de Declarações emitida pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 31, a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) nº(s) 3704893 foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 29/05/1998, dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. Ocorre que a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 28/07/04, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade dos créditos constituídos pelas DCTF/Declaração de final 3879006 e 0021385, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. II) PRESCRIÇÃO - CRÉDITOS CONSTITUÍDOS PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE FINAL 0087894: No tocante aos créditos constituídos com a entrega da Declaração de final 0087894 também verifico a ocorrência da prescrição. Consoante se verifica dos documentos juntados aos autos, a cobrança versa sobre tributos constituídos pela entrega da Declaração de final 0087894 em 12 de agosto de 1999 (fl. 226), sendo a execução ajuizada em 28/07/04 e o despacho citatório exarado em 25/10/04 (fl. 30), todos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação. A citação da empresa executada restou frustrada dentro do quinquênio legal, sendo que os pedidos posteriores de mero prazo para diligências (ausente de justificativas) formulados pela FN se deram após o decurso do prazo prescricional. Neste passo, observo que a teor do artigo 156, V, do CTN, a ocorrência da prescrição tributária fulmina o próprio crédito tributário, de modo que eventual citação de sócio, após o lapso prescricional, não permite a continuidade da cobrança. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da data da entrega da declaração em relação aos tributos a ela sujeitos e não da data do vencimento, sendo que a contagem se dá nestes termos somente quando o vencimento se der em momento posterior à declaração, pela aplicação do princípio da actio nata, o que não é o caso dos autos (nesse sentido, o REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ainda, a demora na citação da empresa executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que, ineficazes as tentativas de citação por AR, cabível a tentativa de citação por mandado no endereço da empresa executada, a fim de comprovar sua dissolução irregular, o que não ocorreu nestes autos e sequer foi solicitada pela parte exequente no curso do prazo prescricional. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do E. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, restando inequívoca a inoccorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO.

INTERRUPÇÃO. ART. 174 DO CTN. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. SÚMULA 106/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, como no caso dos autos (23.7.1998), o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80 (REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). 2. A Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431/RJ, DJe 1.2.10, julgado submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. 3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201101834994, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2011). Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033529-93.2005.403.6182 (2005.61.82.033529-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICOS S/C(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 167. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0055532-08.2006.403.6182 (2006.61.82.055532-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRISERV SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA(SP187129 - ELENITA NEUSA FERRAZ SILVA)

DESPACHO DE FOLHA 106: Vistos. Segue sentença em 04 laudas. SENTENÇA DE FOLHAS 107 A 110: Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para cobrança do crédito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 2 06 086653-29, 80 6 06 180916-00, 80 6 06 180917-90 e 80 7 06 046488-50, relativo a IRPJ. Apresentou o executado exceção de pré-executividade, alegando nulidade da citação nos autos do processo administrativo e ocorrência da decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN. A FN postula à fl. 97 v pela improcedência do feito, após juntada dos documentos das fls. 99/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço a nulidade do título executivo. Na lição de Leandro Paulsen, a notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 982), porque, uma vez realizada, aperfeiçoa-se a relação entre a administração e o sujeito passivo com a possibilidade de impugnação de eventuais vícios existentes no ato. Denota-se, desse modo, que o ato é uma decorrência dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. 1. A ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, postulados com sede constitucional, são de observância obrigatória tanto no que pertine aos acusados em geral quanto aos litigantes, seja em processo judicial, seja em procedimento administrativo. 2. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele respeita. A sua ausência implica a nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 3. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. (Precedentes: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). (...) 9. Recurso Especial desprovido. (REsp 1073494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010, destaqui). Conforme documento da fl. 99 juntado aos autos, a parte executada foi notificada por AR, entretanto, não juntou cópia do recibo do AR, se foi recebido ou não, a fim de se verificar se devidamente autorizada a notificação por edital, medida de exceção, a ser utilizada quando efetivamente não se consiga intimar a parte, o que não pode ser simplesmente alegado nestes autos, sem a devida prova. No entender deste juízo, não restou devidamente comprovada a adequação da notificação por edital, apesar de intimada a FN a juntar cópia do AR expedido, considerando não comprovada documentalmente a prévia notificação pessoal (ausência de qualquer prova de tentativa de notificação nos autos do processo administrativo), tornando nula sua Certidão de Dívida Ativa, por não preencher requisitos de validade. O crédito tributário é constituído através de lançamento que, tornado definitivo, torna-se exequível, se ausente causa suspensiva da exigibilidade na forma do art. 151 do CTN. Após, exclusivamente para a

cobrança judicial, é necessário tornar-se ainda executável, o que se dá com a inscrição do débito em dívida ativa (art. 2o da Lei 6.830/80). Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA CDA EXEQUENDA. 1. Uma vez desrespeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de regular notificação do contribuinte na via administrativa, não há como se conferir validade ao processo de constituição do débito e, em consequência, à CDA que deu origem a execução embargada. 2. Apelação não provida. (AC 200438000188646, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/08/2013 PAGINA:342.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law). 2. Os autos do procedimento administrativo não se constituem documento essencial que deva acompanhar a execução fiscal respectiva, mas impugnada, oportunamente, sua regularidade formal, é direito do contribuinte a exibição, pelo credor, de tal documentação (inteligência dos arts. 2º, 6º, 16 e 41 da LEP). Na hipótese vertente, ao ser instada judicialmente, na fase probatória dos embargos à execução, a apresentar o P.A. que originou o débito em questão, a Fazenda apresentou cópia do processo administrativo, sem, contudo, juntar aos autos os avisos de recebimento das notificações enviadas ao executado. 3. Em consequência, não se tendo notificado previamente o suposto devedor do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno da Receita Federal, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 200138000116869, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:991, grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de procedência dos embargos à execução fiscal promovida para a cobrança de IRPJ, constituído mediante lançamento ex officio, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação do ato administrativo. 3. A embargada, ora recorrente, não conseguiu localizar a notificação ao contribuinte do lançamento suplementar do tributo em cobrança, justificando a ausência de tal documento em razão de não mais ficar arquivado no processo administrativo e sim junto à Receita Federal, que também não possui mais documentos relativos ao ano de 1991 (fl. 49). 4. A ausência de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento de ofício de crédito tributário suplementar gera a nulidade no processo administrativo tributário, por preterir-lhe o direito à defesa, implicando a nulidade a Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal. Precedentes do STJ. 5. A tese do prazo de dez anos para a constituição do crédito tributário não mais prevalece perante o C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Improvimento à apelação. (AC 05471914819974036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007)

Portanto, nesse contexto, não é possível presumir a notificação do sujeito passivo, que alega o seu não recebimento, dado que também não foi demonstrada pela FN a emissão de carta AR, sendo inexigível do embargante a produção de prova de fato negativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. 4. O aresto recorrido entendeu não procedente a arguição de nulidade invocada pela ausência de intimação pessoal do representante da Fazenda considerando diversas particularidades ocorridas no trâmite do processo. A Fazenda, atendendo a comunicação veiculada no diário oficial, compareceu inúmeras vezes nos autos, inclusive para dispensar a produção de provas e requerer o julgamento antecipado da lide, sem haver suscitado a nulidade. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1022208/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2008, DJE 21/11/2008, destaquei). Na espécie, não tendo havido lançamento prévio, a inscrição do débito é nula e não pode supri-lo, pois é necessariamente ato posterior. Com esta decisão, resta prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte executada. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV e, 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.). Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado

constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, oficie-se a FN para os fins do art. 33 da LEF, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037269-88.2007.403.6182 (2007.61.82.037269-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOJAS BESNI CENTER LIMITADA X JOAO BEHISNELIAN X JOAO CARLOS BEHISNELIAN X GEORGE BEHISNELIAN NETO X SERGIO BEHISNELIAN(SP186675 - ISLEI MARON)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 120 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 37.010.014-0, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 37.010.018-2 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 137.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0052813-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052813-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE SANTA MARTA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 79/80.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0021058-35.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 39.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0063425-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECSTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR) X SAMUEL JACOB KORN X SARA KORN

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 251º.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0001552-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M K LESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP279006 - ROBSON DE SOUZA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 107.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014670-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 24. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0016947-03.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ingressou com a presente execução fiscal visando cobrar o crédito da CDA n 532.191-3. Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede de exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo, vez que o imóvel objeto da cobrança do tributo foi vendido antes do ajuizamento da presente execução fiscal. O Município reconhece a incorreção e requer a substituição do polo passivo e envio dos autos ao Juízo Comum. É o breve relatório. DECIDO. Observo a ocorrência de nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Constatou-se como devedor do IPTU, com vencimentos em julho de 2010 e fevereiro de 2012 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09 de abril de 2014. Observo que desde o início a execução foi ajuizada contra a pessoa errada, pois conforme a Matrícula de n 115.567 (fls. 13/16), o imóvel objeto da cobrança de IPTU não pertenceu em qualquer época à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, portanto, tal não era/é proprietária do imóvel cujo tributo/IPTU a Prefeitura pretende cobrar. Portanto, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo causa de extinção do feito. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que transcrevo a seguir, respectivamente, e cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PROPOSTURA DA EXECUÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É CONTRIBUINTE DO TRIBUTO. ART. 34 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Resp 833346, 1ª Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, Publ. DJ 01/02/2007, pg. 429). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Execução fiscal promovida contra ex-proprietário de imóvel rural. 2. Cobrança legítima do ITR. 3. Execução fiscal extinta por ilegitimidade ad causam. 4. Remessa oficial improvida, sentença mantida. (TRF 5ª Região, REO 83542, Proc. 9505197624, 2ª Turma, Publ. DJ 29/09/95, pg. 66301, Rel. Juiz José Delgado). Não é possível a substituição processual do polo passivo, considerando a nulidade reconhecida da CDA que instrui a inicial. Confira-se a Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, inadmissível a substituição do polo passivo com envio ao Juízo comum, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal, não obedecendo o disposto no artigo 130, caput, do CTN. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009) Ainda: PROCESSO CIVIL. CVM. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A indicação equivocada do sujeito passivo no título executivo fiscal é defeito que não pode ser sanado com a emenda ou substituição da CDA (Súm. 392 - STJ). 2. Legitimidade passiva do Banco Pactual S/A, infrator do art. 109 da Instrução CVM nº 302/99, por não ter promovido, como administrador do FIA à época do débito cobrado, as adaptações necessárias para adequação do regulamento do fundo de investimento às normas da citada instrução. 3. Extinção da execução fiscal. Ilegitimidade passiva do BNB. 4. Apelação improvida. (AC 200681000166933, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/02/2012 - Página: 101.). No mesmo sentido, precedentes aplicáveis de forma análoga ao feito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC n. 0040244-39.2011.4.03.9999, Quarta Turma do TRF3, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 de 13/02/2012). Desta forma, julgo procedente a alegação de ilegitimidade postulada em sede de exceção de pré-executividade. Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. O espólio do executado opôs exceção de pré-executividade às 24/34, informando o falecimento do executado anteriormente à constituição do crédito e do ajuizamento do feito. Ademais, contestou a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Juntou procuração e documentos às fls. 35/38. A parte exequente requereu às fls. 41/41º a extinção da presente execução fiscal, vez que houve o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento do feito (no ano de 1979). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 02/07/2014 contra pessoa falecida em 1979, conforme constam do documento da fl. 42 dos autos. Nos termos do art. 75, VII, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câmara Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 614 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada a ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 16.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0046290-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVIDENCE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP246535 - RONALD DA SILVA FORTUNATO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 39.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0000786-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANFYS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 11/19, informando a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito. Juntou procuração e documentos às fls. 20/42.Em resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento vigente à época, bem como requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC (fls. 44/44vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A análise do documento constante às fls. 45/46 indica a existência de parcelamento vigente desde 11/11/2014. Assim, verifico que a opção pelo parcelamento do débito ocorreu em 11/11/2014 (fl. 46), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 09/01/2015 (fl. 02), quando a dívida ainda se encontrava com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 485, inciso VI, do CPC: Art. 485 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilho:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1579

EXECUCAO FISCAL

0029184-06.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARZIO MORO(SP132569 - MARZIO MORO)

Vistos. Verifico, após análise dos documentos juntados aos autos pelo executado e manifestação do exequente de fl. 109, que é devido o desbloqueio dos valores oriundos de conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, por seu caráter impenhorável, nos termos do art. 833, inc. X do CPC. Isto posto, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 86 e a presente determinação, desbloqueando-se todos os valores bloqueados junto aos Bancos do Brasil (R\$ 198,75), Santander (R\$ 1.833,52) e CEF (R\$ 2.250,59), expedindo-se Alvará de Levantamento, devendo-se a parte executada ser intimada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 180

EXECUCAO FISCAL

0011942-45.1987.403.6182 (87.0011942-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PROTELCO IND/ E COM/ LTDA. X WALTER MEDEIROS X HENRY ZANADER(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP085180 - SANDRA ELISA SANTIN E SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização dos Executados por ocasião do cumprimento do mandado de intimação de saldo devedor e mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18/06/2002, após intimação da Exequente (fls. 99). Em 07/01/2016 o Executado Walter Medeiros compareceu aos autos para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Instado a manifestar, o Exequente não se opôs ao pedido da Executada, visto que o feito permaneceu no arquivo por 14 anos. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente. Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004333-74.1988.403.6182 (88.0004333-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X HENRIQUE MEINBERG(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar, a exequente Fazenda Nacional requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito executado, não conheço da Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0513794-61.1998.403.6182 (98.0513794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização do Executado e a ausência de manifestação da Exequite (fls. 15), sendo os autos remetidos ao arquivo em 09/02/2000, após intimação da Exequite (fls. 15 e verso). Em 22/04/2014 a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista a permanência dos autos no arquivo por prazo superior a 05 anos. Em resposta, a Exequite afirmou estar consumada a prescrição intercorrente, haja vista não ter sido encontrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. É a síntese do necessário. Decido. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequite. Diante do exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0521675-89.1998.403.6182 (98.0521675-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HENRIQUE NICODEMO BARSOTINI FILHO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada juntou comprovante de depósito judicial às fls. 30/31 e opôs embargos à execução fiscal (fls. 32), os quais foram julgados improcedentes (fls. 41/45). Às fls. 52/53 a Exequite requereu a extinção da execução por pagamento, tendo em vista a conversão do depósito judicial em renda a favor do FGTS. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0553877-22.1998.403.6182 (98.0553877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X GRAAL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X ZODJA PEREIRA X LEDA DA SILVA FIGUEIRO(SP188416 - ALLAN RODRIGUES SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.040612-61, acostada à exordial. Citada, a parte Executada (atual denominação DUSBRASIL CENTRO DE TREINAMENTO EM DUBLAGEM E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA) apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a inexigibilidade do crédito executado, tendo em vista o pagamento tempestivo realizado. Aduz que o lançamento do débito exequendo decorreu de erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Exercício 1995, ano-base 1994 (fls. 26/110 e 114/130). Em resposta, a Exequite sustentou o não cabimento da Exceção de Pré-Executividade, visto que os documentos juntados - declaração de imposto de renda, notas fiscais de serviços, etc - não comprovam de forma inequívoca o pagamento (fls. 133/139). Em julgamento conjunto, o Juízo de antanho proferiu decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0553876-37.1998.403.6182 (fls. 214/217), em apenso, rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada. Posteriormente, a Exequite requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito executado (fls. 141/143). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0056671-39.1999.403.6182 (1999.61.82.056671-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES HANI LTDA(SP211536 - PAULA CRISTINA FUCHIDA BARRETO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Foi proferido despacho suspendendo o curso do processo, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista a não localização do Executado (fls. 14 e 15), sendo os autos remetidos ao arquivo em 12/05/2000, após intimação da Exequite (fls. 15-verso). Em 01/02/2008 a Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram no arquivo por prazo superior a 05 (cinco) anos. Às fls. 32/34 a Exequite informou que a inscrição objeto da ação foi desmembrada, ante a adesão da parte executada ao parcelamento da MP 303/06. Instada a manifestar quanto a Exceção de Pré-Executividade, a Exequite alegou o descabimento da via eleita e a inoocorrência de prescrição intercorrente, posto que não foi intimada pessoalmente do arquivamento, como determina a lei. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese em tela, o Juízo de antanho determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, ante a não localização da executada para citação, intimando-se a Exequite por mandado (fls. 15 e verso). Não prospera a alegação da Exequite de que a intimação não se aperfeiçoou por inobservância às disposições legais pertinentes. Isso porque as disposições dos artigos 25 da Lei 6.830/80 e 38 da Lei Complementar 73/93 permitiam que a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional fosse realizada através de mandado, dado que a vista dos autos era opcional. A intimação e notificação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional mediante entrega dos autos com vista, apenas tornou-se obrigatória com o advento do artigo 20 da Lei 11.033/2004. Portanto, após a intimação da Exequite do despacho de fls. 15, através do mandado nº 1422/2000 (cumprido em 12/05/2000), foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 12/05/2000, onde permaneceram até 07/12/2007 (fls. 16). Saliento que o fato de não ter sido aguardado o prazo de 01 ano de suspensão para posterior remessa dos autos ao arquivo não impede o reconhecimento do prazo prescricional. Outrossim, embora a Executada tenha aderido ao parcelamento de que trata a MP 303/06, e este tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo o prazo de prescrição executória, nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015), a adesão foi formalizada em 14/09/2006 (fls. 45), quando já consumada a prescrição intercorrente, visto que paralisado o processo por mais de 6 (seis) anos (1 ano de suspensão mais 5 anos de arquivamento). Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0070631-23.2003.403.6182 (2003.61.82.070631-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOBU INTERNATIONAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X NILSON MARQUES X RITA DE CASSIA RIBEIRO TEIXEIRA

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Recebo a petição de fls. 185/201 como Exceção de Pré-Executividade. 1- NILSON MARQUES e RITA DE CÁSSIA RIBEIRO TEIXEIRA requerem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, excluindo-os do polo passivo da presente execução fiscal. Alegam, em suma, que a inclusão dos Excipientes no polo passivo da ação está equivocada, vez que figuram como sócios de pessoa jurídica diversa - Sercon Serviços Auxiliares da Construção Civil Sociedade Simples Limitada-ME - e que não tem qualquer relação com a Executada. É a síntese do necessário. Decido. 2- Considerando que a legitimidade passiva é questão de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, bem como a clareza dos documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a prévia oitiva da Exequite. Assiste razão aos Excipientes. Com efeito, a presente ação foi ajuizada em face de BOBU INTERNATIONAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.258.982/0001-16, para cobrança dos débitos consubstanciados na CDA nº 80.4.03.001017-27. Infere-se da Ficha Cadastral da Junta Comercial, às fls. 29/30, que de acordo com as últimas alterações contratuais perpetradas, na data de 31/10/1997, o quadro societário da Executada era composto por Gilson Reis da Silva e Severiano Aparecido Tadeu de Oliveira, tendo dele se retirado o sócio gerente Moon Kook Kang. Ocorre que, sob o fundamento da dissolução irregular, a Exequite requereu, às fls. 136/138, a inclusão dos sócios da Executada no polo passivo, instruindo, porém, o pedido com documentos relativos à empresa diversa, cujo CNPJ é 00.722.098/0001-90, da qual são sócios os Excipientes. Referido pedido foi deferido pelo Juízo de antanho, nos termos do despacho de fls. 161, o que resultou na indevida inclusão dos Excipientes Nilson e Rita de Cássia no polo passivo da ação. Deste modo, merece ser acolhido o pedido de exclusão dos Excipientes do polo passivo da ação, dada a flagrante ilegitimidade passiva ad causam. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido da Exequite de fls. 202/229. De outro lado, observa-se que foi efetuada a citação da executada na pessoa do responsável legal indicado pela Exequite às fls. 22/35, qual seja Moon Kook Kang (fls. 69). Entretanto, na data em que houve a citação, o sr. Moon Kook Kang já não era mais sócio da Executada, conforme se denota da ficha cadastral às fls. 29/30 e da certidão do Senhora Oficial de Justiça, o que torna nula a citação perpetrada. Considerando que a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, a ausência de citação válida acarretou a não interrupção do prazo prescricional, razão pela qual o feito deve ser extinto. 3- Posto isso: a) acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em face de NILSON MARQUES e RITA DE CÁSSIA RIBEIRO TEIXEIRA. b) decido, de ofício, a ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em face dos Excipientes, fixados em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046138-45.2004.403.6182 (2004.61.82.046138-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODAS DANQUE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG E SP211104 - GUSTAVO KIY)

Tendo em vista a transferência da quantia bloqueada pela 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais para conta à ordem deste Juízo, intime-se o executado, acerca da efetivação da penhora. Na ausência de oposição de embargos à execução oficie-se para conversão em renda da exequite, conforme requerido às fls. 193. Após a efetivação da conversão em renda dê-se vista dos autos à exequite e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0000030-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000030-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X EDITORA O DIA LTDA(RJ018430 - PAULO ELISIO DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Citada, a parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar o pagamento parcial das competências em cobrança. Juntou documentos e guia de custas judiciais. A exequite apresentou resposta sustentando a inadequação da via eleita e a inoccorrência de prescrição e decadência. Posteriormente, aduziu que as guias de pagamento apresentadas já foram computadas na constituição do crédito. Decisão proferida às fls. 112, reconhecendo a ocorrência de decadência dos créditos com fato gerador do período de 07/1996 a 06/1997. Posteriormente, a Exequite pugnou a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito remanescente. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas às fls. 39. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039797-32.2006.403.6182 (2006.61.82.039797-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP064632 - LINO RODRIGUES DE CARVALHO) X DIRCEU DELAMUTA X SAMUEL DELAMUTA

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, as partes requereram a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre elas. Posteriormente, a Exequite pugnou a extinção da execução por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito excutido, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0043488-54.2006.403.6182 (2006.61.82.043488-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X HOSPITAL SANTA PAULA S.A. X MANSUR BITTAR GEBARA X YVONNE CAPUANO X JOSE PAULO CIVIDANES X GEORGE SCHAHIN X EDGAR AM RICO NASSER(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Exequite requereu a suspensão do feito em razão de acordo de parcelamento firmado entre as partes e, posteriormente, pugnou a extinção da execução por pagamento (liquidação por parcelamento). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando o pagamento do débito excutido, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Certificado o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 218/219. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0046511-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046511-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DALVA DE ALMEIDA THEODORINO(MG072235 - ANTONIO TEODORO DE CARAVELLAS E FARIA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 59/67: preliminarmente, apresente a executada, no prazo de cinco dias, os extratos integrais dos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, da conta que pretende a liberação dos valores bloqueados, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido do exequite de fls. 68, a tentativa de penhora por meio do sistema BacenJud já foi realizada por este Juízo em 02/10/2015 (fls. 50/51). Não é plausível que se onere o Poder Judiciário com a adoção da mesma medida reiteradas vezes, sem qualquer fato que justifique tal reiteração e sem que tenha decorrido tempo razoável desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros, apenas de acordo com a vontade das partes e em prejuízo da atividade jurisdicional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO. 1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A utilização do BacenJud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013. 3. Recurso Especial provido (STJ, REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). Assim, indefiro o pedido formulado pela exequite, de reiteração de ordem de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.I.

0008943-21.2007.403.6182 (2007.61.82.008943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA POLIMEROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

Aceito a conclusão nesta data. I - (Fls. 159/170) Anote-se. Tendo em vista que a Executada, devidamente citada (fls. 103), não pagou o débito nem ofereceu bens em garantia, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem os autos para protocolização. Excessivos os valores bloqueados, proceda a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de desbloqueio de valores excedentes e tornem os autos para protocolização. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. Penhorados bens e não opostos embargos, incluam-se nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Na inércia do exequente em indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. II - Desentranhem-se as petições de fls. 110/127, 136/153 e 155/156, deixando-as à contracapa e intime-se a subscritora Dra. Maristela Antonia da Silva - OAB/SP 260.447-A para retirá-las, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a publicação desta decisão, exclua-se a referida Advogada da rotina ARDA. III - Defiro à Executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. I.

0023709-11.2009.403.6182 (2009.61.82.023709-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA X AVIQUEI PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI) X JOAQUIM QUEIROZ FERREIRA X ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO

Vistos, etc. O espólio de ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO propôs Exceção de Pré-Executividade requerendo sua exclusão do pólo passivo da presente execução, sob o fundamento de que Isabel Cristina foi vítima de fraude, com o uso indevido de seus documentos e de sua assinatura, conforme se apurou nos autos do Inquérito Policial (doc de fls. 225 e ss). Afirma não ter sido jamais sócia da empresa executada, sendo-lhe totalmente estranha. Às fls. 223 foi juntado o atestado de óbito de Isabel Cristina Machado Angelo, noticiando seu falecimento em 24/08/2010. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela improcedência da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução, ao fundamento de que a inclusão fraudulenta da excipiente no quadro societário da empresa executada constitui matéria estranha ao presente feito, devendo ser aventada perante o órgão competente para rever o ato de arquivamento da alteração contratual. Conclui aduzindo não haver qualquer irregularidade apta a desconstituir a cobrança ora em andamento. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a questão atinente à admissão irregular de Isabel Cristina Machado Angelo no quadro societário da pessoa jurídica Aviquei Produtos Hidráulicos e Pneumáticos Ltda, por ocorrência de fraude, além de demandar dilação probatória, deve ser discutida perante o órgão/juízo competente. Entretanto, em se tratando de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, observo que a inclusão dos sócios Joaquim Queiroz Ferreira e Isabel Cristina Machado Angelo no pólo passivo da presente ação foi determinada pelo Juízo, em 10/10/2012 (fls. 186/187), em razão da suposta dissolução irregular da empresa executada, constatada pelo Sr. Oficial de Justiça em 30 de março de 2012, conforme certidão de fls. 167. A sequência cronológica nos mostra que a suposta sócia, Sra. Isabel Cristina Machado Angelo faleceu em 24/08/2010 (fls. 223), isto é, antes da verificação da dissolução irregular da pessoa jurídica e do despacho que determinou sua inclusão no pólo passivo da presente ação, razão pela qual não pode responder pela execução que lhe é dirigida, visto que a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, fato este que extingue sua capacidade de ser parte. Isto posto, não conheço a exceção de pré-executividade, dada a sua inadequação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à excipiente, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0024829-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos etc. PANIFICADORA BEM ME QUER LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para alegar a suspensão da exigibilidade do débito executado, em razão da adesão da Executada a parcelamento administrativo. Em resposta, a Exequite requereu a suspensão do feito em razão de parcelamento (fls. 328/329). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Na hipótese em tela, a Executada alega apenas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos por força de acordo de parcelamento firmado entre as partes. Instada a manifestar, a Exequite requereu a suspensão do feito, em razão da adesão da Executada ao parcelamento. Posto isso, acolho a presente exceção de pré-executividade e defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo que perdurar o parcelamento, findo o qual deverá a exequite dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0036596-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JPL ARTES GRAFICAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA-EPP(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA) X RODRIGO GONCALVES X ROGERIO ALEXANDRE PRADO(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Recebo a conclusão nesta data. No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a executada, JPL Artes Gráficas e Comunicação Visual Ltda - EPP, instrumento de mandato, nos termos do artigo 103 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 68/94 e 97/109. I.

0043789-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRANDA ADMINIST DE IMOVEIS VENDAS E CONDOMINIOS LTDA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.010082-90 e 80.6.10.020124-51, acostadas à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para requerer a juntada de comprovantes de pagamento dos débitos exequendos (fls. 23/89). Instada a manifestar sobre os documentos apresentados, a Exequite requereu a concessão de prazo para análise pelo setor competente. Posteriormente, a Exequite requereu a extinção do feito, em razão da extinção das CDAs por decisão administrativa (fls. 118/119). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite afirmando a extinção dos débitos executados por decisão administrativa, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas processuais na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044430-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. COFER RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Discorre sobre o cabimento da exceção e argumenta que entre a data de vencimento das obrigações exigidas nas CDAs 80.6.10.022994-83 e 80.7.10.005743-60, isto é, 13/01/2006 e o despacho que ordenou a citação (13/01/2011) decorreu lapso temporal superior a 05 anos, sendo indevida a cobrança do crédito tributário. Instada a manifestar, a Excepta União Federal alegou, conforme manifestação de fls. 56/58, complementada às fls. 81, a inoccorrência de prescrição sob os seguintes fundamentos: a) excipiente optou pelo parcelamento especial REFIS em 04/12/2000 e requereu sua exclusão em 29/07/2003 para migrar para outro parcelamento, o PAES, em 24/07/2003, nele permanecendo até 15/09/2006, quando houve a exclusão. Em 26/11/2009 optou por novo parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/2009. A exigibilidade do débito permaneceu suspensa, conforme art. 151, VI, do CTN, até 21/06/2010, quando o executado manifestou-se pela não inclusão dos referidos débitos em tal parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Outrossim, nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015) Na hipótese em tela, os créditos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.7.10.005743-60 e 80.6.10.022994-83 foram constituídos por meio de declaração prestada pelo contribuinte em 03/04/2006, quando passou a correr o prazo prescricional para a Fazenda Nacional promover a sua cobrança. A presente execução fiscal foi proposta em 22/10/2010 e o despacho de citação foi proferido em 13/01/2011 (fls. 29), quando se aperfeiçoou causa interruptiva da prescrição. Assim, considerando a constituição definitiva do débito (03/04/2006) até a data da causa interruptiva da prescrição (13/01/2011 - data do despacho citatório) nota-se que não houve o transcurso do lapso temporal superior a 05 (cinco) anos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Int.

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Fiscal COBERTORES MOURAD LTDA opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta, União Federal, alegou a inexistência de qualquer nulidade da CDA, tendo em vista que o débito foi constituído por meio de termo de declaração apresentada pela própria executada em 22/07/2008, 06/10/2009 e 05/04/2010, tendo a ação executiva sido proposta em 18/05/2012, o despacho positivo datado de 04/12/2012 e a citação ocorrida em 12/04/2013. Quanto à decadência, afirma não se verificar, já que os débitos tiveram vencimentos no interregno de 15/08/2006 a 22/01/2010 e os créditos foram constituídos por declaração em 22/07/2008, 06/10/2009 e 05/04/2010. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inoportunidade de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184) Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Destaco, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGIME ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, 4º, do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, cinco anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador. 3. Todavia, nessa modalidade de lançamento por homologação, quando o contribuinte deixa de declarar e antecipar o pagamento do tributo devido, não há o que ser homologado pelo Fisco, dando espaço à figura do lançamento direto substitutivo a que alude o art. 149 do CTN. 4. Nesses casos de ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, a mera apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração semelhante prevista em lei, tal qual a Declaração de Importação apresentada na espécie, perfaz modalidade de constituição do crédito tributário, e o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo de lançamento, ou notificação do contribuinte. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou que o crédito foi constituído no momento em que o contribuinte entregou as declarações de importação e não efetuou o recolhimento do ICMS. 6. Assim, não há se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do

prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando tomam-se exigíveis, seguindo a inteligência do art. 174 do Código Tributário Nacional. 7. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao ICMS, em 12/11/1993 e 2/12/1993, e ocorrida a citação por edital em 23/8/1999, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição, mormente quando afastada na origem a aplicação da Súmula 106/STJ. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 1145116, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE de 07/05/2014) Na hipótese em tela, conforme fundamentação supra, os créditos objeto das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.11.139520-88 e 80.7.11.033561-70 foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte em 22/07/2008, 06/10/2009 e 05/04/2010, conforme se vê às fls. 89/91, e referem-se a débitos com vencimento de 15/08/2006 a 22/01/2010. Não se consumou o prazo prescricional, pois entre as datas da constituição definitiva do crédito tributário (22/07/2008, 06/10/2009 e 05/04/2010) e o despacho do juiz que ordenou a citação (04/12/2012) não decorreu mais de cinco anos. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da reiterada jurisprudência do STF. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente.

0038596-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAU(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos. COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja declarada a extinção da presente ação de execução fiscal por decadência. Afirma que, considerando que os fatos geradores ocorreram entre dezembro/1996 e dezembro/1998, a exequente deveria ter constituído os supostos créditos tributários até no máximo 31 de dezembro de 2003. Porém, tal fato ocorreu apenas em 28 de setembro de 2011, depois de o direito de cobrar quantias relativas ao período em questão já ter decaído. Aduz, ainda, que não despendeu, como salário, as despesas adotadas como base de cálculo pela fiscalização para a apuração do lançamento efetuado, pelo quê, reputa-o ilegal. Em resposta, a Exequente afirmou que enviou à Secretaria da Receita Federal a documentação trazida pelo executado, tendo aquele órgão decidido pela manutenção do débito executado. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Outrossim, de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, a notificação do auto de infração ao contribuinte, dentro do prazo quinquenal de decadência, constitui o crédito tributário (AgRg no AREsp 511.208-SP, r. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma/STJ, em 18.06.2014). Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Havendo, porém, impugnação administrativa ao lançamento, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, até a data da intimação da decisão final do processo administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN, o que impede o curso do prazo prescricional quinquenal (REsp 1141562/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13; EDcl no AREsp 197.022/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014; REsp 706.175/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7/8/07, DJ 10/9/07, p. 190, REsp 853.865/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/6/08, DJe 18/8/08; REsp 840.111/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/6/09, DJe 1/7/09. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AAGAREsp 210314, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJE de 12/05/2015) Na hipótese em tela, a Certidão da Dívida Ativa de fls. 05 aponta tratar-se de débito de contribuição previdenciária, relativamente ao período de 12/1996 a 12/1998, constituído por auto de infração em 11/12/2002. A própria executada informa que como não houve apresentação de declarações ou recolhimento de quantias, o lançamento ocorreu de ofício, sendo que o crédito tributário foi efetivamente constituído em 28 de setembro de 2011, após o decurso de mais de dez anos dos alegados fatos geradores, com o encerramento do processo administrativo, em consequência do decurso de prazo para a Requerente apresentar recurso voluntário contra a segunda decisão da primeira instância administrativa. (fls. 31) Pois bem. Nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, apenas os créditos apurados em dezembro/1996 foram alcançados pela decadência, estando extintos nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN. No mais, anoto que as demais questões abordadas na exceção prescindem de dilação probatória, não tendo, portanto, cabimento no presente incidente. Posto isso, acolho parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, nos termos da fundamentação supra, para, em relação à CDA nº 35.419.041-5, reconhecer a decadência dos valores lançados na competência de 12/2006. Deverá a exequente efetuar a devida retificação da CDA. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

0053061-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA-ME(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da última alteração de seu contrato social, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 132/141. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente a Executada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 112/130. Int.

0054455-51.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 612.484-4/12-5, acostada à exordial. Citada, a CEF apresentou guia de depósito judicial em pagamento do débito exigido (fls. 15/20). Instado a manifestar, o Exequente requereu o levantamento do valor depositado, conforme cálculo às fls. 24/36. Alvará de levantamento cumprido às fls. 40/41. Às fls. 50/51 o Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, juntando às fls. 53/57 comprovante de depósito do valor levantado a maior. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito executado, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Certificado o trânsito em julgado, e efetuado o pagamento das custas, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 52, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055516-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN PIERRE NOVACK - ME(SP333517 - RAISSA CAPITANIO)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. JEAN PIERRE NOVACK - ME propôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Afirma que os débitos integrantes da presente execução fiscal referem-se a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tributos sujeitos a lançamento por homologação, com vencimentos durante o ano de 2005 e a ação executiva data de 18/12/2012, ou seja, foi ajuizada após o lapso de 05 (cinco) anos. Instada a manifestar, a Excepta União Federal, às fls. 71/85 alegou a inoccorrência de prescrição. Sustentou que os créditos tributários foram constituídos em 09/12/2005 (CDA nºs 80212003532-13, 80612008579-89 e 80612008580-12) e 12/03/2006 (CDA nºs 80210015897-56, 8061003113-43 e 80610030114-24). Apontou, ainda, que os créditos consubstanciados nas CDAs 80212003532-13, 80612008579-89 e 80612008580-12 foram constituídos em 09/12/05, por meio de confissão de dívida da Excipiente. O pedido de parcelamento realizado em 09/12/2005 foi deferido em 23/02/2006 e rescindido em 07/06/2009. Por sua vez, os créditos consubstanciados nas CDAs 80210015897-56, 8061003113-43 e 80610030114-24, foram constituídos em 16.03.2006, por meio da entrega de declaração pela Excipiente. Estes créditos foram parcelados pela Lei nº 11.941/09. O parcelamento foi efetuado em 13/02/2011 e cancelado em 26/09/2011. Por fim, aponta que a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2012 e o despacho inicial proferido em 11/01/2013, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na hipótese em tela, os créditos objetos das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.003532-13, 80.6.12.008579-89 e 80.6.12.008580-12 foram constituídos em 09/12/2005, por meio de confissão de dívida da Excipiente (PA nº 13807.009069/2005-88), cfme fls. 75, 80 vº, 82 e 84/85. O pedido de parcelamento realizado em 09/12/2005 (fls. 84) foi deferido em 23/02/2006 e rescindido em 07/06/2009 (fls. 85). Por sua vez, os créditos consubstanciados nas CDAs 80.2.10.015897-56, 80.6.10.030113-43 e 80.6.10.030114-24 foram constituídos em 16/03/2006 (fls. 73, 76v e 78v), parcelados em 13/02/2011 e cancelado o parcelamento em 26/09/2011, pelo quê, não há que se falar em prescrição, porquanto não decorrido o prazo quinquenal no ajuizamento da presente execução, ocorrido em 27/11/2012, com despacho inicial em 11/01/2013. Nos termos do artigo 151, inciso VI c/c o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, constituindo-se em causa interruptiva da prescrição executória, cujo prazo volta a fluir, por inteiro, com a exclusão do contribuinte pelo não cumprimento do acordo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 1509067 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 24/04/2015. Infere-se, portanto, que a adesão da Excipiente ao parcelamento resultou na confissão do crédito tributário, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional da data da opção até a exclusão, quando voltou a fluir por inteiro. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

0009292-14.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PARTNERSHIP NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP153712 - JOE GOULART GARCIA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso da ação, as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, em audiência realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. As fls. 38/40, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014555-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 27, de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.058395-0, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud obteve resultado positivo em relação ao valor total requisitado. Considerando o decurso de prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud para uma conta vinculada e intime-se o executado, acerca da penhora, mediante publicação desta decisão. No silêncio, oficie-se para conversão em renda, conforme requerido à fl. 30. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

0015996-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA LUONGO PACINI(SP335938 - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Juntado A.R. positivo às fls. 11. Às fls. 12/15 foram juntados o instrumento de procuração, a certidão de óbito da executada e o pedido de vista dos autos fora do cartório, formulado pelo advogado constituído. Às fls. 17/20 foi apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo espólio da executada. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se infere dos elementos dos autos, a constituição do crédito tributário seu deu por notificação da contribuinte por edital em 10/10/2011, com inscrição em dívida ativa na data de 21/12/2012 e o ajuizamento da ação em 30/04/2013. Entretanto, conforme certidão de óbito apresentada às fls. 15, o falecimento da Executada ocorreu em 30/11/2010, data anterior à constituição e inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como da propositura da ação. Tendo em vista que a capacidade processual termina com a morte, o feito deve ser extinto, face à ausência de capacidade processual verificada quando da propositura da ação. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada (fls. 33) ao menos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente execução fiscal, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 2. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, AC 00149357920124039999, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Insere-se nas garantias da ampla defesa e do contraditório a notificação do contribuinte do ato de lançamento que a ele diz respeito. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade: Precedentes: STJ: AgRg no Ag 922099/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 19/06/2008; REsp 923805/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ. 30/06/2008). A ausência de notificação implica na nulidade do lançamento e da Execução Fiscal nele fundada. 2. Tendo o óbito ocorrido antes da inscrição da dívida ativa, a formação do título não se fez adequadamente (por não ter o lançamento sido notificado a quem de direito, ou por não ter sido a inscrição precedida da defesa por quem tivesse legitimidade para o fim). O defeito é do próprio título, e não processual, e não pode ser sanado senão mediante a renovação do processo administrativo tributário. 3. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da Certidão de Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula nº 392/STJ do STJ e REsp nº 1.045.472/BA, Min. Luiz Fux, sob rito do art. 543-C do CPC). Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007). 4. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. 5. Embora evidente o esforço da agravante, não foi apresentado nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos. Na verdade, busca a parte externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo Legal desprovido. (TRF-3, AC 2083851, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015) Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0033727-52.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal Fiscal. BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPAÇÃO LTDA propôs Exceção de Pré-Executividade arguindo cerceamento de defesa, ao fundamento de que não foi cientificado da abertura do procedimento fiscal. Instada a manifestar, a Excepta, Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, argumentou ser inadequada a via eleita para a discussão acerca da nulidade da CDA e do processo administrativo. Aduziu, outrossim, que a matéria deduzida na presente exceção não guarda qualquer relação com o objeto da execução fiscal. Pede o bloqueio do saldo existente em conta corrente e/ou aplicações financeiras do executado. É a síntese do necessário. Decido. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, 1º do CPC. Assim, dou a Executada por citada. A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme se infere da leitura da petição inicial, a presente execução fiscal tem por objeto as multas aplicadas à executada, por não apresentação do relatório dos trabalhos de pesquisa, aferidas nos processos de nºs 848.022/2010, 848.023/2010, 848.024/2010 e 848.026/2010 (processos de cobrança nºs 948.479/2012, 948.478/2012, 948.477/2012 e 948.476/2012), respectivamente, nos valores originais de R\$ 4.357,31, R\$ 4.415,15, R\$ 4.407,55 e R\$ 4.415,49, todas com vencimento em 26/07/2012. Ao expor os fatos que alicerçam a Exceção de Pré-Executividade, a excipiente relata tratar-se de Execução Fiscal, na qual se busca o recebimento de TAH - Taxa Anual por Hectare, com data de vencimento em 2011, na importância de R\$ 71.504,27. Discorre sobre os fatos ocorridos, referindo-se a um pedido de autorização para pesquisa de substância calcário marinho, em lavras localizada no Município de Areia Branca, Estado do Rio Grande do Norte, sendo que em 18/02/2009 foram publicados no Diário Oficial da União autorização dos Alvarás de pesquisa. Conclui afirmando que a Taxa Anual por Hectare não lhe pode ser imputada. Pois bem. Evidencia-se da análise detida da presente exceção e dos documentos que a instruem, não haver correlação entre a tese de defesa da executada e o objeto da execução. Conforme se verifica às fls. 63 e ss, a empresa excipiente está sendo executada porque não pagou a multa aplicada pelo DNPM, por não ter entregue dentro do prazo de vigência do alvará, relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa relativamente a sais de potássio, nos Municípios de Grossos e Mossoró. A defesa da executada está assentada em premissa diversa, o que impede o julgamento do incidente apresentado. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, o que repita-se, incorreu. Isso posto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a Executada para que efetue o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. - Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 90 (noventa) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

0042705-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHAMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232121 - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobrança foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal ou, sucessivamente, a suspensão do feito até o cumprimento das obrigações. Instada a se manifestar, a Exequente não apresentou manifestação conclusiva (fls. 111). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 04.09.2014 e a adesão ao parcelamento das duas inscrições em cobrança ocorreu em 11.06.2014, com o pagamento da primeira parcela e formalização do acordo em 13.06.2014, conforme documentos de fls. 62/64 e 81/83. Deste modo, assiste razão à excipiente, uma vez que na data do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário já encontrava-se com a exigibilidade suspensa. Isto posto, tendo em vista o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0049742-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POP PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP153810 - MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada compareceu aos autos alegando que o crédito em cobrança foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela suspensão da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução, em virtude do pedido de parcelamento anterior ao ajuizamento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequite, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 14/16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0051270-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGAVE CARGO SERVICE LTDA - ME(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que o crédito em cobrança foi parcelado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela liberação dos valores bloqueados e a extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a Exequite informou que de fato o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, em razão da adesão ao parcelamento, quando do ajuizamento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequite, confirmando o parcelamento dos débitos executados em data anterior à propositura da ação, acolho a exceção de pré-executividade oposta e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Inclua-se minuta no sistema Bacenjud para liberação dos valores bloqueados às fls. 28/29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0069245-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PRIMO(SP142232 - JOSE ROBERTO PRIMO)

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 15/16, em razão de sua impenhorabilidade. Analisando os extratos da conta nº 200.375-9, Agência 6858-6, de titularidade do executado JOSÉ ROBERTO PRIMO, mantida no Banco do Brasil, observo o recebimento de outros valores que não apenas benefício de aposentadoria, conforme se denota das transações realizadas em 02/06/2016 (TED-CRED CONTA), no valor de R\$2.635,00, em 08/06/2016 (TED-CRED CONTA), no valor de R\$716,83 e em 09/06/2016 (DEPÓSITO ON LINE), no valor de R\$300,00. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Isto posto, indefiro a liberação da quantia e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 15/16 para uma conta a ser aberta a disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se o executado da penhora, observando se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil.

0069871-88.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CAIO GRACO SIMONI DA SILVA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)

Recebo a conclusão nesta data. (Fls. 19/29) Trata-se de pedido de liberação dos valores constritos às fls. 17/18. Alega o executado que a quantia bloqueada é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os extratos da conta corrente nº 01-046884-0, mantida na agência nº 0641, do Banco Santander, observo o recebimento de outros valores que não apenas proventos, conforme se denota da transação realizada em 06.06.2016, sob a denominação de CREDITO CONTRATADO NO BCO ELETR, no valor de R\$ 15.000,00. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. O mesmo entendimento aplica-se à conta nº 01-001207-2, do Banco Santander, cujos créditos são provenientes da conta corrente acima mencionada. Isto posto, indefiro a liberação da quantia e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 17/18 para uma conta a ser aberta a disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se o executado da penhora, observando se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil.

0022070-45.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DE OLIVEIRA(SP302729B - RENATA CLEZAR DIEDER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Citado, o Executado apresentou Exceção de Pré-Executividade para alegar a falta de interesse de agir do Exequente, diante do acordo entabulado entre as partes em 04/06/2013, perante a Central de Conciliação do Poder Judiciário em Reclamação Pré-Processual, ocasião em que o Excipiente apresentou comprovantes de pagamento das anuidades de 2010/2013 ao CREA/RJ, comprometendo-se o Excepto a proceder à devida baixa dos débitos. Juntou documentos. Instado a manifestar, o Exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF. Requereu, ainda, a liberação de eventuais constrições existentes nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cancelamento do débito executado, acolho a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais recolhidas às fls. 06. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0031168-54.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COSTA NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos para alegar a extinção do crédito tributário exequendo por compensação com saldo negativo de IRPJ e CSLL, na DComp 01673.76449.261012.1.3.04-2342, de 26/10/2012, devidamente homologada antes da inscrição do débito em dívida ativa. Aduziu, ainda, que apresentou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa, que foi apreciado pela RFB, em 22/06/2015, tendo decidido pelo cancelamento da CDA. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção por cancelamento da inscrição, nos termos do artigo 26 da LEF. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente noticiando o cancelamento do débito executado, julgo extinta a execução, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas processuais na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Executado, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0034124-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER POIANO(SP267241 - OSVALDO CAMPIONI JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. Rita de Cassia Lugnesi Poiano, cônjuge do executado, compareceu aos autos e opôs exceção de pré-executividade para informar o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da ação e requerer a extinção da execução fiscal. Sucessivamente, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal ou da prescrição do direito ao crédito da Fazenda Nacional. Instada a se manifestar, a Exequente concordou com a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a manifestação da Exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0039042-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIRIAN GONCALVES ALVES(SP335609 - CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA E SP363543 - GUILHERME BADAN MITIURA KOHARATA)

Trata-se de pedido de liberação dos valores bloqueados às fls. 14/15, em razão de sua impenhorabilidade. Analisando os extratos da conta nº 9844-2, Agência 4353-2, de titularidade da executada MIRIAN GONÇALVES ALVES, mantida no Banco do Brasil, observo o recebimento de outros valores que não apenas proventos, conforme se denota das transações realizadas em 16/05/2016, sob a denominação de DEPÓSITO ON LINE, no valor de R\$1.030,00 e em 19/05/2010 PRODUTOS BRASILCAP, no valor de R\$2.500,89. Considerando que o dinheiro que ingressa na conta corrente funde-se como um todo, não restou comprovado que o montante bloqueado caracteriza valor impenhorável. Isto posto, indefiro a liberação da quantia e determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 14/15 para uma conta a ser aberta a disposição deste Juízo, por meio do sistema Bacenjud. Intime-se a executada da penhora, observando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. I.

0047067-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALVO JENSEN JUNIOR

Considerando o decurso de prazo sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. No silêncio, oficie-se para conversão em renda, conforme requerido à fl. 34/35. Após a efetivação da conversão em renda, dê-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513150-26.1995.403.6182 (95.0513150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL oposta pela FAZENDA NACIONAL em face do HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A, objetivando a satisfação do crédito inerente à multa administrativa por infração do artigo 41, caput, da CLT, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. A parte executada foi devidamente citada (fls. 05). Diante da não localização de bens passíveis de penhora, o curso da execução foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo (fls. 11 e verso). Ulteriormente, em 20.05.2013, os autos foram desarquivados, em virtude de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. O juízo de antanho reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 35/36). A parte executada deu início à execução da verba honorária. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 13ª Vara Federal Fiscal, nos termos do Provimento 425/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, a Exequente requereu a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, tendo em vista a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Anexou documentos. É o relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17.07.1995 objetivando a satisfação de dívida referente à multa por infração à legislação do trabalho. No curso da ação sobreveio a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal para definir a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, as ações de cobrança de multa por infração à legislação do trabalho pendentes de julgamento, como na hipótese dos autos, passaram, após a vigência da EC 45/04, a ser da competência da Justiça do Trabalho. Sobre o tema destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS A EMPREGADORES POR ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC N. 45/2004. ART. 114, INC. VII, DA CF/88. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO ANTES DO ADVENTO DA EC N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. O marco temporal da alteração da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo o alcance desse texto constitucional às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito da causa. 3. No caso, houve sentença de mérito nos embargos à execução, tendo sido absolutamente incorreta a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para fins de processamento e julgamento da apelação. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 99.398/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 19/12/2008) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo. Intimem-se.

0038269-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038269-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0038269-26.2007.403.6182, em que o Município de São Paulo foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Citado para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado concordou com os valores apresentados (fls. 123), tendo sido expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 124). Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Ofício Requisitório (fls. 127 e 128/131). Instada a se manifestar sobre a suficiência dos valores, a exequente ficou em silêncio. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra a Exequente o disposto na Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada às fls. 127 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Certificado o trânsito em julgado e retirado o alvará, ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10674

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-21.2011.403.6183 - IARA LUCIA DE OLIVEIRA PRIELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fl. 141, verifico que no processo 0008330-95.2007.403.6183, que tramitou nesta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No JEF, o feito recebeu nova numeração (0016536-98.2008.403.6301) e foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Desse modo, não há que se aplicar o disposto no artigo 253, inciso II, do antigo Código de Processo Civil porque este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para análise do referido feito. Observa-se, ainda, que não houve prorrogação de competência para esta Vara. Vale ressaltar, também, que a extinção se deu no âmbito de outro juízo, absolutamente competente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 227: deixo de receber o aditamento ao pedido inicial feito às fls. 220-224, tendo em vista que não houve concordância do INSS (artigo 329, II, do Código de Processo Civil). 2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao autor à fl. 225. Int.

0002473-92.2012.403.6183 - MARIA LUCIVANDA DA SILVA SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno NEGATIVO do ofício enviado à SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA. De acordo com o aviso de recebimento, a empresa mudou-se do local indicado (Av. Piraporinha, nº 251, Vila Planalto, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09891-000). 2. Se o caso, forneça novo endereço para intimação da empresa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a perícia designada para o dia 25/07/2016. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

0007457-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, no endereço indicado à fl. 190. 2. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias. 3. Quesitos do Juízo: A- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? 4. Apresente a parte autora, no PRAZO DE 15 DIAS, as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, SEUS EVENTUAIS QUESITOS, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho). 5. Advirto à parte autora que CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do CPC). 6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia. 7. Após, tomem conclusos para designação de perito. Int.

0003716-03.2014.403.6183 - COSME ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010491-34.2014.403.6183 - VALMIR DE OLIVEIRA BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0010783-19.2014.403.6183 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: 1. Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 295-296, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 2. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Fls. 299-301: ciência ao INSS. Int.

0003508-48.2016.403.6183 - CELSO DOMINGOS PEREIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.055,39 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.613,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.613,16 (vinte e cinco mil, seiscentos e treze reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003776-05.2016.403.6183 - SANDRA RODRIGUES(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.650,13 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido com a soma das parcelas vencidas e as 12 parcelas vincendas, consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as três parcelas vencidas, por conta do pedido administrativo de desaposentação, e as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.095,35. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.095,35 (trinta e oito mil e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos) referente à soma das 3 parcelas vencidas e as 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003881-79.2016.403.6183 - ADENIL ALMEIDA DE SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.209,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido com a soma das parcelas vencidas e as 12 parcelas vincendas, consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as duas parcelas vencidas, por conta do pedido administrativo de desaposentação, e as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.722,10. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.722,10 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e dois reais e dez centavos) referente à soma das 2 parcelas vencidas e as 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004021-16.2016.403.6183 - FRANCISCA HITOMI HOROTA UETA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.926,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.157,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.157,80 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004183-11.2016.403.6183 - LOURIVAL LOPES DE SANTANA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.625,97 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.766,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.766,20 (trinta mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004278-41.2016.403.6183 - VERA LUCIA SIQUEIRA MAIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.981,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.497,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.497,80 (trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004311-31.2016.403.6183 - OLIMPIO SANTOS SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.085,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.247,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.247,04 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10675

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036591-66.1990.403.6183 (90.0036591-0) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DELMARE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002287-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002287-3) - CIRO JOSE ALONSO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CIRO JOSE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0002287-55.2001.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CIRO JOSÉ ALONSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 154-155, 157-158 e 165. Às fls. 168-170, a parte autora requereu o pagamento de correção monetária e juros de mora, referente à data de elaboração dos cálculos até a expedição do ofício precatório. O INSS discordou do pedido da parte autora (fls. 173-176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A discussão acerca da incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg. 23.10.2008 - public. 24.10.2008). Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Assim, não cabe a incidência de juros moratórios da data da conta até a expedição do precatório. Descabe falar, outrossim, na incidência de correção monetária, uma que o Tribunal atualiza o montante devido no momento em que efetua o depósito, consoante se verifica do extrato de fl. 165. Logo, em face dos pagamentos efetuados (fls. 154-155, 157-158 e 165), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005998-97.2003.403.6183 (2003.61.83.005998-4) - JESUS FRANCISCO OLICERIO X BENEDITO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X HILTON ALVES DA SILVA X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JESUS FRANCISCO OLICERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL GOMES SIMOES NABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO. Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 07.930.877/0001-20. Tornem os autos conclusos para transmissão, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal. Após, intuem-se as partes. Int.

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Fls. 311-317 - Altere a Secretaria o ofício precatório nº20160000146, a fim de se destacar os honorários advocatícios contratuais em nome do Advogado JOAO ALFREDO CHICON. No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão do referido ofício precatório. Quanto aos ofícios requisitórios nºs 20160000147 e 20160000148, deixo, por ora, de transmiti-los, em vista da petição de fls. 318-327. Após, intuem-se as partes. Int.

0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5) - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETTI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intuem-se as partes. Int.

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, ante o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 373-387, COM BLOQUEIO JUDICIAL, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após, intuem-se as partes. Cumpra-se.

0003142-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003142-0) - GILSON DE SOUZA(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ciência ao INSS do despacho de fl. 261. Torno sem efeito a exigência à parte autora das cópias dos feitos relacionados às fls. 262-264, eis que, analisando os autos, nos processos lá mencionados, o autor Gilson de Souza atuou como Advogado e não como autor. No mais, ante a petição de fl. 267, cumpra-se o despacho de fl. 259, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição federal, tornem os autos conclusos para transmissão. Após, intuem-se as partes. Int.

0008698-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008698-5) - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.606/617, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após intuem-se as partes. Cumpra-se.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intuem-se as partes. Int.

0043159-05.2008.403.6301 (2008.63.01.043159-0) - CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X CAIO NEPOMUCENO X VITOR NEPOMUCENO X GABRIEL NEPOMUCENO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA KARINA D ALMEIDA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.208/245, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intuem-se as partes.

0001248-71.2011.403.6183 - ENIO SANTINON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIO SANTINON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,10 Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intuem-se as partes. Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.159/173, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE E TRANSMITAM-SE OS REFERIDOS OFÍCIOS. Após, intuem-se as partes das referidas transmissões. Int. Cumpra-se.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo parcialmente o despacho de fls. 227-228, uma vez que o INSS aceitou os cálculos oferecidos pela parte exequente. No mais, tendo em vista o disposto no artigo 14 do novo Código de Processo Civil, ante a manifestação da autarquia-ré às fls. 210-226, quando intimada nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para impugnação, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 200-205. Assim, expeça-se os ofícios requisitórios pertinentes, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após, intuem-se as partes. Cumpra-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da petição do INSS, às fls. 452-459, alegando erro material, altere a Secretaria o ofício requisitório expedido nº 20160000381, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou. Após, tornem conclusos para transmissão. haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que indorme a este Juízo se procedem as alegações do INSS. Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do termo de prevenção de fl. 391, altere a Secretaria os ofícios requisitórios nº s 20160000446 e 20160000447, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou.No mais, tornem conclusos para transmissão.çaTraga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e decisão transitada em julgado, do feito nº 0000690-44.2004.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara de Guarulhos, a fim de afastar prevenção.Intimem-se as partes.Int.

0003459-12.2013.403.6183 - ITAMAR RODRIGUES VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 323:Publicação do DESPACHO PROFERIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 318-322: Junte-se. Tendo em vista o disposto no art. 535, parágrafo 4.º, do NCPC, defiro o pedido de expedição do valor incontroverso, todavia, BLOQUEADO. Expeça-se desde que presentes os documentos exigidos para tanto. Após, voltem-me conclusos para análise das demais questões pendentes.Ainda: Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se..Ante os ofícios requisitórios retro expedidos (VALOR INCONTROVERSO COM BLOQUEIO), nos termos do supramencionado despacho, tornem conclusos para transmissão, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal.Após as referidas transmissões, intimem-se imediatamente as partes.Int.

0004954-91.2013.403.6183 - WALDEMAR CAMPANHARO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CAMPANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO á parte autora, COM BLOQUEIO, destacando-se os honorários advocatícios contratuais, requerido à fl. 181, .conforme determinado no despacho retro. Deixo de expedir o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por impossibilidade técnica do sistema processual, haja vista que o mesmo não aceita que o valor incontroverso seja maior que o valor ofertado pela parte autora.No mais, após a transmissão, intimem-se as partes. Int.

0005778-50.2013.403.6183 - ANTONIO GOMES MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int..Em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para transmissão.Após, intimem-se as partes. Int.

0003732-54.2014.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora, transmitindo-os em seguida, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal.Após, intimem-se as partes. Int.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0028757-79.2009.403.6301 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.168/192, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS COMPETENTES OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE E, APÓS, intimem-se as partes. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GARCIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 146-167, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA, ressaltado, por oportuno, ser desnecessária a REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL, SOLICITADA PELO INSS, PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após as referidas transmissões, intemem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0016858-50.2009.403.6183 (2009.61.83.016858-1) - ANA ROSA SILVA TEODORO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 204:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.127/140, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), TRANSMITINDO-O(S) EM SEGUIDA.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS, TRANSMITAM-SE. Após, intemem-se as partes. Int. Cumpra-se. Cumpra-se o despacho retro.Int.

0010754-08.2010.403.6183 - AVELINO JOSE DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.382/406, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. ANTE O EXÍGUO PRAZO CONSTITUCIONAL, EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, TRANSMITINDO-SE-OS. Após, intemem-se as partes.Int. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS (fl. 207).Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. DEixo de expedir o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a impossibilidade do sistema processual de aceitar como valor total da execução, quantia menor que o valor incontroverso. Após, intemem-se as partes.Int.

0011000-33.2012.403.6183 - JOSE VICENTE DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício PRECATÓRIO à parte autora, DO VALOR INCONTROVERSO, COM BLOQUEIO, conforme determinado no despacho retro. Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, haja vista que não foi juntado aos autos o contrato. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e decisões com o trânsito em julgado do feito nº 2004.61.26.002026-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ações entre este feito e aquele, conforme extrato que segue, SOB PENA DE CANCELAMENTO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS. Deixo de expedir o ofício requisitório do valor incontroverso, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, por impossibilidade técnica do sistema processual, tendo em vista que o mesmo não aceita valor incontroverso maior que o valor ofertado pela parte autora. Após a transmissão, intemem-se as partes. Int.

0011474-04.2012.403.6183 - ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA DE ALVARENGA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, conforme requerido pela parte autora. Antes, ao SEDI para inclusão no sistema processual do nome da Sociedade de Advogados: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.685.600/0001-57. Após, em vista do exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tomem conclusos para transmissão. Por fim, intemem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000553-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000553-8) - BERTO FERREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, transmitindo-os em seguida em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intemem-se as partes. Int.

Expediente Nº 10677

PROCEDIMENTO COMUM

0015468-12.1990.403.6183 (90.0015468-5) - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) X ORACY MOTTA ROSSONI X VALDEMAR ROCHA X MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA X NADIR GONCALVES NORBERTO ARAUJO X ACEMILTA FERNANDES DE PAIVA X ALEXANDRE FERNANDES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a informação da Caixa Econômica Federal, que o valor depositado ao autor JOAO FIALHO foi integralmente depositado na conta do próprio autor, bem como ante as declarações dos filhos de fls. 1102, 1107-1113, não vislumbro qualquer prejuízo que o mesmo possa ter sofrido. Assim, revogo o 4º parágrafo do despacho de fl. 1095. Por fim, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oportunamente, após a liberação do sistema processual pelo Setor de Precatórios, cumpra-se a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0027505-19.2015.403.0000, interposto pela parte autora, expedindo-se os ofícios requisitórios, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 322-333, COM BLOQUEIO, ante a ação rescisória de nº 0018535-30.2015.403.0000, em curso. Int.

Expediente Nº 10678

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-95.2009.403.6183 (2009.61.83.002499-6) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010531-95.2010.403.6105 - JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009802-27.2010.403.6119 - GERVAZIO SOUZA BRITO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011294-56.2010.403.6183 - DIVINO VICENTIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011294-56.2010.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Divino Vicentin, diante da sentença de fls. 204-208, alegando erro no julgado. Sustenta que não foram apreciados os documentos de fls. 37 e 178, os quais alega comprovar o vínculo pleiteado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto não considerou o holerite de fl. 37, emitido em 30/09/1996, pela empresa Real Alumínio do Brasil Ltda e o certificado de qualificação de fl. 137. O embargante pretendia o reconhecimento do período de 07/04/1996 a 30/10/1996, em que alega ter laborado na empresa supracitada. O referido vínculo foi confirmado pelas testemunhas ouvidas neste juízo (fls. 200-202). Este juízo, considerando que não havia documentos que indicassem a data de início e fim das atividades, não reconheceu tal lapso. No que concerne ao certificado de qualificação, entendo que o referido documento, ainda que conste o nome do autor e da empresa em que afirma ter mantido vínculo, não serve de início de prova material para a comprovação do labor. Isso porque o documento não possui informação do local em que foi ministrado o referido curso nem menção de que o embargante era funcionário da empresa atendida. Já o holerite de fl. 37, emitido em 30/09/1996, por ser contemporâneo ao vínculo a que se pretende comprovar e estar assinado pela parte embargante, juntamente com o comprovante de pagamento à fl. 39, com anotação de pagamento de salário, em 30/04/1996, correspondente a 23 dias, e a prova testemunhal produzida neste juízo (fls. 200-202), demonstram a existência de vínculo, pelo menos, entre 07/04/1996 e 30/09/1996. Deixo de considerar o período posterior a 30/09/1996, porquanto não há documentos que comprovem a continuidade do vínculo após esta data. Destarte, reconhecido o período comum acima, somando o lapsos já considerados na sentença embargada, conforme tabela à fl. 207, tem-se o quadro abaixo:

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	RURAL	01/01/1968	31/12/1973	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 1 dia	72	NOBORU																																							
KAWAMURA	01/01/1974	30/11/1975	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23	ACHE	LABORATÓRIOS	19/01/1976	30/07/1976	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 12 dias	7	PFIZER																																						
01/08/1976	30/11/1981	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia	64	SKF	01/12/1981	05/06/1987	1,00	Sim	5 anos, 6 meses e 5 dias	67	MASSA FALIDA	MASSARI	08/06/1987	26/09/1995	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 19 dias	99	DELVE																																
27/09/1995	20/10/1995	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 24 dias	1	REAL ALUMINIO	07/04/1996	30/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias	6	HILL ENGENHARIA	01/11/1996	31/08/2002	1,00	Sim	5 anos, 10 meses e 1 dia	70	01/01/2006	30/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	4	01/12/2006	31/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia	1	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	30 anos, 3 meses e 11 dias	365 meses	43 anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	31 anos, 2 meses e 23 dias	376 meses	44 anos	Até	05/08/2009	34 anos, 4 meses e 27 dias	414 meses	53 anos	Pedágio	0 anos, 0 meses e 0 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 05/08/2009 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Logo, o referido decisum deve ser integralizado para constar a fundamentação supra, devendo ser modificado seu dispositivo para constar o reconhecimento do período comum de 07/04/1996 a 30/09/1996 e o direito de opção à aposentadoria proporcional com a aplicação das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/01/1968 a 31/12/1972 como tempo de serviço rural, o período comum de 07/04/1996 a 30/09/1996 e somando-os aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, devendo ser concedida oportunidade para que a autora opte por aquela que considerar mais vantajosa entre as seguintes opções: a) aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação das regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, num total de 30 anos, 03 meses e 11 meses de contribuição; ou b) aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação das regras vigentes na DER, em 05/08/2009, num total de 34 anos, 04 meses e 27 dias, com pagamento de parcelas, em qualquer das opções, a partir da DER em 05/08/2009 (fl. 89). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil,

concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Divino Vicentini; Reconhecimento do período rural: 01/01/1968 a 31/12/1972; Tempo comum reconhecido: 07/04/1996 a 30/09/1996; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 147.238.840-0 (42); DIB: 05/08/2009. P.R. IPublicue-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0003732-59.2011.403.6183 - JOAO PEREIRA DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo o recurso adesivo de fls. 241-262, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, após o que, serem os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 236. Int.

0008303-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 570-584, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010340-73.2011.403.6183 - VIRGINIA DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010340-73.2011.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. VIRGÍNIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54. Citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a indenização por danos morais e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 66-81). Sem réplica (fl. 83). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.07.2011. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as

condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 2007, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2007, no caso, 156 meses de contribuição. Para a comprovação da carência, a autora juntou a CTPS de fls. 19-22, que indica o exercício de atividade laboral nos seguintes períodos: DOMINICI ILUMINAÇÃO MODERNA S.A (02.05.1968 a 11.10.1968) e CIA TELEFÔNICA BRASILEIRA (23.04.1969 a 1º.08.1973). Por outro lado, consulta ao banco de dados do CNIS, cujo extrato segue anexo, não apresenta nenhum outro vínculo. Assim, tem-se o total de 59 meses de contribuições, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (156 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário, realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Frise-se que o pedido da autora, no sentido de ver reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida como telefonista, junto à empresa CIA TELEFÔNICA BRASILEIRA, com o propósito de usar o tempo para cumprir o requisito da carência não encontra previsão no ordenamento jurídico. Com efeito, a Lei de Benefícios prevê a possibilidade de o segurado, ao não lograr os requisitos para a aposentadoria especial, converter os períodos especiais em comuns e, assim, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Não há previsão, contudo, de utilizar o tempo convertido para fins de preenchimento da carência na aposentadoria por idade. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva

averiguar (in: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu benefício cessado administrativamente, mesmo que a cessação não tenha sido mantida pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão à direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0013942-72.2011.403.6183 - EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA(SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013942-72.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. EDIZIA JULIA DE SILVA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Emenda à inicial à fl. 32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Emenda à inicial à fl. 35, esclarecendo que o pedido é de aposentadoria por idade rural. Diante do despacho de fl. 44, a autora prestou esclarecimento a respeito do pedido formulado na inicial (fls. 45-46). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49-54). Dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 57), a parte autora ofereceu réplica às fls. 60-61, informando, por outro lado, não ter interesse na produção de provas (fl. 59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas a prescrição quinquenal parcelar, não havendo, contudo, a incidência em nenhuma parcela, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade desde 01.07.1999 e a presente ação foi ajuizada em 12.12.2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. De acordo com os artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (Planos de Benefícios), com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e também com base no artigo 143 da mesma legislação, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: (a) idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade rural; (b) trabalho rural em período anterior ao requerimento deste benefício; e (c) número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência exigido para o benefício. Quanto ao requisito da idade, considero suficiente o documento

juntado à fl. 13 (RG), demonstrando que a parte autora, nascida em 19.01.1944, contava com 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, em 01.07.1999 (fls. 24/25). Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 foi plenamente atendido. Passo a examinar se a parte autora desenvolveu atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Relativamente à carência, o artigo 143 do Plano de Benefícios é norma especial, não se aplicando, aos benefícios por idade rural regidos por esse preceito, a regra geral que exige a satisfação do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para a concessão da aposentadoria rural, basta a combinação dos requisitos idade mínima e tempo de atividade rural igual, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico ao da carência do referido benefício. A carência, considerando o requisito etário, é, no caso, de 108 meses, já que a parte autora completou a idade em 1999 (fl. 13). Para fins de preenchimento da carência, foram juntados nos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento da autora com José Silvestre de Oliveira, realizado em 16/04/1995, constando a qualificação de lavrador dos nubentes (fl. 15); b) certidão de casamento e de nascimento dos filhos da autora com José Silvestre de Oliveira Messias (fls. 16/21); c) instrumento particular de doação de uma área de terreno baldio, situada na Fazenda Baxio, no Distrito de Igara, Município de Senhor do Bonfim - BA, constando, como doadora, Maria Eunice da Silva Lino, e, como donatária, a autora, datado de 30.09.2011 (fl. 26); d) Instrumento Particular de Compra e Venda de uma área de terreno baldio, situada nos terrenos da Fazenda Baxio, no Distrito de Igara, Município de Senhor do Bonfim - BA, constando como vendedores Cosme Luiz de Castro e Armanda Rufina de Castro e como compradora Maria Eunice da Silva, datado de 07/07/1993 (fls. 27/28). Destaque-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3- A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 5- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rural exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10- Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados. De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão, desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas. À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento. Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material. - Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art. 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC). - Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77. - Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN n.º 155, de 18.12.06. - Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei). Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006. Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950). Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364). Negar outros meios de prova, na falta dos documentos

previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil/2015, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775). Feitas tais ponderações, passo a examinar a documentação trazida pela parte autora. A parte autora junta certidões de casamento e de nascimento de seus filhos, mas tais documentos não trazem informações sobre a qualificação profissional da autora ou do pai de seus filhos, não constituindo, portanto, início de prova material (fls. 16-21). Igualmente, o instrumento particular de compra e venda e o instrumento particular de doação indicam, apenas, a existência de imóvel em nome da autora, não servindo de início de prova do labor rural alegado (fls. 26 e 27-28). Já a certidão de casamento da autora, datada de 16.04.1995, serve de início de prova material, por ser documento público e por conter a informação de que, no referido ano, os nubentes eram lavradores (fl. 15). No entanto, por si só, não é suficiente para a comprovação do efeito exercício de atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da demanda. Frise-se, por fim, que foi dada a oportunidade para a parte autora especificar provas (fl. 57), sobre vindo a resposta no sentido de não possuir interesse. De todo o modo, ainda que fossem colhidos testemunhos favoráveis à demonstração da atividade rural, não teriam o condão de mudar o deslinde aqui conferido, tendo em vista que a única prova material juntada é a certidão de casamento, o que resultaria, no máximo, no reconhecimento do ano da expedição do documento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010653-68.2011.403.6301 - PAULO HENRIQUE MANOEL DE QUEIROS(SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 269-276, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0051323-51.2011.403.6301 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 208-220, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se

0000133-78.2012.403.6183 - JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000133-78.2012.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSUE ETELVINO DOS SANTOS JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado na TELESP (29/06/1978 a 07/04/2008), para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97-106, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2011 e a presente ação foi ajuizada em 12/01/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito

específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva

exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Telesp (de 29/06/1978 a 07/04/2008). Para a comprovação do alegado, juntou cópia do laudo técnico pericial produzido na esfera trabalhista, no qual há informação de que a atividade desempenhada, devido à existência de líquidos inflamáveis no local de trabalho, foi considerada perigosa (fls. 36-53). Cabe salientar que a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial. No caso dos autos, verifico que não foram apresentados documentos que demonstrem que as atividades desempenhadas pelo segurado no referido interregno eram passíveis de enquadramento pela categoria profissional nem que havia exposição a agentes considerados nocivos pela legislação previdenciária então em vigor. Destarte, esse lapso****

deve ser mantido como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO (SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 535-539, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004845-14.2012.403.6183 - ZULMIRA FRANCA BARROS (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 111-120, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007770-80.2012.403.6183 - ANTONIO JESUS GIMENES (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007770-80.2012.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO JESUS GIMENES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110-118, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa Proteção Editora Gráfica Ltda. (fl. 125). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 127-136), tendo a Superior Instância negado provimento ao recurso (fls. 144-145). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 08/04/2008 (fl. 60), e a presente ação foi ajuizada em 28/08/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou

penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo,

podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de

lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de

Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de

dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1975 a 02/12/1976, 10/02/1977 a 30/05/1988, 01/09/1988 a 13/03/1993, 04/01/1994 a 08/02/1994, 02/05/1994 a 30/10/1998, 03/05/1994 a 28/05/1999, 02/08/1999 a 31/05/2001 e 01/03/2002 a 01/04/2008 para fins de concessão de aposentadoria especial. No que concerne ao lapso de 01/08/1975 a 02/12/1976, a cópia do CTPS à fl. 21 demonstra que o segurado desempenhava a função de bloquista em indústria gráfica. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.Quanto ao interregno de 10/02/1977 a 30/05/1988, foi juntada a cópia do PPP de fls. 67-68. Nesse documento, há informação de que a parte autora, entre 10/02/1977 e 30/04/1981, exercia a função de ajudante geral e, de 01/05/1981 a 30/05/1988, laborava como ajudante e impressor offset. Tendo em vista que somente as duas últimas atividades são estão arroladas entre as consideradas especiais pela legislação em vigor à época, apenas o período de 01/05/1981 a 30/05/1988 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 2.5.5 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.8, anexo II, do Decreto nº 83.080/79.No que diz respeito aos lapsos de 01/09/1988 a 13/03/1993 e 04/01/1994 a 08/02/1994: como as anotações em CTPS à fl. 35 demonstra que o segurado desempenhava a atividade de impressor offset, também devem ser enquadrado, como tempo especial com base nos códigos supramencionados. Em relação ao intervalo de 02/05/1994 a 30/10/1998 e 02/08/1999 a 31/05/2001 embora haja menção, no PPP de fls. 71-72, de que o autor desempenhava sua atividades exposto a ruído de 80,31 dB, como o referido documento não possui anotação de responsáveis pelos registros ambientais nos período correspondentes ao vínculo, não é possível o enquadramento pelo exposição a ruído. Contudo, como a atividade exercida pelo autor era de impressor offset e, nos termos já fundamentos, há possibilidade de enquadramento da referida função até 28/04/1995, o lapso de 02/05/1994 a 28/04/1995 também devem ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional. O restante do interregno (29/04/1995 a 30/10/1998 e 02/08/1999 a 31/05/2001) deve ser mantido como tempo comum. No que tange ao labor desenvolvido entre 03/05/1999 e 28/05/1999, comprovado pela anotação em CTPS de fl. 36: tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação então vigente e que não está abrangido no período em que havia a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 01/03/2002 a 01/04/2008, pelas anotações no PPP de fls. 153-154, verifico que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 89 dB. Como, apenas a partir de 19/11/2003, o nível de exposição ao referido agente nocivo passou a ser considerado nocivo pela legislação em vigor à época, somente o lapso de 19/11/2003 a 01/04/2008 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, na DER (08/04/2008 - fl. 60), totaliza 18 anos e 05 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/04/2008 (DER) CarênciaNITOLI 01/08/1975 02/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17IPSIS 01/05/1981 30/05/1988 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 0 dia 85IPSIS 01/09/1988 13/03/1993 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 13 dias 55CITROSHOP 04/01/1994 08/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2PANORAMA LTDA 02/05/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 27 dias 12MABE 19/11/2003 01/04/2008 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 13 dias 54Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (08/04/2008) 18 anos, 5 meses e 0 dia 225 meses 46 anos e 10 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/08/1975 a 02/12/1976, 01/05/1981 a 30/05/1988, 01/09/1988 a 13/03/1993, 04/01/1994 a 08/02/1994, 02/05/1994 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 01/04/2008, num total de 18 anos e 05 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Jesus Gimenes; Benefício concedido: Tempo especial reconhecido: 01/08/1975 a 02/12/1976, 01/05/1981 a 30/05/1988, 01/09/1988 a 13/03/1993, 04/01/1994 a 08/02/1994, 02/05/1994 a 28/04/1995 e 19/11/2003 a 01/04/2008. P.R.I.

0007811-47.2012.403.6183 - ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 252-263, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0042761-19.2012.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. MARIA LÚCIA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na Associação Hospital de Cotia (de 06/03/1997 a 01/10/2007), na Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde (de 16/04/2004 a 14/12/2005) e na Associação Congregação de Santa Catarina (de 15/12/2005 a 31/12/2011), para fins de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 48-58), alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 549), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 577-579). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 588). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 11/07/2012 (fl. 64), e a presente ação foi proposta no JEF em 10/10/2012 (fl. 02). A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada, porquanto o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado

formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 161.449.068-3, reconheceu que a parte autora possuía 08 anos, 04 meses e 08 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 164-166 e decisão à fl. 18. Pela referida apuração, nota-se que existem períodos comuns que, embora reconhecidos, por se tratar de pedido de aposentadoria especial, não foram computados. Destarte, entendo que os períodos especiais e comuns que constam naquela contagem são incontroversos. No que diz respeito às alegações da autora acerca do cômputo incorreto, pelo INSS, do vínculo mantido com a Associação Hospital de Cotia, o qual foi registrado na contagem administrativa como de 23/03/1985 a 17/12/1986 (mesmo período que consta no extrato CNIS anexo) e que a autora sustenta que, na verdade, o vínculo teria encerrado em 17/12/1988 de acordo com as informações da CTPS nº 84772, série 573ª (fls. 75-95) e PPP de fls. 21-23. No entanto, verifico que há rasuras na anotação feita na carteira de trabalho, a qual não contém, em suas anotações adicionais, informações que demonstrem que o vínculo se estendeu após 17/12/1986. Quanto ao documento de fls. 21-23, emitido em 30/11/2010, embora conste informação de término do vínculo em 17/12/1988, às fls. 114-116, há outro perfil, referente ao mesmo período, com mesma data de emissão, no qual houve retificação do término do vínculo para 17/12/1986. Logo, como não foram apresentados outros documentos que comprovassem as alegações da parte autora, entendo que deve ser mantido apenas o tempo reconhecido pela autarquia ré. Em relação ao labor desenvolvido na Associação Hospital de Cotia (de 06/03/1997 a 01/10/2007), foi juntada a cópia do PPP de fls. 24-26. Nesse documento, há menção de que a parte autora exercia a função de auxiliar e enfermagem, ficando exposta a vírus, bactérias e fungos. Destaque-se que somente a partir 07/08/2002, de responsáveis por registros ambientais. Apesar de monitoração biológica a partir de 10/01/2002, tal seção não registra alterações nos resultados dos exames, o que impede o reconhecimento da especialidade. Ressalte-se ainda que não há prova de que o EPI indicado era suficiente para neutralizar o agente agressivo. Desse modo, entendo que apenas o lapso de 07/08/2002 a 01/10/2007 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos código 3.0.1, anexo IV, do

Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao período de 16/04/2004 a 14/12/2005, laborado na Sanatorinhos Ação Comunitária de Saúde, a cópia do PPP de fls. 28-29 demonstra que a segurada desempenhava a função de auxiliar de enfermagem e ficava exposta a vírus e bactérias. Saliente-se que o referido perfil possui anotação de responsáveis técnicos legalmente habilitados para todo o intervalo, o qual deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, nota-se que os EPIs indicados (13211 - respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2 e 18837 - óculos) não se mostram suficientes para neutralizar os agentes nocivos indicados. Quanto ao interregno de 15/12/2005 a 31/12/2011, no qual a autora manteve vínculo com a Associação Congregação de Santa Catarina, a cópia do PPP de fls. 30-32 demonstra que desenvolvia suas atividades exposta aos agentes biológicos vírus e bactérias. O documento possui anotação de responsáveis pelos registros ambientais para todo lapso. Os EPIs são os mesmos indicados para o período analisado no parágrafo anterior e, assim, não se mostram suficientes para neutralizar o agente agressivo. Destarte, esse período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já computados administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), verifico que a segurada, na DER (11/07/2012 - fl. 63), totaliza 17 anos, 9 meses e 3 dias, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/07/2012 (DER) Carência

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 11/07/2012 (DER)	Carência
11/07/2012 (DER)					
DA GRAÇA 01/04/1982	10/10/1983	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 10 dias	19H.
DE COTIA 23/03/1985	17/12/1986	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 25 dias	22C.
B. SÃO CAMILO 01/09/1987	11/03/1988	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias	7H.
DE COTIA 14/08/1992	05/03/1997	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 22 dias	56H.
DE COTIA 07/08/2002	01/10/2007	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 25 dias	63H.
SANTA CATARINA 02/10/2007	31/12/2011	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia	50

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (11/07/2012) 17 anos, 9 meses e 3 dias 217 meses 50 anos e 5 meses

No que concerne ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo, em comuns, os períodos especiais reconhecidos nesta demanda e somando aos lapsos já reconhecidos administrativamente (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/07/2012 (DER) Carência

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 11/07/2012 (DER)	Carência
PROMOVENDAS 27/01/1982	26/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	2H.
DA GRAÇA 01/04/1982	10/10/1983	1,40	Sim	2 anos, 1 mês e 20 dias	19
MARICALVO 11/05/1984	04/02/1985	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 24 dias	10H.
DE COTIA 23/03/1985	17/12/1986	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 5 dias	22C.
B. SÃO CAMILO 01/09/1987	11/03/1988	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 27 dias	7H.
DE COTIA 14/08/1992	05/03/1997	1,40	Sim	6 anos, 4 meses e 19 dias	56H.
DE COTIA 06/03/1997	06/08/2002	1,00	Sim	5 anos, 5 meses e 1 dia	65H.
DE COTIA 07/08/2002	01/10/2007	1,40	Sim	7 anos, 2 meses e 17 dias	62H.
SANTA CATARINA 02/10/2007	31/12/2011	1,40	Sim	5 anos, 11 meses e 12 dias	50C.
B. SÃO CAMILO 01/01/2012	11/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 11 dias	7

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 3 meses e 16 dias 137 meses 36 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 2 meses e 28 dias 148 meses 37 anos e 10 meses Até a DER (11/07/2012) 31 anos, 7 meses e 16 dias 300 meses 50 anos e 5 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 12 dias). Por fim, em 11/07/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07/08/2002 a 01/10/2007, 16/04/2004 a 14/12/2005 e 15/12/2005 a 31/12/2011 como tempo especial, convertendo-os e somando-os aos lapsos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 11/07/2012 (fl. 63), valendo-se do tempo de 31 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Lúcia da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por tempo

0004011-74.2013.403.6183 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0004011-74.2013.403.6183 Registro nº _____/2016. TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, representado por Marilza Ferreira Miranda, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural até a data do óbito do seu genitor falecido, bem como a concessão de pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor, ocorrido em 07/03/2008. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 29-38). Dada a oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas (fl. 232), a parte se manifestou pelo não interesse na produção de provas (fl. 41). Sobreveio réplica. Manifestação do Ministério Público Federal pela improcedência da demanda (fl. 45). Houve conversão em diligência para que o autor prestasse esclarecimentos facultando a juntada de documentos a fim de demonstrar eventual vínculo empregatício do finado ou recolhimento de contribuições. No entanto, não houve manifestação. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor formulou pedido declaratório da atividade rural do genitor falecido até a data do seu óbito. Também pleiteou a concessão de pensão por morte com base no reconhecimento da mencionada atividade laborativa. O autor detém legitimidade ad causam e interesse processual no reconhecimento de atividade rural do finado até a data do seu óbito, porquanto tal pleito se mostra relevante para os exames da manutenção da qualidade de segurado por ocasião do óbito, imprescindível, no caso, para aferir o direito da parte demandante à obtenção da pensão por morte. O autor, na data do recolhimento à prisão do seu genitor, era menor de 16 anos, cabendo tecer, portanto, algumas considerações. Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores: LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997) A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil. LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP 1.523-9/97) Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto impúberes quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores impúberes, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º, do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 - ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02): CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...) CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...) Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, porquanto, na data do óbito do pai (07/03/2008 - documentação de fl. 16), o autor, nascido em 26/01/2002 (fl. 16), era menor de 16 anos de idade, não correndo contra ele o prazo prescricional, conforme legislação acima transcrita. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se o de cujus detinha qualidade de segurado por ocasião do óbito e/ou se já havia reunido os requisitos necessários à obtenção de alguma aposentadoria do RGPSO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que o autor era filho menor de idade do falecido (fl. 16). Ficou caracterizada, portanto, sua qualidade de dependente de classe 1, presumindo-se, portanto, sua dependência econômica. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessado o recolhimento das contribuições, a tendência é que o segurado perca esta qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda continua vinculado ao Regime Geral da Previdência Social. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado

desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A parte autora pretende comprovar que seu genitor exercia labor rural na data do seu óbito, ocorrido em 07/03/2008, trazendo aos autos cópias da certidão de óbito e do boletim de ocorrência, nos quais constou a profissão lavrador (fls. 18 e 20). Frise-se que foi dada a oportunidade para a parte autora especificar provas (fl. 40), sobrevivendo a resposta no sentido de não possuir interesse (fl. 41). De todo o modo, ainda que fossem colhidos testemunhos favoráveis à demonstração da atividade rural, não teriam o condão de mudar o deslinde aqui conferido, tendo em vista que não houve a comprovação do recolhimento de contribuições. Preceitua o artigo 55 2º da Lei nº 8.213/91 que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Do disposto acima, é possível extrair que o trabalhador, cujo labor rural foi exercido em data posterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, deve contribuir para o Sistema da Previdência mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que não restou demonstrado nos autos. De se ressaltar que foi dada oportunidade para o autor prestar esclarecimentos, demonstrando a categoria a qual pertencia o finado, ou seja, empregado rural ou segurado especial. No entanto, quedou-se inerte (fl. 49). Saliento que, em sendo segurado especial, deveriam ser comprovados eventuais recolhimentos efetuados pelo finado, bem como o seu enquadramento como segurado especial, nos termos do artigo 12, inciso VII, alínea a, da Lei nº 8.212/91. De outro lado, em sendo empregado, tem-se que eventual ausência de comprovação do efetivo recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária não poderia vir em prejuízo do empregado, que não seria responsável, no caso, por tal pagamento, para fins previdenciários. No entanto, não houve a demonstração de existência de vínculo empregatício na alegada atividade rural supostamente exercida pelo falecido. Assim, considerando-se que o último vínculo empregatício do falecido findou-se em 31/05/2004, estendendo-se o seu período de graça em 12 meses dessa data, chega-se a 31/05/2005. Como a data final do período de graça deve levar em conta o dia seguinte ao prazo em que se poderia efetuar o recolhimento da contribuição social, e considerando o mês subsequente ao prazo dessa extensão (junho de 2005), chega-se a 16/07/2005 (artigo 15, 4, da Lei 8.213/91). Logo, como o óbito ocorreu em 07/03/2008, o falecido não detinha qualidade de segurado. Logo, o autor não faz jus ao direito de pensão por morte nem à averbação do tempo de labor rural até a data do óbito do finado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007933-26.2013.403.6183 - VANDA APARECIDA DOS SANTOS MANENTI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 110-116, pelo INSS e às fls. 117-124, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0006634-77.2014.403.6183 - SHIRLEY CARRARD(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, em querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 133-134. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Int.

0006992-42.2014.403.6183 - CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO(SP291185 - SUELEN DE LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 153-159, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se

0010628-16.2014.403.6183 - JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os recursos interpostos pelo INSS às fls. 148-156, e pela parte autora às fls. 158-178, abro vista ao INSS para contrarrazões, já que a parte autora apresentou as suas às fls. 179-187. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000288-76.2015.403.6183 - VALDOMIRO WATANABE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 153-167, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003842-19.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. HIROKO TISAKA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 337. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 339-343), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 350-353. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15.04.2009. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como

se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social após 24.07.1991, não tendo direito, portanto, à regra de transição para a integralização da carência, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios. Estão comprovados, até a DER (15/04/2009), os vínculos e contribuições constantes na tabela abaixo, consoante extrato do CNIS, somando 09 anos, 03 meses e 03 dias de tempo de serviço, equivalente a 111 contribuições, insuficiente para a concessão da aposentadoria por idade. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência EMPRESÁRIO 01/03/1994 30/04/1997 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 0 dia 38 RECOLHIMENTO 01/02/2003 31/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 2 TSK COMERCIO DE PRESENTES 01/04/2003 31/03/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 12 TSK COMERCIO DE PRESENTES 01/05/2004 31/03/2009 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 1 dia 59 Até 15/04/2009 9 anos, 3 meses e 3 dias 111 meses A autora alega, por outro lado, que aderiu ao PAES, com fundamento na Lei nº 10.684/03, a fim de efetuar, na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento das competências de 02/94, 02/95, 05/97 a 01/03 e 08/96, havendo a quitação total das parcelas em 18.08.2014. Sustenta, dessa forma, o direito das referidas contribuições serem computadas para efeito de carência. Ocorre que o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios é expresso no sentido de não poderem ser reconhecidas as contribuições recolhidas com atraso para fins de carência, a saber: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004042-26.2015.403.6183 - DIRCEO GONCALVES CAXIAS FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004042-26-2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. DIRCEO GONÇALVES CAXIAS FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94-117, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde DIB, em 25/11/2014 e a presente ação foi ajuizada em 25/05/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos,

conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de

proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 04/09/1989 a 03/07/1995 e 02/01/1995 a 03/07/1995, conforme documento de fl. 38. Destarte, esses períodos são incontroversos. No que concerne aos lapsos de 06/03/1997 a 09/07/1998 e 01/09/1998 a 25/11/2014, as cópias de PPP às fls. 29 e 47-48 demonstra que o autor desempenhava a função de técnico de enfermagem/enfermeiro e que fica exposto aos agentes biológicos vírus e bactérias em decorrência do contato com pacientes. Logo, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decretos nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, concluo que o segurado, na DER (25/11/2015 - fl. 18), totaliza 25 anos, 01 mês e 01 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 25/11/2014 (DER) Carências. OSWALDO CRUZ 04/09/1989 03/07/1995 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 0 dia 71A. SAO VICENTE 04/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias 20A. SAO VICENTE 06/03/1997 09/07/1998 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 4 dias 16H. SAO CAMILO 01/09/1998 25/11/2014 1,00 Sim 16 anos, 2 meses e 25 dias 195Marco temporal Tempo total Carência Idade.Até a DER (25/11/2014) 25 anos, 1 mês e 1 dia 302 meses 49 anos e 4 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 09/07/1998 e 01/09/1998 a 25/11/2014 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 25/11/2014 (fl. 18), num total de 25 anos, 01 mês 01 dia de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Dirceo Gonçalves Caxias Filho; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB: 171.109.800-8 (46); DIB: 25/11/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 09/07/1998 e 01/09/1998 a 25/11/2014.P.R.I.

0004094-22.2015.403.6183 - BENEDICTO FERNANDES CARDIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 62-70, pelo INSS e às fls. 71-81, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004098-59.2015.403.6183 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 60-73, pelo INSS e às fls. 74-84, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0004857-23.2015.403.6183 - PEDRO DE CASTRO LOPES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004857-23.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. PEDRO DE CASTRO LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 141. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 143-152). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 08/10/2014 e a presente ação foi ajuizada em 17/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes

nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte autora pretende que sejam reconhecidos, como especiais, os períodos de 01/02/1985 a 31/03/1987, 02/05/1987 a 01/03/1991, 13/12/1991 a 31/05/1999, 01/02/2001 a 07/12/2002, 01/08/2003 a 08/12/2004 e 01/07/2005 a 08/10/2014, nos quais afirma ter laborado na função de frentista. A jurisprudência é tranquila no sentido de que a função de frentista não pode ser enquadrada como especial apenas pela********

categoria (anotação em CTPS), sendo possível o enquadramento, como especial, com fundamento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, desde que a parte autora comprove que esteve em contato, de modo habitual e permanente, com gasolina, diesel e álcool no exercício de suas funções. Para tanto, deve ser comprovada a exposição aos agentes nocivos através de formulário, laudo e/ou PPP, dependendo do período cuja especialidade se requer demonstrar. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) No tocante aos períodos de 01/02/1985 a 31/03/1987 e 02/05/1987 a 01/03/1991, laborados na empresa Nova York Auto Posto Ltda., as cópias do PPP de fls. 82-83 e do laudo técnico às fls. 84-110 demonstram o autor desempenhava, respectivamente, as funções de frentista e lavador. No primeiro intervalo, realizava as atividades de abastecimento de veículos com gasolina, álcool etílico e diesel, verificação do nível de óleos lubrificantes e outros fluidos do motor, ficando exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. No segundo lapso mencionado, realizava a lavagem de veículos com produtos de limpeza já preparados e recomendados para lataria,

vidros, frisos e outros produtos destinados à remoção de graxas, óleos, chassis, etc, ficando exposto a ácido dodecil benzeno sulfonado, ácidos orgânicos e inorgânicos, hidróxido de sódio, umectante, veículo, tensoativo aniônico, alcalinizante, espessante, corante e conservantes. Destarte, entendo que os referidos interregnos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Quanto aos interregnos de 13/12/1991 a 31/05/1999 (laudo técnico às fls. 111-131) e 01/07/2005 a 08/10/2004 (PPP de fls. 136-137), os documentos apresentados demonstram que o segurado exercia a função de frentista e que ficava exposto a álcool gasolina e óleo diesel (compostos, entre outros agentes químicos, de hidrocarbonetos aromáticos). Logo, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao período de 01/02/2001 a 07/12/2002, embora haja informação, no PPP de fls. 132-133, de que o segurado também desempenhava a função de frentista e ficava exposto aos já mencionados agentes químicos, como não há anotação de responsável técnico legalmente habilitado, entendo que o documento apresentado não é eficaz para a comprovação da especialidade alegada, de modo que esse lapso deve ser mantido como tempo comum. Em relação ao intervalo de 01/08/2003 a 08/12/2004, foi juntada cópia do PPP de fls. 134-135. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia a atividade de frentista, ficando exposta a álcool, gasolina e óleo diesel. Saliente-se que, apenas a partir de 06/12/2004, há anotação de responsáveis pelos registros ambientais. Desse modo, apenas o interregno de 06/12/2004 a 08/12/2004 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, verifico que o segurado, na DER do benefício NB: 170.505.442-2 (08/10/2014 - fl. 55), totaliza 22 anos e 09 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/10/2014 (DER)	Carência
NOVA YORK	01/02/1985	31/03/1987	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 0 dia	26
NOVA YORK	02/05/1987	01/03/1991	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 0 dia	47
JOSE LUIS BAIOTTO	13/12/1991	31/05/1999	1,00	Sim	7 anos, 5 meses e 19 dias	90
VIEIRA E FILHOS	06/12/2004	08/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias	1
VIEIRA E FILHOS	01/07/2005	08/10/2014	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 8 dias	112

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/10/2014) 22 anos, 9 meses e 0 dia 276 meses 49 anos e 7 meses

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 01/02/1985 a 31/03/1987, 02/05/1987 a 01/03/1991, 13/12/1991 a 31/05/1999, 06/12/2004 a 08/12/2004 e 01/07/2005 a 08/10/2014, os quais somados totalizam, até a DER do benefício NB: 170.505.445-2 (fl. 55), 22 anos e 09 meses de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro de Castro Lopes; Período especial reconhecido: 01/02/1985 a 31/03/1987, 02/05/1987 a 01/03/1991, 13/12/1991 a 31/05/1999, 06/12/2004 a 08/12/2004 e 01/07/2005 a 08/10/2014. P.R.I.

0005878-34.2015.403.6183 - AIR GONCALO DO CARMO (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os embargos opostos pela parte autora às fls. 148-149. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.

0006175-41.2015.403.6183 - EDNA DO ROSARIO BILUCA RODRIGUES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006175-41.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. EDNA DO ROSÁRIO BILUCA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no Hospital Zona Sul S.A. (de 23/08/1985 a 11/02/1987), na Amil Saúde Ltda (de 17/08/1998 a 01/07/2008), no Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo (de 05/03/2007 a 15/07/2010), na SPDM (18/09/2008 a 31/05/2011) e na Family Prestação de Serviços Médicos (de 01/03/2011 a 24/10/2013) para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, caso necessário para a concessão da aposentadoria especial, a conversão dos períodos comuns em especial com a aplicação do fator multiplicador de 0,83. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 238-260 alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 265-268. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afásto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 166.713.766-0 desde a DER, em 06/03/2013 (fl. 228), e a presente ação foi proposta em 21/07/2015 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria

especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a

indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB 166.713.766-0, reconheceu que o autor possuía 12 anos, 05 meses e 28 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 219-223 e decisão à fl. 228. Destarte, os períodos especiais reconhecidos nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao lapso de 23/08/1985 a 11/02/1987, no qual a autora manteve vínculo com o Hospital da Zona Sul S.A., a cópia do registro na CTPS nº 51760, série 4ª, às fls. 139-157 demonstra que a autora desempenhava a função de atendente de enfermagem. Logo, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao intervalo de 17/08/1998 a 01/07/2008, laborado no Hospital Alvorada Taguatinga Ltda., foi juntada cópia do PPP de fls. 158-159. Nesse documento, há menção de que a autora exercia a atividade de auxiliar de enfermagem, ficando exposta a vírus, bactérias, fungos e protozoários. Há anotação de responsáveis por registros ambientais nos lapsos de 06/07/1998 a 25/04/2007 e 22/05/2007 a 03/02/2009. Logo, possível o enquadramento como especial do período em que existentes responsáveis pelos registros ambientais, uma vez que não há anormalidade constatada na parte de monitoração biológica. Assim, o período de 17/08/1998 a 25/04/2007 e 22/05/2007 a 01/07/2008 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. A propósito, ressalto que os EPIs indicados não são suficientes para neutralizar o contágio advindo de vírus, bactéria, fungos e protozoários, sendo questionável que algum equipamento seja eficaz para evitar tal tipo de contágio. Quanto ao período de 05/03/2007 a 15/07/2010, as anotações do PPP de fl. 161 demonstram que, nas atividades desempenhadas pela segurada, havia exposição a agentes biológicos devido ao contato com sangue, fluidos e secreções. Contudo, como só há indicação de responsáveis pelos registros ambientais nos interregnos de 05/03/2007 a 13/11/2008 e 05/12/2008 a 15/07/2010, apenas estes devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Do mesmo modo, os EPIs indicados não permitem concluir que houve neutralização do agente agressivo. No que diz respeito labor desenvolvido entre 18/09/2008 e 31/05/2011 (SPDM) e 01/03/2011 a 24/10/2013 (Family Prestação de Serviços Médicos SS Ltda.), foram apresentadas cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 188-189 e 166-167, respectivamente. Nesses documentos, há menção de que a segurada desenvolvia suas funções exposta a vírus e bactérias. Saliente-se que há anotações de responsáveis técnicos legalmente habilitados, o que, todavia, limita-se ao período até a data da emissão do PPP (01/10/2013 - fl. 167). Igualmente, não se nota que os EPIs indicados possam neutralizar os agentes agressivos. Destarte, os períodos de 18/09/2008 a 31/05/2011 e 01/03/2011 a 01/10/2013 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente, concluo que a segurada, na DER (13/11/2013 - fl. 228), totaliza 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 13/11/2013 (DER)
Carência Hospital Zona Sul 23/08/1985 31/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 9 dias 13 Hospital São Leopoldo 01/09/1986 28/05/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 9 Santa Casa de Misericórdia 29/05/1987 16/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 18 dias 7 Hospital Alvorada 21/12/1987 16/11/1991 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 26 dias 47 Unicolor 17/11/1991 20/07/1992 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 4 dias 8 Hospital Santa Paula 21/07/1992 01/03/1993 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 11 dias 8 Unicolor 02/03/1993 02/03/1999 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 1 dia 72 Hospital Alvorada Taguatinga 03/03/1999 25/04/2007 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 23 dias 97 SECONCI 02/07/2008 13/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 SECONCI 05/12/2008 15/07/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias

20SPDM 16/07/2010 31/05/2011 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 16 dias 10Family 01/06/2011 01/10/2013 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 29Hospital Alvorada Taguatinga 22/05/2007 01/07/2008 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 10 dias 14Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (13/11/2013) 27 anos, 11 meses e 20 dias 339 meses 48 anos e 3 mesesCabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Tendo em vista que a parte autora afirmou, na exordial, que pretendia a conversão dos períodos comuns em especiais somente se fosse necessária para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que foi reconhecido o direito à aposentadoria especial sem a necessidade de conversão de tais períodos, deixo de analisá-los. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 23/08/1985 a 11/02/1987, 17/08/1998 a 25/04/2007 e 22/05/2007 a 01/07/2008, 05/03/2007 a 13/11/2008, 05/12/2008 a 15/07/2010, 18/09/2008 a 31/05/2011 e 01/03/2011 a 01/10/2013 como tempo especial e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 13/11/2013, valendo-se do tempo de 27 anos, 11 meses e 20 dias de tempo especial. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Edna do Rosário Biluca Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 166.713.766-0; DIB: 13/11/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 23/08/1985 a 11/02/1987, 17/08/1998 a 25/04/2007 e 22/05/2007 a 01/07/2008, 05/03/2007 a 13/11/2008, 05/12/2008 a 15/07/2010, 18/09/2008 a 31/05/2011 e 01/03/2011 a 01/10/2013. P.R.I.

0007623-49.2015.403.6183 - NEIDE FERREIRA DIAS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007623-49.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. NEIDE FERREIRA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 47). A parte autora aditou a inicial à fl. 48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51-64, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso,

passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso

IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo

28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 13-14 e decisão às fls. 37-39. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 05/09/1983 a 25/09/1986 e 20/10/1986 a 31/12/1986, são incontroversos. No que concerne ao lapso de 01/01/1987 a 15/09/2008, a cópia do PPP de fls. 09-11 demonstra que a autora desempenhava suas funções exposta a calor de 28.7 I.B.U.T.G. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.1 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº 2.172 e 2.0.4, anexo IV, do Decreto nº********

3.048/99.Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:
Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/07/2011 (DER) Carência VISTEON 05/09/1983 25/09/1986 1,20 Sim 3 anos, 8 meses e 1 dia 3 VISTEON 26/09/1986 19/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 24 dias 1 VISTEON 20/10/1986 31/12/1986 1,20 Sim 0 ano, 2 meses e 26 dias 2 VISTEON 01/01/1987 15/09/2008 1,20 Sim 26 anos, 0 mês e 18 dias 261 CONTRIBUIÇÕES 01/01/2009 12/07/2011 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 12 dias 31 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 3 meses e 28 dias 184 meses 35 anos e 9 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 5 meses e 19 dias 195 meses 36 anos e 8 meses - Até a DER (12/07/2011) 32 anos, 6 meses e 21 dias 332 meses 48 anos e 4 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 1 dia Tempo mínimo para aposentação: 27 anos, 8 meses e 1 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (02 anos, 08 meses e 01 dia). Por fim, em 12/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial o período de 01/01/1987 a 15/09/2008 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/07/2011, num total de 32 anos, 06 meses e 21 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde a DIB, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Neide Ferreira Dias; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.585.366-0; DIB: 12/07/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 01/01/1987 a 15/09/2008. P.R.I.

0008041-84.2015.403.6183 - VALDEMAR GOMES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 55-67, pelo INSS e às fls. 68-71, parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009040-37.2015.403.6183 - ELIAS BARBOSA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009040-37.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ELIAS BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 87-99), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 29/06/2015 e a presente ação foi ajuizada em 02/10/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no

artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico

Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo

ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 17/11/1987 a 31/10/1998, conforme documento de fl. 48. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 01/11/1998 a 27/11/2014, a cópia do PPP de fls. 25-26 demonstra que o autor desempenhava a função de electricista e ficava exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 01/11/1998 a 27/11/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o ao já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DER (29/06/2015 - fl. 19), totaliza 27 anos e 12 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/06/2015 (DER) Carência MRS 17/11/1987 31/10/1998 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 15 dias 132 MRS 01/11/1998 27/11/2014 1,00 Sim 16 anos, 0 mês e 27 dias 193 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/06/2015) 27 anos, 0 mês e 12 dias 325 meses 54 anos e 1 mês Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01/11/1998 a 27/11/2014 como tempo especial e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 29/06/2015 (fl. 19), num total de 25 anos e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a

parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Elias Barbosa; Aposentadoria especial; NB: 173.400.480-8 (46); DIB: 29/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01/11/1998 a 27/11/2014 como tempo especial. P.R.I.

0011459-30.2015.403.6183 - ALEXANDRE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011459-30.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ALEXANDRE REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-141, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 31/08/2015, e a presente ação foi ajuizada em 07/12/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico

Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 338/437

exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a

valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de

1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 29 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 41-42 e decisão às fls. 43-44. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 01/08/1984 a 16/09/1985, foi juntada cópia do PPP às fls. 26-27. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 90 dB. Contudo, não há anotação de responsável por registros ambientais para o lapso do referido vínculo, de modo o aludido perfil não é eficaz para a comprovação da especialidade desse vínculo, devendo ser mantido como tempo comum. Quanto ao intervalo de 21/09/1985 a 09/06/1990, os formulários e laudos técnicos às fls. 84-91 demonstra que o autor exercia suas funções exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB. Logo, esse período deve ser reconhecido, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito aos lapsos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2002 a 11/06/2015, a cópia do PPP de fls. 28-30 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250

volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2002 a 11/06/2015, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 31/08/2015 (DER) Carência MET. MOCOCA 01/08/1984 16/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 16 dias 14C.B.P.O 21/09/1985 09/06/1990 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 9 dias 57ENCOL 18/05/1992 03/07/1996 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 16 dias 51CPFL 04/07/1996 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 9 dias 8CPFL 06/03/1997 30/07/2000 1,40 Sim 4 anos, 9 meses e 5 dias 40CPFL 01/08/2000 31/07/2002 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24CPFL 01/08/2002 11/06/2015 1,40 Sim 18 anos, 0 mês e 3 dias 155CPFL 12/06/2015 31/08/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 20 dias 2Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 3 meses e 17 dias 151 meses 33 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 7 meses e 16 dias 162 meses 34 anos e 5 meses Até a DER (31/08/2015) 37 anos, 9 meses e 18 dias 351 meses 50 anos e 2 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 10 meses e 17 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 31/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 21/09/1985 a 09/06/1990, 06/03/1997 a 31/07/2000 e 01/08/2002 a 11/06/2015 como tempo especial somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 31/08/2015 (fl. 18), num total de 37 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alexandre Rezende; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.829.479-7; DIB: 31/08/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

0011958-14.2015.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011958-14.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO APARECIDO CORREA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-90, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO O Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício

previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.³ In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.⁴ Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados,

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 13/07/2016 346/437

bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fls. 51-52 demonstra que o segurado possuía 32 anos e 27 dias de tempo de contribuição. Analisando os documentos de fls. 45-50 e o extrato CNIS anexo, verifico que todos os lapsos que constam naquela apuração já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Maciel Granitos Eireli - ME (de 01/11/1991 a 08/09/2009). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade do lapso de 18/03/2002 a 08/09/2009. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator Conta p/ carência	Tempo até 21/05/2015 (DER)	Carência	ARCIR P.
BARROSO	01/10/1977	02/05/1980	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 2 dias	32
ARCIR P. BARROSO	01/08/1981	24/07/1986	1,00	Sim	4 anos, 11 meses e 24 dias	60
IRMÃOS FIORELINI	03/11/1986	27/03/2001	1,00	Sim	14 anos, 4 meses e 25 dias	173
MACIEL GRANITOS	18/03/2002	08/09/2009	1,40	Sim	10 anos, 5 meses e 17 dias	91
P. M. L.	01/09/2010	04/04/2012	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 4 dias	20
TARRUBI	02/05/2012	30/07/2012	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
SOEMEG	03/06/2013	14/08/2013	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3

CONTRIBUIÇÕES 01/10/2014 30/04/2015 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 0 dia 7

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 10 dias 238 meses 40 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 7 meses e 22 dias 249 meses 41 anos e 6 meses Até a DER (21/05/2015) 35 anos, 0 mês e 23 dias 389 meses 57 anos e 0 mês

Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 14 dias

Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 14 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 14 dias). Por fim, em 21/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 18/03/2002 a 08/09/2009, convertendo-o e somando-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS conforme tabela supra, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 21/05/2015, num total de 35 anos e 23 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Aparecido Correa Martins; Benefício concedido: aposentadoria por

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000777-50.2015.403.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo aquele juízo, em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 76-77), declinado da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 98-99). Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificado os atos praticados pelo JEF (fls. 104-105). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-127, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Acolho a preliminar do INSS acerca de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 08/05/2007 e a presente ação foi ajuizada em 12/01/2015 (fl. 02). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que,

embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 117-118 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos (especiais e comuns) computados nessa apuração são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (de 01/10/1986 até 18/02/2011). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195,

5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também do lapso de 06/03/1997 a 08/05/2007. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que a segurada, na DER do benefício NB: 143.776.123-0 (08/05/2007 - extrato CONBAS anexo), totaliza 25 anos, 02 meses e 22 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/05/2007 (DER) Carência BENEF. PORTUGUESA 17/02/1982 10/10/1985 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 24 dias 45H. SERVIDOR PUBLICO 11/10/1985 15/10/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 5 dias 12H. ALBERT EINSTEIN 16/10/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 4 meses e 20 dias 125H. ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 08/05/2007 1,00 Sim 10 anos, 2 meses e 3 dias 122

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/05/2007) 25 anos, 2 meses e 22 dias 304 meses 48 anos e 1 mês

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 08/05/2007 e somando-o aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.776.123-0 em aposentadoria especial desde a DIB, em 08/05/2007, num total de 25 anos, 02 mês e 22 dias de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2007, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Deniset Aparecida Basílio Martins; conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 143.776.123-0; DIB: 08/05/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 08/05/2007. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003338-86.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAS NETO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 388-389. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de a execução prosseguir pelo valor de R\$ 244.043,95, atualizado até junho de 2011, de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 361-370). Ocorre que a conta elaborada pelo contador incluiu os autores Alice Maria Alves dos Santos, José Antônio Camassola e Paulo Pires do Nascimento que, conforme se verifica dos autos principais, desistiram da execução de valores nos presentes embargos à execução, em razão do recebimento em outras demandas (fl. 427 da ação principal). Assim, é caso de excluir, dos cálculos exequendos, as quantias relativas aos autores Alice Maria Alves dos Santos (R\$ 23.507,88), José Antônio Camassola (R\$ 85.526,16) e Paulo Pires do Nascimento (R\$ 57.238,08), devendo a execução prosseguir em relação aos autores Nelson Ambrosio (R\$ 22.301,70) e Ramiro Gaspar Neto (R\$ 34.844,10), perfazendo o total de R\$ 57.145,80, referente ao principal. Quanto aos honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação, com parcelas até 1º.04.2003), levando-se em conta apenas os autores remanescentes, Nelson Ambrosio e Ramiro Gaspar Neto, e seguindo-se os cálculos discriminados pela contadoria judicial, já incluída a correção monetária e os juros de mora, chega-se no montante de R\$ 4.965,07, consoante a planilha em anexo. Somando-se o principal mais a verba honorária, perfaz-se o total de R\$ 62.110,87, atualizado até junho/2011. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Sanado o erro, é caso de manter, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Ante o exposto, retifico o dispositivo da sentença de fls. 64-65, a fim de que conste que a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 62.110,87 (sessenta e dois mil, cento e dez reais e oitenta e sete centavos), atualizado até junho de 2011. Como não houve modificação substancial da sentença, deixo de reabrir o prazo recursal para as partes. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intemem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

0011071-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das peças cujas folhas estão abaixo discriminadas: Fls. 45-51; 96-97; 102; 106-107; 126-131. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intemem-se. Cumpra-se.

0003469-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte embargada, abro vista ao INSS para resposta, devendo, após, serem os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 64. Int.

0005129-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 05-09, com bloqueio judicial, nos autos principais, transmitindo-os em seguida, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a Inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSARIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após, intemem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008430-50.2007.403.6183 (2007.61.83.008430-3) - ROBINSON PREVIATO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 56 dos autos dos embargos à execução, em apenso, em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100. Após, intemem-se as partes. Int.

0002284-56.2008.403.6183 (2008.61.83.002284-3) - MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 0002284-56.2008.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARCOLINO RIBEIRO DE ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro nº _____/2016 Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais no período de 12.01.1987 a 29.01.1996. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar os períodos reconhecidos nos termos do julgado (fl. 119), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 122-124. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005350-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009721-1)) APARECIDO DONIZETI SANCHES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005350-34.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Aparecido Donizeti Sanches, diante da sentença de fls. 149-151, que julgou extinto o processo de execução provisória. Alega a existência de omissão, tendo em vista que a sentença embargada julgou improcedente o pedido de execução dos valores atrasados, não se manifestando, contudo, sobre o fato de o tribunal ter proferido decisão superveniente, deferindo a execução das parcelas atrasadas do benefício preterido. É o relatório. Decido. A sentença embargada, no tocante ao capítulo impugnado pelo autor, consignou o seguinte: Ademais, o autor, expressamente, manifestou o interesse na manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso. Nesse passo, cumpre dizer que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas da aposentadoria concedida na esfera judicial. De fato, a decisão incorreu em omissão ao não se manifestar a respeito da decisão do Tribunal Regional Federal/3ª Região, que reconheceu o direito da parte autora de (...) optar pelo benefício administrativo, podendo, ainda, executar as parcelas do benefício judicial, até a data de implantação daquele concedido na via administrativa (fl. 141). Em consonância, portanto, com o teor do julgado do Tribunal, decidido em sede de agravo legal, conclui-se acerca do direito do autor de executar as parcelas do benefício judicial. Frise-se que o acolhimento do vício não modifica a conclusão da sentença, de extinção do feito, porquanto a ação principal ainda não transitou em julgado, sendo consignado na decisão embargada que o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra, mantendo-se, contudo, a extinção do feito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 10679

EMBARGOS A EXECUCAO

0010616-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003792-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003792-3) - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 09-14, com bloqueio judicial, TRANSMITINDO-OS EM SEGUIDA, tendo em vista o exíguo prazo constitucional. Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 24 horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Após a transmissão, intinem-se as partes.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO COMUM

0041113-10.1988.403.6183 (88.0041113-4) - NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X ALCIDES RODRIGUES LOPES X BENEDITO DA COSTA X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X BENIGNO CASAL PALMEIRO X LAIS CORREA DE MELLO X TAIS CORREA MENEGHINI X LOURDES GENEROSO SOUZA X IRMA FALCHERO FALLEIROS X AMADEU LUIZ FALLEIROS X MARCOS FALCHERO FALLEIROS X CATARINA FALLEIROS NOGUEIRA ROJAS X OTAVIO FALLEIROS SCALON NOGUEIRA X DANTE FALLEIROS NOGUEIRA X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X JOSE SILVEIRA X LOURDES DA SILVA SILVEIRA X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X MARCELLO GRIESI X FERNANDA GRIESI PIOVESAN X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X MIRIAM BELLUZZO X UTAH COPOLLA X MARIA APARECIDA TONELOTTI X JOSE CARLOS COPOLLA X SERGIO COPOLLA X WALTER GOMES DOS SANTOS X IZABEL BOSSORO SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X NAIR CAETANO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIGNO CASAL PALMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS CORREA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GENEROSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS CORREA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FALCHERO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RUIZ HERNANDES FIODOROVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAMARTINE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA GIORDANO GRIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARNEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BELLUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UTAH COPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL BOSSORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006755-47.2010.403.6183 - DENIZE RAMOS DOS SANTOS X LINDAURA RAMOS DOS SANTOS(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS para se manifestar se desiste do recurso de apelação, no prazo de 5 dias.

0014394-19.2010.403.6183 - HAMILTON JOSE DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP207142 - LIA ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HAMILTON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos urbanos comuns anotados em suas CTPS; (b) o reconhecimento de intervalos especiais; (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/150.924.022-2, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 5ª Vara previdenciária de São Paulo, na qual restou determinada a emenda à inicial para elucidação dos períodos especiais pretendidos (fl. 115). O autor, cumprindo determinação judicial, elucidou que os períodos especiais objeto da presente ação restringe-se aos intervalos de 21.08.1986 a 30.11.2001 e 05.08.2004 a 30.08.2004, laborados na TELEVOX INDÚSTRIA ELETRÔNICA (fls. 119/120). Recebido o aditamento, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 127/132). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 140). Os autos baixaram em diligência para que o requerente juntasse aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido (fl. 145). O autor não

logrou êxito na obtenção da documentação com a empregadora, o que ensejou a expedição de ofícios e posterior entrega do formulário de fls. 169/170, ao executante de mandados (fl. 168). Intimada, a parte autora requereu que a empresa fosse compelida a o laudo técnico que embasou o preenchimento do formulário (fls. 174/175), mas teve seu pleito indeferido (fls. 176). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Da contagem que embasou o indeferimento do benefício (fls. 92/94) e a carta de indeferimento (fls. 95/96), cumpre pontuar que o lapso controvertido cinge-se ao período urbano comum entre 17.12.1970 a 07.03.1972, além do intervalo especial pretendido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. O período entre 17.12.1970 a 07.03.1972, laborado na empresa Niagara S/A Comércio e Indústria, desconsiderado pelo réu, restou comprovado pela declaração de empregador e ficha de registro de empregado juntadas aos autos (fls. 97 e 100), suprimindo, desse modo, a deficiência do lançamento fora da ordem cronológica na CTPS (fl. 25). Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A

esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveu o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em

que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos

dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a

própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 21.08.1986 a 30.11.2001, o formulário fornecido pela empregadora revela que o segurado, na função de pedreiro, realizava serviços de alvenaria, encanamento e elétrica. Refere-se exposição intermitente a ruído entre 83dB a 89 dB, fumos metálicos, poeira metálica, graxa e óleo. Ora, a descrição da rotina laboral revela que não existia exposição contínua aos agentes indicados. Ademais, não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Tampouco ficou caracterizada a exposição a poeiras minerais nocivas (sílica, cimento, etc.), previstas nos códigos 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 1.2.12 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 apenas no contexto de operações extrativas e industriais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Em relação ao interregno de 05.08.2004 a 30.08.2004, consta do referido PPP que, no exercício da atividade de porteiro, o segurado era responsável por abrir e fechar o portão, atender clientes e fornecedores encaminhando-os aos departamentos, inexistindo contato com agentes nocivos, o que impede a qualificação do interstício. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses

completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Com o reconhecimento do período urbano comum de 17.12.1970 a 07.03.1972, somado aos demais vínculos urbanos contabilizados pela autarquia (27anos, 08 meses e 23 dias), o segurado não possuía tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o intervalo urbano comum de 17.12.1970 a 07.03.1972(NIAGARA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período urbano comum de 17.12.1970 a 07.03.1972; e (b) condenar o INSS a averbá-lo no tempo de serviço da parte autora.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual.P.R.I.

0008070-76.2011.403.6183 - NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA JOSEFINA DA SILVA TADIM, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/143.929.965-7 concedido em virtude do falecimento de JOSE ANTONIO TADIM, ocorrido em 15/01/2004 (certidão de óbito fl. 153), e cessado pela constatação de irregularidade em seu deferimento. Requereu ainda a declaração de inexigibilidade de débito previdenciário decorrente da percepção de referido benefício previdenciário.Alega, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo, sendo que o mesmo foi inicialmente concedido, porém cessado pouco tempo após sua concessão sob o fundamento de ausência de comprovação de qualidade de segurado do falecido, diante da não comprovação de atividade laboral junto à empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA, no período de 01/11/2003 a 15/01/2004. Vieram os autos conclusos.Decido.Identificadas irregularidades na documentação que embasou a concessão do NB 21/143.929.965-7 foi facultado à parte autora prazo na esfera administrativa para apresentação de defesa, sendo que após foi proferida decisão que entendeu por bem cessar o benefício e cobrar o valor do período pago administrativamente. Foi emitida notícia crime ao Ministério Público Federal que, oficiado, informou que os fatos referentes ao benefício tratado nos presentes autos geraram denúncia criminal nos autos nº 0011387-49.2015.403.6181 (autos MPF nº 3000.2012.000144-0, IPL nº 0576/2011-5) por inserção, em tese, de falso vínculo empregatício de José Antonio Tadim com a empresa A. CORDA TECELAGEM MANUAL E EXPORTAÇÃO LTDA como parte de um esquema que consistia no encaminhamento de GFIP e na escrituração extemporânea nos livros citados de registros de empregados fictícios, geralmente de pessoas já falecidas e com grande lapso temporal entre o penúltimo e o último emprego registrado (fls. 653/654).Ainda de acordo com informações prestadas, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal. O art. 315 do NCPC (art. 110 do CPC/73) trata da questão de prejudicialidade externa de natureza criminal, autorizando a suspensão do processo cível até que ocorra a verificação da existência de fato delituoso na justiça criminal.Assim, a fim de evitar decisões conflitantes, justifica-se a suspensão da presente causa, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca do julgamento dos autos do processo 0011387-49.2015.403.6181, nos termos do art. 313, IV, alínea a, do CPC de 2015. Com o julgamento de referida ação ou decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0008078-53.2011.403.6183 - CLAUDINEI COSMO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o certificado a fls. 216 e as intimações eletrônicas de fls. 213 e 215, expeça-se mandado intimando a sra. perita a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a das penas da lei, nos termos do artigo 468, inciso II, parágrafo primeiro, do novo CPC.

0003264-61.2012.403.6183 - RENATO GAVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 277/289.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0002176-17.2014.403.6183 - EDSON ROBERTO NOGUEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON ROBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.05.1980 a 07.08.1980; 01.04.1981 a 20.06.1983 ; 21.06.1983 a 05.06.1989; 04.09.1989 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 30.06.2004

e 01.07.2004 a 19.02.2008; (b) conversão de períodos comuns em especiais mediante a utilização do fator redutor de 0,83%; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.963-0 (DIB em 19.02.2008) em aposentadoria especial; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153). O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 155/163) Houve réplica e pedido de realização de perícia para comprovação da especialidade dos períodos laborados na Mercedes Benz do Brasil (fls. 391/448), o qual restou indeferido considerando a existência de PPP da referida empresa nos autos (fl. 178). Contra tal decisão, o autor agravou (fls. 182/187). O Tribunal Regional da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 190/191). Em decorrência da decisão da Superior Instância, facultou-se às partes a apresentação de quesitos (fl. 192). O autor apresentou os quesitos de fls. 193/195 e o réu nada requereu (fl. 197). Deprecou-se a realização de perícia ao Juízo de São Bernardo, sede da empresa a ser periciada (fl. 206). Laudo técnico (fls. 278/296). O autor concordou com o resultado da perícia (fls. 308/315). O réu, nada requereu (fl. 316). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fls. 137/139), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 12.05.1980 a 07.08.1980; 01.04.1981 a 20.06.1983 e 04.09.1989 a 05.03.1997, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia em relação aos períodos de 21.06.1983 a 05.06.1989; 06.03.1997 a 30.06.2004 e 01.07.2004 a 19.02.2008. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997,

convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas,

prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de

11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTb n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina). DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS

RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS. Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins - como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras - não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera - recozedores, temperadores, e em operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas - ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de garçom: movimenta e retira a carga do forno) e n. 72.771/73. Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho). No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas. Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na área portuária, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos. Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, 5º, da IN INSS/DC n. 57/01). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Quanto ao intervalo de 21.06.1983 a 05.06.1989, laborado na Indústria e Comércio Brosol Ltda, consta anotação na CTPS nº 3948, série 382a (fls. 52) que o autor foi admitido no cargo de Mecânico geral B, passando em 01.11.1985 a exercer a função de ferramenteiro protótipos B (fl. 62). Entretanto, o DSS juntado aos autos menciona a função de ferramenteiro no decorrer de todo o período, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas no referido documento, motivo pelo qual reconheço apenas o intervalo entre 01.11.1985 a 05.06.1989, em razão da categoria profissional de ferramenteiro. No que tange ao interstício controvertido da Mercedes Benz do Brasil Ltda (06.03.1997 a 19.02.2008), a alegação do autor de que a empresa não forneceu todas as informações acerca dos agentes nocivos a que estava exposto, acarretou no deferimento da prova pericial. Realizada perícia nas dependências da Mercedes Benz do Brasil S.A, com perito nomeado pelo Juízo (fls. 277/296), o Engenheiro de Segurança do Trabalho atestou o seguinte: (...) fazia manutenção e confecção de dispositivos de usinagem, solda, controle e montagem de peças para veículos automotivos (ônibus e caminhões); fazia a reforma de dispositivo de controle e dispositivo de fixação hidráulicos e mecânicos, sendo que todos são untados de óleo lubrificante mineral. (...) No campo destinado ao risco encontrado, consta o seguinte: óleo lubrificante mineral - hidrocarbonetos diversos. ao fazer manutenção em peças diversas, além de dispositivos de fixação hidráulicos e mecânicos untados de óleos lubrificantes minerais, que podem causar dermatoses ocupacionais e diversos tipos de cânceres. No que toca ao agente ruído, o perito asseverou: Apesar de haver petições sobre documentos falando sobre a questão do ruído, no entanto, estes documentos não se encontram na Carta Precatória e como no dia da perícia a produção estava muito baixa e caso fosse mensurada, fatalmente prejudicaria o autor (...). O laudo concluiu pela exposição a agentes químicos que tem sua composição em hidrocarbonetos aromáticos e parafínico e ruído excessivo. No que tange ao ruído, não há como acolher as conclusões da perícia pela própria afirmação de que não houve mensuração e o nível estava baixo. No entanto, o expert do Juízo atestou que houve efetiva exposição do periciando a óleo mineral, agente descrito no código 1.0.7, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99 e, não restando comprovada a eficácia do EPI no caso concreto, reputo possível o reconhecimento da especialidade vindicada. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 543-C, 7º, II DO CPC. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP n.º 1.398.260/PR. - A divergência a ser dirimida diz respeito ao julgamento do RESP n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14.05.2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial. - Conforme acima destacado, está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a

norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 02.07.2001 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 86,24 db(a), o autor, na empresa Metalúrgica Utiméc Ltda., estava exposto aos agentes nocivos químicos óleo mineral e querosene, enquadrando-se nos itens 1.0.7 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, consoante PPP acostado às fls. 56/59. - Dessa forma, restou comprovada a exposição a outros agentes nocivos que justificam, por si só, a contagem especial para fins previdenciários. - Mantido o acórdão de fls. 173/175. (TRF3: AC nº 1544077/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, DJF3: 03.12.2015).Desse modo, reconheço a qualificação do intervalo de 06.03.1997 a 19.02.2008.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293),uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91.[Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Somando-se os intervalos contabilizados como especial pela autarquia aos períodos reconhecidos em Juízo, o autor conta com 24 anos, 06 meses e 08 dias, laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Convertendo-se os lapsos especiais ora reconhecidos em comum, somados ao tempo apurado na ocasião do deferimento da aposentadoria que se pretende transformar, o segurado contava com 42 anos, 03 meses e 09 dias, na data de início do benefício (19/02/2008), conforme tabela a seguir: Assim, faz jus à revisão da RMI da aposentadoria que auferir com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados em consonância com o acréscimo ora reconhecido. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 12.05.1980 a 07.08.1980; 01.04.1981 a 20.06.1983 e 04.09.1989 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.

8.213/91; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01.11.1985 a 05.06.1989 e 06.03.1997 a 19.02.2008 (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.985.963-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão dos períodos de tempo especial em comum e: (i) elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, a partir da data de início do benefício em 19.02.2008. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/139.985.963-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.02.2008 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 01.11.1985 a 05.06.1989 e 06.03.1997 a 19.02.2008 (especiais)P.R.I.

0006529-03.2014.403.6183 - LETICIA DE ALMEIDA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 95/96. 1 - Considerando que a perita constatou incapacidade total e temporária para o trabalho por conta de depressão e fixou prazo para nova avaliação em 06 (seis) meses, o qual já transcorreu, verifico a necessidade de nova perícia em psiquiatria. Dessa forma, suspendo por ora determinação de fls. 153. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC, sendo que a autora indicou assistente técnico a fls. 93. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28/09/2016, às 08:00 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de TODAS AS CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE POSSUIR, ALÉM DE TODOS OS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVEM A ALEGADA INCAPACIDADE. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC. Int.

0006880-73.2014.403.6183 - NILDA GOMES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011983-61.2014.403.6183 - JOAO LUIS MARQUES DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova carta precatória. Int.

0004334-11.2015.403.6183 - JOEL MESSIAS CELESTINO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009065-50.2015.403.6183 - JOSE MARIA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ MARIA DE MELO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 22.11.1982 a 04.02.1990 e de 29.04.1995 a 24.07.2006 (Nestlé Brasil Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.789.348-8, DER em 02.10.2013), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada

(fl. 141 avº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 144/156). O autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho (fls. 163/181). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe

03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84),de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8),de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma

Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em

situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Com relação aos períodos controvertidos de 22.11.1982 a 04.02.1990 e de 29.04.1995 a 24.07.2006 (Ind. de Prod. Alimentícios Confiança S/A, sucedida por Tostines Indl. e Coml. Ltda. e por Nestlé Brasil Ltda.), há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 165 et seq.: admissão em 22.11.1982 no cargo de auxiliar geral, passando a maquinista Tostines em 01.04.1986, com saída em 04.02.1990; nova admissão em 26.03.1990, no cargo de maquinista Tostines). Consta de perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 08.10.2013 e em 24.10.2013 (fls. 32/38) que o autor desenvolveu suas atividades em setor produtivo da empresa (fabricação waffer I e embalagem de biscoitos), exposto a ruído de 83dB(A) (entre 22.11.1982 e 04.02.1990) e 85dB(A) (entre 26.03.1990 e 24.07.2006). É nomeado responsável pelos registros ambientais. Há, ainda, declaração da empresa emitida em 21.05.2014 no sentido de que as condições ambientais dos setores permaneceram inalteradas, ou seja, não ocorreram mudanças no layout, processo produtivo, no tipo de equipamento e tampouco nas instalações, no período trabalhado pelo segurado até a confecção do laudo, permitindo assim manter as informações já prestadas (fls. 58/59). A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância qualifica as atividades desenvolvidas entre 22.11.1982 e 04.02.1990 e entre 29.04.1995 e 05.03.1997. Após, o nível limítrofe não foi ultrapassado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 34 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02.10.2013), insuficientes para a aposentação, conforme tabelas a seguir: (cômputo antes do recurso administrativo, cf. fls. 45/46) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22.11.1982 a 04.02.1990 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Nestlé Brasil Ltda.); e (b) condenar o INSS a

averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009237-89.2015.403.6183 - CELI RIBEIRO DE CAMPOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDEMIR DE LIMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 11.06.1990 a 03.12.1990 (Têxtil Lapo Ltda.), de 02.02.2009 a 23.06.2015 (Premiata Especialidades Químicas Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.067.538-7, DER em 03.09.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fl. 115 arvº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 119/130). Houve réplica (fls. 132/134). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n.

9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da

Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e] em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear

a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]. [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiógrafia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 11.06.1990 a 03.12.1990 (Têxtil Lapo Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 35 et seq.). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 28.05.2012 (fls. 23/25) que o autor exerceu no setor de tinturaria da empresa as funções de ajudante geral (de 11.06.1990 a 01.08.1990: preparava os tecidos para o processo de tingimento, separando as peças de tecidos em lotes para realização do tingimento), auxiliar de separação (de 01.08.1990 a 01.09.1990: laborava na separação dos tecidos conforme fichas de tingimento, separava os tecidos por artigos e cores. Deixava todos os lotes de tecidos prontos para a realização do tingimento) e operador de barca (de 02.09.1990 a 03.12.1990: além de preparar o tecido, operava uma máquina denominada barca, fazia o processo de tingimento, carregando e descarregando a barca, adicionando produtos químicos, para o efetivo tingimento do tecido. Após carregar a máquina, aguardava o processo de tingimento, monitorando de frente da máquina, através do painel de controle), exposto a ruído médio de 90[dB] e a produtos químicos não especificados. Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais.O intervalo de 02.09.1990 a 03.12.1990 é qualificado em razão da ocupação profissional (tintureiro, cf. código 2.5.1 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).No mais, a ausência de aferição técnica obsta o reconhecimento da exposição ao ruído. Por fim, a referência genérica a produtos químicos inviabiliza a identificação de agentes nocivos; ademais, extrai-se da profissiografia relativa ao intervalo de 11.06.1990 a 01.09.1990 que a exposição a produtos químicos não era de caráter habitual.(b) Período de 02.02.2009 a 23.06.2015 (Premiata Especialidades Químicas Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 46 et seq.). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.06.2015 (fls. 28/29) descrição das atividades do autor na função de líder de produção: apontam a produção e controlam a frequência de mão-de-obra. Acompanham atividades de produção, conferem cargas e verificam documentação. Preenchem relatórios, guias, boletins, plano de carga e recibos. Controlam movimentação de carga e descarga nos portos, terminais portuários e embarcações. Podem liderar equipes de trabalho. Refere-se exposição a ruído de 76,90dB(A), bem como a solventes em geral (xilol, álcool etílico, isopropanol e downanol) e resinas, sem indicação da concentração. Consigna-se a eficácia dos EPIs CA 10.398: luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra riscos mecânicos, conforme níveis de desempenho 1101 e contra riscos provenientes de produtos químicos tais como: classe A - tipo 2: agressivos básicos; classe B: detergentes, sabões, amoníaco e similares; classe C - tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos; tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos; tipo 3: álcoois; tipo 4: éteres; tipo 6: ácidos orgânicos. (ref.: 920 e 905); e para nível de desempenho 3101 e produtos químicos tais como: classe A - tipo 2: agressivos básicos; classe B: detergentes, sabões, amoníaco e similares; classe C - tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos; tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos; tipo 3: álcoois; tipo 4: éteres. (ref.: 925); CA 8.733: óculos de segurança; CA 12.572: óculos, aprovados para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes multidirecionais e luminosidade intensa no caso dos visores cinza e verde claro; e CA 10.463: respirador purificador de ar tipo peça semifacial, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra a inalação de gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados.São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.A descrição corresponde ipsi litteris à catalogada pelo Ministério do Trabalho e Emprego na CBO sob o n. 4142 (apontadores e conferentes).O nível de ruído é inferior ao limite de tolerância vigente. Não há aferição quantitativa dos agentes químicos e, de qualquer forma, é preciso considerar a eficácia dos EPIs luvas e respirador purificador de ar.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses

completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o reconhecido em juízo, o autor contava 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (03.09.2015), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.09.1990 a 03.12.1990 (Têxtil Lapo Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima da pretensão, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011531-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA CORNACHIONI(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil pois a discussão posta refere-se a matéria exclusivamente de direito. Ademais, eventual procedência do pedido não prejudica a liquidação do julgado, oportunidade em que poderá ser realizado o cálculo por meio de execução invertida ou, ainda, pela contadoria do próprio juízo, por economia processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011846-45.2015.403.6183 - JUSSARA NELY PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0036720-31.2015.403.6301 - ANA GUEDES FERREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA GUEDES FERREIRA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a concessão de pensão por morte na qualidade de mãe do segurado falecido EDISON FERREIRA DA SILVA (DO 17/10/2014). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 99/147, consta consulta ao Plenus, CNIS, relação de créditos e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. O MM^º Juiz Federal do JEF declinou da competência às fls. 151/152, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta capital. Os autos foram redistribuídos a esta 3^ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferido o pedido de Justiça Gratuita. (fls. 166/167). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/176. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 186/191). Realizou-se audiência de instrução em 15/06/2016, ocasião em que foram ouvidas testemunhas da parte autora (fls. 203/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, pretende a autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários. Na hipótese destes autos, verifica-se que o filho da parte autora era titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/2005 (fl. 137). Nessas condições, observa-se que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No presente caso, a autora apresentou cópia da certidão de nascimento do segurado EDISON FERREIRA DA SILVA, confirmando, assim, ser sua genitora (fl. 17). A fim de comprovar a dependência econômica, por ocasião do requerimento administrativo apresentou os seguintes documentos: 1. certidão de casamento com Antonio Ferreira da Silva celebrado em 05/1950 (fl. 14); 2. certidão de óbito, na qual consta que o falecido, solteiro, residia à Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 966, apto 102 (fl. 18); 3. extrato bancário em nome do falecido com anotação de gastos em sacolão (fls. 23/40); 4. comprovante de endereço em nome da autora, sem data, em que consta seu endereço como Av. Conselheiro Rodrigues Alves, 966, apto 102 (fl. 56); A autora comprovou o endereço em comum à época do óbito, conforme se verifica da certidão de óbito e comprovantes de residência apresentados. Contudo, para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (ob. cit., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 99). A contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores, o que não ocorre no caso. De acordo com as informações constantes de consulta ao Plenus, a parte autora é titular de pensão por morte NB 101.556.993-2, com DIB em 01/06/1996 (fls. 135/136), tendo como instituidor seu cônjuge falecido Antonio Ferreira da Silva, no valor de R\$1.538,42 para 08/2015. O teor das declarações das testemunhas indicam que o ex-segurado falecido ajudava financeiramente no sustento da casa. Entretanto, tal conduta não significava que a autora dependia efetivamente de sua ajuda ou que fosse subordinada economicamente ao mesmo. A testemunha José Divino de Souza pouco soube informar. Disse que a autora tem a ajuda de uma cuidadora, mas não soube esclarecer quem paga. Contou que a autora conta com a ajuda de sobrinhos, pouco esclarecendo sobre o filho Edison, com quem afirmou não ter tido contato mais próximo. A testemunha André de Oliveira, que afirmou ter residido com a autora e seu filho desde 2005 até o falecimento, informou que o filho da autora tinha despesas com ele mesmo, pois tinha doenças decorrentes do cigarro, necessitando de remédios, chegando a pedir empréstimos. Esclareceu que o de cujus faleceu de infecção hospitalar, diabetes e problemas relacionados ao cigarro, após ter ficado mais de 30 dias internado. Segundo o mesmo, a autora possui uma cuidadora que ela mesma paga, contando com ajuda de parentes. O imóvel em que a autora reside, segundo seu relato era do filho falecido e ficou com a autora após o inventário. A testemunha Claudete Aparecida, casada com um sobrinho da parte autora, informou que a mesma conta com a ajuda de uma cuidadora, não sabendo informar quem é responsável pelo seu pagamento. Disse somente ter conhecido a testemunha André no velório, não sabendo informar se o mesmo morava com a autora e o falecido. Não há nos autos início de prova material que indique que as despesas da casa eram satisfeitas de forma exclusiva pelo filho falecido. Ao que tudo indica, a autora e filhos residiam juntos e dividiam as despesas da casa dentro de suas possibilidades. Por essas razões e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000647-89.2016.403.6183 - ORLANDO MORETTO FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0001157-05.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP.3 - Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Os quesitos do INSS foram juntados a fls. 103/104. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 27/09/2016, às 09:50 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0001570-18.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO JACOB(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002297-74.2016.403.6183 - EDIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0003192-35.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar certidão de existência/inexistência dependente recebendo pensão, expedida pelo INSS, nos termos do despacho de fl. 87.Int.

0003382-95.2016.403.6183 - MARIA HELENA MANECHINI PAIOLA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0003913-84.2016.403.6183 - NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004414-38.2016.403.6183 - JOAO SEMINARA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO SEMINARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença indeferido. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestem a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte o endereço eletrônico do autor nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0004473-26.2016.403.6183 - DECIO DENIS DA SILVA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e juntar procuração e declaração de hipossuficiência desatualizada, datado de outubro de 2015. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004501-91.2016.403.6183 - SERGIO ROBERTO PERES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO ROBERTO PERES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a tutela antecipada e a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, considerando a dilação probatória necessária para a confirmação do pedido, não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que retifique o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0004535-66.2016.403.6183 - WALDIR LUIZ TERRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 1.807,68 as doze prestações vincendas somam R\$ 21.692,16, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0758228-08.1985.403.6183 (00.0758228-5) - ILDA TAGLIAVINI (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA TAGLIAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme despacho às fls. 437, os valores depositados já se encontram à disposição do beneficiário para saque diretamente na instituição bancária, cujo extrato encontra-se juntado às fls. 436. Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução, e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-95.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EDEZIO JOSE TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Sem manifestação, abra-se nova vista ao INSS.

0008093-85.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001993-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-97.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA (SP261107 - MAURICIO NUNES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CELSO ROBERTO MIRANDA DA SILVA (processo nº 0002656-97.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como incluiu prestações de auxílio-doença, em desrespeito à decisão transitada em julgado. Nesse caso, o embargante entende como devido o total de R\$15.012,10 para 12/2014 (fls. 02/19). Intimada a parte embargada, não ofereceu impugnação (fls. 22 e vº). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 18.711,78 para 12/2014 e de R\$ 21.789,39 para 12/2015. Intimadas as partes, a embargada não ofertou impugnação aos cálculos (fls. 39, verso). O embargante impugnou os cálculos porque deixaram de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 24/32 nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 24/32, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 21.789,39 para 12/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 21.789,39 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 10/2015, apurado na conta de fls. 24/32. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 24/32, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0002656-97.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005778-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000131-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por JOSÉ RIBEIRO (processo nº 0000131-11.2012.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 19.331,50 para 03/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 16.074,51 para 03/2015 (fls. 02/33). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Res. 134/2010. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 40/43). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou como valor devido o montante de R\$ 19.389,11 para 03/2015 e de R\$ 21.917,43 para 01/2016, nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 45/52). Intimadas as partes, o embargante concordou com os cálculos da contadoria e requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 55/56). O embargante discordou do parecer da Contadoria Judicial, à fl. 58 e vº, alegando plenamente válida a utilização da TR + 0,5% ao mês. Ainda, impugnou a atualização da conta embargada, visto acarretar a incidência de juros de mora a maior. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. O embargante manifestou-se à fl. 58 discordando do cálculo da Contadoria Judicial, por não observar a sistemática da lei 11.960/2009. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Observa-se que a conta apresentada pelo exequente (R\$ 19.331,50 para 03/2015), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pelo executado (R\$ 16.074,51 para 03/2015) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$ 19.389,11 para mesma competência), portanto, não obstante a concordância manifestada pelo exequente, deve ser observado o mandamento do art. 492 no NCPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela por ele demandada. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo exequente/embargado, às fls. 312/314 dos autos principais, pelo valor de R\$ 19.331,50 para 03/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela parte embargada, ou seja, R\$ 19.331,50 (dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 03/2015, apurado na conta de fls. 312/324 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Procedimento Ordinário nº 0000131-11.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008589-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001042-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FIDELIS DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove FIDELIS DE JESUS SANTOS (processo nº 0001042-67.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 3.840,15 para 07/2015 e não R\$ 31.710,61 para a mesma competência, como pretende o embargado, visto que não descontou os valores já recebidos administrativamente relativo ao período de 06/2004 a 12/2004. Além disso, destacou ter aplicado a resolução 267/2013, embora a TR tenha sido mantida como índice de correção monetária a partir de 28/06/2009 (fls. 02/07). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada (fls. 62/63). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos no montante de R\$ 3.485,11 para 07/2015 (valor inferior àquele apresentado pelo embargante na inicial, de 3.840,15 para 07/2015) e de R\$ 4.095,47 para 03/2016, nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 65/73). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fl. 77). O INSS discordou com o parecer Contábil da Contadoria Judicial, impugnando a não utilização da Resolução 134/2010 na aplicação da correção monetária e juros, apresentando novo cálculo (fls. 79/83). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesta linha: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Considerando a indisponibilidade do interesse público envolvido e a vedação ao enriquecimento sem causa, acolho as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, pois em conformidade com a coisa julgada e a documentação juntada aos autos. Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 65/73, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 3.845,11 para 07/2015 e de R\$ 4.095,47 para 03/2016, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer o excesso de execução, devendo a execução prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 65/73, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 4.095,47 para 03/2016, já inclusos os honorários advocatícios. Condeneo o embargado a pagar ao embargante os honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, 3º do CPC/2015), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do parecer de fls. 65/73 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0009828-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001830-03.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ONISIO MARTINS(PO34032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ONISIO MARTINS (processo nº 0001830-03.2013.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor apresentado pelo exequente no total de R\$ 257.916,58 para 07/2015 não pode ser aceito, por não ter aplicado a Res. 134/10. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 207.891,59 para 07/2015 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 31/40). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta informou que os cálculos feitos pelo autor, às fls. 220/223 dos autos principais, no valor de R\$ 257.916,58 para 07/2015, não ultrapassam o limite do r. julgado (fl. 42). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a expedição dos precatórios e o destaque dos honorários sucumbenciais (fls. 55/57). O embargante discordou dos cálculos da contadoria judicial, reiterando os termos da inicial (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A controvérsia versa sobre aplicação do índice de correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pelo embargado às fls. 220/223 dos autos principais, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13 e ratificados pela Contadoria, pelo valor de R\$ 257.916,58 para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo embargado e ratificado pela Contadoria, ou seja, de R\$ 257.916,58 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta de fls. 220/223 dos autos principais. Condeno o INSS a pagar à parte embargada os honorários advocatícios, que arbitro no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação (cf. incisos do 3º do artigo 85 do CPC/2015, observado o 5º do mesmo artigo). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, inclusive da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 42, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0001830-03.2013.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Deixo de apreciar, neste momento, as questões referentes ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como à expedição de requisitórios, por extrapolarem o âmbito dos embargos, voltados apenas à fixação do montante devido via execução. Tais requerimentos deverão ser apreciados oportunamente nos autos principais. Oportunamente, desansem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011444-61.2015.403.6183 - ANGELA MIEKO MORIKAWA TOFALO (SP022221 - MOHAMAD DIB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL - AGU

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004093-58.2016.403.6100 - RANULFO RODRIGUES DA ROCHA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando a informação de fl. 29 que comprova o indeferimento do benefício 174708835-5, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0012421-74.2016.403.6100 - RAFAEL FRAGA DA SILVA(SP312058 - JONATAS RIBEIRO BORGES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 (dez) dias:a) Regularizar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009;c) fornecer cópia da petição inicial e documentos, para intimação da autoridade coatora;Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002483-88.2002.403.6183 (2002.61.83.002483-7) - MAURICIO TEREZA INACIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MAURICIO TEREZA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à oposição de embargos à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa.Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tomando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal dRegião:PA 1,10 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos.Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LINEU MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA)

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão e certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006420-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006420-4) - ERLI APARECIDO DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLI APARECIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, prossiga-se nos autos dos embargos à execução, em apenso, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Int.

0008124-18.2006.403.6183 (2006.61.83.008124-3) - SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se novamente a AADJ para que se manifeste sobre a petição de fl. 183.

0005764-42.2008.403.6183 (2008.61.83.005764-0) - NEUSA FELICIO BACCO(SP072288 - ROMUALDO BACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA FELICIO BACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação à AADJ, com cópia de fs. 35/49.

0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 206, juntando-a no processo 0000513-96.2015.403.6183.

0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O direito de certidão encontra-se garantido na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, mediante recolhimento das custas, se o caso. Ressalto que tal requerimento deve ser formulado diretamente no balcão da secretaria do juízo, com a comprovação da inoocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil, assim como mediante a juntada de cópia autenticada da procuração, expedida pela central de cópias do juízo, consoante disposto no artigo 179 do Provimento Consolidado da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª região. Mantenho a decisão de fl. 262. Cumpra-se o determinado a fls. 255, cientificando o INSS.Int.

0003985-81.2010.403.6183 - ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BAPTISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).Int.

0008138-60.2010.403.6183 - SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região).Int.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNIOLO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE TORNIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação do(s) herdeiro(s) em decorrência do óbito do(a) autor(a), a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento.

0005622-04.2010.403.6301 - ALDA MARIA DE NORONHA SILVA X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0014275-24.2011.403.6183 - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME APRIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício aposentadoria por invalidez, notifique-se à AADJ para que cumpra o julgado.Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0001083-87.2012.403.6183 - YOSSIMITU NISHITOKUKADO X MARCILIO ASTOLPHO X JOSE LUIZ FERRARI X ANTONIO DE OLIVEIRA X HILDEGARD KUTELAK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X YOSSIMITU NISHITOKUKADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ASTOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEGARD KUTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para que se manifeste sobre a petição da parte autora de fls. 375/381.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora no prazo de 10 dias, o pedido de complemento positivo referente ao período 02/2015 a 04/2016, tendo em vista a conta de fls. 179/221 vai até 10/2015.Int.

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pelo INSS às fls. 170 de que a AADJ não efetuou a implantação do benefício do autor de acordo com o julgado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o correto cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, sem notícia, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente. Após, se em termos, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido.Int.

0001123-98.2014.403.6183 - EZEQUIEL DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a notificação à AADJ.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-26.1990.403.6183 (90.0012085-3) - SILVIO CORREA X TEOFILA CORRAL NAVAS SALA X VICENTE ANGELO FANTIN X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VICENTE PRADO DA SILVA X WALDEMAR COLOZIO X ALZIRA BORTOLO COLOZIO X WALDEMAR FERMINO X IARA ARAGONE GUEDES X WANDA FILARDI X WILLIAM DANIELE X ADELINA SCALSONE DANIELE(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 463/473: dê-se ciência à parte autora para manifestação em 5 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

0006073-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006073-5) - ANTONIO CARNICER VANIN(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006961-27.2011.403.6183 - ERNESTO FONSECA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008331-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-25.2006.403.6183 (2006.61.83.005414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X DAVID NATAL FAVARETTO FILHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009835-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-94.2008.403.6183 (2008.61.83.005185-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009983-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-67.2006.403.6183 (2006.61.83.006614-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X EDMILSON TANAN MACEDO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002338-0) - LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006121-90.2006.403.6183 (2006.61.83.006121-9) - MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CARVALHO OSTELAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008709-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008709-9) - FRANCISCO LIMA SOBRINHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0014174-47.2008.403.6100 (2008.61.00.014174-4) - MARIA BERNARDA DA SILVA X MARIA BRAGA DE MELO X MARIA CALDEIRA MACHADO X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X MARIA CERALI DA SILVA X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA FLORENCIO X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X MARIA DELOSPITAL CAMARA X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES REZENDE X MARIA DE LOURDES S DIZERO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X MARIA ELIZA DE BENEDITO X MARIA FERREIRA DE SOUZA X MARIA DIVINA SOARES X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X MARIA GIRARDELLI BUENO X MARIA GONCALVES GUARALDO X MARIA HELENA BARBOSA X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X MARIA MARIANO FONSECA X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA BRAGA DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA CALDEIRA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA CANDIDA R NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA LACERDA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA CERALI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCEICAO MENATTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO VILELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA ALVES LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA DELOSPITAL CAMARA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ANGILA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REZENDE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES S DIZERO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS ANJOS MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DAS DORES DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZA DE BENEDITO X UNIAO FEDERAL X MARIA FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVINA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA GIANETE DOS SANTOS LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA GIRARDELLI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA GONCALVES GUARALDO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSEFINA SATORELLI VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA JUSTINA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIANO FONSECA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARTA NOGUEIRA DE MELO X UNIAO FEDERAL

Para apreciar o requerimento de fls. 2268/2308, juntem os habilitantes, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0000779-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000779-2) - ISMAEL DE ALMEIDA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DE ALMEIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003855-28.2009.403.6183 (2009.61.83.003855-7) - ORLANDO PEREIRA LIMA(SP278898 - BRUNA DE BARROS E SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se no sistema processual o patrono Dr. José Luiz do Nascimento. Fls. 133/134: manifeste-se a patrona Dra. Bruna de Barros em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, considero ratificados todos os atos praticados pela advogada supramencionada, devendo esta ser excluída do sistema processual. Após, abra-se vista ao INSS para apresentar a conta de liquidação em 30 dias.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDO NASCIMENTO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006965-98.2010.403.6183 - GENILDA MARIA DOS SANTOS X EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/406: recebo os documentos. Fls. 403: intime-se a habilitanda para apresentar Certidão de Óbito, bem como Certidão de Casamento do autor, no prazo de 10 dias. Após, tomem ao INSS para manifestação em 5 dias.

Expediente N° 2177

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004159-1) - ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO E SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Em face da manifestação do MPF de fl. 582-verso, defiro o requerido no ofício de fl. 577. Preliminarmente, oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Cambuí/MG, solicitando informação para qual banco e agência deverá ser feita a transferência dos valores relativos a ALICE MIRANDA DE OLIVEIRA. Com a juntada da resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência, comunicando-se, em seguida, este Juízo. Int.

0002441-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002441-4) - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fl. 246, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009831-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-62.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006680-18.2004.403.6183 (2004.61.83.006680-4) - NARCISIO BALBINO DE OLIVEIRA X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 316. DESPACHO DE FLS. 316. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados entados pelo INSS, às fls. 283/301. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art.100, 5º da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int. Intime-se o INSS acerca da petição de fl.320/323, esclarecendo se o cadastro da aposentadoria concedida nestes autos está regular.

0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta anexa, deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0005246-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005246-6) - JORGE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0007146-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007146-1) - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS(SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.Int.

0006125-59.2008.403.6183 (2008.61.83.006125-3) - WALTER FERNANDO VIEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERNANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005249-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005249-9) - JOSE MARCELINO DOS SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0010921-25.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012949-63.2010.403.6183 - JOSELINO CARLOS DA SILVA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELINO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7) - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRINE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTENOR ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THEREZA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESDORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADERBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X ESTHER SIMOES DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X DOLORES VASCONCELLOS DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, para facilitar o manuseio dos autos, deverão os volumes 02 a 07 serem desapensados e armazenados em prateleira própria na Secretaria da Vara. No prazo de 30 (trinta) dias, juntem os autores constantes do Quadro Indicativo de Prevenção de fl. 2108, cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado das ações lá indicadas, a fim de se verificar a ocorrência de listispêndia ou coisa julgada em relação a este feito. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a habitante Josefina Biagi dos Reis dê cumprimento à determinação de fl. 2694, 5º parágrafo, apresentando requerimento para habilitação da filha do falecido, Camila Biagi dos Reis, conforme requerido pelo INSS a fl. 2634. Ante o informado a fl. 2699, sobrestem-se os autos em relação ao coautor RUY BENDAZZOLI. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 2635, apresentando certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de LIVIO MARTINS BARBOSA. Concedo, também, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 2694, 7º parágrafo, em relação à coautora ZILDA RODRIGUES, regularizando o pedido de habilitação de fls. 2291/2293, ante a existência de outros herdeiros. Comunicada a morte da parte autora (fls. 1373, 2329, 2698 e 1359), suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Sem prejuízo das determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios dos coautores que não foram incluídos na guia de depósito de fl. 1364 e que estão com os seus CPFs regulares, ante a declaração de que não há deduções a serem feitas, conforme fls. 2699.

0012420-45.1990.403.6183 (90.0012420-4) - JAIR GONCALVES DE MOURA X JAYLE HYDER PETRICHE X JERONIMO ALVES X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X GABRIELA VIRGINIO BORBA X JOAO CARLOS CIOFFI X NIZIA LUCIA CIOFFI BALTRAMAVICIUS X CARLOTA MARIA SANTOS CIOFFI X CARLOS VINICIUS THADEU SANTOS CIOFFI X JOSE LUIZ CIOFFI X ORIDES COSTA CHAVES X JOAO DOS SANTOS X JOAO PEDRO GALAZZI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BAPTISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação acerca da determinação de fls. 505, sobrestem-se.

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS EDUARDO BUGALLO NASCIMENTO CORRALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ IPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JUSTINO LORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

0015035-51.2003.403.6183 (2003.61.83.015035-5) - SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SEBASTIAO TEOTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 2178

PROCEDIMENTO COMUM

0035694-41.2001.403.0399 (2001.03.99.035694-4) - NANCY NOEMIA COLUCCI X SONIA REGINA COLUCCI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 355/360: diga a parte exequente, em 5 dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

0002049-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002049-2) - JOSE IGESCA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 629/641: ante a notícia de que se obteve a tutela jurisdicional, impedindo qualquer desconto na aposentadoria da parte exequente, resta prejudicado o pedido carreado às fls. 527/555. Traslade-se cópia da petição, bem como da consulta anexa para os autos dos embargos à execução. Por fim, suspendo o prosseguimento do presente feito até decisão definitiva nos embargos apensos.

0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8) - ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o patrono Dr. João Carlos da Silva no sistema processual. Abra-se vista para a parte exequente se manifestar sobre o pedido de fls. 295/325 no prazo de 10 dias.

0003984-96.2010.403.6183 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 122, ante a simulação apresentada pelo INSS às fls. 129/130, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010786-42.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002257-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO ROBERTO RUY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

0003327-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002651-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALAMIR GUERRA CAVALCANTE(SP303625 - LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE)

Aguardem-se decisão nos autos principais acerca do pedido de fls. 295/325. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002283-42.2006.403.6183 (2006.61.83.002283-4) - JOSE NUNES FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003396-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003396-4) - JORGE CANNAVAN FILHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CANNAVAN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: recebo a renúncia do patrono. Sobrestem-se até provocação ou prescrição.

0005414-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005414-1) - MARIO VITOR SOARES(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR LARA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007650-76.2008.403.6183 (2008.61.83.007650-5) - WLADMIR JOSE CARETTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADMIR JOSE CARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7) - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013277-27.2009.403.6183 (2009.61.83.013277-0) - DJALMA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0012074-93.2010.403.6183 - JOICE OLIVEIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOICE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela Secretaria desta Vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este Juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, uma vez que a serventia deste Juízo não pode verificar se o contrato continua válido. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

0012405-75.2010.403.6183 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDICTO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMINDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHÃO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATTISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA

CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X X LAURINDO FABRE X X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTABRANQUER MARSOLLA X X ARISTIDES MARTINS X X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X X FLAVIO BONINI X X FRANCISCO FOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2088/2089: comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Fls. 2109/2110: oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que seja informado a este Juízo o motivo pelo qual não foi autorizado à Srª MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA o levantamento do crédito referente ao Ofício Requisitório nº 20150000746, instruindo-se o ofício com cópia de fl. 2063 bem como da petição de fls. 2109/2113. Fls. 2114/2116: quanto à incidência de juros, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fls. 2114/2115.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-15.2004.403.6183 (2004.61.83.005652-5) - NOEL OLIVEIRA SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro a dilação de prazo - 20 (vinte) dias, solicitada pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0032913-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003238-58.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos termos do ofício retro juntado. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

0003314-48.2016.403.6183 - MARIA CECILIA CIDRIM GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor a dilação de prazo - 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003917-24.2016.403.6183 - ELLY RODRIGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004090-48.2016.403.6183 - BENEDITO AVELINO DOS SANTOS X ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação a Bruno de Oliveira Bonizolli - OAB/SP 255.312, ante na sua ausência da procuração à fl. 08.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo à fl. 60, para verificação de eventual prevenção.Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 61.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0004092-18.2016.403.6183 - TEODORO QUINTINO DA FONSECA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0004266-27.2016.403.6183 - ELCIO DOS SANTOS BIZERRA(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 83, para verificação de eventual prevenção.Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo à fl. 82.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004467-19.2016.403.6183 - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Inicialmente, verifico não existir identidade entre as demandas apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 36/37 e o presente processo, capaz de configurar coisa julgada. Primeiro, porque o processo n.º 0026607-81.2016.4.03.6301, ajuizado no Juizado Especial Federal dessa 3ª Região, em 16-06-2016, foi extinto sem exame do mérito, conforme sentença visualizada na consulta processual.Segundo, porque consta do termo de prevenção acostado aos autos que o processo n.º 2007.63.01.081064-0, com trânsito em julgado em 14-11-2008, referia-se ao benefício n.º 31/128.661.830-1, com cessação em 07-02-2006. Os pedidos nele formulados foram julgados improcedentes, com base no laudo negativo elaborado pelo perito do Juízo. Ocorre que após esta data, o INSS concedeu outros auxílios doenças para a parte autora, sendo que o objeto desta demanda é relativo ao benefício NB n.º 31/545.578.199-1, cessado em 05-06-2011.Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Entretanto, pela leitura de sua peça exordial, não é possível deduzir qual era a atividade profissional habitual por ela desenvolvida, questão fática fundamental para o deslinde da lide.Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, indicando com precisão qual era sua atividade profissional habitual. A parte autora fica ciente de que o descumprimento dessa determinação implicará no indeferimento da peça inicial (parágrafo único, artigo 321, CPC).Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento dessa determinação, voltem os autos conclusos para, conforme o caso, apreciar o pedido de antecipação de tutela ou aplicar a penalidade processual pertinente.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004199-62.2016.403.6183 - CINTHIA MARINHEIRO(SP328462 - CINTHIA MARINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual CINTHIA MARINEHIRO, advogada em causa própria, pretende, em provimento liminar, que lhe seja assegurado direito de protocolar pedidos administrativos sem ter que se sujeitar ao prévio agendamento exigido pela autoridade coatora. É o relato. Decido.Verifico, pelos fatos deduzidos, que a matéria da qual trata os autos não é previdenciária, pois diz respeito tão-somente ao direito de acesso e protocolo de requerimento administrativo por parte da impetrante às agências da Autarquia Previdenciária, sem sujeição a determinadas imposições administrativas.Por tal razão, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002254-60.2004.403.6183 (2004.61.83.002254-0) - RUBENS SILVA FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora retro juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004847-4) - GIVALDO MANOEL DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GIVALDO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 357: anote-se. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007295-03.2007.403.6183 (2007.61.83.007295-7) - NILTON BARBOSA DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado.Intimem-se.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO MOREIRA GALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 118.972,87 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.877,70 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.850,57, conforme planilha de folha 423, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0013530-15.2009.403.6183 (2009.61.83.013530-7) - FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 381.468,13 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.854,04 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 399.322,17, conforme planilha de folha 141, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0009640-34.2010.403.6183 - JOSE SALVADOR DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado.Intimem-se.

0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LADAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007578-21.2011.403.6301 - THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNARA APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos via original de instrumento de procuração. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000360-68.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 190.527,87 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 13.523,67 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 204.051,54, conforme planilha de folha 129/132, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011175-90.2013.403.6183 - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 90.558,88 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.055,88 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 99.614,76, conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5301

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-92.2010.403.6183 - BENEDITO MARQUES LEITE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do traslado do julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal, com prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001542-55.2013.403.6183 - JOSE SEVERINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face da conclusão apresentada pelo Sr. Perito Técnico às fls. 280/301, defiro a expedição de ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, conforme requerido, para que apresente os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 78/81. Intime-se. Cumpra-se.

0010544-49.2013.403.6183 - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038683 - OSMAR DE SOUZA)

Vistos, etc. No prazo de 15(quinze) dias, esclareça o autor qual(is) período(s) de recolhimento elencado(s) na exordial não teria(m) sido considerado(s) no parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 514/518, bem como apresente certidão de inteiro teor referente ao andamento do Inquérito Policial mencionado na petição de fls. 521/524. Intimem-se.

0006461-53.2014.403.6183 - LUIZ FERNANDO PIMENTEL SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fl. 198: Expeça-se novo ofício à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., solicitando a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo técnico pericial que embasou o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/65, referente ao labor exercido pelo autor junto à referida empresa no período de 02-08-1989 a 28-06-1999. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003263-71.2015.403.6183 - MARCIO JOSE FIGUEIRA CHAVES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, 2º do novel Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos às fls. 161/172 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato o falecimento da autora em 14-04-2016. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso) Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da autora falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos. c) Intimem-se e cumpram-se. Integram a presente decisão as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV anexas.

0007625-19.2015.403.6183 - MARIA FERREIRA BEZERRA DA SILVA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades neurologia, ortopedia e clínica geral (fls. 132-141, 142/148 e 152/155, respectivamente). Necessária, ainda, a realização de perícia na especialidade psiquiatria, o que foi expressamente sugerido pelo expert em ortopedia a fl. 146 dos autos. Portanto, com fundamento no artigo 370, caput, do Código de Processo Civil, determino o imediato agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada. Cumpra-se. Intime-se.

0044676-98.2015.403.6301 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por derradeiro, no prazo de 10(dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009194-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006303-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de ROSA MARIA DE JESUS BERNARDO contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 08/58.Decisão à fl. 61, recebendo os presentes embargos a execução.Intimada, a parte embargada não se manifestou. Verificação dos cálculos pela contadoria judicial às fls. 64/81.Intimadas às partes para manifestação (fl. 83), a parte embargada não se manifestou e o INSS lançou o seu ciente a fl. 84.Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve o cadastramento do patrono da parte embargada no sistema processual, razão pela qual não vem sendo intimada regularmente dos atos processuais.Regularize a Secretaria, providenciando o cadastro em questão.Após, intime o embargado para apresentar resposta aos embargos opostos à execução, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-57.2005.403.6183 (2005.61.83.000978-3) - SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 110.564,74 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.056,39 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 121.621,13, conforme planilha de folha 114/115 a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.Intimem-se. Cumpra-se.

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0007928-04.2013.403.6183 - LUIZ MANABO KIMURA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANABO KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

Expediente Nº 5302

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-31.2011.403.6183 - MARILIA RODRIGUES ZERILLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0008177-86.2012.403.6183 - AFFONSO MANDIA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001374-19.2014.403.6183 - ANIVES SANTI PROVEDEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/170: Defiro a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade neurologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO EDUARDO RIFF para realização da perícia (dia 08/09/2016 às 09:30 hs), na Av. Marquês de São Vicente, 446, sala 216, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0003794-60.2015.403.6183 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS(SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ELIETE PEREIRA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, adotando-se o valor correspondente ao número de salários-mínimos que representavam quando concedida. Documentos às fls. 10/16. Juntaram-se aos autos cópias referentes ao processo n.º 2004.61.84523472-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, de conteúdo idêntico à pretensão formulada nesta demanda (fls. 20/24). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 11), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). DEFIRO, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. As cópias colacionadas a fls. 20/24 dos autos demonstram que a autora manejou demanda idêntica à presente, já julgada improcedente e com trânsito em julgado em 05/04/2006. Inadmissível, portanto, a repropositura da demanda sob pena de violação da coisa julgada (art. 337, 3º, CPC). Tal circunstância pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado (arts. 337, 5º e 485, V e 3º, CPC/15). Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de pressuposto processual extrínseco funda-se em critérios objetivamente aferíveis de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação. Portanto, reconheço, de ofício, a coisa julgada e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Ante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas indevidas, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004742-02.2015.403.6183 - JOSE ADEILDO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Abra-se vista ao INSS para que, nos termos do art. 1023, 2º do novel Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias, assim desejando, manifeste-se sobre os embargos opostos à fl. 183 pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0005732-90.2015.403.6183 - ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.297.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.217.198-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 09-09-2013 (DER) - requerimento n.º 166.334.505-5, indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: ORION S/A., de 16-05-1979 a 17-09-1985; PAPAIZ - UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15-05-1986 a 10-12-2001. Alega possuir na data do requerimento administrativo mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados na tabela supra, convertê-los em tempo comum e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu requerimento, em 09-09-2013 (DER) - n.º 166.334.505-5, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 07/65). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a juntada aos autos de processo administrativo e comprovante de endereço; Fls. 70/72 - apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado, e requerimento de novo prazo para apresentação do processo administrativo relativo ao requerimento n.º 166.334.505-5; Fls. 77/119 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento n.º 166.334.505-5, que efetuou em 09-09-2013; Fl. 120 - acolheu-se o contido às fls. 77/119 como aditamento à inicial, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 122/140 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela total improcedência do pedido; Fl. 141 - abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fls. 143/145 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 146 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 147 - indeferiu-se o pedido de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-09-2013 (DER) - NB 42/166.334.505-5. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 13/14 e 87/88 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 31-12-2003 pela empresa ORION S/A., referente ao labor exercido pelo autor no período de 16-05-1979 a 17-09-1985, em que exerceu o cargo de Aprendiz Cortador de Massa, de 16-05-1979 a 31-07-1979; o cargo de 1/2 Oficial Cilindrista, de 1º-08-1979 a 30-09-1983, e o de Operador de Produção, no período de 1º-10-1983 a 17-09-1985; no campo 4- AGENTES NOCIVOS, consta a informação da exposição do autor a Hidrocarbonetos: negro de fumo, borracha natural e sintética, enxofre e oxidantes, e no campo 5- a informação de que o segurado exercera de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente sua atividade exposto a agentes nocivos; Fls. 17/19 e 91/93 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 04-04-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15-05-1986 a 10-12-2001 junto à empresa PAPAIZ - UDINENSE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que exerceu as atividades de: ajudante geral, de 15-05-1986 a 31-10-1986; de 1/2 oficial de anodização, de 1º-11-1986 a 31-05-1987; de anodizador de 1º-06-1987 a 31-07-1990, e de anodizador colorador, de 1º-08-1990 a 10-12-2001; indica-se a exposição do autor no período de 1º-08-1990 a 10-12-2001, a ruído de 77-88dB (A), e aos agentes químicos: ácido sulfúrico, soda cáustica, ácido nítrico, ácido crômico e sulfato de níquel, não tendo havido o fornecimento pela empresa de Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamento de Proteção Individual (EPI). Para a comprovação da especialidade do labor exercido na empresa ORION S/A. no período de 16-05-1979 a 17-09-1985, o autor juntou aos autos formulário emitido pela empresa (fls. 13/14 e 87/88), atestando que ele trabalhava exposto a hidrocarbonetos. O trabalho exposto ao agente químico nocivo hidrocarboneto resta caracterizado como especial, por enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, Decreto nº. 83.080/79, e nos códigos 1.2.4 e 1.2.9, do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831/64, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade de tal período. Por sua vez, para comprovar a especialidade do labor exercido na empresa PAPAIZ - UDINENSE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 17/19 e 91/93), atestando que ele trabalhara no período controverso, exposto a ruído que variava de 77 a 88 dB (A), e aos agentes químicos ácido sulfúrico, soda cáustica, ácido nítrico, ácido crômico e sulfato de níquel. Não deve ser reconhecido como especial o período de 06-03-1997 a 10-12-2001 laborado pelo autor em razão da sua exposição a ruído, pois o PPP apresentado comprova que o autor esteve exposto em tal período a ruído médio de 82,5 dB (A), nível inferior aos limites de tolerância fixados para o período, de 90,0 dB (A) e 85,0 dB (A), conforme fundamentação retro exposta. Por sua vez, revela-se possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no referido interstício em razão da sua exposição de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido crômico, soda cáustica e sulfato de níquel, de modo habitual e permanente, com enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79 e item 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97, elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à sua apelação, para restringir o reconhecimento da atividade especial ao período de 04/03/1980 a 18/04/2006 e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, mantendo, no mais, o decisum.- Sustenta que a decisão merece reforma, tendo em vista que conforme os formulários, laudos periciais e PPP constantes nos autos, verificam-se o uso de EPI eficaz, não constando recolhimento da GFIP. Assim, no período de 04.03.1980 a 18.04.2006, especialmente após dezembro de 1998, é impossível reconhecer tempo de serviço especial.- Questiona-se o período de 04/03/1980 a 15/09/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 04/03/1980 a 18/04/2006 (data da confecção do perfil profissiográfico) - agente agressivo: ácido sulfúrico, ácido nítrico, ácido crômico, soda, sulfato de níquel, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.- Utilizados para atenuar

os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora perfêz mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (APELREEX 00019319120104036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço/contribuição do autor.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Conforme fundamentação retro exposta, reconheço o direito do autor à computar como tempo especial de trabalho, os seguintes períodos em que exerceu atividade laborativa especial junto às empresas: ORION S/A., de 16-05-1979 a 17-09-1985; PAPAIZ - UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06-03-1997 a 10-12-2001. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deve o autor na data do requerimento administrativo deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por sua vez, para perfazer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deve o autor deter até a data do requerimento ao menos 30 (trinta) anos e 08 (oito) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 09-09-2013 (DER) - 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, fazendo jus, portanto, desde a DER, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Ressalto, ainda, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, ou seja, 16-12-1998, o autor possuía apenas 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, não fazendo jus ao cálculo do seu benefício com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, resulta afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO MACIEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.297.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 008.217.198-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me às empresas e períodos de labor reconhecidos nesta sentença: ORION S/A., de 16-05-1979 a 17-09-1985; PAPAIZ - UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06-03-1997 a 10-12-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os ao tempo já reconhecido pela autarquia (fl. 37/39), e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - requerimento nº. 166.334.505-5, desde 09-09-2013 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 09-09-2013 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 09-09-2013 (DER) o total de 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006610-15.2015.403.6183 - APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.18.477-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.743.378-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 1º-11-2013 (DER) - NB 42/167.477.500-5, indeferido sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas e períodos: PRISMATIC S/A VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA., de 25-08-1973 a 24-06-1975; BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO S/A., de 08-12-

1986 a 10-05-1990; NTD DO BRASIL LTDA., de 1º-09-1997 a 26-05-2001 e de 22-04-2002 a 31-10-2013. Defende ter direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Requer, ainda, seja computado como tempo comum de trabalho o labor que sustentou ter exercido nos períodos de 25-08-1973 a 24-06-1975 e de 22-12-1975 a 24-02-1976 junto à empresa PRISMATIC S/A VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA. Requer, ainda, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos, e condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/170). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 173 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 171; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e comprovasse o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial; Fls. 174 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência; Fl. 178 - o contido às fls. 174/177 foi recebido como emenda à inicial, e determinada a citação do INSS; Fls. 180/193 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 194 - houve a abertura de prazo para manifestação pelo autor sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 195/197 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial; Fls. 198/200 - apresentação de réplica; Fl. 201 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 202 - indeferiu-se o pedido de prova pericial; Fls. 203/204 - inconformada, a parte autora inter pôs recurso de agravo retido; Fl. 205 - determinou-se fosse dada vista à parte agravada para responder, querendo, no prazo legal; Fl. 206 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1º-11-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-08-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 1º-11-2013 (DER)-NB 42/167.477.500-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Com relação ao labor que exerceu junto à empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA., o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 36/37 referente ao labor desempenhado de 25-08-1973 a 24-06-1975, e as anotações de contratos de trabalho em CTPS informando a sua contratação para os cargos de auxiliar enformador e aprendiz enformador, à fl. 47; em razão da inexistência de responsável pelos registros ambientais da empresa durante o labor atestado no PPP apresentado, a inexistência no campo observações de qualquer referência às condições de trabalho a que o autor fora submetido no período apontado, e a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional das

atividades exercidas, nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, reputo não comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor junto à empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA., nos períodos apontados na exordial. Devido a existência de rasura na data mencionada à fl. 11 e 53 da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS apresentada às fls. 47/62, e pelo fato de que na ficha de registro de empregado acostada à fl. 134 indica-se a admissão do autor pela empresa em 22-12-1975, todavia consta no documento a seguinte informação: arquivado por não comparecimento até a presente data - 28-07-1976, considero não comprovado o alegado labor em atividade comum pelo autor no período de 22-12-1975 a 24-02-1976 junto à empresa PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA. Por sua vez, reputo comprovado o labor em atividade comum pelo autor na referida empresa, no período de 25-08-1973 a 24-06-1975. Com relação ao labor que exerceu no período de 08-12-1986 a 10-05-1990, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 40/41 e a anotação em CTPS à fl. 67, que indica a sua contratação para desempenhar o cargo de Ajudante de Controle Final; no PPP indica-se a exposição do segurado a ruído superior a 80,0 dB(A) de forma eventual, o que afasta a habitualidade da exposição exigida para configuração da especialidade da atividade exercida. Cumpre ressaltar, ainda, que não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão de ajudante de controle final, não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831 /64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080 /79. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos de 1º-09-1997 a 26-05-2001 e de 22-04-2002 a 31-10-2013 junto à empresa NDT DO BRASIL LTDA., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 137/139, expedido em 22-11-2012; no referido documento aponta-se a sua exposição no período de 1º-09-1997 a 26-05-2001 ao fator de risco radiação ionizante raio-X, todavia, no campo 16 menciona-se a existência de responsável pelos registros ambientais apenas no período de 03-11-1992 a 03-11-1993, e, no campo 18, responsável pela monitoração biológica apenas de 22-01-2003 à data de expedição do documento, o que não permite o reconhecimento da especialidade do labor prestado nos referidos períodos controversos, diante da ausência de responsável pelas informações constantes no quadro 15 - Exposição a Fatores de Risco. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o reconhecimento como tempo comum de labor pelo autor do período de 25-08-1973 a 24-06-1975. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deve deter na data do requerimento administrativo ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria o autor deter ao menos 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade em 1º-11-2013 (DER). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que o autor detinha em 1º-11-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário postulado de forma subsidiária. III - DISPOSITIVO Resulta do exposto estar afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, APARECIDO DONIZETTE DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 12.318.477-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.743.378-62, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo comum de trabalho pelo autor. Refiro-me ao seguinte local e período: PRISMATIC S/A VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA., de 25-08-1973 a 24-06-1975. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como comum, some-o ao tempo comum já reconhecido pela autarquia (fls. 128/130), e conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 1º-11-2013 (DIB), data do requerimento administrativo (DER). Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 1º-11-2013 (DIP). Conforme planilha anexa, a parte autora perfazia em 1º-11-2013 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de especial/tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007433-86.2015.403.6183 - OSWALDO STRAVINSKAS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por OSWALDO STRAVINSKAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 10/22. Decisão à fl. 25 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Petição da parte autora à fl. 26 requerendo a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores atrasados conforme requerido na inicial, ou seja, desde 05/05/2006. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 28/35. Decisão à fl. 37, que intimou a

parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/35, e, após, que fosse citado o INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 38/39. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 41/70, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 71 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Réplica às fls. 72/79. Petição da parte autora informando não ter mais provas a produzir à fl. 80. Por cota, informou o INSS não ter prova a produzir à fl. 81. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentes, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 28/35), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da

fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.071.523-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009924-66.2015.403.6183 - ANGELA ROSSETO BARREIROS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANGELA ROSSETO BARREIROS propõe a presente ação ordinária em face do INSS, postulando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período de labor (NB 42/152.804.371-2, DER em 19-04-2010). Documentos às fls. 26/113. Foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cuja revisão se pretende e comprovante de residência (fl. 116). O autor cumpriu em parte a determinação, deixando de providenciar cópia do PA (fls. 117/118). Foi a parte autora intimada a cumprir integralmente a determinação anterior (fl. 121) e peticionou a fls. 122/154, colacionado cópia de processo administrativo referente a benefício diverso. Mais uma vez, foi houve dilação do prazo concedido à autora para que desse integral cumprimento à determinação, sob pena de extinção do feito (fl. 155). Porém, não cumpriu integralmente as determinações. É o breve relatório. Passo a decidir. A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2015, mediante decisões de fls. 116, 121, 155 e 158 publicadas em novembro de 2015, janeiro de 2016, fevereiro de 2016 e março de 2016 (respectivamente), instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 117 e 122), no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, deixando de juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/152.804.371-2, necessária à análise do pedido, mesmo com as diversas oportunidades concedidas para tanto. A lide não pode, indefinidamente, ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010451-18.2015.403.6183 - PAULO MALINVERNE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda ajuizada por PAULO MALINVERNE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos. Documentos às fls. 10/18. Decisão à fl. 21 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354. Petição da parte autora à fl. 22 requerendo a remessa dos autos ao Contador para apuração dos valores atrasados conforme requerido na inicial, ou seja, desde 05/05/2006. Informações/cálculos da contadoria judicial às fls. 24/32. Decisão à fl. 34, que intimou a parte autora para ciência quanto aos cálculos da contadoria judicial às fls. 24/32, e determinou a citação do INSS. Às fls. 35/36 concordou a parte autora com os cálculos da contadoria. Devidamente citado, o réu, em contestação inserta às fls. 38/55, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício. Decisão de fl. 56 abriu prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir. Peticionou a autora à fl. 57 informando não ter provas a produzir. Réplica às fls. 58/65. Por cota, informou o INSS não ter prova a produzir à fl. 66. É o relatório. Decido. Julga-se antecipadamente da lide. Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido. Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.09.2010. Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário - RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento

expresso v. julgado. A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas. No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Segue a ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifei) Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (fls. 24/32), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora. Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.895.869-4 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, respeitada a prescrição ora reconhecida, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011831-76.2015.403.6183 - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 67/75. Após, cite-se o INSS. Int.

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o aditamento da inicial e defiro o agendamento de perícia médica. Nomeio como peritos do juízo: Dr. PAULO EDUARDO RIFF, especialidade neurologia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito PAULO EDUARDO RIFF para realização da perícia (dia 08/09/2016 às 09:00 hs), na Av. Marquês de São Vicente, 446, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/09/2016 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 21/09/2016 às 13:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.Int.

0041259-40.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 104/108, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000007-86.2016.403.6183 - RICIERI CARBONEZI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 85/87. Após, cite-se o INSS.Int.

0001423-89.2016.403.6183 - OTAVIO DELMONDES PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por OTÁVIO DELMONDES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 27.464.802-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 348.470.221-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.583.531-3, com data de início em 12-04-2013(DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal inicial da supramencionada aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua conversão em aposentadoria especial desde a data de início do benefício, mediante o reconhecimento como tempo especial de trabalho do período de labor exercido de 15-03-1988 a 26-02-2013 junto à empresa METALÚRGICA CENTRAL LTDA., e a condenação do INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas e vincendas, observado o prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 04-03-2016. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$83.338,49 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e oito reais e quatrocentos e nove centavos), à fl. 09. Ocorre que o montante inicialmente atribuído à causa encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e 292, do novo Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõem os 1º e 2º do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora é de R\$982,62 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos), mas se julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, a renda mensal inicial do seu benefício passaria a ser de R\$1.732,43 (hum mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), conforme cálculos e extratos anexos que fazem parte integrante desta decisão. Sendo assim, o acréscimo pleiteado pela parte autora que seria devido, em tese, desde a data de início do benefício (DIB) - 12-04-2013, corresponderia ao montante de R\$749,81 (setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). Desta feita, na data de ajuizamento da demanda, o valor da causa é de R\$44.729,31 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), que corresponde à soma das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, às 12(doze) parcelas de diferenças vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 292 do Código de Processo Civil. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$44.729,31 (quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001816-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO GOMES(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de ação ordinária, através da qual JOSÉ GERALDO GOMES, devidamente qualificado, pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de labor. Documentos às fls. 10/72. Concedido os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fls. 75. Após a determinação de fl. 75, 84 e 89, para que a parte autora promovesse a emenda de sua petição inicial, sobreveio pedido de extinção e arquivamento do feito, tendo em vista que o autor ingressou, anteriormente, com demanda idêntica (fl. 90). É o relatório. Decido. O pedido de extinção e arquivamento do processo importa em falta de interesse processual, a teor do artigo 17 do Código de Processo Civil. No mais, afasto o pedido de condenação formulado pela patrona do autor quanto à litigância de má-fé uma vez que não se vislumbra comprovação da conduta que justifique a cominação pretendida. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001833-50.2016.403.6183 - JOSE ARRUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 29/40. Após, cite-se o INSS. Int.

0002956-83.2016.403.6183 - SILVIO ALVES DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SILVIO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 25.185.542-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 197.527.618-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de pensão por morte NB 21/127.094.996-6, decorrente do falecimento de seu genitor Geraldo Alves de Souza, requerido em 28/05/2003 e indeferido pela autarquia previdenciária. Alega o autor que é pessoa deficiente física e inválida para o desempenho de suas atividades laborativas e aduz que era dependente do pretenso instituidor. Requer a concessão da tutela para a imediata implantação do benefício pretendido. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 184), o que foi cumprido regularmente (fls. 185/186). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de pensão por morte a seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando os autos em sede de cognição sumária, verifico que o indeferimento administrativo se verificou no ano de 2004, ou seja, há mais de dez anos, o que ilide a alegação de perigo da demora. Além disso, tampouco seria caso de deferimento da tutela de evidência uma vez que não configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 311 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 300 e 311 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por SILVIO ALVES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 25.185.542-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 197.527.618-36. Com fundamento no artigo 381, inciso II do Código de Processo Civil, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEdia e NEUROLOGIA. Acompanham a presente decisão extrato de consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios. Registre-se. Intime-se.

0003835-90.2016.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PATROCINIO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CARLOS HENRIQUE PATROCÍNIO, portador da cédula de identidade RG nº 22.312.968-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.626.088-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, conceder auxílio-doença com a sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez desde a época do indeferimento. Aduz ser portador de males de ordem psiquiátrica, ortopédica e cardiológica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Suscita o requerimento do benefício desde a data do seu indeferimento (NB 31/612.983.979-4). Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ainda, pretende seja decretado o sigilo do processo, ante as declarações de cunho estritamente pessoal, prestadas ao patrono a fls. 29-31. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 16-75). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada pelo quadro indicativo a fls. 76-77 uma vez que a pretensão ventilada no presente processo refere-se a requerimento administrativo formulado posteriormente, sendo diversa a causa de pedir. Há, no mais, arguição de agravamento das condições do autor. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 18), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Considerando, pois, a natureza da pretensão, que busca o deferimento de benefício de natureza alimentar, entendo que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para a concessão da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-doença, com a ulterior concessão de aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por CARLOS HENRIQUE PATROCÍNIO, portador da cédula de identidade RG nº 22.312.968-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.626.088-67. DEFIRO, nos termos do artigo 26, inciso III, do Código de Processo Civil, o pedido de decretação de sigilo processual, considerando o conteúdo das declarações do autor ao seu advogado (fls. 29-31). Anote-se. Agende-se imediatamente perícia na especialidade PSIQUIATRIA, NEUROLOGIA e CARDIOLOGIA. Registre-se. Intime-se.

0003837-60.2016.403.6183 - AUGUSTO FELISBINO(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AUGUSTO FELISBINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.196.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.171.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que não obstante faça jus ao recebimento de benefício por incapacidade, haja vista encontrar-se acometida de enfermidades que a incapacitam para o labor, a autarquia previdenciária se nega a lhe conceder o referido benefício. Desta feita, pretende seja o INSS condenado a lhe deferir auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive em sede de antecipação de tutela. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09-200. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 09), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Dos elementos que emanam dos autos, é possível aferir que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio doença previdenciário. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15 que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme relatórios médicos acostados às fls. 48-200, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas decorrentes do tratamento de um tumor maligno que se instalou em seu estômago. No entanto, apesar da farta documentação que acompanhou a peça exordial, não existe registro médico contemporâneo à data de ajuizamento da presente demanda demonstrando que, em uma análise perfunctória, a parte autora ainda está acometida de neoplasia maligna. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza este de presunção de legalidade. Pontuo que o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si ou as mazelas derivadas do tratamento. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica atual para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada. Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por AUGUSTO FELISBINO, portador da cédula de identidade RG nº 8.196.197-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 708.171.978-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade clínica geral. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS e PLENUS. Registre-se. Intimem-se.

0004029-90.2016.403.6183 - MARIA HELENA DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.477.679-4SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 162.970.968-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, notadamente por sofrer de dorsopatia, dorsalgia e escoliose, enfermidades que lhe causam dores insuportáveis. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 13/69). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 41), cuja presunção é de veracidade. Confira-se art. 99, 3º, do Código de Processo Civil. Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais e legais para o deferimento da gratuidade de justiça. Confira-se art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Registro a incidência da cláusula rebus sic stantibus, concernente à possibilidade de revisão da condição ora reconhecida. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual. Com efeito, conforme relatórios médicos acostados às fls. 43-54, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas de natureza ortopédica. No entanto, apesar das conclusões lançadas no laudo pericial de folhas 59-69, elaborado na Justiça Estadual, existe registro de avaliação médica do INSS em sentido oposto. Por fim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza este de presunção de legalidade. Pontuo que o fato gerador do auxílio-doença é a incapacidade laborativa, e não a doença em si. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada. Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARIA HELENA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.477.679-4SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 162.970.968-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia. Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida. Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS e PLENUS. Registre-se. Intimem-se.

0004340-81.2016.403.6183 - ARACY MANGANELI MANTOVANI (SP332472 - HAIRA HURI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora documento em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço, bem como declaração de hipossuficiência em via original. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 88/133.464.033-2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0004355-50.2016.403.6183 - MARCELO SANCHES (SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARCELO SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 25.284.210-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.975.388-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a, imediatamente, restabelecer o auxílio-doença NB 31/611.151.631-4, cessado em 29/07/2015, com a sua conversão definitiva, ao final, em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de males de ordem ortopédica que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência, para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10/57). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 12), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Considerando, pois, a natureza da pretensão, que busca o deferimento de benefício de natureza alimentar, entendo que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para a concessão da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença a seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por MARCELO SANCHES, portador da cédula de identidade RG nº 25.284.210-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 205.975.388-08. Com fundamento no artigo 381, inciso II do Código de Processo Civil, agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA. Registre-se. Intime-se.

0004366-79.2016.403.6183 - PAULO SCALABRIN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por PAULO SCALABRIN, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.933.244-X SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 637.765.708-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), consoante fl. 09. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 13/05/2014. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.146,88 (um mil, cento e quarenta e seis mil e oitenta e oito centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 13/05/2014 e ajuizou a ação em 23/06/2016, há 26 (vinte e seis) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 43.581,44 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 43.581,44 (quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009919-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, etc. Nos termos do art. 117 do Código de Processo Civil, os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas poderão beneficiá-los. Portanto, havendo necessidade de suspensão do feito em relação ao credor falecido para regularização da representação processual, não há óbice para prosseguimento da execução quanto aos demais litisconsortes. Desse modo, com fundamento nos artigos 921, I, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da fase de cumprimento, apenas em relação à parte JOSÉ NELSON DE SOUZA. Visando conferir celeridade processual ao feito e a fim de não prejudicar os demais coautores/embargados - todos igualmente idosos -, o procedimento de habilitação dos eventuais herdeiros do de cujus deverá ser promovido pelos interessados após o julgamento desses embargos. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sendo os 10 (dez) primeiros dias úteis dos coautores/embargados e os últimos 10 (dez) dias úteis do INSS/embargante. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004051-51.2016.403.6183 - NELSON BENEDICTO X ODAIR ALVES BENEDITO(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o impetrante a emenda inicial para: a) regularizar a petição inicial de fls. 02/07 que encontra-se apócrifa. b) providenciar o instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência originais e recentes, bem como comprovante atual de seu endereço. c) juntar aos autos de documentos que comprovem o ato coator do impetrado, uma vez que só foram juntados extratos que demonstram a cessação do benefício de Pensão por morte previdenciária NB 0010128905 em nome de Odair Alves Benedito e na peça inicial o impetrante alega a cessação indevida de benefício assistencial. d) indicar corretamente o valor da causa, considerando que o valor da causa deve refletir o exato proveito econômico perseguido e o writ tem por objeto a tutela de direito líquido e certo, com expressão financeira imediata e quantificável, observado o artigo 260 do CPC. e) justificar a pertinência da via procedimental eleita, uma vez que o rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise da liminar. Int.

0004484-55.2016.403.6183 - MARIA IMPERIA ANDRADE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - VL MARIANA

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA IMPERIA ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.627.901-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.379.698-90, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA. A parte impetrante sustenta que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 57/145.049.949-7 desde 02/04/2007 e que, em maio do corrente ano, teria sido apurada uma irregularidade no cálculo do valor devido, com a redução da renda mensal e fixação de valor a ser devolvido. A impetrante alega que recebeu os valores de boa-fé e que, por consequência, nada deve ser restituído à autarquia previdenciária a qual vinculada a autoridade coatora. Requer a concessão da liminar para que não haja qualquer desconto de seu benefício previdenciário, referente à dívida apurada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 10), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Assim, DEFIRO à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento do writ. Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida. Com efeito, neste juízo perfunctório, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, uma vez que eventuais descontos sobre o benefício da impetrante estarão, a priori, amparados pela Lei nº 8.213/91 (art. 115, I). Além disso, a impetrante não cuidou de colacionar aos autos documentos que expressassem a verossimilhança no que tange à liquidez de seu direito, em especial cópia do processo administrativo que apurou o valor a ser devolvido. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada por MARIA IMPERIA ANDRADE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.627.901-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 079.379.698-90. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da inicial ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, caso queira, ingresse no feito. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014278-13.2010.403.6183 - NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUKO HASHIMOTO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0055446-92.2011.403.6301 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI E SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007062-30.2012.403.6183 - RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X CARLOS EDUARDO RAMOS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTINEIA DIAS MARTINS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida (ou não) a tutela antecipada concedida. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5303

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X MARIA APARECIDA SANTESI BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013740-95.2011.403.6183 - MARLI VITOR DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011184-86.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006604-42.2014.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008566-03.2014.403.6183 - DEMERVAL IDELBRANDO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de setembro de 2016, às 16:00 horas. Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0028669-65.2014.403.6301 - MAURO GOMES GUIMARAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001050-92.2015.403.6183 - LOURIVAL BARBARA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001980-13.2015.403.6183 - LORENZO TIESI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003999-89.2015.403.6183 - ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005705-10.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129: Defiro os esclarecimentos solicitados pelo INSS. Intime-se o Sr. Perito para que preste os referidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007862-53.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DA SILVA NETO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008313-78.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO RIBEIRO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009334-89.2015.403.6183 - EDGARD AUGUSTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 63/69. Após, cite-se o INSS. Int.

0011064-38.2015.403.6183 - KAMAL EID(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011455-90.2015.403.6183 - NILSON LUIZ DE CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011879-35.2015.403.6183 - SONIA REGINA MARTINS(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000259-89.2016.403.6183 - JOSE FIGUEREDO MARINHO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/98: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias quanto ao seu interesse de agir no presente feito, uma vez que tramita no Juizado Especial Federal o processo 0001578-29.2016.403.6301 com proposta de acordo, que trata-se também de auxílio-doença porém com NB e data de concessão menos abrangente que a do presente feito. Sem prejuízo, apresente a parte autora no mesmo prazo, instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes e originais. Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos. Requisite a Serventia os honorários periciais. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0000282-35.2016.403.6183 - MARLY NOVAES DE SEIXAS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, de acordo com parecer do Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 64/70), o valor da causa corresponderia a R\$ 42.556,87 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) à época do ajuizamento da ação, ou seja, em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.556,87 (quarenta dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000898-10.2016.403.6183 - JOSE GABRIEL BRAGA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001749-49.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA E SILVA(SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002203-29.2016.403.6183 - HIRTES ALVES DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 34/43.Após, cite-se o INSS.Int.

0002326-27.2016.403.6183 - IZOLINA GONZAGA CENDAROGLO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 08 de setembro de 2.016, às 15:00 horas.Depositam as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0002377-38.2016.403.6183 - IRINEU CUNHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 30/37.Após, cite-se o INSS.Int.

0002378-23.2016.403.6183 - EUCLYDES VETORAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 32/39.Após, cite-se o INSS.Int.

0002396-44.2016.403.6183 - RONALDO NOGUEIRA ESCOBAR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 23/36.Após, cite-se o INSS.Int.

0002888-36.2016.403.6183 - OSVALDO ESTEVAN FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 32/39.Após, cite-se o INSS.Int.

0003327-47.2016.403.6183 - HARALDO RAYMUNDO CORREA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003370-81.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE MATOS TAVARES SALHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003373-36.2016.403.6183 - DOLISTER APARECIDA PONTES BIRELLO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004302-69.2016.403.6183 - ALEXANDRA APARECIDA ALVES CONCEICAO X MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DA SILVA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0004359-87.2016.403.6183 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP266696 - ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA E SP268635 - IVANILDA FRANCISCA DE LIMA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 374

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003865-2) - AMADEU MENDES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao sistema DATAPREV, em anexo, verifica-se que há a informação de que houve a cessação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB nº 0006635024) desde 06/06/2013, em virtude do óbito do autor. Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPC/15, determinando à parte autora que junte a Certidão de Óbito do falecido e promova a habilitação dos seus sucessores, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizando sua representação processual. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, para manifestação, nos termos do art. 436, 1º, do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, tornem conclusos para extinção sem resolução do mérito, nos termos da parte final do art. 313, 2, inciso II, in fine, do CPC. Int.

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 136.182.601-8), em virtude do falecimento de seu marido Fábio dos Santos Silva, desde a data do óbito, em 13/11/2004. A parte autora formulou dois requerimentos administrativos. No primeiro requerimento, formulado em 01/12/2004, o pedido foi indeferido pela APS- São Roque, sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl.153). Nesse sentido o ofício de fl.96, informando que o segurado manteria a qualidade de segurado por 14 meses após a data da baixa na Carteira de Trabalho. De plano, contudo, se constata incongruência nas razões desse indeferimento (fl.153), uma vez que tendo a referida APS informado que a última contribuição do segurado ocorreu em 09/2003, teria sido mantida a condição de segurado até 16/11/04. Se o óbito ocorreu em 13/11/04 (fl.18), período no qual encontrava-se o falecido no período de graça, não haveria falar-se em perda da condição de segurado. Não obstante tal divergência no comunicado em questão, a autora chegou a interpor recurso administrativo, contudo, por razões diversas, alegando que o de cujus encontrava-se segurado, por haver mantido vínculo trabalhista com um terceiro antes do óbito. Tal vínculo teria sido objeto de reclamação trabalhista movida pela autora após o óbito, contra suposto empregador do falecido. Nesse sentido os documentos juntados aos autos (fls.163/235), tendo sido, contudo, negado provimento ao recurso (fls.235/237). Por outro lado, formulou a autora um segundo requerimento administrativo na APS-Itapevi, em 18/03/10, o qual, contudo, ao contrário do quanto informado no 1º requerimento administrativo junto à APS- São Roque, informou que o segurado teria mantido a qualidade de segurado somente até 30/08/04 (fl.12), e que o óbito, portanto, ocorrido em 13/11/04, teria se dado após a perda da qualidade de segurado. Observo que tal divergência não é de somenos importância no caso, uma vez que, pela análise da APS- São Roque, considerado que o período de graça se encerrou em 16/11/04, extrai-se a conclusão lógica de que o segurado falecido, morto em 13/11/04, encontrava-se na condição de segurado. Considerando a divergência de análises administrativas em questão entre a APS- São Roque e a APS-Itapevi, no cômputo do período da carência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS informe acerca do ocorrido. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que a autora juntou com a inicial a Certidão de Nascimento de BEATRIZ CARVALHO SILVA, filha do de cujus Fábio dos Santos Silva, nascimento ocorrido em 05/04/2004 (fl.09), sendo, assim, menor absolutamente incapaz (art.3º do CC/02) e que deve figurar no polo ativo do feito na condição de litisconsorte necessária, assistida por sua mãe (art.113, I, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. FILHO MENOR. INTERESSE DE INCAPAZ. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. FALTA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O filho menor, cuja certidão de nascimento atesta a paternidade do instituidor do benefício pleiteado pela autora, é dependente desta na mesma condição da mãe-autora. 3. A imprescindibilidade da citação dos filhos menores do de cujus para compor a lide, em face da previsão contida no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, e conseqüente obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público nas ações em que figurem incapazes, consistem em obstáculos intransponíveis ao prosseguimento da presente demanda. AC 0002362-29.2000.4.01.4100 RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.24 de 16/04/2010 4. Remessa oficial provida, para anular a sentença, com a determinação de retorno dos autos à origem, para que seja incluído no pólo ativo da demanda o dependente do de cujus, menor à época do ajuizamento da ação, e para que seja efetivada a necessária intimação do Ministério Público para intervenção obrigatória no feito. 5. Apelação do INSS prejudicada (TRF-1 Processo nº AC 151318320094019199 , Desembargador Federal Relator: Cândido Moraes, Julgamento em 11/06/14, Segunda Turma, DJE 22/07/14) Assim, emende a parte autora a inicial, para o fim de incluir a menor BEATRIZ CARVALHO SILVA no polo ativo do feito, regularizando, ainda, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 76 do CPC/15, sob pena de extinção do feito. Regularizado o polo ativo e a representação processual em questão, intime-se o réu (INSS) a manifestar-se, prestando os esclarecimentos acima solicitados, no prazo estipulado. Por derradeiro, considerando o interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art.172, inciso II, do CPC/15. Int.

0004015-13.2011.403.6109 - ELISABETE MATHEUS DA SILVA(SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Aguarde-se. Ciência à autora da contestação, bem como do quanto processado a partir de fls. 98, facultando-lhe providenciar as cópias do processo administrativo. Int.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 23/05/2016.

0002133-51.2012.403.6183 - ALVARO EGIDIO DIOGENES X ANTONIO FERNANDO COSTA X ANTONIO MIOTTO X GUMERCINDO BARTOLO X GABRIELE BALLARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 177.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0003531-33.2012.403.6183 - JOSIMAR MAMEDIO DE LIMA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os esclarecimentos prestados pela APS São Bernardo do Campo às fls. 211, que informa como única razão para negativa ao enquadramento do período posterior a 05/03/1997 o uso de EPI eficaz, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005081-63.2012.403.6183 - VIRGILIO SILVA DE OLIVEIRA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Para a elucidação dos fatos e direitos alegados, tais como a verificação dos documentos apresentados e a conclusão do INSS sobre os períodos especiais, providencie o autor a cópia completa do processo administrativo NB 157.965.569-3. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168: Aguarde-se.Dê-se ciência ao autor do quanto processado a partir de fls. 156, facultando-lhe providenciar as cópias do processo administrativo.Int.

0006593-81.2012.403.6183 - ISABEL MARTINELLO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, por meio da qual objetiva a parte autora o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença (NB 543.903.324-2), desde a cessação administrativa, em 04/10/2011. Houve a concessão de tutela antecipada, determinando-se o restabelecimento do benefício, ressalvado os valores atrasados (fls. 72/73). Contestação a fls. 82/87. Na fase de instrução probatória foi realizada perícia médica, cujo laudo encontra-se juntado a fls. 125/135, com a conclusão de que há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (fl. 133). A parte autora concordou com o laudo, apresentando, contudo, quesitos suplementares, no sentido de esclarecer se a autora necessita de auxílio permanente de terceiro, nos termos do artigo 45, da Lei 8213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Muito embora o perito judicial tenha respondido satisfatoriamente, do ponto de vista médico, ao quesito em questão, negando a necessidade de assistência permanente de terceiros (fl. 143), arguiu a parte autora possíveis contradições no laudo, notadamente entre algumas informações e a conclusão. Especificamente, destaco a afirmação do perito de que a pericianda se levanta e senta com dificuldades durante todo o exame pericial (fl. 126) e deambula com ajuda de muletas canadenses, usando calçados especiais e órteses longas com sustentação metálica (fl. 127), efetuando a conclusão, contudo, de que a autora não tem incapacidade para a vida civil, nem necessita de ajuda de outros para as atividades do dia-a-dia (fl. 162). Não obstante o perito tenha respondido aos quesitos negando a necessidade de assistência de terceiro no momento da perícia, fato é que, por ocasião da audiência de instrução, realizada em 05/05/16 adveio a informação de que a autora sofreu uma queda em sua residência, o que ocasionou sequelas, que, ao menos, desde então, fazem com que a autora tenha necessidade de auxílio de terceiros. Nesses termos, com fulcro no artigo 480 do CPC/15, considerando a necessidade de esclarecimento técnico acerca do ponto controvertido remanescente, a saber, a necessidade de assistência permanente de terceiro a partir do acidente havido com a autora, faz-se mister a complementação da prova pericial, até porque a autora compareceu a este Juízo em cadeira de rodas. Neste passo, embora se trate de fato novo, mas relacionado ao objeto da ação, e que irá influir no julgamento de mérito (art. 493 do CPC/15), determino a realização de perícia médica complementar, a ser conduzida contudo, por outro perito especializado na área Ortopedia. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo complementar, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos suplementares das partes, que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, II, do CPC/15, sob pena de preclusão. Como quesito do Juízo, deverá o Sr. perito informar: 1) Se após o acidente sofrido pela autora, documentado a fls. 190/191, passou a haver eventual incapacidade para que ela execute movimentos da vida prática diária. Se, sim, quais? 2) Se após o acidente sofrido pela autora (fls. 190/191) esta passou a ter necessidade do auxílio permanente de terceiros para realização de suas atividades habituais, tais como higiene pessoal, alimentação, vestir-se, ir ao banheiro e atividades correlatas? 3) Qual a data limite para reavaliação do benefício de incapacidade temporária da autora? Observo que, além do laudo e quesitos suplementares poderá o Senhor perito judicial efetuar observações que julgar pertinentes ao caso, levando em conta o escopo previsto no artigo 6º do CPC/15, que determina que todos os sujeitos do processo cooperem entre si, para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva. Preliminarmente, intimem-se as partes a apresentar os quesitos suplementares, e, após, o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia complementar; Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica complementar, munida dos documentos pessoais, bem como, de todos os exames e laudos médicos que possuir. Int.

0011027-16.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação movida por MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.875.106-4), sob a alegação de equívoco quanto ao valor da Renda Mensal Inicial do benefício, uma vez que o INSS teria utilizado, na base de cálculo, valores inferiores dos salários efetivamente recebidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, informou-se que o INSS não observou o art. 34 do Decreto 3048/99, apurando o valor de R\$ 1.862,63 para a RMI em 17/11/2009. Assim, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 205/210. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007531-13.2012.403.6301 - Nanci Dalva Reis de Oliveira X Ruth Reis de Oliveira X Nayara Reis de Oliveira X Gilberto Reis de Oliveira (SP325690 - Fernanda Lucia Bertozzi Andreoni) X Instituto Nacional do Seguro Social

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 24/05/2016.

0001473-23.2013.403.6183 - IVAIR LIBERATO (SP090916 - Hilario Bocchi Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social

1. Recebo o agravo retido da parte autora, vez que mantenho a 2. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 3. Diga o autor, no prazo de cinco dias, se pretende produzir as provas facultadas no segundo parágrafo de fls. 185.4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int

0012994-62.2013.403.6183 - NELSON APARECIDO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito nomeado retirou os autor em carga em dezembro de 2015 e somente os devolveu, a instâncias da Secretaria, em 06/04/2016, sem haver realizado a perícia, vindo a protocolar a petição de fls. 284/287 onde formula exigências que não requereu em processos anteriores. Observo ainda que em nomeações mais recentes o ilustre perito informou a impossibilidade de atendimento antes de seis meses, o que demonstra sua indisponibilidade atual. Assim sendo, destituo-o do encargo. Antes de nomear outro perito, porém, considerando o teor de fls. 264/283, diga o autor se ainda pretende a realização de prova pericial, bem como providencie cópia da via assinada do documento. Int.

0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270: Defiro o prazo de trinta dias para a indicação de novas testemunhas. Int.

0004212-32.2014.403.6183 - DOURIVAL FRANCISCO MARCELINO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Digam as partes se há outras provas a produzir. 4. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005242-05.2014.403.6183 - JOAO CANDIDO MARQUES(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 23/05/2016.

0005523-58.2014.403.6183 - JOSE DE SOUSA NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia completa do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/136.249.443-4, com DER em 19/08/2004 (fl. 22), para a análise da documentação apresentada à época e o período considerado pela autarquia federal. Ainda, para se saber se houve o protocolo do pedido de reafirmação da DER para o dia 20/12/2006 (fls. 23/24) e qual o seu resultado administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. P.I.

0008950-63.2014.403.6183 - TERESINHA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 98. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0046655-32.2014.403.6301 - AMARO EDILSON GALVAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o solicitado pelo senhor perito à fl. 275, qual seja a realização de exame complementar para a conclusão do laudo pericial. Cumprido, com a juntada aos autos de cópia do laudo do exame, intime-se o senhor perito para que possa agendar nova data para o retorno do periciando. Int.

0010802-46.2015.403.6100 - ORLANDO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Justiça Trabalhista. 3. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002816-83.2015.403.6183 - RAMIRO LOPES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189: Nos termos do artigo 340, parágrafo único do CPC, indefiro a produção de prova testemunhal, por impertinente à matéria em debate, que demanda prova técnica-documental. Reputo também desnecessária a realização de audiência para exibição do DVD de fls. 158, uma vez que o réu já tomou conhecimento do documento. Assim sendo, considerando todo o conjunto probatório já produzido, e em atenção ao princípio da razoável duração do processo, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003337-28.2015.403.6183 - DANIELA DOS SANTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 23/05/2016.

0004887-58.2015.403.6183 - JOSE NILTON PAIXAO BRITO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 23/05/2016.

0007767-23.2015.403.6183 - APARECIDA DE MORAES SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 33.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0008125-85.2015.403.6183 - MARILENA BUZZO DIAS ARANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 26.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0010043-27.2015.403.6183 - DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o solicitado pelo senhor perito à fl. 110, qual seja a realização de exame complementar para a conclusão do laudo pericial.Cumprido, com a juntada aos autos de cópia do laudo do exame, intime-se o senhor perito para que possa agendar nova data para o retorno do periciando.Int.

0011639-46.2015.403.6183 - ARLETE CARVALHO MARIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 30.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 214

PROCEDIMENTO COMUM

0006198-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006198-8) - JOAO DA SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, Dr. ADELINO BAENA FERNANDES, para a realização da perícia (dia 28 de julho de 2016, às 15h00 horas). Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014 e tomem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso.Intimem-se.

0006683-89.2012.403.6183 - MARIA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 18 de agosto de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.171/172, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0002339-31.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA CARVALHO X GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o 23 de agosto de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl.99, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, o INSS por meio eletrônico e o MPF, mediante vista pessoal.

0011782-69.2014.403.6183 - MARIA HELENA RODRIGUES(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 09 de agosto de 2016, às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.143, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corrê, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0004462-31.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 17/08/2016 - HORÁRIO: 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisi-te-se a verba pericial, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se nova conclusão.

0005518-02.2015.403.6183 - JUCIARA SANTANA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21.09.2016 às 11h30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0005859-28.2015.403.6183 - AURORA GONCALVES DA CRUZ DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 20.07.2016, às 15h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0008584-87.2015.403.6183 - LORIMBERG ALVAREZ (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, insta esclarecer, NOVAMENTE, que a prova pericial médica deferida nos autos foi na modalidade INDIRETA, diante da internação hospitalar do autor, conforme informação da sua procuradora. Em tais situações, por razões óbvias, a prova pericial será realizada com base nos documentos médicos acostados aos autos, entre outros documentos solicitados pelo perito no dia da realização da perícia. Realizado este esclarecimento, bem como diante necessidade da realização de perícia médica na especialidade cardiologista, nomeio o profissional médico Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica indireta do autor no dia 04/08/2016 às 7h00m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0041227-35.2015.403.6301 - TANIA CASSELLI(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI E SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2016, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fl.03, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e corré, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001628-21.2016.403.6183 - GILBERTO FELIX DA SILVA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 53/56, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/08/2016, 8h00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se nova conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-83.2016.403.6100 - NILSON FREIRE CORREIA DE ANDRADE(SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls.78/79, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos. Int.

0007207-05.2016.403.6100 - GLAUCIA MUNIRA DE CARVALHO(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls.59/60, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos. Int.